



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 239/2008 – São Paulo, quinta-feira, 18 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 218/2008

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.004642-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DULCILENA LAU RAMOS reu preso
 : ADRIANA SOUZA ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : WALTER PIRES BETTAMIO
APELANTE : DANIEL SOUSA DE VASCONCELOS reu preso
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS
APELADO : Justica Publica
DESPACHO
Vistos.

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Carlos Henrique Pereira de Medeiros, OAB/SP nº 257.607, para apresentar as razões de apelação (consoante o pedido de fls. 783), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 211/2008

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045672-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACIENTE : JACY COSTA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.009260-5 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JACY COSTA DE SOUZA apontando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que a condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, por infração ao artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Aduz o impetrante, em síntese, que a sentença é nula pela falta de fundamentação concreta, sendo exacerbada a pena fixada pois, embora o Juízo reconhecesse que a paciente é primária e sem antecedentes criminais, e a despeito da ausência de provas de que integrasse organização criminoso, agravou a pena considerando a maior censurabilidade de sua conduta, pois estaria inserida no estágio intermediário da cadeia do tráfico e transportava grande quantidade de entorpecente.

Insurge-se também quanto à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 no patamar mínimo.

Pede a ordem, a fim de se decretar a nulidade da sentença, em especial no trecho atinente à dosimetria da pena.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada forneceu-as às fls. 43/46.

Feito o breve relatório, decido.

O impetrante busca discutir na via do remédio heróico os termos da sentença condenatória proferida em 08.10.2008, contra a qual, inclusive, interpôs embargos de declaração, rejeitados em 26 de novembro de 2008, como noticiam as informações da autoridade impetrada, estando, pois, a decisão pendente de interposição de apelação pelas partes.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06). (in RHC 18.827 e HC 49.271)

Todavia, no caso presente, as razões expendidas no *writ* não tendem a demonstrar a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença recorrida, limitando-se a ventilar questões cujo deslinde demanda o exame aprofundado do conjunto probatório e o pronunciamento acerca de matéria controversa, incabíveis na via estreita do *habeas corpus*.

Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3718

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027942-0 - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO (ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO E ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, ausente um dos requisitos, inde-firo a liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem in-

formações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.00.028238-8 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, na seqüência, os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.028636-9 - CESAR LEANDRO GOUVEIA SALES (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO E ADV. SP240745 MARA REGINA GALLO MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...) Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.031340-3 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Isto posto, defiro a liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher a CSLL sem a inclusão dos valores referentes aos lucros decorrentes de receitas de exportação, suspendendo sua exigibilidade. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Corrija a impetrante o valor dado à causa, de acordo com o benefícios econômico envolvido, recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, na seqüência, os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.001878-6 - RENATO BALDASSARE GONCALVES VOM MORSEEL (ADV. SP144981 CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) Fls. 511: Defiro. Fls. 512: Atenda-se. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para comparecimento do autor na perícia médica, dia 14/01/2009 às 10:00, na Av. Paulista 1345, 4º andar.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029905-4 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (ADV. SP023946 FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA ELETRONUCLEAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, por ora indefiro a antecipação de tutela requerida. Intime-se o sindicato autor para que providencie cópia autêntica do cartão do CNPJ, declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, mais uma via da contrafé, a lista dos associados substituídos e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com a vinda das contestações e se cumpridas as providências por parte do autor, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 3728

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.031531-0 - ALFREDO INNARELLI (ADV. MG091271 REGINA ALVES) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO SESI - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, que deverá ser remetido à Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3729

CAUTELAR INOMINADA

91.0681585-5 - RECOBASE COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV.

SP147569 RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA)
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 16/12/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

95.0030422-8 - ELCIO KUNIYOSHI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP201569 EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE S T DO PRADO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intime-se os autores Jose Valderez Marinho, Jose Claudio das Neves Raymundo e Elcio Kuniyoshi a retirarem os alvarás de levantamento expedidos nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 16/12/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0760606-0 - ELIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP082977 ADAUTO LEME DOS SANTOS E ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS E ADV. SP175416 ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E ADV. SP166291 JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 16/12/2008).Publique-se, ainda, a decisão de fls. 439 dos autos.Int.Fls. 439: Fls. 435, 436/437 e 438: Considerando as guias de recolhimento de imposto de renda e contribuição à Previdência Social a fl. 316/323, considerando a longa tramitação do feito, principalmente quanto ao tempo em que os valores encontram-se depositados, considerando, ainda, a idade avançada do reclamante e, por fim, buscando dar efetividade ao processo e satisfação do crédito ao jurisdicionado, defiro o levantamento em favor do reclamante dos valores considerados incontrovertidos....Deste modo, defiro a expedição de alvará em favor do reclamante do montante considerado incontrovertido que, corresponde, por enquanto, a R\$ 29.765,97, valor esse vigente na data do depósito, qual seja, em 19/12/2003...Permanece, portanto, depositada em juízo a quantia de R\$ 13.577,83 valores de 19/12/2003, referente ao IRPF e contribuição a Previdência Social do reclamante...Sendo assim, por ora, indefiro o levantamento dos valores requeridos pelos Correios devendo ser intimada a União Federal nos termos da legislação supracitada, para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca do pagamento dos tributos em questão, considerando as guias de recolhimento as fls. 318/323, apontando eventuais diferenças e requerendo o que de direito, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3730

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029167-5 - CAROLINE VIANA HELFSTEIN PIRES (ADV. SP192312 RONALDO NUNES) X DIRETOR DO DEPTO DE DOC ACADEMICOS DA FINTEC-FACULD INTEG INTERLAGOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.029180-8 - RENATA GOMES SARMENTO (ADV. SP096967 NEWTON MAXIMO TOFFOLI) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834422-1 - COFAC CIA/ FABRICADORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS (ADV. SP165954 JULIANO DO AMARAL CARVALHO E ADV. SP094582 MARIA IRACEMA DUTRA E ADV. SP278736 DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

00.0981096-0 - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP029762 ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

91.0659834-0 - ROSITA BALLABIO LOPEZ MONTENEGRO (ADV. SP191896 JULIANA FERREIRA TORRES E ADV. SP082106 CLAUDIO GREGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

91.0731577-5 - ANTONIO CARLOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP107633 MAURO ROSNER E ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

91.0738491-2 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0021915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736689-2) TRANSPORTADORA RODINI LTDA (ADV. SP069527 ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0037421-2 - FRIGOLETTI - ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0066617-5 - RAYA ESPORTES LTDA (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

92.0080858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073501-0) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP149035 ALDAIRA BARDUCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 349/350: Não assiste razão à co-ré Eletrobrás, vez que a mesma foi intimada em 06/05/08, para manifestar-se no prazo subsequente ao da autora, sem tê-lo feito. Contudo, a fim de evitar maiores discordâncias, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Eletrobrás requeira o que entender de direito. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

92.0081833-1 - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP130221 RICARDO MARCELLO CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA

LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0084449-9 - LUIZ CARLOS JUELLI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

94.0016476-9 - PAULO PINGITURO (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP123480 MARIA DE FATIMA DE FREITAS E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Retifico de ofício o despacho de fls. 154, para determinar que intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 148-153, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0030658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091113-7) MARCELO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP196770 DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E ADV. SP147952 PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

95.0004281-9 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS (ADV. SP017624 ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA E ADV. SP204468 PATRICIA BEZERRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

95.0019934-3 - JOAO BOSCO PRADO FERRARI E OUTROS (ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO E ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA E ADV. SP096811 ARTHUR DE PAULA GONCALVES E ADV. SP118683 DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0041134-2 - EDSON AKIRA OKAMOTO E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

95.0055919-6 - OLINDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP008570 MOISES MARTINHO RODRIGUES E ADV. SP052109 JOAO PARMEJANI GABRIEL E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 354/358: Tendo em vista a solicitação da advogada petionária, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para o necessário, não podendo referida patrona retirá-los em carga, por não ter procuração nos mesmos. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

96.0021312-7 - AMADEU TAY (ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM E ADV. SP063612 VALDETE DE

JESUS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

96.0034239-3 - MANOEL DA GRACA MATEIRO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça o patrono o pedido de fls. 173, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não se iniciou a fase de execução, Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0027477-2 - ALFREDO JOSE VALLES NETO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 317/321: Tendo em vista a solicitação da advogada petionária, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para o necessário, não podendo referida patrona retirá-los em carga, por não ter procuração nos mesmos. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0046094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046096-7) AMALIA PELCERMAN PALATNIC E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP200871 MARCIA MARIA PATERNO E ADV. SP239103 JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0046096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014325-2) RENATO MARTINS SANTANA E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP200871 MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

98.0009998-0 - ELIAS MANOEL PRIMO E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 372: Intime-se o patrono a carrear aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento do processo, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.105190-1 - FABIO FERNANDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP200871 MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE E PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2000.03.99.012962-5 - JOSE ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.037734-1 - MAURICIO LINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2004.61.00.013647-0 - DORIVAL LIBERATO DIAMANTINO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.022110-2 - SERGIO TADEU NUNES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 145: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a fim de que recolha as custas processuais ou traga aos autos declaração de pobreza para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de extinção da presente ação. Int.

2005.61.00.022687-6 - VITORIO PITAO NETO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.025783-7 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP020237 GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor não comprovou os valores de seus proventos. Intimem-se. Após regularização, cite-se.

2008.61.00.027744-7 - ADEILDO HONORIO BEZERRA (ADV. SP152158 ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré providencie a exclusão do nome do autor no órgão de serviço de proteção ao crédito - SCPC. Com relação ao documento apresentado aos autos às fls. 49 demonstrando a inclusão do cônjuge do autor no SERASA exigindo-se o mesmo débito e igual período, cumpra-se o despacho de fls. 54, sem prejuízo de análise posterior. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.030919-9 - MARCIA BELMONTE (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Registro que a parte autora qualificou-se como servidora pública, o que por si só não configura o estado de hipossuficiência, necessitando este Juízo de dados complementares para decidir. Providencie a parte autora cópia de seu contra-cheque para aferição do alegado estado de hipossuficiência no prazo de dez dias. I. C.

2008.61.00.031650-7 - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo autor, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que confrontando os proventos percebidos pelo autor não o caracteriza como pobre na acepção jurídica do termo, devendo a parte autora recolher as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Independentemente da apreciação da tutela antecipada, apresente o autor os comprovantes de pagamentos desde a data de sua aposentadoria, tendo em vista o pedido de repetição de indébito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após regularização, cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0073501-0 - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP207540 FABRÍCIO LIMA SILVA)

Fls. 224/225: Tendo em vista ter sido apreciada a referida petição no processo principal (92.0080858-1), retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

93.0006910-1 - INDUSTRIAS QUIMICAS UNIVERSO LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

A co-ré ELETROBRÁS está a requerer seja a Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco receptor dos depósitos judiciais junto à Justiça Federal, instada a creditar juros que foram estornados no período de março/92 a abril/94 de conta vinculada a estes autos, alegando ser procedimento indevido e arbitrário (fls. 250/323). A mencionada instituição financeira agiu nos estritos termos do Decreto-Lei 1.737/79, que, em seu artigo 3º veda o pagamento de juros aos depósitos relativos aos feitos que tramitam na Justiça Federal. Resulta disso, inclusive, o estorno dos juros creditados no período de março/92 a abril/94. Em vista disso, constata-se ser impossível exigir da CEF a devolução de valores

estornados a título de juros com fulcro no Decreto-Lei 1.737/79. Ressalte-se, aliás, que tal impossibilidade tem por esteio disposição legal (Agravo de Instrumento - 182241 - Sexta Turma - E. TRF3). Portanto, indefiro o pleito da co-ré ELETROBRÁS esboçado às fls. 250/323 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0043288-4 - CARLOS ALBERTO GUERRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2008 a 06/01/2009)

98.0047823-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2008 a 06/01/2009)

1999.61.00.032415-0 - JOAO BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2008 a 06/01/2009)

2000.61.00.014544-1 - ADILSON DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2008 a 06/01/2009)

Expediente Nº 2226

ACAO POPULAR

2008.61.00.032036-5 - MARCO ALEXANDRE DE RESENDE FERNANDES (ADV. SP119431 MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E ADV. SP228418 FERNANDA SQUINZARI E ADV. SP267667 HELEN CRISTINA RAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Siga sem liminar. Cite-se para contestação em 20 dias (Lei nº 4.717/65, art. 7º, IV). Intime-se o Ministério Público Federal a respeito do ajuizamento (Lei 4.717/65, art. 7º, I, a). I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028249-2 - ALEXANDRE CUNHA GLORIA (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD KAORU OGATA)

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, V e 267, IV e VI do CPC. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.030646-0 - CAMILA MARTINS PELLEGRINI E SOUZA (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Despacho folhas 36: J. Inclua-se na liminar como requerido, sob os fundamentos já expostos na decisão de folhas 23/24. Oficie-se.

2008.61.00.030951-5 - LUCAS CERGOLE BENJAMIN (ADV. SP175247 ADRIANA CARACCILO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e julgo extinto o processo, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil. Ficam ressalvadas as vias ordinárias para eventual inconformismo do impetrante em

relação à Instituição de Ensino. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031688-0 - JAIME NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (ref. Plano Verão); abril, maio, junho e julho de 1990 (ref. Plano Collor I) e; fevereiro e março de 1991 (ref. Plano Collor II), conforme já requerido administrativamente (fls. 12). Alega o requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027089-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP057323 UGO DE ANGELI E ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta de fls. 147, esclareça a co-autora Carmen Barrionuevo de Medeiros a divergência entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro da Receita Federal do Brasil. No mais, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 144 em relação aos demais autores, excluindo-se o montante devido à Carmen Barrionuevo de Medeiros. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até ulterior manifestação da co-autora supramencionada. Int. Pa 1, 10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS MINUTAS DE REQUISITÓRIO EM FAVOR DOS AUTORES.

Expediente Nº 7264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024365-6 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 10 (dez) dias: - informe(m), comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira; - comprove(m) o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato; - diga(m) os autores a partir de que data a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; - esclareça(m) se foi requerida, antes do ajuizamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis atinentes à revisão do cálculo do valor das prestações; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int

2008.61.00.026926-8 - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta desta 9ª Vara Cível para processar e julgar a causa e determino a remessa dos presentes autos para distribuição por dependência à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.027327-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008519-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

(...) Ante o exposto, indefiro a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5029

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026973-6 - SALVADOR SOUSSI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/55: Indefiro, por ora, o pedido da parte impetrante, considerando que ainda não terminou o prazo concedido à autoridade impetrada para analisar e concluir o pedido formulado no processo administrativo nº 04977.010285/2008-76. Int.

2008.61.00.027706-0 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP184926 ANELISA RACY LOPES E ADV. SP252793 DANIELA CYRINEU MIRANDA) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO DA RESTITUICAO CREDITO REC FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 499/500 inalterada. Intimem-se.

2008.61.00.027873-7 - JOSE MARQUES JACINTO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativa aos anos de 2003, 2004 e 2005 do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora de Fátima (código 617.016.003.379-1), desde que o impetrante tenha atendido todos os requisitos administrativos para a expedição e que dependam exclusivamente da sua atuação. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.029330-1 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/51, 880/915, 916/918 e 921), inclusive desta decisão. Intime-se.

2008.61.00.031730-5 - PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP161732 MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 2) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004288-9 - SELZUMAR TORRES DINIZ (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 157/160, por seus próprios fundamentos. Fls. 171/172: Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, a renúncia ao mandato somente torna-se eficaz com a prova de que o mandante foi devidamente cientificado, inclusive para nomear substituto. No caso em apreço, o telegrama juntado à fl. 173 indica recebimento de pessoa estranha aos autos, não sendo comprovada tal cientificação, motivo pelo qual os advogados constituídos à fl. 28 continuam a representar a parte autora neste processo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020623-4 - DORIVAL JOSE DEL NERO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021677-0 - VITALINA DE JESUS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 74/77: Observo pela certidão de objeto e pé dos autos n.º 583.04.2008.116527-5/000000-000, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, que a questão da capacidade da parte autora ainda não foi decidida. No entanto, pelo teor da decisão daquele Juízo de Direito (de 26/11/2008-fl.77) verifico indícios de que a parte autora não reúne condições de administrar a própria vida, o que motivou a propositura de ação de interdição. Por isso, entendo que a representação processual da autora, neste processo (fl.10), deve ser aferida com extrema cautela. Destarte, para não prejudicar os interesses da parte autora, que aparentemente perdeu sua capacidade civil, postergo a análise do pedido de tutela de urgência até que seja resolvida a questão no referido processo de interdição. Sem prejuízo, determino a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para ciência deste processo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-s

2008.61.00.025840-4 - MARGARIDA LACKNER (ADV. SP203710 MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026602-4 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP098686 ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 11 não confere poderes ao subscritor do instrumento de fl. 10 para a outorga de poderes com a cláusula ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019215-6 - GENY PEREIRA BORGES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que a procuração de fl. 74 foi outorgada em nome do representante legal Cláudio Roberto Alves Pereira, e não em nome do co-autor Jairo Honório de Assis, não obstante o instrumento de fl. 75. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.020059-1 - ROBSON BRAGA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa por intermédio da petição de fl. 66, haja vista o valor consignado no contrato de financiamento (fl. 22). Sem prejuízo, providencie a retificação do nome da co-autora Fernanda Cerqueira Sampaio, haja vista a divergência entre o mesmo e os documentos juntados à fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.029570-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA) X LISTA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS - LISTANEG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96/112: Mantenho a decisão de fl. 91, por seus próprios fundamentos. Qualquer irresignação deverá ser manifestada pelo recurso cabível. Int.

2008.61.00.031573-4 - NEWTON PAES (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, haja vista o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030471-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030774-9 - ADRIANA CRISTINA SAKAE (ADV. SP179963 ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a retirada do nome da autora de registros de contratos sociais na Junta Comercial. Narra a autora que sofreu penhora em sua conta corrente/poupança em razão de execução trabalhista movida por Wesley V. Soares em face de W.O. Comércio de Corte e Transporte de Madeira Ltda, em razão do seu nome constar como sócia desta empresa e da Natureza Florestal Transporte Ltda. Sustenta que nunca foi sócia dessas empresas e seu nome lá consta por fraude.Pedi a retirada do seu nome do contrato social das empresas supramencionadas.É o relatório. Decido.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal preceitua que: Art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar:I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.[...]Assim, o que determina a competência da justiça federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa, interesse este, inclusive, que a própria Justiça Federal estabelecepondera, conforme o Enunciado da Súmula 150, STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Neste caso, a ação foi proposta em face da JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Confira-se a exposição descrita no site da JUCESP (www.jucesp.sp.gov.br) no link Conheça a JUCESP:A JUCESPA Junta Comercial do Estado de São Paulo, JUCESP, é uma instituição subordinada à Secretaria da Fazenda, órgão do Governo do Estado de São Paulo e suas atividades de Registro das Empresas Mercantis e Atividades Afins são reguladas, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) pertencente ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.Compete ainda à JUCESP, a expedição de Certidões, Ofícios Judiciais, cópias reprográficas de documentos, Fichas Cadastrais e atividades referentes aos Armazéns Gerais, Leiloeiros, Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, Autenticação e Registro de Livros Mercantis.A JUCESP é um órgão de registro, ou seja, exerce função de cartório, dando fé pública e publicidade aos documentos aqui registrados. Cabe à JUCESP fazer o exame das formalidades, com base na Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1.994 e Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1.996. Porém, nos casos de tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros oficiais e armazéns gerais a Junta exerce efetiva função de fiscalização.A competência da JUCESP é estadual, subordinado administrativamente à Secretaria da Fazenda, ao Governo do Estado de São Paulo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (sem negrito no original)O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser competência da Justiça Estadual ação em cujo pólo passivo consta a JUCESP:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante.(STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 93176 - Processo: 200800116672 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 14/05/2008 Documento: STJ000326918 - Fonte DJE DATA:02/06/2008 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI (sem negrito no original). Por conseguinte, não há interesse da União no feito e, logo, razão que justifique o trâmite deste feito na Justiça Federal. Em decorrência disso, declaro a incompetência deste Juízo em face do artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 e determino a remessa dos presentes autos, COM URGÊNCIA, ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Cumprase. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2008.61.00.030904-7 - SHUTTLE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP171898 PAULA EGUTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é a declaração de nulidade de títulos. Narra o autor que, em 21.06.2006, teve contra si protestadas duplicatas sem lastro em tabelionatos de Goiânia-GO, emitidas pela co-ré Flafy Mecânica e Comércio Ltda, a qual alega desconhecer e nunca ter entabulado nenhum tipo de negócio. Informa que na tentativa de esclarecer o ocorrido procurou a co-ré e descobriu que a empresa não existia fisicamente. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos perante o 1º e 2º Cartórios de Protestos de Goiânia, determinando-se ainda, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da ação, com expedição de ofícios aos competentes cartórios para suspensão dos efeitos dos protestos das duplicatas mercantis DMI 339ª R\$ 1.300,00 (2º tabelionato), DMI 339B R\$ 1.300,00 (2º tabelionato), DMI 296C R\$ 4.200,00 (1º tabelionato), assim como expedição de ofícios ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, determinando-se a exclusão da restrição do nome da autora de seus sistemas de dados até ulterior deliberação. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, os protestos indevidos lhe causam enorme prejuízo, pois abalam seu crédito e nome. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram expedidas duplicatas em desfavor da autora, a qual rechaça qualquer negócio com a co-ré Flafy Mecânica e Comércio, bem como não reconhece a assinatura apostada nos títulos. Não causará prejuízos a nenhum dos réus a suspensão dos efeitos dos protestos, pois o débito e a própria existência dos títulos estão em discussão judicial e a permanência do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará mais dissabores do que utilidade aos réus. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos perante o 1º e 2º Cartórios de Protestos de Goiânia, determinando-se ainda, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da ação. Defiro a expedição dos ofícios necessários para o cumprimento desta decisão. Intime-se a autora a: 1) justificar e a juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada desativação de sua filial em Goiânia em 2004, uma vez que na 4ª alteração do contrato social juntada às fls. 22-28, datada de 01.06.2005, consta a sua manutenção (cláusula 1ª, parágrafo único, item b) e, em consulta ao CNPJ no site da Receita Federal, consta como ativo; 2) informar em quais endereços tentou-se a citação de Flafy Mecânica e Comércio Ltda na ação em trâmite na Justiça Estadual, juntando cópia da(s) certidão(ões) negativas do Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta ao Sistema BACENJUD da empresa Flafy Mecânica e Comércio Ltda, a fim de verificar se consta outro endereço. Cumprido o item 2 e a determinação supra, retornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2008.61.00.030954-0 - ARNALDO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria. Requer o autor tutela antecipada [...] no sentido de que sejam DEPOSITADAS JUDICIALMENTE as importâncias descontadas a título de IRPF das parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. Conforme informou o autor, a incidência do imposto de renda é indevida e o recolhimento dá-se na fonte; assim, terá de se valer da demorada via da repetição de indébito, causando-lhe enormes prejuízos, o que configura a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Passa-se a análise do segundo requisito, qual seja a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. É, portanto, indispensável que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas

em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de excluir da incidência do imposto sobre a renda na fonte a suplementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Defiro o depósito dos valores correspondentes. Oficie-se à entidade de previdência privada para que proceda o cálculo do imposto sobre a renda, com separação da parte correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Esta parcela deverá ser paga ao autor que fará o depósito. O restante deverá ser recolhido normalmente. Indefiro os benefícios da assistência judiciária. Determino que o autor se retrate quanto à declaração de pobreza, em documento com reconhecimento de firma. Não há dúvidas de que a declaração é falsa, pois o autor recebe de suplementação de aposentadoria mais de nove mil reais. Recolha o autor as custas processuais. Após a juntada aos autos da retratação e guia de custas, cite-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030956-4 - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria. Requer o autor tutela antecipada [...] no sentido de que sejam DEPOSITADAS JUDICIALMENTE as importâncias descontadas a título de IRPF das parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. Conforme informou o autor, a incidência do imposto de renda é indevida e o recolhimento dá-se na fonte; assim, terá de se valer da demorada via da repetição de indébito, causando-lhe enormes prejuízos, o que configura a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Passa-se a análise do segundo requisito, qual seja a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. É, portanto, indispensável que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de excluir da incidência do imposto sobre a renda na fonte a suplementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Defiro o depósito dos valores correspondentes. Oficie-se à entidade de previdência privada para que proceda o cálculo do imposto sobre a renda, com separação da parte correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Esta parcela deverá ser paga ao autor que fará o depósito. O restante deverá ser recolhido normalmente. Indefiro os benefícios da assistência judiciária. Determino que o autor se retrate quanto à declaração de pobreza, em documento com reconhecimento de firma. Não há dúvidas de que a declaração é falsa, pois o autor recebe de suplementação de aposentadoria mais de quatro mil reais. Recolha o autor as custas processuais. Após a juntada aos autos da retratação e guia de custas, cite-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050810-0 - ABADIO MIGUEL ATRIB E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP146486 PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP122942 EDUARDO GIBELLI) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo improcedente o pedido, em relação ao índice de março de 1990, referente às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, referentes às contas-poupança com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, bem como em relação aos demais índices, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos bancos depositários.-julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao mês de março de 1990, referentes às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e improcedente no tocante ao(s) demais pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mencionado diploma legal, em relação ao Banco Central do Brasil.

2007.61.00.019598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011716-6) ARMANDO GUEDES COELHO E OUTROS (ADV. SP021416 JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E ADV. SP160289 EWERTON HERRERA IANHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer os direitos dos autores à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) nas contas poupanças nºs 34031-6, 34032-4, 34069-3, da agência nº 0588, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.035029-8 - LOJAS ARAPUA S/A (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122831 MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027896-8 - MARIO ALVES VITAL JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do (s) autor (es), através do credenciamento dos percentuais de 42.72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão se atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FTGS do(s) autor (es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.027904-3 - MARIO SIGUERU MIAKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do (s) autor (es), através do credenciamento dos percentuais de 42.72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão se atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FTGS do(s) autor (es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017956-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (ADV. SP214827 JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré CEF ao pagamento das cotas condominiais da CASA nº 11, do Condomínio Villa Jatobá, situado à Rua Ina, nº 163, no Distrito de Itaquera, referente aos meses de maio, junho e julho de 2008, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação e multa de 2% a partir da data de vencimento de cada débito. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.026794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035549-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para consignar que no relatório da sentença onde se lê Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, leia-se Os presentes Embargos à Execução forma interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.009644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010176-7) LAERCIO BRIGIDO (ADV. SP114609 LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E ADV. SP099580 CESAR DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por esse fundamento, extingo os Embargos de Terceiro nº 2007.61.00.009644-8, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando a cargo da exequente a faculdade de habilitar seu credito junto à falência notificada nos autos.

HABILITACAO

2007.61.00.032146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM (ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA E PROCURAD MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINO MARTINS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIL MACHADO SILVEIRA (PROCURAD MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO (PROCURAD MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E PROCURAD SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

... Posto isso, o por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido de habilitação dos espólios de LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, representado por LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.027599-9 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP261391 MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.027601-3 - FERNANDA DE FATIMA GOUVEIA (ADV. SP261391 MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.028419-8 - MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.003994-9 - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO PRESID 1a COMISSAO PERMANENT DISCIPLINA DA SUPERINT/DPF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF , RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.004000-9 - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X DELEGADO PRESID 1a COMISSAO PERMANENT DISCIPLINA DA SUPERINT/DPF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... O impetrante deixou transcorrer im albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracteriza a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto processo, sem resolução de mérito.

2008.61.00.005379-0 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICO S/A (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP264681 ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança para reconhecer ao impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os discriminados à fls. 91/97, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos pelo AIIM nº 1008104 (Processo nº 11610.004293/2007-17). Determino ainda, que os débitos discutidos nos autos não sejam motivo para inclusão da impetrante no CADIN ou em outra entidade de proteção ao crédito.

2008.61.00.011163-6 - POSTO REST. E CHURR. ESTRELA DA DUTRA LTDA (ADV. SP096213 JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF , RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.014958-5 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO E ADV. SP200168 DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025520-8 - MICROLITE S/A (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF , RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011716-6 - ARMANDO GUEDES COELHO E OUTROS (ADV. SP021416 JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E ADV. SP160289 EWERTON HERRERA IANHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer os direitos dos autores à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) nas contas poupanças nºs 34031-6, 34032-4, 34069-3, da agência nº 0588, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.003451-7 - HALA NAZIH NAJM E OUTRO (ADV. MG068530 MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO) X NAO CONSTA

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3440

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.023029-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X NELSON BONI (ADV. SP083959 URBANO DO PRADO VALLES) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INACIO) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X GIANNANDREA CARMINE MATARAZZO (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Sentença de fls. 2663/2668 : Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à reparação de danos pela prática de atos de improbidade administrativa, nas modalidades de recomposição de danos ao erário, danos morais e multa, bem como da prescrição no que diz com a pretensão de imposição de sanções de natureza constitutiva, como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e suspensão dos direitos políticos, por oito anos, conforme fundamentação. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2008. Decisão de fls. 2678/2682 : Face a todo o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo a sentença, tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2008. Despacho de fls. 2696 : Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010415-9 - MANOEL EDUARDO DA SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido da ré de revogação da decisão que antecipou parcialmente a tutela requerida, considerando que o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, permitindo, com isso, o prosseguimento da execução extrajudicial (fl. 376). Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do noticiado pelos réus, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas atinentes ao contrato de arrendamento residencial e às cotas condominiais, até ulterior deliberação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pelos réus, bem como sobre o depósito efetivado nos autos (fl. 56/57). Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005028-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os ofícios 2721/08 e 3675/08 de fls. 216 e 218, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Oficie-se o juízo deprecado para a não devolução da carta precatória, tendo em vista que a parte autora, intimada, deverá cumprir a determinação. Int.

2003.61.00.011127-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl.335, bem como o ofício de fl.340, ficam as partes intimadas da audiência no dia 10/02/2009, às 14 horas, para oitiva da testemunha Magali Constantino, no Foro Distrital de Artur Nogueira - SP, no endereço indicado no ofício de fl.340. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004473-1 - JOAO DA COSTA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Redistribuem-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

90.0036483-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...Isto posto acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável. P.R.I.

91.0674170-3 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP144096 VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA E ADV. SP128884 FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.162) Preliminarmente, manifeste-se a Sra. Causídica - Dra. MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI-OAB/SP nº 104641 acerca do contido na petição de fls. 162, onde o autor alega o não recebimento dos valores objeto de levantamento do depósito realizado nos autos. Int.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indique a parte autora o número da conta, data do depósito e valor depositado para expedição do alvará de levantamento. Silentes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.021405-5 - JAIME SEVERINO DA SILVA (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO o autor Jaime Severino da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, que deverá ser rateado entre ambos. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.022947-2 - JAIR BATISTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Jair Batista e Roselange Donizete koniko Watanabe ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

2005.61.00.008345-7 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls.313) Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 30 minutos. Int.

2005.63.01.024644-0 - RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO

CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando as autoras Renata Priscila da Silva Bernardo e Eunice da Silva Bernardo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF...

2008.61.00.001437-0 - FATIMA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora Fátima Ferreira Gonçalves ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

2008.61.00.025292-0 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Intime-se a parte autora a proceder ao depósito judicial, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.449/450). Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0019945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004473-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO DA COSTA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Redistribuem-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0075411-2 - BANCO TRICURY S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E PROCURAD MARCELO R. DE ALMEIDA OAB 143125A) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Encaminhem-se os presentes autos, diretamente à Passagem de Autos, conforme requerido às fls.382/383. Int.

1999.61.00.016068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014238-1) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - CENTRO-NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os presentes autos, diretamente à Passagem de Autos, conforme requerido às fls. 414/416. Int.

2008.61.00.028692-8 - GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...II - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem os conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028986-3 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. INT.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033797-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X CREUSA DO CARMO BERNARDI SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERCILIO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANDRA BERNARDI SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 127. Considerando a discrepância entre as informações contidas na petição da requerente EMGEA à fl.125/126 e na certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 123, onde o mesmo informa que procedeu à NOTIFICAÇÃO de CREUSA DO CARMO BERNARDI SILVA (CPF n.º 123.914.058-47) e ainda, que a mesma informou que seu cônjuge, co-requerido HERCILIO DOS ANJOS SILVA (CPF n.º 422.722.708-91) faleceu, e

ainda, sua filha ELIZANDRA BERNARDI SILVA (CPF n.º.205.920.388-07) não reside no local, faz-se necessária nova manifestação da requerente, a fim de que a mesma ratifique ou em sendo necessário, retifique o requerido à fls. 125/126. Sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026557-2 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.62) Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 30 minutos. Int.

Expediente N° 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031246-0 - PAULO BOURROUL WERTHEIMER (ADV. SP142053 JOAO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a interposição de impugnação administrativa pelo autor em face do Auto de Infração nº 836/6.003.770 (fls. 13/17), ainda pendente de análise pela autoridade fiscal (fls. 25/27), DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no Auto de Infração ref. nº 836/6.003.770, com fundamento no artigo 151, III, do CTN, até a análise e conclusão definitiva da impugnação administrativa interposta pelo autor. Oficie-se com urgência o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Cite-se. Int. com urgência. Com a contestação, voltem os autos conclusos para verificação de manutenção da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0408107-2 - HOTEIS OTHON S/A (ADV. SP015914 ALBERTO LUIZ DE PAULA E ADV. SP046907 JOSE FARIAS DE SOUSA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP076267 GIULIA VIRGINIA PERROTTI)

Republique-se fls.315. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. (FLS 315) Ao SEDI para cadastramento da entidade. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, a-guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030937-0 - SULLAIR DO BRASIL LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que excluam o nome e CNPJ da impetrante SULLAIR DO BRASIL LTDA., em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência às autoridades impetradas para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREZA MARIA CONCEICAO COMIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 25: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int..

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5804

MONITORIA

2008.61.00.009253-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELOISA GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JARBAS MASCARENHAS DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITE GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique se o pedido de desistência do feito, formulado à fl. 84, abrange a Ré Eloísa Gonçalves de Queiroz, considerando que a mesma foi devidamente citada (fls. 79/80) e

ofereceu seus embargos às fls. 87/101.II- Após, tornem os autos conclusos.III- Intime-se.

2008.61.00.021113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
I- Fl. 230: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste, nos termos do despacho de fl. 122.II- Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000141-2 - PEDRO JORGE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido da União para incluí-la na lide, no pólo passivo como assistente simples da ré.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.. PA 1,8 Após, venha concluso para sentença.

2008.61.00.017983-8 - OSVALDO SABRO TIBA E OUTROS (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
I- Aguarde-se a apreciação da Exceção de Incompetência nº 2008.61.00.029898-0, nos termos dos artigos 306 e 265, inciso III do CPC.II- Intime-se.

2008.61.00.023364-0 - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
I- Considerando as preliminares aventadas pelo Réu em sua contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique e relacione quais são as permissionárias que integram o pólo ativo desta lide, que possuem interesse na presente ação; a fim de viabilizar a análise de eventual litispendência.II- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III- Intime-se.

2008.61.00.028456-7 - FABIANA VIEIRA BUENO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cite-se a CEF. Após, examinarei o pedido de antecipação de tutela.

2008.61.00.028952-8 - PAULO FREIRE FERRARINI (ADV. SP206963 HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.II- Após, tornem os autos conclusos para decisão.III- Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.029886-4 - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA. nos autos da presente ação ordinária que promove em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente, referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Fundamenta seu pedido na arguição de que aludida cobrança é inconstitucional e ilegal, relativamente ao período compreendido entre 01/01/2004 a 31/03/2004.DECIDO.Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 181/182, por se tratar de objetos distintos.Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao pedido de compensação. Mormente com a edição da Súmula 212, do E. STJ, bem assim a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, há a expressa vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que eventualmente a autorize.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intime-se o autor para que proceda à adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias; comprovando nos autos, o recolhimento das custas judiciais complementares.Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.029978-9 - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.II- Ato contínuo, tornem os autos conclusos.III- Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.030612-5 - LAURO JESUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 90/91). Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois estando os devedores em mora no cumprimento das obrigações avençadas, e, portanto, inadimplentes, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária.Não há de se falar em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que tal procedimento não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei

70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a parte autora a efetuar os depósitos das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário pelos valores que entende serem devidos, ou seja, R\$ 336,52 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Isso porque somente o depósito do valor integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, é de se salientar que permanecendo a parte autora adimplente com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, ela poderá impugnar eventual desequilíbrio contratual sem que hajam providências punitivas por parte da CEF. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os instrumentos de procuração acostados às fls. 24/25, com a legítima outorga de poderes às advogadas signatárias da petição inicial, sob pena de extinção. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017983-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X OSVALDO SABRO TIBA E OUTROS (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)
Distribua-se por dependência. Diga o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018492-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X OHIMA CONFECcoes DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO)
FLS.02: Distribua-se por dependência. Diga o impugnado no prazo de 5(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018783-5 - ELIANA MITSUKO IDA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ante o indeferimento da medida liminar (fls. 85/87), esclareçam os impetrantes em qual data se deu o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias. II- Após, tornem os autos conclusos para sentença. III- Intime-se.

2008.61.00.028287-0 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP194591 ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de medida liminar. A impetrante na licitação na modalidade pregão promovida pelo TRT da 2ª Região apresentou atestado comprobatório de capacidade técnica emitido pela empresa Scorpions Higienização Ambiental Ltda. que não tem o condão de provar a qualificação técnica, tal como exigida pelo edital, pois contém informações incorretas ou, quiçá, falsas, que merecem ser devidamente apuradas em regular processo administrativo, considerando a declaração que consta de fls. 147 dos autos, expedida posteriormente pela empresa Scorpions Higienização Ambiental Ltda. Sustenta a impetrante que apresentou tal documento por equívoco, mas que corrigiu o seu próprio erro quando ofertou contra-razões ao recurso de impugnação à sua classificação interposto por outro licitante. Contudo, nessa fase do procedimento de licitação, não pode a impetrante substituir o suposto documento errado por outro devidamente regular destinado a provar capacidade técnica, pois os documentos de habilitação deveriam ter sido entregues no momento de apresentação da proposta. O 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 não serve de esteio à pretensão da impetrante, pois a faculdade conferida à Comissão de Licitações de promover diligências com escopo de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório não autoriza a substituição de documentos comprobatórios da qualificação técnica. Somente é possível esclarecer o conteúdo ou complementar os documentos já apresentados a fim de afastar dúvidas que tenham surgido da interpretação desses documentos, porém não se admite a inclusão documento novo com objetivo de cumprir exigências do edital relativas à qualificação. Aliás, a parte final do dispositivo legal mencionado expressamente prescreve que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.00.030016-0 - ROGERIO GABRIEL (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. II- Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. III- Ato contínuo, tornem os autos conclusos. IV- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030137-1 - SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP169510 FABIANA DE

ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X PRESIDENTE TERCEIRA TURMA VOGAIS JUNTA COML ESTADO SP JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo federal.II- No prazo de 10 (dez) dias, proceda a impetrante ao recolhimento das custas judiciais cabíveis, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96.III- Tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.029376-3, esclareça a pertinência do pedido ora formulado.IV- Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

2008.61.00.030789-0 - OBRA SOCIAL DOM BOSCO (ADV. SP046515 SERGIO ROBERTO MONELLO E ADV. SP170360 GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030825-0 - ANA CRISTINA RAMOS TENA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Esclarecer a divergência das datas indicadas à fl. 03 e à fl. 15, especificando qual a data em que se dará o efetivo recolhimento do tributo que ora pretende afastar;b) Acostar aos autos cópia do Acordo Coletivo em que alega estar prevista a gratificação função percebida pela impetrante (fl. 19);c) Declaração da empresa ex-empregadora comprovando a efetiva adesão ao plano de desligamento voluntário da impetrante, corroborando as alegações despendidas, bem como esclarecendo a natureza jurídica das demais gratificações recebidas;II- Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, formulado à fl. 20, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais (fl. 74).III- Desentranhem-se as fls. 26/73 dos autos, por se tratarem das contrafés apresentadas.IV- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. V- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028706-4 - DOMINGOS MORETO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Domingos Moreto e Marina da Silva Caetano Moreto em face da CEF, objetivando a suspensão da execução dos atos administrativos praticados segundo as regras do Decreto-Lei nº 70/66.Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando os requerentes em mora no cumprimento das obrigações avençadas no contrato de financiamento imobiliário, portanto, inadimplente, é legítimo e legal a instituição financeira credora cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Ademais, não há o que se falar em vícios na notificação dos requerentes no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Ainda que o requerente Domingos Moreto não tenha sido encontrado em três ocasiões para o recebimento da notificação (fl. 24), a requerente Marina Silva Caetano Moreto a recebeu em 27/03/2007 (fl. 28); bem como ambos foram regularmente notificados (via edital) dos leilões.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 59/60). Anote-se.Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.030842-0 - MARIA JOSE CARDOSO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Anote-se.Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome da Requerente no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor.Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030188-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON MURILO MERGULHAO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de endereços do imóvel, objeto da presente reintegração, constante nas notificações de fls. 09 e 12, no Contrato de fls. 15/23, e aquele indicado na

Certidão de Registro acostada à fl. 24.II- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.III- Intime-se.

2008.61.00.030437-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO SCHEIDT GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento dos arrendatários como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel.No caso em exame, os arrendatários foram devidamente constituídas em mora, consoante Notificação Extrajudicial de fls. 20/22, mas não purgaram a mora, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua José Baumann, 151 - Bloco 08 - apartamento nº 44, em Itaquera/SP.Determino que os Réus desocupem o aludido imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) dos Réus, os efeitos desta decisão estendem-se àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste(m) a presente demanda.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5814

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030644-7 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a renovação de sua habilitação para dirigir (CNH ou RENACH), bem como a declaração de ilegalidade da Resolução do CONTRAN nº 276/08 e de sua retificação, ao argumento de que foram editadas em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio (fl. 11).A impetrante apontou como autoridade responsável pelo do ato coator ora impugnado, o Presidente do Conselho Nacional de Trânsito.Ocorre que, conforme consta na qualificação oposta na própria exordial, a autoridade ora indicada como coatora possui endereço funcional em Brasília/DF; sendo este motivo determinante da competência da Justiça Federal daquela Seção Judiciária para apreciar o objeto da demanda e o pedido formulado.É cediço que, em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 1995, pág. 1136/1137, notas 3 e 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora. (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 11.12.90, não conheceram, v.u. DJU 4.3.91, p. 1.959, 1ª col. em.).O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).Em razão do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.Ao SEDI para providências com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.Intime-se.

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008855-8 - GERALDO SEVERINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Postergo a apreciação do requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 334.Publique-se o despacho de fls. 329.Fls.: 329: Determino a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de CINCO dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.013447-9 - LEVI DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0049365-3 - FUMIO YNAKA E OUTROS (ADV. SP034703 MASATAKE TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 258-268. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.501343686, em favor da inventariante Sra. MISAKO KIJIMA SUNAMI, conforme decisão proferida nos autos do processo de inventário 583.02.1992.165061-6, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, que deverá ser retirado pelo advogado a ser constituído nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.011540-0 - EDUARDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente à diferença da correção monetária da conta poupança (fls. 68) em nome da parte autora, representada por sua procuradora Ana Paula Parravano Puglesi, OAB/SP n.º 244.285, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3600

MONITORIA

2008.61.00.030250-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 22.810,07 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007208-0) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP (ADV. SP071862 ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107: Vistos, baixando em diligência. Melhor compulsando os autos, verifico que a presente demanda encontra-se

inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.020384-1 - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/129: ... Ante o exposto, considere necessário suscitar o presente conflito negativo de competência, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e), da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 115, II, e 118, I e Parágrafo único do CPC. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópias da petição inicial desta ação e das fls. 73/102, 103/112, 113, 116, 118 e 123/124, encaminhando-o à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante ofício. Cumpra-se, dando-se ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.00.030151-6 - CLAUDIO HIDEO SAKURAI (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.030152-8 - YOSHIKO MATSUMOTO NISHIO (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.030157-7 - RICARDO TADASHI NISHIO (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 23/26, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 16, visto que se trata de conta poupança diversa. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.030228-4 - GIANPAULO DE ARAUJO GIACON (ADV. SP234330 CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.030289-2 - SIMONE SILVA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.030292-2 - CELIA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda,

tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.030394-0 - OSMAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Informe o autor a sua profissão, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.030414-1 - JOSE AGNALDO DE MACEDO SOARES (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.030705-1 - SALEM CHAHINE ARABI (ADV. SP266950 LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO não possuem personalidade jurídica nem capacidade postulatória. 2. Forneça cópia dos documentos relativos aos fatos constitutivos do pretendido direito, em conformidade com o disposto nos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC. Int.

2008.61.00.030839-0 - ANDREA CRISTINA MOREIRA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027387-9 - RODRIGO VICENTE DA SILVA (ADV. SP226889 ANDREIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 19/21 como aditamento à inicial. Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, em face do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, pleiteando, em síntese, que pudesse realizar a avaliação do ENADE, em 09/11/2008, ou, na impossibilidade, que sejam liberados todos os documentos (certificado de conclusão de curso e diploma), independentemente de sua participação na referida avaliação. Às fls. 12/16 e 19/21 o impetrante peticionou a fim de sanar as irregularidades apontadas nos despachos de fls. 10 e 17. Passo a decidir. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Brasília/DF, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional (...). (Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHNSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao invés de MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime-se.

2008.61.00.028413-0 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA

JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.1.Mantenho a decisão de fl. 846. Assim sendo, recebo a petição de fls. 850/853 como aditamento à inicial.2.O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18.Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso.Int.

2008.61.00.028655-2 - PANIFICADORA SANTA RITA DE GUAIRA LTDA-ME (ADV. SP112895 JOSE BORGES DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

REPUBLICAÇÃO DE FLS. 347/349: ... Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Campinas/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime(m)-se.

2008.61.00.030886-9 - GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA (ADV. SP277876 EDUARDO SEADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 25/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 23. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando-se ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/1951.2Informe o endereço da autoridade coatora para fins de intimação.3.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação da autoridade coatora. 4.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO FEDERAL (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004).5.Forneça documento consistente em Relatório de Restrições.6.Junte a guia de pagamento das custas processuais através de documento original.Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

2008.61.00.030929-1 - LEA VIANA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. PR029188 UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA E ADV. PR038496 SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA) X COORDENADOR CURSO POS GRADUACAO EM PSICOLOGIA DA PUC - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face da COORDENADORA DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA DA PUC - SP, pleiteando, em síntese, a sua reintegração no Programa de Mestrado em Psicologia Clínica.Alega que foi indeferido o seu requerimento para reintegração no curso de Mestrado, do qual havia se desligado por dificuldades financeiras. Entende que seu pedido encontra-se amparado pelo Regimento Interno do Setor de Pós-Graduação. Passo a decidir.Verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal.Diz o referido dispositivo constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Todavia, o presente pleito versa sobre atos particulares de gestão da Universidade, não envolvendo matéria de ensino, afeta ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Não há, portanto, delegação de poderes da UNIÃO FEDERAL.Assim sendo, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - ENTIDADE PARTICULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, inciso, alínea a).2. Não é da competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Boa Esperança-ES. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 65900Processo: 200601475335/ES, Fonte DJ de 30/10/2006, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator HUMBERTO MARTINS)EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - UNIVERSIDADE - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA -RETORNO AOS ESTUDOS - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO CURRÍCULO DO CURSO - EXIGÊNCIA REGIMENTAL - VALIDADE - MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E SEUS ALUNOS NA RELAÇÃO DISCENTE-UNIVERSIDADE SEM ENVOLVER MATÉRIA DE ENSINO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.1. A competência para decidir sobre validade de norma administrativa de natureza regimental, questão de interesse exclusivo de instituição de ensino e seus alunos na relação discente-universidade, é da Justiça Estadual por não envolver matéria de

ensino, hipótese em que aquela atuaria como delegada do Ministério da Educação.2. Remessa Oficial provida.3. Sentença anulada.(TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 199901000489518, Processo: 199901000489518/DF, Fonte DJ de 16/10/2000, PRIMEIRA TURMA, Juiz CATÃO ALVES)Face ao exposto, remetam-se os autos, com urgência, à Justiça do Estado de São Paulo, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Intime-se.

2008.61.00.031317-8 - KONIG DO BRASIL LTDA (ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP253025 SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 49. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, quanto à primeira autoridade coatora indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal do Brasil, passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2. Forneça o endereço das autoridades coatoras, para fins de intimação. 3. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação das contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

2008.61.00.031553-9 - ELZA FORTUNATO AGUILAR (ADV. SP124923 DENISE DONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 3. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2008.61.00.031682-9 - NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando-se ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/1951. Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030707-5 - ELIZABETH FERNANDES DE MACEDO DANTAS VASCONCELOS (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desentranhe-se o documento de fl. 18, uma vez que estranho ao pedido nestes autos formulado, entregando-o à parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.007208-0 - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP (ADV. SP071862 ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96/98: ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2576

MONITORIA

2008.61.00.011078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029862-1 - LETICIA NAOMI DE AURELIO PENTEADO (ADV. SP280399 CARLOS AURELIO PENTEADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende lhe seja assegurado o exercício provisório junto ao Ofício de Pelotas da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos do art. 84, 2º, da Lei 8.112/90 ou, subsidiariamente, a licença por motivo de afastamento do cônjuge, não remunerada, nos termos do caput do referido dispositivo, visto que presentes as condições para sua concessão. Em apertada síntese, relata que é Técnica Administrativa do Ministério Público do Trabalho, lotada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e que vive, desde 2004, em união estável com o Sr. Igor Savitsky. Prossegue relatando que em razão do Sr. Igor ter obtido aprovação no Concurso para Procurador Federal de 2ª Categoria, tomou posse e entrou em exercício em 3/11/2008, em Rio Grande/RS, razão pela qual requereu a autora licença por motivo de afastamento do cônjuge, a qual não é remunerada, solicitando ainda o exercício provisório junto aos dois órgãos do Ministério Público da União existentes na região, nos termos do 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90. Alega que o requerimento foi indeferido tendo em vista não se tratar de companheiro removido pelo e no interesse da Administração. Argumenta que tal entendimento não pode prevalecer vez que foi confundido os conceitos de remoção e licença para acompanhamento de cônjuge. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente entendendo ausentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida. De fato, ressalva a Lei 8112/90, circunstanciando o interesse público, que o pedido de remoção não se pautará pela discricionariedade quando o cônjuge de servidor público, e também servidor, for removido de ofício; quando a remoção se fizer necessária por motivo de saúde a ser atestado por junta médica oficial; ou, ainda, quando em razão de processo seletivo o número de interessados superar a quantidade de vagas. Observo que o caso dos autos não se assemelha a hipótese alguma das exceções legais, de modo que se sujeita ao regulamento geral e, nessa hipótese, tanto a licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro como o exercício provisório previstos no artigo 84 da Lei 8112/90 dependem de apreciação discricionária da autoridade administrativa. Outrossim, não se nega a proteção constitucional à unidade familiar, bem como aos interesses dos membros da família e de suas crianças, instituição que é particularizada e nobilitada na Carta Magna, entretanto, no caso dos autos prevalecer esses objetivos é sobrepor o interesse individual ao público. Na colisão entre princípios e garantias fundamentais não se admite o jugo de um sobre o outro, deve-se buscar a harmonia, analisando-se, no caso concreto, qual deles assume mais valia ou preponderância ou se a prevalência de um não implica o ferimento de outros princípios. O conflito entre o interesse privado da autora e o público ostentado pela Administração atrai a prevalência do segundo, até porque entendimento contrário violaria os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois decisão favorável à autora acarreta tratamento único e particular a indivíduo inserido em coletividade. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo o dia 4 de Março de 2009, às 15h00min, para a audiência de conciliação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente ação, onde deverá constar União Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.010939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ADT - HOLPLAN COMUNICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da guia de depósito judicial de fl. 463, referente à transferência dos valores penhorados, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028864-0 - ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo que determinou a devolução ao erário de diferença salarial relativa à adiantamento pecuniário do PCCS. Aduz, em síntese, que recebia em seu pagamento rubrica referente à reclamação trabalhista/adiantamento pecuniário do PCCS e quem outubro/2008 recebeu notificação da autoridade impetrada para devolução de valores de valores desde março/2006, já que deixou de ser observado nesse pagamento redução proporcional de acordo com a implantação das tabelas de vencimento básico. Argumenta que não observado o devido processo legal, já a notificação recebido inviabiliza oportunidade de defesa, que recebeu tais valores de boa-fé e que por se tratar de verba alimentar são impassíveis de ressarcimento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, embora os elementos trazidos aos autos sejam insuficientes até para determinação da origem do desconto, verifico que não foi oportunizada participação da impetrante no procedimento administrativo que culminou com a ordem de desconto, o que viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Neste sentido, a recente Súmula Vinculante nº 03: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Ainda que se considere que o processo administrativo se desenrolou sem a participação da impetrante porque a relação jurídica examinada tem por legitimados o TCU e o respectivo ordenador da despesa, que foi posteriormente considerada irregular, forçoso reconhecer que a eficácia material da decisão extrapola estes extremos formais, na medida em que atinge o patrimônio jurídico daqueles que, no caso, foram prejudicados pela decisão ora atacada. Outrossim, a impetrante é servidora pública federal em atividade, de modo que os valores alvo de restituição sofrerão correção monetária e poderão ser ressarcidos pela via de desconto de vencimentos mensais. O perigo da demora é evidente, já que o desconto pretendido incidirá sobre os vencimentos da impetrante, o que torna inviável que se aguarde a prolação da sentença. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da notificação datada de 16/10/2008, no que diz respeito à devolução de valores adiantados a título de reclamação trabalhista/adiantamento pecuniário PCCS, no período de março/2006 a agosto/2008 (R\$ 6.132,28). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.029114-6 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da medida pela autoridade impetrada. Intime-se.

2008.61.00.030380-0 - WAGNA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP232467 DOUGLAS MOREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição provisória como técnico de enfermagem perante o respectivo conselho profissional e afastando a exigência de apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de curso técnico, em razão do encerramento das atividades da instituição de ensino que cursou. Aduz, em apertada síntese, que participa de processo seletivo, já em fase conclusiva de contratação, para vaga de técnico de enfermagem em hospital renomado, onde se exige a apresentação de registro perante seu órgão de classe, o qual foi negado pela ausência de documentos escolares que comprovem sua qualificação técnica. Argumenta que a instituição de ensino onde se graduou encerrou suas atividades e que a Diretoria de Ensino responsável pelo credenciamento do curso não localizou os documentos necessários à instrução do pedido de registro. Sustenta, enfim, que já possuiu inscrição provisória na atividade de técnico de enfermagem, a qual foi cancelada para evitar o pagamento em dobro de anuidade, já que também está inscrita como auxiliar de enfermagem, razão pela qual pretende a reativação da inscrição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, é da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 7º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o técnico de enfermagem é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente. Além disso, no exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 244, de 31 de agosto de 2000, onde disciplina, com detalhes, o registro e inscrição dos profissionais da área de enfermagem, donde se destaca: Art. 5º - O REGISTRO de títulos é o ato pelo qual o COFEN, após a análise dos documentos que instruem o pedido de inscrição definitiva oriundo do COREN, libera, para efeito desta, o diploma ou certificado que a fundamenta, depois de transcrever os dados necessários na forma estipulada na presente norma. (...) Art. 9º - O COFEN devolverá a documentação ao COREN de origem, mediante despacho da chefia da Unidade de Registro e Cadastro, que manterá rígido controle das concessões de registro mediante sistema informatizado. (...) Art. 11 - A INSCRIÇÃO é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem confere habilitação legal para o exercício da atividade de enfermagem, na área de sua respectiva jurisdição, ao titular de

diploma de Colação de Grau, ou de certificado, ou equivalente de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino nos termos da lei e registrado pelo órgão competente. Art. 12 - É da competência do COFEN a elaboração, confecção, e controle do fornecimento aos CORENs dos impressos de Inscrição. Art. 13 - A inscrição pode ser: I - Definitiva 1. Principal 2. Secundária II - Provisória 1. Principal 2. Secundária 3. III - Remida 4. IV - Temporária 5. (...) 5º - Inscrição Provisória Principal é a concedida para o exercício de atividade de Enfermagem, ao recém concluinte de curso em instituição de ensino que ainda não possui o título registrado pelo órgão competente, mas que apresenta comprovação de conclusão de curso que lhe concede o direito de habilitar-se, nos termos da lei, para o exercício profissional da enfermagem em qualquer parte do Território Nacional, na área de jurisdição do COREN de seu domicílio profissional; conferindo-lhe habilitação para o exercício eventual em outra Unidade da Federação. (...) Art. 32 - O COREN concederá inscrição provisória, prorrogável uma única vez: I - Ao formado por instituição brasileira de ensino, observada a legislação em vigor, que ainda não houver recebido seu diploma ou certificado devidamente registrado na forma da lei; II - Ao titulado por instituição de ensino estrangeira devidamente reconhecida pelas leis de seu país, cujo diploma ou certificado se encontra em processo de revalidação ou fase de registro decorrente de acordo cultural. III - Ao estrangeiro portador de cédula de identidade, com anotação da condição de temporário ou registro provisório, no País, sendo observada a permissão para o trabalho remunerado. (...) Art. 33 - O requerimento de Inscrição Provisória Principal, dirigido ao COREN que jurisdiciona a área onde a atividade será exercida, será instruído com a folha de identificação, preenchida pelo requerente, contendo dados relativos a seguinte documentação: I - Os profissionais formados por instituições de ensino brasileiro, deverão apresentar uma certidão de colação de grau ou declaração de conclusão de curso, com data inferior a 6 (seis) meses, contendo: a) nome, nacionalidade, data e local de nascimento; sexo; estado civil; b) data de conclusão do curso; título a que faz jus; c) comprovação de que o curso se encontra autorizado ou reconhecido pelas autoridades competentes a nível federal, ou pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, se for o caso; II - histórico escolar do curso realizado na área da enfermagem, para os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem; III - cópia do comprovante de recolhimento da taxa devida; IV - cópias da carteira de identidade, CPF, Título Eleitoral, Certidão de Nascimento ou Casamento, comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, se do sexo masculino até aos quarenta e cinco anos. V - 2 fotos 3 x 4 recentes. (...) Art. 37 - O prazo de validade da Inscrição Provisória Principal será de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de aprovação da concessão pela Diretoria, permitida a sua prorrogação a critério do COREN competente, desde que o requerente apresente: I - declaração da instituição de ensino, informando que o título ainda se acha em fase de registro no órgão governamental e os motivos da demora; ou II - documento comprobatório do órgão governamental competente de revalidação, com justificativa, quando se tratar de documentação estrangeira; III - declaração da instituição de ensino, informando a não conclusão de curso do estudante estrangeiro enquadrado nos termos do Art. 32, inciso IV e nos termos do disposto no 4º do presente artigo; (...) Art. 54 - (...) 8º - O profissional poderá, a qualquer tempo, requerer sua reinscrição, instruindo seu requerimento com a identificação ao processo original, sendo-lhe atribuído o mesmo número da inscrição e sujeitando-o às disposições normativas vigentes de recolhimento de obrigações pecuniárias. Note-se que a inscrição provisória destina-se aos recém formados para os quais ainda não tenha sido emitido o diploma ou certificado de conclusão, tanto que o requerimento de inscrição deve vir acompanhado de declaração da instituição de ensino de que a conclusão do curso se deu em data inferior a 6 meses ou documento que comprove que o título se encontra em fase de registro, com justificativa da demora. Esse não é o caso da impetrante que concluiu seu curso técnico em enfermagem no ano de 2002, conforme documento de fl. 25 e que reconhece não ter apresentado a documentação necessária ao deferimento do pedido de inscrição, mesmo que provisória, sob a justificativa de encerramento de atividades da instituição de ensino. Observo que o fechamento da escola em que frequentou curso técnico e eventual desorganização da Diretoria de Ensino responsável não pode ser imputado ao conselho profissional, pois a documentação exigida é indispensável para comprovação da habilitação técnica de profissionais, sendo certo que o ato de registro e inscrição não significa mera formalidade, mas o atestado, por parte, da autoridade impetrada, de que aquele profissional inscrito está habilitado ao exercício da profissão, o que implica responsabilidade pelos atos praticados nas esferas penal, cível e administrativa. Assim, não entendo caracterizado o ato coator ou abusivo por parte do conselho regional, sendo certo que, no caso, eventual violação a direito líquido e certo da impetrante advém da autoridade ou responsável que impede seu acesso à documentação necessária ao seu intuito. Por outro lado, o requisito do perigo da demora ainda que seja insuficiente para concessão, por si só, da tutela de urgência, deve vir minimamente demonstrado, o que não se verifica no caso vertente, já que não existe nenhum elemento que permita concluir ser o documento pretendido a única pendência para conclusão do alegado contrato de trabalho, bem como o prazo para sua apresentação e a certeza da contratação, ressaltando-se que o documento de fl. 20 sequer está datado. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.030679-4 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 144, por seus próprios fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028273-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA (ADV. SP214200 FERNANDO PARISI)

Mantenho a decisão de fls. 45/46, por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela ré, para a juntada aos autos do instrumento de procuração. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2681

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.005043-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE OSMAR DE ROSIS (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE (ADV. SP042845 ELIANA RASIA)

As partes foram devidamente instadas acerca do interesse de produzirem outras provas. O co-réu Alexandre Ramos Albuquerque requereu a oitiva das testemunhas (fls. 589/590): a) Sérgio Aparecido dos Santos - servidor público lotado na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, com endereço na Av. Prestes Maia, 733, 16º andar, São Paulo; b) Solange Aparecida dos Santos - servidora pública lotada na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, com endereço na Av. Prestes Maia, 733, 16º andar, São Paulo; c) Gilmar Silva Guerra - servidor público lotado na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, com endereço na Av. Prestes Maia, 733, 16º andar, São Paulo; d) Alexandre Tabosa Trevisan - servidor público lotado na Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região, com endereço na Av. Prestes Maia, 733, 12º andar, São Paulo; e) Antonio Carlos da Silva - servidor público lotado na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com endereço na Av. Prestes Maia, 733, 18º andar, São Paulo. A União Federal requereu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil (fls. 623). O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva da testemunha Roque Barbieri, Deputado Estadual, com endereço na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 201, sala 4001 a 4003, 4º andar, São Paulo. No mais, requereu a realização de exame pericial, consistente em avaliação indireta dos bens referidos na petição inicial, a fim de que seja confirmado o Auto de Avaliação Indireta realizado no âmbito do IP nº 2000.61.08.003472-0, bem como o exame pericial grafotécnico sobre documentos nele juntados (fls. 625/626). Ante o exposto, defiro o depoimento pessoal dos réus José Osmar de Rosis e Alexandre Ramos Albuquerque, assim como a oitiva das testemunhas supracitadas, em audiência designada para às 14 horas do dia 06/05/2009, salientando o teor da previsão contida no artigo 407 do Código de Processo Civil em relação à União Federal. Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal, em observância aos princípios da economia processual e da celeridade, uma vez que tanto a avaliação indireta como o exame grafotécnico já foram realizados nos autos do IP nº 2000.61.08.03472-0, sendo desnecessárias novas perícias apenas para confirmá-las, considerando ainda que nem mesmo no juízo criminal há a necessidade de refazer as perícias realizadas na fase inquisitória. Tais provas deverão ser trazidas aos autos e servirão como prova emprestada ou documental. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.029175-0 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Pela última vez, providencie a parte autora, a adequação do valor atribuído à causa, bem como esclareça qual o valor atualizado que pretende consignar, sob pena de extinção do processo. Prazo 10 (dez) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.012259-9 - MARIA APARECIDA MIGLIORATO (ADV. SP022311 NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença em que a CEF foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC referentes aos períodos de junho/87 e de janeiro/89 sobre os saldos das cadernetas de poupança da autora. Às fls. 116/123 a ré apresentou os cálculos para o cumprimento voluntário da sentença e comprovou o depósito judicial de R\$ 9.349,80, requerendo a extinção da execução com o levantamento do depósito pela exequente. Ao ser intimada para se manifestar quanto ao pagamento, a exequente discordou do cálculo elaborado pela executada e requereu o levantamento dos valores depositados, por serem incontroversos (fls. 126/130). A CEF foi intimada e apresentou nova petição de fls. 132/135 informando o cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos e o depósito de R\$ 10.945,74. A exequente foi intimada para se manifestar quanto ao depósito (fls. 136), concordando com

os valores depositados (fls. 140). As partes não se opuseram à extinção da execução. Às fls. 146 foi proferida sentença de extinção. Às fls. 140 foi autorizado o levantamento do primeiro depósito realizado pela executada às fls. 117. Quanto ao segundo depósito de fls. 137, foi determinada a intimação da CEF, tendo em vista a possibilidade de duplicidade, o que foi confirmado pela executada às fls. 159. Às fls. 154/157 a exequente peticionou questionando a atuação do juízo, de forma deselegante e desrespeitosa. Embora seja dever do advogado defender os direitos e interesses do seu cliente, observo que o dever de urbanidade deve pautar sua atuação ao menos no processo. Infelizmente não é o que se verificou neste caso. A petição contém expressões injuriosas, desprovidas de qualquer fundamento. Ao contrário do alegado, o juízo não vem tumultuar o processo sob o pretexto de tutelar o interesse da empresa pública, em manifesta ilegalidade e arbitrariedade. O entendimento que se adota é no sentido de que a celeridade buscada pela subscritora, em razão da idade da autora ou da enfermidade de que é acometida, não justifica a prática de qualquer irregularidade processual. Logo, zelar pela regularidade e licitude dos atos processuais não equivale a tumultuar o processo, e nem configura manifesta ilegalidade e arbitrariedade. Inegavelmente há elementos nos autos que indicam o depósito em duplicidade pela executada, pois ao realizar o segundo depósito, cujo valor se aproxima do primeiro, a CEF não fez qualquer ressalva de que se tratava de complemento de valor já depositado, limitando-se a informar o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos e a comprovação do depósito. Por isso, por cautela, o juízo determinou a intimação da CEF para que se manifestasse quanto ao segundo depósito, tendo em vista a possibilidade de duplicidade, ressaltando ainda que no silêncio, o alvará deveria ser expedido com prioridade. Não há qualquer intenção de favorecer a executada. O que ocorre é que o levantamento de depósitos em duplicidade configura enriquecimento sem causa, sendo inadmissível tal prática em juízo, seja em desfavor de empresa pública, empresa privada, pessoa jurídica de direito público ou de economia mista. Ao juízo pouco importa a natureza jurídica da executada, pois cabe ao procurador a tutela dos interesses do seu representado. No entanto, o levantamento de valores requer análise criteriosa em todos os casos. Ainda que a duplicidade não tenha sido alegada pela executada no primeiro momento, havendo indícios da sua ocorrência, não poderia o juízo se omitir para favorecer a exequente, já que o levantamento de valor superior ao crédito configura enriquecimento ilícito, ainda que autorizado pelo juízo. O andamento processual realmente apresentou alguma deficiência, contudo, observo que a ação só foi proposta em 30/05/2007 para requerer valores referentes a junho/87 e janeiro/89. Assim, ainda que o recebimento integral do crédito tenha sido prejudicado, não há que se falar em lentidão incabível ou inadmissível. As condições pessoais da autora (idade avançada e enfermidade) conferem urgência no recebimento de valores, mas se a parte interessada não se apressou para promover prontamente a ação, mostra-se desmedida sua pressa para a satisfação do crédito. Conforme já exposto, não existe por parte do juízo qualquer intenção de tumultuar o processo para tutelar ou favorecer qualquer interesse, seja do exequente seja do executado. Tal afirmação mostra-se no mínimo injuriosa, assim como a alegação de que o juízo age com manifesta ilegalidade e arbitrariedade. O juízo zela pela regularidade processual e pela licitude dos atos, ainda que importe em certo prejuízo à celeridade. Quanto às indagações finais formuladas pela subscritora, de nenhuma utilidade e de extrema deselegância, observo que cabe ao interessado levar diretamente ao conhecimento dos órgãos competentes as práticas de eventuais ilegalidades ou irregularidades, de forma que é evidente que tais questões não deveriam ser dirigidas ao juízo, salvo quando há a intenção de intimidar ou pressionar o órgão julgante. No caso em exame, mostra-se absurda e até ridícula tal tentativa, e não produz qualquer efeito, sendo, portanto, uma medida inútil. Tendo em vista a petição de fls. 159, em que a executada sustenta a duplicidade do depósito, entendo necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do real valor da condenação. A sentença de extinção da execução (fls. 146) contém erro material, uma vez que declarou o cumprimento da execução com os depósitos de fls. 117 e 137, quando há ainda divergência em relação ao segundo depósito, se devido em razão de complementação do primeiro depósito, ou se realizado em duplicidade. Assim, declaro a nulidade da sentença de fls. 146, em razão de erro material. Retifique-se o registro da sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 117 com prioridade, tendo em vista tratar-se de valores incontroversos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se apure o valor da condenação, nos termos fixados na sentença de fls. 94/100.

2008.61.00.008896-1 - MARIA CRISTINA ALVES COSTA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como inclusão no cadastro de inadimplentes junto ao CADIN, SERASA ou SPC. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min.

ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, uma vez que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS depende do cumprimento dos requisitos legais, havendo impedimento legal e contratual quanto à duplicidade de financiamentos imobiliários. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.028835-4 - JAIRO TADEU DE BRITO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que comprovem os fatos alegados na inicial - recibo de pagamento do FCVS e contrato contendo cláusula de cobertura do Fundo. Int.-se.

2008.61.00.030297-1 - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO (PROCURAD LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, compelindo a ré a enviar, mensalmente, os boletos para pagamento das prestações que se vencerem no curso da demanda. Pretendem os autores a liberação e utilização de valores depositados em conta fundiária para o pagamento de parcelas em atraso do financiamento imobiliário, sustentando ser descabida a expropriação do imóvel em tela. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. A utilização dos valores depositados no FGTS para a amortização de dívida contraída em razão de financiamento imobiliário depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação específica do FGTS. O artigo 20 da Lei 8036/92 permite a movimentação do saldo do FGTS em diversas hipóteses, fixando os requisitos para tanto. O inciso V prevê a utilização do saldo para o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; Embora haja respeitável entendimento no sentido de que o saldo do FGTS pode ser utilizado para purgar a mora, o entendimento adotado pelo juízo é no sentido de que somente o mutuário que mantém a regularidade no pagamento das prestações pode se valer do benefício. Isto porque a matéria é regulamentada pela lei, não cabendo ao administrador conceder discricionariamente o benefício sem respaldo legal, e da mesma forma, ao Judiciário substituir a atuação administrativa para determinar procedimento contrário à lei, especialmente em sede de liminar. No presente caso, ainda que se admitisse a utilização do saldo do FGTS sem o preenchimento dos requisitos legais, observo que não constam nos autos qualquer prova da alegada tentativa de negociação das prestações em atraso, seja para incorporá-las ao saldo devedor, seja para parcelar os valores. Não há prova sequer de que os autores tenham requerido administrativamente a utilização do saldo do FGTS, pois as autorizações para levantamento do saldo (fls. 32/33) não foram protocoladas perante a CEF. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela ré, cuja constitucionalidade do procedimento já foi reconhecida pelo E. STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.030531-5 - JUAREZ SEGUNDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP210976 SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 42/52, bem como encontrar-se em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos n. 2005.61.00.002577-9, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da petição inicial do referido processo para verificação de litispendência e/ou coisa julgada. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005343-0) MARIA CRISTINA ALVES COSTA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a relação de prejudicialidade do dos autos em epígrafe com a Ação Ordinária nº 2008.61.00.008896-1, deve o presente feito ser suspenso até a decisão final a ser proferida na ação

prejudicante. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.005343-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X MARIA CRISTINA ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a relação de prejudicialidade do dos autos em epígrafe com a Ação Ordinária nº 2008.61.00.008896-1, deve o presente feito ser suspenso até a decisão final a ser proferida na ação prejudicante. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031154-6 - ANA PAULA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para que, nos termos do art. 283 do CPC, juntem a Notificação Pessoal para purgação da mora, bem como a publicação em jornal do Edital de Leilão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027436-7 - HELIO MAIA DA SILVA (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

2008.61.00.031140-6 - SHEILA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista que a impetrante não fez prova do ato coator, eis que, segundo afirma, foi informada, verbalmente, de que não poderia ser admitida, em razão da cláusula 14 do edital do concurso, que trata do salário percebido, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada para análise do pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Apresente a impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.031724-0 - JOAO MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR. Regularizem os impetrantes a inicial, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e de revogação da liminar. Regularizado, oficie-se às ex-empregadoras....

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2528

ACAO PENAL

2002.61.81.005627-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.000223-2) JUSTICA PUBLICA X ERASMO GOMES DE FREITAS (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X ARLETE MARIA DA SILVA PEREIRA

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 397 e 398/08 para São Simão/SP e Ponta Grossa/PR, para oitiva das testemunhas da defesa.

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL

2008.61.81.014315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008500-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E ADV. SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP249789 JANAINA DO PRADO BARBOSA E ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP061833 CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP010884 JACOB DUARTE E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP093688 ANTONIO CALIL DE MELO)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a formação de novo volume destes autos a partir de fls. 204, visando à regularização deste feito, atentando para que os próximos volumes obedçam o determinado no artigo 167 do Provimento COGE nº 64/2005.2. Fls. 240/242 - Trata-se de manifestação ministerial com relação aos pedidos formulados pelos acusados AFONSO PENTEADO e EDUARDO PEIXOTO, em sede de defesa preliminar, no sentido de serem devolvidos todos os documentos apreendidos e ser realizada perícia de voz nas gravações efetuadas no decorrer das investigações. Manifesta-se pelo indeferimento de ambos os pedidos. Quanto ao pedido de devolução do material apreendido, verifico que não aportaram aos autos todos os laudos periciais, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, o requerido, vez que o referido material ainda interessa ao presente feito. Com relação à perícia de voz, entendo não ser necessária sua realização, vez que da análise dos autos do procedimento investigatório nº 2007.61.81.008500-4 vê-se que as conversas transcritas referem-se à interceptação realizada em terminais telefônicos pertencentes a AFONSO PENTEADO e EDUARDO PEIXOTO, sendo inverossímil que os titulares das linhas não tenham utilizado seus próprios telefones. Ademais, como salientou o representante ministerial, por diversas vezes, nos diálogos interceptados, são feitas referências aos acusados pelos nomes, a indicar que nas conversas travadas é certa a identidade de ambos. Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de perícia de voz formulado pelos acusados AFONSO PENTEADO e EDUARDO PEIXOTO. Ressalto, no entanto, que nada impede que a defesa traga aos autos perícia nesse sentido, realizada por perito de sua confiança. 3. Fls. 250 (fax) e 273 (original): Trata-se de pedido, formulado pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL, no sentido de ser disponibilizado ao acusado um computador, sem acesso a Internet, para que possa proceder à oitiva das mídias decorrentes das gravações telefônicas realizadas no curso da investigação. INDEFIRO o requerido, porquanto a defesa técnica obteve as mídias e pode disponibilizá-las ao acusado, não sendo imprescindível a utilização de computador para tanto. 4. Fls. 251/253 (fax) e 263/265 (original): Trata-se de pedido, formulado pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL, no sentido de ser determinada a transcrição de todas as ligações indicadas pelo MPF no item 4 da denúncia, de modo a propiciar o efetivo direito à defesa. Requer, ainda, a complementação do rol de testemunhas para que constem também as que ora arrola. No que tange à transcrição requerida, observo que todas as folhas dos autos indicadas pelo MPF referem-se às transcrições dos monitoramentos efetuados durante a investigação. Sendo assim, o efetivo direito de defesa poderá ser exercido com a simples leitura dos autos, dos quais a defesa já teve acesso para elaboração da defesa preliminar. Sendo assim, INDEFIRO o requerido. No que tange às testemunhas, observo que foram anteriormente arroladas 05 (cinco) testemunhas e agora são arroladas outras 04 (quatro), perfazendo um total de 09 (nove) testemunhas, excedendo o limite imposto pelo artigo 401 do CPP. No entanto, tendo em vista a proximidade da audiência designada a fl. 202, defiro a complementação requerida e determino sejam notificadas as testemunhas constantes dos itens 2 a 4 de fl. 252 e a testemunha Franklin Campozana, arrolada quando da apresentação da defesa preliminar, no endereço ora fornecido. Com relação à testemunha Otávio Peixoto Junior, a despeito da defesa ter fornecido seu endereço residencial, observo tratar-se de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual determino seja oficiado ao Exmo. Desembargador informando-o da data designada a fl. 202, solicitando que, caso não seja referida data adequada ao seu comparecimento, indique a que melhor lhe convier, salientando que este Juízo já designou, para interrogatório dos acusados, o período de 19/02/2009 a 27/02/2009. Por fim, ressalto que a defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL, no momento da oitiva das testemunhas, deverá optar pela exclusão de uma delas, visando adequar o rol ao disposto no artigo 401 do CPP, vez que somente poderão ser ouvidas 08 (oito) das 09 (nove) arroladas. 5. Fls. 254/256 (fax) e 279/281 (original): Trata-se de pedido, formulado pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL, no sentido de ser-lhe disponibilizado o acesso à mídia referente a escuta ambiental que teria sido gravada pela suposta vítima, vez que a mesma não se encontra reproduzida nas mídias entregues à defesa. Com razão a defesa, de fato, da análise da cópia efetuada pela Secretaria desta Vara das mídias apresentadas pela autoridade policial, verifico que a mídia que acompanhou o laudo nº 1178/2008-INC (fls. 3070/3094 dos autos nº 2007.61.81.008500-4), referente à gravação efetuada pela advogada de Farnézio, não foi copiada e disponibilizada aos acusados. Sendo assim, DEFIRO o requerido e determino seja disponibilizado a todos os acusados neste feito cópia da referida mídia, devendo os defensores comparecerem em Secretaria para retirada da mencionada cópia, à exceção do defensor de EDISOM ALVES CRUZ, vez que, conforme termo de fl. 291, o mesmo já retirou a respectiva cópia. 6. Fl. 257: Trata-se de novo pedido de restituição do material apreendido pertencente a EDUARDO ROBERTO PEIXOTO. Nada a decidir, tendo em vista o decidido no item 1 acima. 7. Fls. 258/260: Intimem-se as partes da audiência designada. 8. Fls. 289/290: Anote-se no índice deste feito e no sistema processual. 9. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF, inclusive para que esclareça se o CD ora acostado a fl. 243 estava encartado efetivamente aos autos ou apenas solto dentro deles. Ficam ainda as partes intimadas de que foi designada a data de 18 de dezembro de 2008, às 15h00, para oitiva da testemunha da acusação FARNÉSIO FLÁVIO DE CARVALHO junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 815

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011898-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP137766 SIMONE JUDICA CHILO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante o exposto, e tendo em vista que a requerente não logrou comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para aquisição do veículo em questão, indefiro a restituição do automóvel Audi A3.Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.81.008075-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP217530 RENE FRANCISCO LOPES E ADV. GO005222 IRINEU BATISTA) X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO (ADV. MT004990B ANTONIO CARLOS ROSA E ADV. DF001739A ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X AGDA MENDES (ADV. PR016719 CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA E OUTROS (ADV. PR016719 CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO E OUTRO

Ciência à defesa da expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, todas com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, conforme segue: à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha Paulo César Ximenes Alves Ferreira; à Just.Fed. de Brasília/DF para oitiva das testemunhas João Batista Camargo, Marcos de Oliveira Pereira, Ricardo José da Costa Flores; à Just.Federal de Porto Alegre/RS para oitiva de Luiz Fernando Franceschini da Rosa; à Just.Fed. de Curitiba/PR para oitiva da testemunha José Luiz Paula; à Just.Federal de Londrina/PR para a oitiva da testemunha Edson Antonio Ferreira; à Comarca de Guaraniaçu/PR para a oitiva de João Batista de Almeida e à Just.Federal de Foz do Iguaçu/PR para o depoimento de Dalva de Oliveira Assis.

Expediente Nº 817

ACAO PENAL

2002.61.81.005596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP261416 NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

1) PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 3091/3093:Vistos,Diante da informação supra (fl. 3091):1) designo o dia 22 de abril de 2009 , às 14h30min. , para a oitiva da testemunha Ronaldo Pauloff, arrolada pela defesa da acusada Maria Filomena (fls. 1358/1359); 2) outrossim, com relação à acusada Maria Jivaneide, tendo em conta o endereço fornecido à fl. 2990, determino que, primeiramente, expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande-SP com a finalidade de intimação da acusada acerca das datas de audiências designadas (fls. 2979/2983), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a acusada não seja localizada nesse endereço, cumpra-se, em relação à mesma, a deliberação de fls. 2979/2983.3) Fl. 2995: Defiro o pedido do acusado Chang Jih Yun, expedindo-se o mandado para notificação da testemunha José Augusto Chaves Saliba, a ser cumprido no novo endereço fornecido.4) Fl. 3080: Defiro o pedido do

acusado Luiz Nanao Ikeda, expedindo-se o mandado para notificação da testemunha ANTONIO FRIAS, a ser cumprindo no novo endereço fornecido.5) Fl. 2994: Defiro o pedido do acusado Liu Kuo An, de substituição pela testemunha Sergio Fonseca, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de Vitória-ES, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a oitiva dessa testemunha de defesa.6) Fl. 2985: Expeça-se carta precatória à Comarca de Itu-SP, com a finalidade de oitiva da testemunha de defesa Reinaldo Abbate Mansur, arrolada pelo acusado Marco Antonio Mansur, assinalando o prazo de 120 (cento e vinte) dias.7) Intime-se a defesa de Marco Liu Shun Jen para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha EDSON KUO (ou ENDSON KUO), conforme certidão de fl. 2992-verso.8) Intime-se a defesa de Chang Jih Yun para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha MARCOS CÉSAR DO NASCIMENTO, conforme certidão de fl. 2939.9) Intime-se a defesa de Fernando Liu Shun Chien para que se manifeste, no prazo legal, sobre as testemunhas LEE CHING LOW e JOSÉ LUIZ DA COSTA, conforme certidões de fls. 3004-verso e 3005-verso.10) Intime-se a defesa de Marco Antonio Mansur para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha MARCIO BUENO MORIKOSHI, conforme certidão de fl. 3006-verso.11) Intime-se a defesa de Max Alexandre para que se manifeste, no prazo legal, sobre as testemunhas JULIO CIPRIANE, conforme certidão de fl. 3007-verso, e SERGIO COLLE LOPES, conforme certidão de fl. 3075.12) Intime-se a defesa de Paulo Rui para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha PEDRO ROCCO, conforme certidão de fl. 3077.13) Fl. 2994: Intime-se a defesa do acusado Fernando Liu acerca dos termos do ofício nº 231/2007/DRCI/SNJ-MJ expedido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Ministério da Justiça, do qual ora determino a juntada, informando que a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos em caso de pedidos de colheita de provas originados pela defesa não abrangem a cooperação entre entidades estatais, e tendo em vista o sistema de Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas ocorre dentro de um procedimento de discovery, providencie a defesa, caso queira, a obtenção da prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito Brasileiro.14) Fl. 2994: Defiro o pedido do acusado Marco Liu Shun Jen e determino que se expeça a Carta Rogatória à Austrália, solicitando ao d. Juízo rogado a inquirição da testemunha de defesa Daniel Chen arrolada pela defesa do acusado (fl. 1147/1148 e 2994), com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, observando-se os procedimentos contidos na normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria n.º 26 de 14 de agosto de 1.990. Para tanto, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos. Seguem, abaixo relacionados, os quesitos formulados por parte deste Juízo, necessários à instrução da carta rogatória. Depois de expedida a carta rogatória pelo cartório, a defesa deverá providenciar para que a mesma seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: denúncia, despacho de recebimento, da legislação contida na denúncia, do interrogatório de Marco Liu Shun Jen, da defesa prévia, do instrumento de mandato conferido ao advogado, deste despacho e dos quesitos apresentados. A defesa também terá que providenciar para que tais peças sejam traduzidas para o idioma próprio do país destinatário, firmadas por tradutor juramentado, entregando-as na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos traduzidos, em 02 (duas) vias, além das cópias em português como mencionado acima. Após devidamente instruída, encaminhe-se a Carta Rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, através de ofício, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal. Perguntas que devem ser formuladas à testemunha de defesa, Daniel Chen, em seu depoimento: 1 - Conhece os fatos narrados na denúncia? 2 - Se afirmativo, o que pode dizer sobre eles? 3 - Conhece o acusado? 4 - Conhece algum fato que desabone a conduta do mesmo? Observação: O juiz que realizar a audiência, poderá formular outras perguntas à testemunha. Intimem-se.15) Fls. 3081/3083: Traslade-se cópia da petição e do documento anexo para os autos nº 2004.61.81.004613-7 (Pedido de medidas assecuratórias), vindo-me, após, aqueles autos conclusos de imediato.16) Encaminhem-se estes autos, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido do acusado Marco Antonio Mansur de fls. 3085/3089. Após, voltem-me conclusos. Após o cumprimento dos itens 15 e 16 supra, proceda a Secretaria à publicação deste despacho para intimação da defesa acerca dos itens 1 a 14 e, no mais, cumpra-se a deliberação de fls. 2979/2983. Int. e Notifiquem-se...2) PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 3099:(Fls. 3085/3089) A retenção do passaporte do requerente pelo Juízo é medida que se impõe tendo em vista que o quadro fático com relação a ele permanece inalterado. Assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 3098, cujos motivos adoto como forma de decidir, e, em consequência, indefiro o pedido de devolução definitiva do passaporte do acusado. Int.

Expediente Nº 818

ACAO PENAL

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X FABIANA DE LIMA LEITE E OUTROS (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

... 9. Quando aos pedidos formulados pela defesa, indefiro o pedido de reiteração dos requerimentos formulados na defesa prévia, nos exatos termos da decisão de fls. 1111/1112, tendo em vista serem impertinentes e protelatórios.10. Igualmente, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas por Joseph e Antanos, uma vez que, conforme já decidido por

este Juízo às fls. 1111/1112, houve decurso de prazo, in albis, para que a defesa fornecesse os endereços das mesmas, razão pela qual restou preclusa a questão.11. No mais, defiro os demais requerimentos formulados pela defesa dos acusados....

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.81.002448-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAN CARLOS RAMIREZ ALCALA (ADV. SP231374 ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JUAN CARLOS RAMIREZ ALCALA, portador da cédula de identificação de estrangeiro RNE nº V408759-U, relativamente ao crime em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3657

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.60.00.001682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) BALERA, GUELLER, PARDAL E PORTANOVA ADVOCACIA PREVIDENCIARIA (ADV. SP275314 JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. MS009717 LEONARDO SAAD COSTA E ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 Tiago Bana Franco E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 78 e para o requerente a fl. 82, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

2008.61.81.000677-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) WINBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA-EPP (ADV. SP135642 ANGELA SARTORI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER)

Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, tempestivamente, interposto pela requerente a fl. 93, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2008.61.81.010768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014323-5) PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido formulado neste incidente já foi apreciado, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 19. Novo pedido deve ser feito em autos próprios, motivo pelo qual, determino o desentranhamento da petição de fls. 21/23, que deverá ser autuada e distribuída por dependência ao processo de nº 2007.61.81.014732-0.

2008.61.81.016427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) ANA PAULA MOREIRA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a defesa da requerente para que junte aos autos os documentos que comprovem a propriedade do bem, se ele não interessa mais ao feito principal, e ainda, cópia do Auto de Apreensão em que ele consta.

ACAO PENAL

2000.61.81.000273-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROSA OLIMPIA BARBOSA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X SEVERINA BARBOSA DO AMARAL X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (PROCURAD ARQUIVADO COM RELACAO A ESTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 502/515, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 518 e para a defesa a fl. 523, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SEVERINA BARBOSA DO AMARAL (sentença fls. 442/443) e a ABSOLVIÇÃO de ROSA OLÍMPIA MAIA. Intimem-se as partes.

2002.03.99.031119-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X VAINÉ LAUERTE (ADV. SP055673 ANTONIO MANCHON LA HUERTA E ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X ALAIDE VIEIRA TRAUTVEIN (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X MARIO AMERICO MENDES DINIZ (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 661/667, certificado para as partes a fl. 674, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa de ambos os réus - DR^a. PAULA BRANDÃO SION, OAB/SP 169.064, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciado-se e oficiando-se à Corregedoria da Justiça Federal para ciência de que o presente arbitramento ocorre em complementação aos honorários anteriormente arbitrados (fl.266), em virtude de a mesma ter sido nomeada novamente - fls. 389/391 e 391/392, por ocasião dos interrogatórios dos réus, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Recurso da Justiça Pública (contra decisão que rejeitou a denúncia) e determinou o regular andamento do feito. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO dos réus ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e MÁRIO AMÉRICO MENDES DINIZ. Intimem-se as partes.

2002.61.81.003996-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL (ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 604/614, certificado para as partes a fl.621, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO do réu FLÁVIO ALBERTO ALTSCHUL. Intimem-se as partes.

2002.61.81.006232-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALI MOHAMAD EL HAJI (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista tratar-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, a partir da apreensão de mercadorias importadas envolvidas em supostas irregularidades fiscais, mesmo com a absolvição do réu, refoge à competência deste Juízo decidir sobre a destinação das mesmas, prevalecendo a incomunicabilidade entre as instâncias criminal e administrativa. Isto posto, officie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 52/53, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 298/305, certificado para as partes às fls. 313, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de ALI MOHAMAD EL HAJI. Intimem-se as partes.

2003.61.81.000387-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007566-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JANE RAINERI (ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/222, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 226 e para a defesa a fl. 230, arquivem-se estes autos, conforme já determinado na sentença. Tendo em vista tratar-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, a partir da apreensão de mercadoria importadas envolvidas em supostas irregularidades fiscais, mesmo com a decretação da extinção da punibilidade da ré, refoge à competência deste Juízo decidir sobre a destinação dos mesmos, prevalecendo a incomunicabilidade entre as instâncias criminal e administrativa. Isto posto, officie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 99/107, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JANE RAINERI.

2003.61.81.003656-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LEONARDO SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 304/310, certificado para as partes a fl. 317, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu LEONARDO SILVESTRE CARVALHO. Intimem-se as partes.

2003.61.81.005757-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSEF SOUCEK E OUTROS (ADV. SP030093 JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado JOSEPH ROLAND LADISLAU

SOUCEK, conforme DARF juntada a fl. 524, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2008.61.81.015653-2. Assim, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 510, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO do réu JOSEPH ROLAND LADISLAU SOUCEK e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus JOSEF SOUCEK e MILADA SOUCEK. Intimem-se as partes.

2003.61.81.009562-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LEONARDO LASSI CAPUANO (ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JOAO TARCISIO BORGES (ADV. SP240955 CRISTIANE FERREIRA ABADE E ADV. SP246314 LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA)
Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos pelas defesas dos réus JOÃO TARCÍSIO BORGES e LEONARDO LASSI CAPUANO, às fls. 1172 e 1173 respectivamente, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em seus regulares efeitos, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2004.61.81.004482-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO DOS SANTOS SABINO X ELENICE BONGANHI (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA)
Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 740/765 e 770/773, certificados para o Ministério Público Federal às fls. 768 e 776 e para os defensores a fl. 785, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO da ré ELENICE BONGANHI e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DOS SANTOS SABINO. Intimem-se as partes.

2008.61.81.005217-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E ADV. SP113985 IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E ADV. SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO E ADV. SP209205 JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO E ADV. SP267266 RICARDO CARDOSO MONTEIRO)
Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 368, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3697

ACAO PENAL

2000.61.81.005760-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM E OUTRO (ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico a existência de pedido preliminar aduzido pela defesa em alegações finais. Em que pese a decisão exarada a fl. 653, pela não aplicação no presente feito das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08, o pedido de interrogatório dos réus merece acolhimento. Destaco que a defesa poderia, em qualquer fase da instrução, ter requerido o interrogatório dos réus, o fazendo apenas em sede de memoriais. De outra sorte, em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido aduzido, para converter o feito em diligência e designar audiência de interrogatório dos réus para o dia 26 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, dispensada a intimação dos réus, devendo-se intimar apenas seus patronos, conforme o pedido da defesa em fl. 731.

Expediente Nº 3699

ACAO PENAL

2008.61.81.003570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA)
Fls. 2105- Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Piracicaba/SP, com prazo de cento e vinte (120) dias, para oitiva da testemunha da acusação FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, DPF, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP - DPF/PCA/SP. Intimem-se as partes.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.018593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548347-7) GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E ADV. SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

O advento da Lei nº11.232/05 alterou a sistemática do cumprimento de sentença, acabando com a autonomia do processo de execução. Nesse sentido, não havendo um processo executivo, torna-se desnecessária a citação do embargante nos termos do art. 652 do CPC, devendo o cumprimento de sentença respeitar a nova redação do art. 475 do Código. Isto posto, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 238/240, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao valor o montante de 10%(dez por cento) referente à multa prevista no art. 475-J do CPC. Publique-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1039

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.003993-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 15/12/2008 Alvará de Levantamento n.º 75/2008 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada até dia 19/12/2008.Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2006.61.82.026495-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Informo que foi EXPEDIDO EM 15/12/2008 Alvará de Levantamento n.º 73/2008 em favor da executada BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, na pessoa da patrona MARCIA DE FREITAS CASTRO, OAB/SP 118076, para retirada até dia 19/12/2008.Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL

2008.61.07.004569-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILCIMAR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ E ADV. SP194841 GLAUCIA MARIA DONA)

Fl. 585: Tendo em vista a elaboração e juntada aos autos do laudo pericial (fls. 586/602), e ante o parecer favorável do M.P.F., determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal a fim de que a arma de fogo apreendida em poder de ROMERITO ROMÃO DE SOUZA (fl. 11), seja encaminhada ao Ministério do Exército, para destruição, em cumprimento aos artigos 276 e 277, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Em relação às armas e munições pertencentes à Corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não obstante as manifestações do i. parquet federal de fls. 629 e 657, determino a restituição da Pistola calibre 40 e respectiva munição ao SD Telcio Juliano Gil e o Revólver calibre 38 ao Sargento Levi Freire de Azevedo.Solicite-se à Autoridade Policial para que proceda ao encaminhamento a este Juízo dos respectivos termos de destruição e entrega.Intime-se pessoalmente o co-réu

ROMERITO acerca da presente deliberação.Fl. 659: Remetam-se as cópias solicitadas pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal de Birigui-SP), dando-se, ainda, ciência às partes acerca da audiência de inquirição de testemunhas de defesa para o dia 22/01/09, às 15:30 horas.Ciência ao M.P.F. Publique-se.Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.004771-5 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 118v° que noticia a não localização do autor, forneça a sua patrona, em 5(cinco) dias, novo endereço para a sua intimação, sob pena de preclusão da prova pericial.Cumprida a diligência, intime-se o autor acerca da perícia agendada.Int.

2005.61.07.013131-3 - MARIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 60v° que noticia a não localização da autora, forneça o seu patrono, em 5(cinco) dias, novo endereço para a sua intimação, sob pena de preclusão da prova pericial.Cumprida a diligência, intime-se a autora acerca da perícia agendada.Int.

CARTA PRECATORIA

2006.61.07.013726-5 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E ADV. SP057300 VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E ADV. SP103196E JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP140387 ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

Fls. 231/238: Ante a tabela apresentada pelo perito à fl. 234, fixo os seus honorários definitivos em R\$ 4.717,00. Considerando-se os honorários provisórios levantados (R\$ 500,00 - fl. 265), intime-se o autor para depositar os saldo remanescente dos honorários do perito (R\$ 4.217,00).Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Após, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste juízo.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 1981

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.007131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007512-3) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

De tudo isso, resta claro que não há necessidade de prova pericial, sendo suficiente a constatação, por oficial, quanto à efetiva manutenção do estado de coisas por parte do INCRA.Tendo em vista o interesse público envolvido, vista ao MPF para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente N° 4960

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000496-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E ADV. SP206003 ADRIANA LIGIA MONTEIRO E ADV. SP247019A LUIZ DE SÁ MONTEIRO E ADV. SP241876B ADRIANO DORETTO ROCHA)

Fls. 518/520: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acerca do agravo de instrumento interposto pelas partes réis, bem como dos documentos juntados às fls. 670/674, inclusive acerca das preliminares argüidas na contestação de fls. 555/595, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

2008.61.16.000499-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP212366 CRISTIANO CARLOS KUSEK E ADV. SP239020 ERIKA RODRIGUES PEDREUS E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 622: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo (60 dias) para que a 2ª ré, nos termos em que deferida antecipação de tutela (fls. 323-336), comprove nos autos seu cumprimento. Decorrido tal prazo, havendo comprovação, e em nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.16.001744-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ (ADV. SP071853 WALTER SILVEIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP033501 JOSE APARECIDO BATISTA E ADV. SP200007B MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME (ADV. SP151666 ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO) X MARINA ARANTES SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME (ADV. SP077854 ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME (ADV. SP137768 ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA - ME E OUTRO

Fl. 770: defiro vista dos autos ao advogado subscritor da petição de fl. 770, pelo prazo de 02 (duas) horas, mediante carga em livro próprio. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.003492-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCARDUELI ASSIS - ME (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E ADV. SP175496B MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo: Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, Dr. MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE, para que pleiteie o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.16.001083-2 - JULIO RODRIGUES REGO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CHEFE DA SECCAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA DE PARAGUACU PAULISTA (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

FL. 144/145: indefiro pedido do impetrante para oficiar ao INSS pedindo o restabelecimento do benefício, ante nova decisão administrativa (fl. 146). Isto porque, se trata de novos elementos aventados nos autos, sem relação com o pedido inicial. Esclarecendo, ainda, que o provimento alcançado pelo impetrante já não era definitivo, conforme se verifica do v. Acórdão a fl. 94/95, senão vejamos:(...) 6. incorrendo em ilegalidade, é de se afastar a decisão administrativa, possibilitando à Administração, observado o devido processo legal e o direito de defesa do impetrante, reapreciar a anulação do ato concessivo do benefício, que deve se restabelecido até a ulterior manifestação do INSS.... Verifica-se dos autos que a decisão de fls. 36/40 deferiu parcialmente do pedido liminar, assegurando ao impetrante o pagamento do benefício de aposentadoria especial referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2002, considerando a ilegalidade do cancelamento do benefício antes do encerramento do procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades. Sobreveio às fls. 48/50 sentença de improcedência, cassando a liminar concedida, objeto de recurso de apelação. Em julgamento do recurso o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 07 de março de 2006, afastou a decisão administrativa, para que assim, se observasse o direito de defesa do impetrante, restabelecendo o benefício até nova decisão da autarquia (v. Acórdão de fls. 94/95, certidão de trânsito em julgado a fl. 100). Em cumprimento ao v. Acórdão, a autarquia informa (fl. 112/113, 116/117), na data de 11 de janeiro de 2007, que tomou as providências para restabelecer o benefício. No entanto, o impetrante relata (fl. 119) o cumprimento parcial da ordem, com o pagamento somente a partir de 07/03/2006, sendo correto desde 05/09/2002. Sob nova apreciação (fl. 127), verificou-se que o restabelecimento do benefício, por força do presente Mandado de Segurança, deveria retroagir à data do da impetração. Dessa forma, determinado o cumprimento pela autarquia previdenciária (fl. 128). O INSS implementa referida determinação, apresentando extrato dos pagamentos efetuados (fl. 133/135). Corroborou com essas informações, petição do impetrante (fl. 140), relatando que o benefício foi implantado e os valores dos atrasados foram devidamente liberados pelo impetrado e recebidos pelo impetrante. Assim, foi entregue a prestação jurisdicional, sanando a ilegalidade apontada na inicial, devendo os presentes autos tornar ao arquivo. Incabível novo pedido por desconexo com a inicial. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001516-5 - RODRIGO AURELIO RORATO DA SILVA (ADV. SP208902 MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X DIRETOR FUNDACAO EDUC DO MUNICIPIO DE ASSIS-FEMA E OUTRO (ADV. SP177747 ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000846-4 - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Trata-se de ação ordinária em que o autor teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, realizada em dia 25.04.2001, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (vide acórdão de fl. 149/163 e certidão de trânsito em julgado à fl. 166/verso). Em fase de execução, o INSS apresentou cálculos de liquidação às fl. 178/187, dos quais foram descontados valores pagos a título de auxílio-doença nos períodos de março de 2003 a outubro de 2005 e de março de 2006 a outubro de 2006, referentes, respectivamente, aos benefícios concedidos sob os números 31/115.832.191-8 e 31/515.931.456-0. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, sobreveio a informação e os cálculos de fl. 195/196, os quais consideraram como descontos apenas os valores informados nos históricos de créditos apresentados às fl. 184/186. Intimadas, as partes, para manifestarem-se acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial de fl. 195/196, o INSS manifestou sua discordância, alegando a incorreção dos cálculos apresentados às fl. 178/187, em virtude de não ter sido efetuado o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença nos períodos de abril de 2001 a fevereiro de 2003 e novembro de 2006, referentes, respectivamente, aos benefícios concedidos sob os números 31/115.832.191-8 e 31/515.931.456-0, e, em decorrência, a inexistência de parcelas vencidas a serem executadas (vide fl. 204/240). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e documentos de fl. 204/240, ficando, desde já, advertida que, em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, promover, por si, a execução, apresentando sua memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Aduzo que tal requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários à aludida citação. Apresentando, a parte autora, os cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do parágrafo anterior, fica, desde já, deferida, assim como determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Todavia, concordando, a parte autora, com a petição, cálculos e documentos apresentados pelo INSS às fl. 204/240 ou se decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000100-0 - ANGELO PINHATA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial (fl. 239/243), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá, a parte autora, justificar seu interesse de agir, tendo em vista que dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial restou demonstrado não haver diferenças devidas. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000789-8 - PAULO AFONSO DA SILVA FERRAZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 278 - Defiro o desentranhamento das vias originais da CTPS 19436/215, juntadas às fl. 212/213, mediante substituição por cópias integrais e autenticadas, as quais poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Para tanto, defiro a carga dos autos à advogada da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a mesma deverá, querendo, manifestar-se acerca dos documentos de fl. 275/276. Apresentadas as cópias integrais e autenticadas das vias da CTPS 19436/215, fica, desde já, determinado o desentranhamento das vias originais juntadas às fl. 212/213 e a entrega à advogada do autor, mediante recibo nos autos, devendo a ilustre causídica ser intimada para comparecer em Secretaria e retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorridos os 5 (cinco) dias sem a retirada dos documentos, arquivem-se-os em pasta própria da Secretaria. Cumpridas todas as determinações ou se decorridos in albis os prazos da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000338-1 - TERESA MESSIAS MANARIM DE BRITO E OUTRO (ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP196802 JOSÉ ROBERTO SALIM E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP159531)

RENATA SALIM MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação nestes autos, em audiência ou através de proposta escrita, devendo, se o caso, ofertá-la desde logo. Com a resposta da CEF, positiva ou negativa, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, com ou sem manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora da petição e extratos das contas vinculadas do FGTS às fl. 388/392. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001105-5 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA - INCAPAZ (GILCINEIA REGINA DE SOUZA) (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fl. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. A seguir, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001239-4 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.16.000756-1 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 237/239, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001284-2 - WILSON DA SILVA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000139-7 - NEUZA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer o endereço da testemunha do Juízo, José Aparecido Lemes. Cumprida a determinação, intime-se, com urgência, a testemunha indicada para comparecer à audiência designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000937-2 - VALDICE SOUZA DA CRUZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 245 - Ante o impedimento manifestado pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Jaime Bergonso, o(a) destituido do encargo para o qual foi nomeado(a). Comunique-se-o através de ofício. Considerando que não consta do rol de peritos deste Juízo outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a clínica geral, Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495. Intime-o(a) nos termos da decisão de fl. 237/238. No tocante aos quesitos do Juízo, deverá desconsiderar aqueles formulados à fl. 237 e responder os abaixo relacionados: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a),

qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) Aludido laudo;b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;c) CNIS juntado às fl. 249/256. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000999-2 - EVERTON FERNANDES PIEDADE (ADV. SP249108B ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 130/131:Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde.Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício.Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Ciência às partes do CNIS de fls. 121/129.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.16.001458-6 - MARGARIDA MACHADO DE JESUS (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme comprova o documento de fl. 07, a autora declarou ser pessoa pobre e não possuir meios para pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado, razão pela qual este Juízo nomeou o Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, na condição de advogado dativo, para defender seus interesses e deferiu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (vide fl. 25).Não obstante, à fl. 79, a autora constituiu como sua advogada a Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177.Iso posto, ante a revogação tácita da procuração outorgada pela autora à fl. 08, arbitro, excepcionalmente antes do trânsito em julgado da sentença, honorários advocatícios ao Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, no importe de 85% (oitenta e cinco) por cento do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da causa. Requisite-se o pagamento.Outrossim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 25 e defiro a carga dos autos à advogada da autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, a parte autora intimada para, no mesmo prazo:a) Recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito;b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;c) Apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000514-0 - MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 259/260:Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça, desde logo, o benefício de Auxílio-doença à autora (NB 502.851.188-4), mantendo-o pelo período de 06 (seis) meses, quando, então, a parte autora deverá passar por nova avaliação/perícia administrativa junto ao INSS para verificar a recuperação de sua capacidade.Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício.Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Ciência às partes do CNIS de fls. 255/258.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.16.000604-1 - PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das cópias juntadas às fls. 121/137 referentes ao feito nº 2004.61.16.000745-3, que teve trâmite por este Juízo, verifico que a autora desta demanda já havia proposto anterior ação contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada improcedente em primeira instância, e transitada em julgado em 13/03/2007, conforme certidão de fls.137.Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte autora para que, em emenda à inicial, traga aos autos elemento novo que o diferencie da ação anteriormente proposta a fim de justificar o interesse de agir na presente demanda.Int.

2008.61.16.000606-5 - CARLOS ROGERIO ORESTES (ADV. SP249586 MARIO JOSE RUI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 55/56, no que se refere à emenda da inicial para inclusão dos fiadores no pólo ativo da demanda, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que providencie a regularização, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2008.61.16.000731-8 - DIOCEIA SOARES DE CASTRO (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 176/177 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Procuradora do INSS indicada à fl. 180 para subscrever a petição de fl. 179/180, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora dos documentos de fl. 179/185. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001653-8 - MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP170573 SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 30 - Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o oitavo parágrafo da decisão de fl. 28. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, o sétimo parágrafo da referida decisão. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001726-9 - RAFAEL ALVES DAMINI E OUTROS (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 82/83: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor RAFAEL ALVES DAMINI e dos co-obrigados DIRCEU MOREIRA DA SILVA, NANCY APARECIDA BOSO MOREIRA DA SILVA e MÁRCIO SALOMÃO, nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pelos próprios autores, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderão ainda, os autores, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF e intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001737-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, denota-se que o último auxílio-doença percebido pela autora cessou no ano de 2003, ou seja, há mais de 5 anos. Assim, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de

outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

2008.61.16.001748-8 - EVA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 83 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, formulado pela parte autora, por 90 (noventa) dias.Findo o prazo supra, fica, desde já, a autora intimada para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção.Int.

2008.61.16.001771-3 - MARGARIDA MACHADO DE JESUS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 253 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, formulado pela parte autora, por 90 (noventa) dias.Findo o prazo supra, fica, desde já, a autora intimada para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção.Int.

2008.61.16.001857-2 - LUIS DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 146 E VERSO:Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS em nome do autor que segue em anexo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001861-4 - RENATO MORAES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 73 E VERSO:Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor RENATO MORAES DA SILVA e dos co-obrigados PALMYRA CUSTODIA DA SILVA MORAES e VITOR LEITE DE MORAES nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pelos próprios autores, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida.Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF e intemem-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001863-8 - DEBORA CRISTINA ROSA (ADV. SP266422 VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia o restabelecimento, desde logo, do benefício de auxílio-doença e ao final a conversão em aposentadoria de invalidez a que faz jus, diante da incapacidade que a acomete. Afirma que sofreu um Acidente Vascular Cerebral a D com seqüela a E em 28/02/2002 CID G45.9, apresentando as seguintes seqüelas: Hemiplegia a E com predominância Braquial, alteração visual e auditiva do lado esquerdo anestesia braquial a E, e hemianestesia em

MIE, estando incapacitada para o exercício de atividades laborais. Alega, ainda, que requereu, o referido benefício junto ao INSS, tendo ficado em gozo de auxílio-doença de 03/2002 09/2008, quando então foi cessado, mas que até a presente data apresenta quadro de plegia e anestesia em membro superior esquerdo, paralisia e diminuição da força muscular em membro inferior esquerdo e alteração auditiva do lado esquerdo. À inicial juntou procuração e documentos.É o breve relato. Decido.Diante das alegações contidas na inicial e documentos a ela acostados, os quais indicam continuidade do tratamento médico, em especial os documentos de fls. 34, 50 e 54, bem como pelas informações constantes do CNIS que dão conta que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por mais de seis dois anos, e que o benefício foi cessado em 11/09/2008, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. JAIME BERGONSO, CRM 38.220, com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), qual a data provável da alta médica? Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos à fl. 12, homologo-os, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para este mesmo fim. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia autenticada do processo administrativo indicado na inicial. Consigno que o patrono subscritor da inicial poderá, nos termos da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou o art. 365, inciso IV, do CPC, declarar a autenticidade de aludidas cópias. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS em nome da autora, que segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001864-0 - SERGIO MARRAN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 111 E VERSO:Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciências às partes do CNIS de fls. 106/110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001865-1 - MARIA JOSE DIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 241 E VERSO:Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS que segue em anexo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001866-3 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Pretende a parte autora provimento jurisdicional, mediante antecipação de tutela, que lhe garanta o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, alegando que teve reconhecido tempo de serviço de 19 anos e 06 dias de trabalho exercido sem anotação na CTPS. Informa que pleiteou o referido benefício junto ao INSS, que restou indeferido por não ter tido seu tempo de trabalho rural computado como carência para a aposentadoria por idade.Considerando a cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls. 21/148), e as recentes alterações introduzidas na legislação previdenciária, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o NB 41/137.656.629-7, requerido por Maria Aparecida Ramos em 18/09/2008, foi revisado na forma do Memorando-Circular nº 69, INSS/DIRBEN, por força da Lei nº 11.718/08.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. No silêncio, tornem os autos conclusos.

2008.61.16.001873-0 - CLAUDIA REGINA SPRICIDO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61/62:Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se

2008.61.16.001887-0 - ZULMIRO DE FATIMA GOMES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 164 E VERSO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 158/163. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001918-7 - VERA LUCIA ANASTACIO (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO E ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, podendo o advogado declarar, nas folhas, que as mesmas conferem com seus respectivos originais. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.002960-8 - VALERIA PARISOTTO E OUTROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 292: Considerando que o devedor/CEF, espontaneamente, depositou as diferenças devidas aos autores (fls. 246/272), e a concordância dos autores/exequentes (fls. 276 e 289/290), dando por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Contudo, o levantamento das quantias depositadas na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s) dependerá do implemento das condições legais. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

2003.61.16.001927-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI)

Fl. 155 - Indefiro o pedido formulado pelo INSS, pois comprovada a conversão em renda do instituto através dos documentos de fl. 151/152. Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000867-8 - CELIA CERQUEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CELIA CERQUEIRA

Fl. 228/230 - Ante a resposta do Juízo da Interdição, officie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Juízo, solicitando o pagamento do valor depositado à fl. 179 a curadora da autora incapaz, Sra. ZÉLIA CERQUEIRA, RG 14.067.299-SSP/SP e CPF/MF 710.668.968-87. Intime-se-a para comparecer à agência bancária supracitada, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), a fim de efetuar o levantamento do referido valor, e cientifique-a do dever de prestar contas nos autos da Ação de Interdição n. 2008.03736-7, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Outrossim, intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o levantamento do valor depositado à fl. 179, com ou sem manifestação da parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar que a autora se encontra representada pela curadora ZÉLIA CERQUEIRA indicada no primeiro parágrafo supra. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000054-9 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Ante o deferimento do incidente de habilitação dos sucessores do autor falecido (vide fl. 182/244 e 258), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o de cujus, José Ribeiro, pela viúva-meeira, MARIA JOSÉ RAFAEL RIBEIRO, e pelos filhos, JAQUELINE RIBEIRO, ROSILENE RIBEIRO, ROSE INES RIBEIRO, ELIANE RIBEIRO, ROSANGELA RIBEIRO, APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ, CICERO RIBEIRO, REINALDO RIBEIRO, SEBASTIANA RIBEIRO, ROSALVO RIBEIRO, MARIA APARECIDA RIBEIRO e ADEMIR RIBEIRO. Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia autêntica do CPF/MF de REINALDO RIBEIRO, pois a de fl. 220 refere-se a sua esposa; b) cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 271/276, 280 e presente despacho). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000584-5 - SANTINA ROSA DE ARAUJO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E

ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo a regularização do pólo ativo ser promovida, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese do (a) autor(a) ter deixado bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, a seguir, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001945-5 - VICENTA CAPRIOLLI DA SILVA (ADV. SP119257 JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E ADV. SP122783 MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X VICENTA CAPRIOLLI DA SILVA

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.16.000094-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO E OUTROS (ADV. SP269023 RICARDO BISPO RAZABONI)

Fl. 741 - Defiro. Providencie, a Serventia, o desentranhamento da petição e documentos de fl. 733/740, protocolados sob o n. 2008.160012674-1, e a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.16.001953-0. Fl. 742/743 - Defiro o desbloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores penhorados no Banco ABN AMRO Real S.A., HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Banco do Brasil S.A., conforme detalhamento de fl. 729/731. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de desbloqueio Bacenjud. Após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Fl. 744 - Ante a procuração juntada à fl. 743, prejudicado o pedido em relação aos demais procuradores anteriormente constituídos pelo executado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e executado Ugo Benedito Martinho. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

***PA 1,0 DR HERALDO GARCIA VITTA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.005712-0 - GILCE APARECIDA COELHO COSTA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para 15/01/2009, às 13h45min. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006413-3 - EUDOXIO LIMA CAPELLANES (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.08.007091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004622-2) FABRICIO PINSETTA BALDIN REPRESENTADO POR JOSELIA TEREZINHA PINSETTA (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.08.008358-9 - VALTER RICARDO OCTAVIANO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.08.008765-0 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA E ADV. SP161605 GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.000257-0 - DAVID MARIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por David Mariano dos Santos, Vania Alvarinho dos Santos e Carmem Lucia Rosa de Souza em face da Caixa Econômica Federal, figurando a União como assistente simples, objetivando a declaração de ineficácia da cláusula contratual que versa sobre contribuição ao FCVS, direito de quitação e liberação da hipoteca, com a conseqüente condenação da requerida a quitar o saldo devedor residual e a proceder a liberação da hipoteca. Alternativamente, pleitearam a devolução de todos os valores recebidos a título de contribuição ao FCVS, a exclusão da taxa referencial - TR, do sistema Price e da capitalização de juros. Juntaram documentos às fls. 28/92. Citada, fl. 99, a ré ofereceu a contestação de fls. 101/121, alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 190 e esclarecimentos à fl. 215. Manifestação da CEF sobre as informações da Contadoria, às fls. 196/197. Ciência às partes sobre os esclarecimentos à fl. 217. Pedidos de julgamento do feito à fl. 219 (CEF) e 220 (autores). Intervenção da União como assistente simples às fls.

302/305. Ingresso da cessionária Carmem Lúcia Rosa Souza, como litisconsorte no pólo ativo, à fl. 316, ocasião em que recebeu a ação no estado em que se encontrava. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 330. É o Relatório.

Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares Condições da ação Da Inclusão da União Absolutamente desnecessária a figuração da União Federal como litisconsorte no pólo passivo, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Contudo, de se manter a presença da União apenas como assistente simples, consoante determinação de fl. 306. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do Mérito O pedido há que ser julgado procedente. A solução da controvérsia reside na análise da relação contratual existente entre as partes. O contrato foi firmado através do instrumento de venda e compra com

financiamento e pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário, inicialmente entre dois dos co-autores (David Mariano dos Santos e Vânia Alvarinho dos Santos - fl. 125), o vendedor e Itaú S/A Crédito Imobiliário, cessionária e credora hipotecária (fls. 125). Lê-se a fl. 126, onde se consignou no item 8 que a responsabilidade pelo pagamento do resíduo é do FCVS. À fl. 129-verso, cláusula décima nona, parágrafo primeiro, consta que Existindo saldo devedor no final do prazo estabelecido neste contrato e sendo ele de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme indicado no item 8 do Quadro Resumo e desde que pagas todas as prestações... a credora dará quitação ao(a, s) Comprador(a, es, s)... O FCVS, nos termos da RC BNH n 25/67, é encarregado de assumir o saldo residual de financiamentos imobiliários. Nos contratos de financiamento firmados até 14.03.1990 presente se fazia, a cláusula de cobertura do saldo devedor residual. Embora o contrato firmado entre as partes não preveja que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá cobrir a diferença relativa a correção do saldo devedor, resultante da atualização por índices de real desvalorização da moeda e aqueles que refletem a variação salarial do indivíduo, a RC BNH n 36/69 determinou que todos os financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso presente, teriam a cobertura pelo FCVS. O contrato também garante ao autor o direito à liquidação antecipada do débito, hipótese em que, não havendo disposição em contrário, deve ser aplicada a regra acima, porque assim é atingido o término contratual. Verifico que, consoante se depreende da manifestação da CEF de fl. 222, houve multiplicidade de contratos de mútuo. O artigo 9, 1 da Lei n 4.380/64 veda a duplicidade de financiamentos, sem aplicar qualquer penalidade aos mutuários inseridos neste caso. Entretanto, o artigo 3 da Lei n 8.100/90, alterado pela Medida Provisória n 1.635/98 prevê a possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS de apenas um financiamento por mutuário. Assim, acusada a irregularidade, o agente imobiliário negou-se a cobrir o saldo residual do imóvel em questão. Não obstante isso, a vedação da Lei n 8.100/90 não se aplica ao caso em tela. Com efeito, o autor celebrou o financiamento imobiliário em 1988 (fl. 130), antes da vedação da lei 8.100/90. Dessa forma, a superveniência da lei não pode alterar o equilíbrio contratual, em atenção aos princípios do pacta sunt servanda, da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito segundo os quais a lei não poderá retroagir para alterar situação consolidada entre as partes envolvidas no contrato, devendo ser respeitados os direitos e obrigações gerados aos contratantes na época do ajuste. Permitir que a legislação venha alterar o contrato firmado criando obrigações diversas é atentar contra o princípio da Segurança das Relações Jurídicas, em nome do qual aqueles outros já mencionados existem em nosso ordenamento. Portanto, embora a Lei n 4.380/64 impeça o autor de contraírem um segundo financiamento imobiliário, esta irregularidade não foi observada pelo agente imobiliário, ao tempo da celebração do contrato em questão. Ademais, as restrições da Lei n 8.100/90 são supervenientes ao contrato firmado pelas partes, tendo direito o autor direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Frise-se que a Lei n 10.150/2001 alterou a redação do artigo 3 da Lei n 8.100/90, possibilitando a cobertura pelo FCVS nos casos em que o mutuário possui mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tenham sido firmados antes da vigência da Lei n.º 8.100/90 (05.12.1990). E este é o caso do demandante, consoante o acima exposto, pois se comprova terem sido firmados os contratos nos anos de 1.988 (fl. 130) e 1.990 (fl. 40-verso), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento dos Tribunais Superiores: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitou o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP n 393543, Processo: 200101878778, UF: PR, j. em: 07.03.2002, DJ: 08.04.2002, PG: 158, Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA) CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- (...) - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação

não provida.(TRF da 2ª Região, 2ª Turma, AC n 285355, Processo: 200202010153980, UF: RJ, j. em: 18.12.2002, DJU: 31.01.2003, PG: 283, Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA)Ademais, na oportunidade da resposta deixou a ré de contestar eventual inadimplência que elidisse a quitação do imóvel financiado em questão, resumindo-se a controvérsia acerca do direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS.Diante dos fundamentos expostos, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e declaro a inexistência de saldo residual do financiamento do imóvel discutido nos presentes autos. Determino que a ré providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Em virtude do julgamento pela procedência do pedido lavrado na primeira parte do item a de fl. 25, deixo de apreciar os pedidos alternativos e a ele sucessivos.Condeno a ré em custas e honorários advocatícios na base de 15% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.08.001423-7 - JOSE CARLOS GABRIEL - EPP (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA DE ABREU SOUSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.003216-1 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.003557-5 - MARINA DE LIMA CORREIA (ADV. SP171704 CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA E ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 205/208: Ante todo o processado (ação ordinária e embargos à execução, feito n.º 200761080105850), expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 8.882,56 e outro referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.776,07, importâncias essas constantes da planilha de cálculos apresentada pelo INSS (fls. 214/215).Fica indeferida a atualização requerida (primeiro parágrafo de fl. 208) uma vez que tais valores serão atualizados somente por ocasião do pagamento, não sendo devida, nesta instância, qualquer correção, inteligência dos arts. 6º, VII e 9º da Resolução 559/07 do E. C.J.F.Expedidas as requisições, ciência às partes quanto ao seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução citada, retornando, então, os autos conclusos, em cinco dias, para encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se em secretaria até notícia de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.08.005324-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS E ADV. SP071909 HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2002.61.08.005324-3 Autores: José Ferreira da Silva Cleide Ribeiro da Silva Ré: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Ferreira da Silva e Cleide Ribeiro da Silva em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração do direito dos autores em verem seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, como tal, beneficiada com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), bem como a condenação das rés à repetição do indébito., nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90. Juntaram documentos às fls. 39/91. A CEF deu-se por citada e apresentou a contestação de fls. 157/168, aduzindo, em preliminar sua ilegitimidade passiva e sua falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Fixada a legitimidade passiva da CEF às fls. 180/181. Informações prestadas pela Contadoria às fls. 184, 203 e 223. Citada, fl. 248, a Cohab apresentou a contestação de fls. 250/267, pugnando pela improcedência da demanda. Tentativa frustrada de conciliação às fls. 307/308. Prova pericial às fls. 348/362. Manifestações sobre o laudo: dos autores às fls. 366/368 e da Cohab às fls. 370/372. Esclarecimentos periciais às fls. 377/379. Alegações finais da Cohab às fls. 383/387. Manifestação dos autores às fls. 388/397 e alegações finais às fls. 398/411. Alegações finais da CEF às fls. 413/429. É o Relatório. Decido. (I) legitimidade e interesse da CEFA questão acerca da legitimidade da CEF já foi atacada às fls. 180/181, cujo conteúdo fica, aqui, repisado. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo

192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. PES - previsão contratual As partes, quando avençaram o contrato de fl. 40, estipularam na cláusula sexta que os reajustamentos observariam o mesmo percentual de aumento do salário na categoria profissional a que pertencer o(s) PROMITENTES(S) COMPRADOR(ES). O laudo pericial de fls. 348/362 indica que tal cláusula vem sendo respeitada. De se transcrever os quesitos 5 e 6, de fls. 354. Quesito 5. O plano de reajuste das prestações mensais baseia-se nos índices de reajuste obtidos pela categoria profissional do autor? Resposta: Efetivamente o reajuste das prestações baseia-se nos incrementos salariais do Autor. Quesito 6. Acaso o critério de reajuste seja o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) qual é a categoria profissional que o reajuste das prestações está vinculado? Ou seja, qual é a categoria profissional dos autores? Resposta: Não há na parte variável do contrato em discussão qualquer alusão à categoria profissional dos autores. Há a informação de que o autor exerce a função de pedreiro autônomo e a autora exerce a atividade de Química. Contudo, a própria perícia reconhece que não há elementos nos autos de onde seja possível extrair qual foi o incremento salarial dos autores no decorrer dos anos (fl. 356): Quesito 12. Os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional dos autores (oficiais ou individuais) coincidem com os percentuais de reajuste das prestações? Acaso a resposta seja negativa, identificar em quais períodos os percentuais de reajuste das prestações foram superiores e inferiores ao reajuste da categoria profissional dos autores. Resposta: Resposta prejudicada em função da inexistência de documentos que demonstrem os índices de reajuste dos autores. Apesar disso, a r. Contadoria do Juízo afirmou que as prestações foram reajustadas, cumulativamente, abaixo daqueles reajustes que seriam, então, os aplicáveis à categoria profissional do mutuário (fl. 223). 3. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) Além disso, o aludido art. 42, e seu parágrafo único, do CDC reza o seguinte: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ocorre que os autores não lograram êxito em demonstrar que houve cobrança em excesso. 4. Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Da inscrição dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito Entendo que o pedido de não inclusão do nome dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não restou comprovada. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2002.61.08.005721-2 - LOURDES GUARIDO BRAGA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Lourdes Guarido Braga propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de revisão dos valores pagos a título de benefício previdenciário, requerendo, para tanto, o recálculo da renda inicial do benefício, observada a correção pela ORTN/OTN de todos os salários de contribuição que precederam os últimos 12

meses utilizados no cálculo do salário-de-benefício; além do pagamento de todas as diferenças decorrentes das revisões e do recálculo reconhecidos em sentença, estendendo todos os itens da condenação ao benefício precedente, bem como a eventual pensão cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores do benefício atual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 50/62, postulando pela improcedência dos pedidos. Argumentou, ainda, que no caso de procedência dos pedidos, deverá ser observada a incidência da prescrição quinquenal nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. A autora apresentou réplica (fls. 65/78). Face à informação da r. Contadoria (fls. 92), o INSS apresentou o procedimento administrativo, juntados às fls. 108/120. Alegações finais da autora às fls. 130/145. Informação da Telefônica acerca da inexistência de complementação da aposentadoria da autora, à fl. 156. Manifestação da autora à fl. 159. Ciência do INSS à fl. 160. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 163/166. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido não merece acolhida. Incabível aplicar-se ao benefício da autora os ditames da Lei nº 6423 de 17/06/1977, haja vista sua concessão ter se dado aos 28/04/1977 (fl. 119). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido apenas pela alínea a do permissivo constitucional e, nesta parte, provido. (REsp 242362/PE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 297) No que se refere à correção dos doze últimos salários-de-contribuição, não merece acolhida o pedido da autora, eis que, nos termos da Súmula n.º 07 do TRF da 3ª Região, tal direito somente foi conferido após a entrada em vigor da Constituição da República de 1.988, a qual não retroagiu seus efeitos para alcançar os benefícios concedidos em data anterior à sua eficácia, como no caso da autora. Nestes termos: Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição. (TRF da 3ª Região. AC nº 182.162. Rel. Des. Ramza Tartuce) Incabível a atualização dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o art. 202 da CF, efeito retroativo. (TRF da 3ª Região. AC nº 145.978. Rel. Des. Sylvia Steiner) O fato de existirem critérios diferentes de cálculos dos valores dos benefícios previdenciários não implica no ferimento do princípio da isonomia, pois cada legislação é editada de acordo com as possibilidades do erário público vigentes em cada época histórica, havendo assim, razoabilidade na aplicação da regra do tempus regit actum, eis que todos os benefícios concedidos no período em que iniciou a aposentadoria do demandante tiveram o mesmo tratamento. Não há, ademais, direito adquirido a regime jurídico. Sem fundamento, contudo, o pedido da autora quanto à não limitação a tetos ou aplicação de redutores, já que se estes estão previstos em lei, visando manter a correlação entre contribuição e benefício, base do sistema contributivo, que deve ser regido pelo equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser alterados pelo Judiciário. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 862844 Processo: 200261830024643 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086549 Fonte DJU DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 609 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e às apelações da autora e do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE PELO ART. 58 DO ADCT. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. Devem ser aplicados os percentuais de variação da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo da renda mensal inicial. 2. Recalculado o benefício da autora, a diferença encontrada no valor da renda mensal inicial deverá ser mantida pelo critério de equivalência salarial durante o período de vigência do artigo 58 do ADCT, que vigorou de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei nº 8.213/91. 3. O critério de cálculo da parcela adicionada ao menor valor-teto, na forma propugnada pelo inciso II do artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, é perfeitamente possível. Trata-se de limitação do valor da renda mensal inicial não obstada pela Constituição então vigente, e aplicável aos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto nº 89.312/84. 4. Trata-se de sucumbência recíproca, considerando que a autora não obteve o pretendido afastamento da sistemática de cálculo que discrimina a parcela adicional excedente ao menor valor-teto no cálculo da renda mensal inicial, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, suspendendo-se a execução da parcela que cabe à autora, por ela ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Reexame necessário e recursos voluntários da autora e do INSS improvidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.08.006193-8 - EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL

MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. DF011985 ANA PAULA R. GUIMARAES E ADV. SP132212 SANDRA CILCE DE AQUINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré para apresentar contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA DE FLS.

717/724: Vistos etc. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente condenação ao pagamento de custas, ante o teor da certidão de fls. 455, sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, art. 20, CPC, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 9.619,75 - fls. 553/561), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, em favor de cada réu a equivaler um quarto daquele valor. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 776: Ante a informação supra, republique-se a sentença de fls. 717/724, bem como o despacho de fl. 762, reabrindo-se, tão somente em favor das co-rés acima citadas, o prazo para eventual recurso, após a inclusão dos respectivos patronos nos sistema processual eletrônico. Outrossim, intime-se a co-ré - APEX a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o mandato outorgado a seu procurador. Cumpridas as determinações acima, proceda-se à remessa determinada à fl. 762.

2002.61.08.007167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008836-8) GILSON MAURO BORIM E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Os autores declaram-se, na inicial, separados judicialmente. Ocorre que o contrato com a CEF foi lavrado enquanto ainda eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens (fl. 23). Mister se faz que tragam aos autos o formal de partilha da separação, a fim de se esclarecer como deliberaram acerca do imóvel objeto do litígio. Após, dê-se ciência à CEF. Na seqüência, em nada sendo requerido, volvam os autos conclusos. Int.

2002.61.08.008137-8 - APUANA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante os esclarecimentos da parte autora de fls. 372/386, reputo regularizado o recolhimento das custas processuais devidas. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2002.61.08.008735-6 - IMA - INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.001188-5 - IZIDORO JOSE VALERIO (ADV. SP127666 CLAYTON CEZAR MURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.003288-8 - ELIZEU JACINTO DE DEUS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo à conclusão. Ambos os pólos, último parágrafo de fls. 171/174, postulando por perícia quanto à relevância de ruídos na exercida atividade de mecânico (de tratores, máquinas e veículos) pela parte autora, de fato se põe o feito a necessitar do concurso de tal espécie: DEFIRO, pois, a prova pericial requerida, e nomeio, como perito, o Dr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, cujos outros dados encontram-se arquivados em Secretaria, intimando-se-o pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de trinta dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao senhor Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários, no grau então a ser fixado por este Juízo. Int.

2003.61.08.010361-5 - OSCAR SWENSON (ADV. SP134552 CONRADO RODRIGUES SEGALLA E ADV. SP189145 NATALIE RODRIGUES SEGALLA E ADV. SP167765 OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)
Intime-se a parte autora para que complemente o valor recolhido a título de custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Com as diligências, arquivem-se os autos.

2003.61.08.010577-6 - ALEXANDRE APARECIDO DE PAES (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 195.

2003.61.08.011259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.009184-4) VILMA CUSTODIO (ADV. SP144708 SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.011595-2 - JOAO REYNALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Recebo à conclusão.Por fundamental, até dez dias ao pólo autor para :a - esclarecer se discorda do cálculo do INSS, ofertado a fls. 129/131, identificador da renda mensal subsequente ali apurada, a tanto evidentemente só para este momento processual abstraído-se da também desejada implantação de outra renda inicial (ou seja, como se isso não ocorresse, se a concordar ou não com aquele cálculo efetuado em termos de salário-de-benefício assim ali revisionado),b - em caso afirmativo, de discordância, identificar qual sua conta a respeito, em mesmo cenário hipotético(de não-majoração da renda inicial, mas da renda subsequente).Intimação somente da parte autora.A seguir, conclusos (fls. 07, 74, 122, 127, 133, 135, 144, 150 e 155)

2003.61.08.012080-7 - JOSE MOLINA ORTIZ E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.002242-5 - LEONILDE DE LIMA BARROS (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 313/324), em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2004.61.08.003874-3 - MARIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.08.005922-9 - FRUTUOSO DOMINGUES FURTADO NETO (ADV. SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Frutuoso Domingues Furtado Neto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, com a consequente manutenção de posse do autor e a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação.Juntou documentos às fls. 20/43.Indeferido o pedido liminar deduzido, às fls. 45/47 e 55.Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61.Citada, fl. 66, a ré ofereceu a contestação de fls. 67/77, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela inadequação da via eleita, e a necessidade de litisconsórcio ativo com a esposa do autor. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Sem outras provas a serem produzidas (fl. 152), vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito.PreliminaresDa via eleitaSem fundamento a alegação de inadequação da via eleita, pois, antes mesmo de ter ocorrido a citação, houve emenda a inicial com modificação do tipo de ação (fl. 52/53 e 55)Do litisconsórcio ativo Absolutamente desnecessário o ingresso de Pedrina Diniz Furtado no pólo ativo da demanda.Tratando-se, tão-somente, de relação obrigacional, não há necessidade de a cónyuge mulher integrar na lide. O cónyuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários (art. 10, caput, do CPC).Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoDa Execução Extrajudicial do ContratoEm que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).Da realização das notificações dos leilões extrajudiciais.Havendo prova, fls. 107/115, de ter a credora notificado os mutuários a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, tem-se por hígido o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.2. Recurso conhecido e provido.(STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Tendo ocorrido uma série de atos jurídicos perfeitos, não há que se invalidá-los.Por conseguinte, ocorre a perda do objeto da demanda no que tange ao pedido de renegociação da dívida.DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2004.61.08.007161-8 - ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.007162-0 - ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.007241-6 - MIGUEL RICARDO PIROMALLI LOPES (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Fls. 267/126: Ciência às partes.Após, a pronta conclusão para sentença.

2004.61.08.007284-2 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP164286 SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Instituição Perspectiva de Ensino S/C Ltda, em face da sentença prolatada às fls. 328/339, sob a alegação de haver contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão o embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração.Contradição há, sim, no trecho transcrito à fl. 343, em que foi suprimida a frase Não é este, no entanto, o caso do demandante.A mera leitura dos parágrafos da fl. 338 faz saltar aos olhos a supressão do trecho na transcrição efetuada pela embargante.Não pode a parte criar contradição para querer solvê-la por meio dos declaratórios.Por fim, não há qualquer contradição no enquadramento ao ramo comercial da embargante Instituição Perspectiva de Ensino S/C Ltda. (destaque nosso).Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.

2004.61.08.007321-4 - ADILSON GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, arquivem-se os autos.

2004.61.08.007324-0 - SERGIO AMBROSIO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.008024-3 - J. PIRES JORNAIS E REVISTAS LTDA (ADV. SP160481 FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E ADV. SP201478 RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo à conclusão.Ao desejo demandante por pericial prova, fls. 133, haverá de corresponder sua produção, sim, ante os contornos do litígio, discussão contratual com a CEF.Logo, DEFIRO a postulada perícia.Nomeio, como perito, o Dr.

Ademir Pauletto, CORECON 28.879-9 e CREA 5.060.115.105, cujos outros dados encontram-se arquivados em Secretaria, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Aceita a nomeação, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. Int.

2004.61.08.008348-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) Manifeste-se a EBCT, em até cinco (05) dias. Int.

2004.61.08.009766-8 - MARIA DE LOURDES MAZOCA RODRIGUES (ADV. SP193424 MARCELO ALEXANDRE ESTEVES E ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E ADV. SP090870 DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria de Lourdes Mazoca Rodrigues em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru (Cohab) e da Caixa Econômica Federal - CEF, figurando a União como assistente simples, por meio da qual a autora objetiva o reconhecimento e a aplicação da Lei Federal de n.º 10.150/2000, com a determinação de novação de dívida e a liberação de documentos necessários para a lavratura de escritura definitiva. Juntou documentos às fls. 06/28. Citada, fl. 32, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 34/46, denunciando a CEF à lide e alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, onde a ação foi inicialmente proposta. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 75. Recebimento dos autos neste Juízo Federal à fl. 95. Citada, fl. 161, a CEF não ofereceu contestação. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 152. Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 153/154, para o fim de determinar à ré Cohab que se abstinhasse de incluir o nome da parte autora junto ao SPC/SERASA. Manifestação da União como assistente simples às fls. 175/178. Afirmação da CEF de que o contrato de financiamento foi liquidado com os benefícios da Lei 10.150/2000, à fl. 208. Comprovação de cancelamento da hipoteca à fl. 221. Pedidos de antecipação de tutela, à fl. 225/226, para determinar às rés que providenciem o termo de quitação e de autorização para levantamento dos valores depositados. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares As preliminares levantadas pela Cohab foram todas atacadas no curso da demanda. A CEF foi chamada a integrar a lide e, como consequência, houve o deslocamento da competência para este Juízo Federal. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito A autora pugnou pela aplicação da Lei 10.150/2000 ao seu contrato de financiamento habitacional, a novação da dívida e a liberação de documentos necessários para a lavratura da escritura definitiva. No curso da ação, a CEF comunicou à fl. 208 que o contrato de financiamento foi liquidado com os benefícios da Lei 10.150/2000. À fl. 221 demonstrou expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, comunicando a liberação da hipoteca. Houve, pois, reconhecimento do pedido. Tendo havido reconhecimento do pedido da autora, por parte da CEF, julgo procedente a demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC. Determino às rés que providenciem o termo de quitação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fazer comprovação nos autos. Autorizo o levantamento, em favor da autora, do montante depositado na conta judicial de n.º 005-3449, junto à CEF. Expeça-se o necessário. Condene as rés em honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2004.61.08.009888-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA

Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço declinado a fls. 74, devendo a ECT acompanhar e recolher as custas e diligências do oficial de justiça pertinentes junto ao Juízo Deprecado, posto que reguladas por legislação estadual específica. Int.

2004.61.08.011133-1 - MARIA JOSE DE CAMPOS SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)

Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

2005.61.06.008240-8 - MARCILENE CRISTINA PAGLIARINI E OUTRO (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Marcilene Cristina Pagliarini e Alberto de Souza

Trábia em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão dos valores passados e dos futuros de seu financiamento habitacional, a serem lançados como cobrança, a exclusão do coeficiente de equiparação salarial - CES e a adoção como correção monetária das prestações a variação do salário mínimo do mutuário titular, a redução dos valores das taxas de seguros, o recálculo do encargo mensal, a repetição do valor pago a título de taxa de eletrificação. Juntaram documentos às fls. 21/34. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citada, fl. 43, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 62/77, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por falta de pedido ou causa de pedir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 44, a CEF ofereceu a contestação de fls. 46/58, alegando, preliminarmente, carência da ação, alegando ter ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 115/116. Sem outras provas a serem produzidas pelas rés, fl. 120 e 125. Intervenção da União como assistente simples às fls. 132/134. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) 2. Da Revisão do Contrato Defeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, ou de que se proceda à revisão geral do contrato. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Condições da ação Da (i) legitimidade passiva da CEFO contrato faz menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF, ao contrário do que por ela alegado. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do descumprimento do PÉS - Plano de Equiparação Salarial 2.1. Para efeito de cálculo do valor das prestações, a renda a ser observada é a do mutuário originário, e não dos autores, que são cessionários, haja vista não haver concordância expressa das rés com a cessão do contrato. 2.2. Não há prova de descumprimento do PÉS, considerada a renda de Marcilene Cristina Pagliarini. 3. Ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO CES tem por escopo aumentar o percentual de amortização da dívida, pelo que não tem como ser tomado como gerador de onerosidade, haja vista não ser apropriado pelo banco como remuneração, mas como devolução do capital emprestado. Ademais, possui expressa previsão contratual, não havendo como uma das partes tencionar sua ablação do acordo de vontades, sem a anuência da outra. 4. Da Venda Casada do Seguro Dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; De outro giro, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei,

o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo dos dispositivos de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. O que não pode a parte ré exigir é que se estabeleça o seguro apenas em face da Caixa Seguradora S/A, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade em que a CEF é grande acionista (48,21% das ações, contra 0,04% do INSS e 51,75% da CNP Assurances). Nos termos da Medida Provisória n. 2.197/01: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Sob pena de caracterização da abusividade na conduta da ré, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente. Resistindo a CEF, ilegitimamente, a tal liberdade de escolha, estará agindo ao arrepio do disposto pela lei consumerista.

5 Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)6.

Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 7.

Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração/Eletrificação A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. Dispositivo Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar o direito da parte autora de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca e a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2005.61.08.000916-4 - REINALDO JOSE ASTOLFO (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Recebo à conclusão. Fls. 330 (fls. 329), itens 1 e 2 (documento de 13/2/8, item 5 de fls. 331) : por fundamental, até dez dias para o pólo autor objetivamente apontar/identificar individualmente onde nos autos provas sobre cada qual dos três vínculos ali examinados. Int..

2005.61.08.001457-3 - IRINEU BARTHOLOMAI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s),

intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.002523-6 - ARQUIMEDES ROZAN (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.003116-9 - JOSE COLHACO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo à conclusão. Em cena desejados efeitos jurídicos em torno dos elementos de fls. 27/29 e 87/90, esclareça a parte autora se a seu holerith acrescido algum tipo de adicional, seja na Ajax, de 1974 a 1980, último parágrafo de fls. 106, como de 3/2/81 a 16/3/81 (penúltimo parágrafo de fls. 107), tanto quanto nas outras duas empresas aqui também alvo de pretensão ao reconhecimento de especial atividade, em caso afirmativo ao feito conduzindo evidências/amostras a respeito. Após, à conclusão (fls. 104, último parágrafo).

2005.61.08.003768-8 - PONTOCELL BOTUCATU ELETRONICA LTDA - ME (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo à conclusão. A requerida juntada de documento é missão do interessado, somente incursionando o Judiciário quando provada resistência do Poder Público / órgão envolvido em o fornecer. Por outro lado, ante o discutido, deferida a perícia. Nomeio, como perito, o Dr. Ademir Pauletto, CORECON 28.879-9 e CREA 5.060.115.105, cujos outros dados encontram-se arquivados em Secretaria, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Aceita a nomeação, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. Int.

2005.61.08.007431-4 - DIVINA SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Divina Silva da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06-24. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-50, alegando carência de ação pela ausência de pedido na esfera administrativa e no mérito e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/83. Audiência de instrução às fls. 59/67. Alegações finais da parte autora às fls. 69/73 e do INSS às fls. 75/78. Manifestação do MPF à fl. 81. É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazido aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção

formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis ao demandante, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passa o requerente, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que a demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-la, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infe-re-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. No presente caso, inexistente documento contemporâneo que a aponte como lavradora, a servir de um início de prova material. Nem mesmo na certidão de casamento de fl. 13. Pode-se considerar, assim, que a prova produzida nos autos é exclusivamente testemunhal. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009333-3 - MARIA IVONE DE SOUZA AGOSTINHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/01/2008, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2005.61.08.009344-8 - VERA LUCIA RAMON SARAGOSSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/01/2008, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2005.61.08.009379-5 - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.009458-1 - ANNA MOLINA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o tempo transcorrido, desde o pedido de fl. 82, arquivem-se os autos.

2005.61.08.009756-9 - RUBENS ARANHA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc. Rubens Aranha ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 10/52. Deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita à fl. 54. Citado à fl. 62, o INSS apresentou contestação às fls. 67/73. Réplica à contestação à fl. 78. Deferida a realização de perícia médica à fl. 79. Determinada a intimação da parte autora, não foi encontrada (fls. 89/90). Nova intimação foi frustrada na tentativa de encontrar o autor, e foi requisitada a apresentação de comprovante de residência, conforme fl. 114. Instado a se manifestar, fl. 117, o autor manteve-se inerte. É o relatório. Em face da inércia da parte autora, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.000031-1 - LUIZ CLAUDIO MENDES (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em

prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.000237-0 - JOSE GERALDO FILHO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

2006.61.08.002459-5 - OSWALDO EVARISTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2006.61.08.003014-5 - OSMAR DONIZETI JANDREICHE E OUTRO (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.003496-5 - SONIA MARIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo à conclusão.Em cena/debate sobre correção das parcelas pagas com atraso na esfera administrativa, especifiquem as partes se desejam produzir outras provasInt.

2006.61.08.006276-6 - MARTHA ZULMIRA DE SOUZA FRANCA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. Martha Zulmira de Souza Franca propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 71.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 73.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88/95, postulando pela improcedência do pedido.Réplica à contestação à fl. 99.Designada perícia médica à fl. 100.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 118/123.Manifestação do INSS às fls. 127/128 e parecer do Ministério Público Federal às fls. 130/133.Alegações finais da autora às fls. 137 e 140/141 e do INSS às fls. 142/150.Manifestação do MPF à fl. 152.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:nosso parecer é que não há incapacidade laborativa total e definitiva - fl. 120.Em resposta aos quesitos, afirmou que:a- que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 121, quesito n. e);b- que o autor tem condições de desenvolver a sua atividade laboral principal (fl. 122, quesito n. 10); c- pode fazer esforço físico à exceção daqueles limitados pela própria idade (fl. 122, quesito n. 3).A autora não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Issso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009297-7 - DIRCE CARDOZO DE MELLO MANTOVANI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dirce Cardozo de Mello Mantovani, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Juntou documentos às fls. 08/66. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 68. O INSS apresentou contestação às fls. 77/97, alegando prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 98/100. Audiência de instrução às fls. 116/124. Alegações finais da autora às fls. 126/129 e do INSS às fls. 132/138. Manifestação do MPF à fl. 141. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º

8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarificação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazido aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênuo quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarificação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de uma convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis à demandante, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passa a requerente, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que a demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-la, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. No presente caso, somente o documento de fl. 7 refere-se à autora, mas informa que a mesma não trabalhava (prendas domésticas). Os demais documentos estão em nome de seu falecido marido, sr. Otávio Mantovani, e o apontam como lavrador. Entretanto, o fato de seu esposo ter laborado como lavrador, não significa que a autora também o fez. Inexiste assim, um início de prova material suficiente ao reconhecimento de tempo de trabalho rural, quanto ao período de 1964 a janeiro de 1993 e, assim, na data em que completou 55 anos de idade, ainda não tinha completado todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade. A partir de fevereiro de 1993, a autora passou a efetuar recolhimentos previdenciários (fl. 99) e o fez até setembro de 2003 e somente este período deverá ser considerado. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 08 depreende-se ter a parte demandante completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 20/08/1993, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 132 meses (em 2003). Tendo a parte autora, nos termos do documento produzido pelo próprio INSS e juntado às fls. 99, 126 meses de contribuição, conclui-se que não atingiu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009597-8 - MARIA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/01/2008, às 17:15 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2006.61.08.009695-8 - DORIVAL JOSE RAFACHO (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo à conclusão. Fundamental esclareça a parte autora, em até dez dias, sobre a existência de comprovantes de salário (holerith) atinentes aos oito períodos alvejados em cômputo como de especial atividade, em caso afirmativo ao feito conduzindo cópia em amostragem a cada qual, para que se aquilate da ocorrência, à época, de pagamentos de adicional, seja de periculosidade, seja de insalubridade. Int.

2006.61.08.009954-6 - FANY CONCEICAO SCHIMIGUEL (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo à conclusão. Fls. 173, primeiro e terceiro parágrafos, até cinco dias para a parte autora esclarecer se algum elemento documental há nos autos, a evidenciar os períodos afirmados em resumo pelas três ouvidas testemunhas, identificando-o em caso afirmativo. A seguir, à pronta conclusão (fls. 65/67). Intimação somente ao polo autor, por ora.

2006.61.08.009955-8 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 136/137. Após, ao MPF, em prosseguimento, e à conclusão para sentença.

2006.61.08.010700-2 - REGINA KATIA SIQUEIRA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos etc. Regina Kátia Siqueira ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, para tanto, ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho e que o retorno à atividade habitual causará ao seu quadro clínico danos irreversíveis e irreparáveis, pela somatização de exposição ao risco ambiental do trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 12/26. Às fls. 29/30, foi determinado por este juízo, que se realizasse perícia para que fosse elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade laboral, determinando a urgente intimação das partes para que apresentassem quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 36/37. Quesitos da parte ré às fls. 39/40. Citado, fl. 34/35, o INSS apresentou a contestação de fls. 44/50, pugnando pela improcedência dos pedidos e a condenação do ônus da sucumbência e consectários legais a parte autora. Juntou documento à fl. 51. Réplica às fls. 58/60. Mandado de intimação da parte autora às fls. 57/58, no qual o Sr. Oficial de Justiça em sua certidão informou ter deixado de intimá-la por não tê-la encontrado no endereço fornecido na exordial. Manifestação do perito a fl. 61, informando que a autora não apareceu para exame pericial e que devido ao não comparecimento, re-agendou nova perícia. Despacho de fl. 62, determinando que o patrono da parte autora se manifestasse. Às fls. 64/65, o patrono da autora informou que ela se encontrava em lugar incerto e não sabido, ficando prejudicada a realização da perícia até que restabelesse contato. Em manifestação de fl. 67, o Sr. Perito solicitou a exclusão de seus serviços neste processo. Pedido de exclusão do perito deferido à fl. 68. Em 08/05/2008, instada a se manifestar no prazo de cinco dias, fls. 70, a autora manteve-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A autora encontra-se em local incerto e não sabido, como admite o patrono da causa (fl. 64/65). A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera (fl. 58). Às perícias, a autora não compareceu (fls. 61 e 67). Instado o patrono da causa a indicar o endereço da autora, no prazo de cinco dias, manteve-se inerte (fl. 70). Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da assistência judiciária requerida à fl. 10. Deixo de arbitrar honorários, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010819-5 - MARIA ADELAIDE BERGONZINE GOMES (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2007.61.08.000816-8 - ZULMERINDO ALVES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/01/2009, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2007.61.08.001044-8 - BENEDITO PERES RODERO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Benedito Peres Roderer ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS, aplicando-se a Lei nº 10.150/00, bem como a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2.000. Fundamenta seu pedido aduzindo que o seu contrato se enquadra nos moldes preconizados pela Lei 10.150/00, pois firmado antes de 1.987, devendo assim ser beneficiado com a quitação antecipada. Juntou procuração e documentos, fls. 26/33. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 36/37. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de interposição de Agravo às fls. 48/49, ao qual foi dado provimento (fls. 132/136). As rés foram citadas às fls. 45 (CEF) e 47 (Cohab). A COHAB apresentou sua contestação às fls. 65/72, aduzindo que o benefício legal invocado não se aplica ao contrato do demandante. A CEF, por sua vez, contestou às fls. 94/103, sustentando a necessidade de intervenção da União; a inépcia da petição inicial; a carência da ação, pela ausência de interesse processual e o litisconsórcio necessário ativo. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 116/123. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a possibilidade de aplicação da quitação antecipada, prevista na Lei 10.150/00 ao contrato do demandante.

Preliminares Pressupostos Processuais

1. Inépcia da Inicial

1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação

1. Inclusão da União

Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).

2. Da ausência de interesse processual Destituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei 10.150/01 assim dispõe: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e o mutuário/autor. Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a co-ré COHAB data de 06 de janeiro de 1989 (fl. 31). Incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício legal, uma vez que o contrato é posterior a dezembro de 1.987. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários, pois goza da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei.

2007.61.08.002166-5 - MARIA HELENA NEVES VIEIRA (ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI E ADV. SP155769 CLAUDIO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.002219-0 - TEREZINHA FRANCISCA SIQUEIRA MORETTI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 99: Não há fato novo a ensejar dilação probatória a respeito. Sob pena de preclusão, manifeste-se a parte autora em alegações finais, em o desejando. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença. Int.

2007.61.08.003828-8 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP132377 FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LAERCIO TOBIAS IGNACIO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alexandre de Oliveira Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Laércio Tobias Inácio (ou Ignácio), objetivando a autorização para que o autor deposite judicialmente as parcelas vencidas e vincendas, a suspensão da execução extrajudicial e, ao final a decretação de sua nulidade. Juntou documentos às fls. 23/67. Deferido o pedido liminar, fls. 70/75, para proibir a CEF que de se valer da execução extrajudicial do contrato. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo retido à fl. 79. Contra-minuta às fls. 189/203. Citada, fl. 78, a ré ofereceu a contestação de fls. 89/103, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de cumprimento de terminação legal - Lei 10.931/04, e ilegitimidade ativa - falta de autorização da autora para pleitear em nome de outrem. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 208/226. Citado, fl. 234-verso, o réu Laércio não se manifestou. Sem outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Ilegitimidade ativa A questão da legitimidade ativa diz respeito à formalização de contrato de gaveta, que se insere no mérito da questão e adiante será analisada. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Do contrato de gaveta A convenção entabulada entre os mutuários originários e a CEF, pertinente à proibição da transferência dos direitos advindos da compra do imóvel, revela-se injurídica, por carecer de razoabilidade. A restrição ao livre uso e gozo do patrimônio dos cidadãos somente poderá ser levada a efeito, de forma válida, acaso se afigure motivo fundado para tanto. Pura e simplesmente impedir que o proprietário dê a destinação que bem entender, aos seus bens, implica inarredável ato de abuso, que não encontra suporte no disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1.988, norma esta aplicável, também, aos negócios realizados entre particulares. No caso presente, observe-se que a transferência da propriedade do imóvel, e a cessão de direitos e obrigações constantes do contrato de mútuo, em nada prejudicam a CEF, haja vista estar seu crédito garantido por hipoteca, direito real que, pela sua essência, resta incólume mesmo quando efetivada a transferência da propriedade do bem. Se assim é, não se vislumbra legítima a cláusula que impede o mutuário de vender o imóvel, e ceder o feixe de direitos e obrigações contratuais à parte autora, subordinando o exercício do direito de propriedade à vontade única e exclusiva da instituição financeira. Dessarte, de serem reconhecidas como válidas e eficazes a compra e venda do bem imóvel, e a cessão do contrato, do que se extrai, ademais, a legitimidade ativa dos autores. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 33.905/SP. Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:17/01/2006). 2. Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Da realização das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova, fls. 39, 134 e 144/148, de ter a credora notificado os mutuários a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, tem-se por hígido o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta

Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.2. Recurso conhecido e provido.(STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Tendo ocorrido uma série de atos jurídicos perfeitos, não há que se invalidá-los.Aliás, tudo ocorreu antes da propositura da presente demanda (fl. 158 - R. 7).Do DepósitoO depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Autorizo o autor a proceder ao levantamento dos montantes depositados no Banco do Brasil (fls. 210 e 227). Expeça-se o necessário.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2007.61.08.003926-8 - CLAUDIO SILVESTRI (ADV. SP203427 MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.004217-6 - ISAIAS DE SOUZA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Isaias de Souza propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de concedida aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 37.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 39.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 46/80, sustentando falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido.Decisão de fls. 82/85 indeferiu a tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.Autor junta documentos às fls. 107/111, 113/122, 124/125 e 127/134.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 136/142.Manifestação do INSS às fls. 146/147 e alegações finais do Réu às fls. 152/153.É o Relatório. Decido.Da falta de interesse de agirFalta ao autor interesse de agir quanto ao pedido de manutenção do auxílio doença, visto estar recebendo o benefício.Quanto ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, afastado a arguição do INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demandaEstão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:...não havendo, no momento, incapacidade para o trabalho habitual - fl. 139.Em resposta aos quesitos afirmou:a) não há incapacidade no momento (quesitos ns. 4, g,h,i de fl. 141);b) houve incapacidade que se iniciou provavelmente em 2006 (fl. 141, quesito n. 4.f);A parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Declaro extinto o presente feito, quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio doença, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004273-5 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 152/154, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.08.004580-3 - PAULO HERMES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado pela CEF (fls. 59/66).Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.005686-2 - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI, para redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru. Ante a Decisão de fls. 79/80, suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 348, STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Expeça a Secretaria ofício ao E. STJ, encaminhando-se cópia da petição inicial, das Decisões de fls. 73/76, 79/80 e, também, da presente. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a Decisão final do conflito suscitado. Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.08.006033-6 - ORLANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo à conclusão.Objetiva e didaticamente, por fundamental, até cinco dias para o pólo autor identificar quadro no qual aponte cada período, em específico/separado, sobre o qual almeja cômputo como se de especial exercício laboral fosse, para fins previdenciários, bem assim identificando onde nos autos precisamente os elementos de convicção de sua tese, sobre cada qual.Int.

2007.61.08.006443-3 - AIRTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Airton Pereira da Silva e Sueli Mariano Almeida da Silva ajuizaram ação de conhecimento de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a declaração de inconstitucionalidade de leilão extrajudicial e a quitação, pela remição, da execução do imóvel objeto de financiamento entre as partes.Juntaram documentos (fls. 12/81).Instada a parte autora a se manifestar sobre o termo de prevenção (fl. 86/87), não o fez (fl. 88).Tentativa frustrada de intimação pessoal dos autores (fl. 95), a darem andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo (fl. 89). Intimação da advogada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (fl. 96).Retirada dos autos em carga e 05 (cinco) meses depois (fl. 97).É o relatório. Decido.Os autores declinaram na inicial e na procuração de fl. 92 residir na Av. Getúlio Vargas, 25-25, apto 202.A tentativa de intimação pessoal de fl. 95 restou infrutífera, ocasião em que a oficiala de justiça certificou que a moradora do endereço indicado, que se identificou como Ligia, disse que os réus foram moradores do local, mas que se mudaram há mais de cinco anos (sic).A advogada havia se mantido inerte, consoante certidão de fl. 88. Instada, mais uma vez, a se manifestar no prazo de cinco, sob a consequência da extinção do feito (fl. 96), retirou os autos em carga em 02/07/2008 (fl. 97), manifestando-se somente em 04/12/2008, com a petição de fls 98/99.Ante as reiteradas inércias da parte autora, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007271-5 - ANTONIA FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI, para redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru. Ante a Decisão de fls. 63/64, suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 348, STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Expeça a Secretaria ofício ao E. STJ, encaminhando-se cópia da petição inicial, das Decisões de fls. 57/60, 63/64 e, também, da presente. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a Decisão final do conflito suscitado. Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.08.007469-4 - OLIVIA TELES POLLICARPO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Olívia Teles Pollicarpo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06-24.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 26.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-50, alegando carência de ação pela ausência de pedido na esfera administrativa e no mérito e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/83.Audiência de instrução às fls. 59/67.Alegações finais da parte autora às fls. 69/73 e do INSS às fls. 75/78.Manifestação do MPF à fl. 81.É o relatório. Decido.Da falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à

pretenção da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar a juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazido aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis ao demandante, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passa o requerente, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em Juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que a demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-la, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infe-re-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. No presente caso, apenas os documentos de fls. 16/17, datados de 14/07/1951 e 20/02/1954, apontam a autora como lavradora. Os documentos de fls. 18, 19 e 24 indicam que a autora era doméstica. Nos documentos de fls. 20/23 não aparece o nome da autora. Pode-se considerar, assim, com base em um início de prova material aliado à prova testemunhal produzida, que a autora exerceu a função de lavradora apenas no período de 1951 a 1954. Por outro lado, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 07 e verso, depreende-se ter a parte demandante completado 55 anos de idade em 09/10/1986, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 60 meses. Tendo a parte autora, nos termos da fundamentação, menos de 60 meses de tempo de serviço rural, conclui-se que não cumpriu a carência exigida para fazer jus à aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.007869-9 - EUCLIDES APARECIDO MORENO (ADV. SP023891 LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Euclides Aparecido Moreno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da CEF em perdas e danos, devido a alegada ocorrência de quitação de contrato habitacional. Juntou documentos às fls. 11/31. Citada, fl. 37, a CEF ofereceu a contestação de fls. 40/51, aduzindo, em preliminar, a necessidade de intimação da União e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Deferido o pedido de antecipação da tutela para proibir a CEF de tomar qualquer medida pertinente à cobrança do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da lide, bem como para que exclua ou deixe de incluir o nome do demandante em cadastros de entidades de proteção ao crédito. Réplica às fls. 101/103. Alegações finais da CEF às fls. 105/107 e do autor às fls. 109/110. Ingresso da União como assistente simples à fl. 114/116. É o Relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, faz-se desnecessário apreciar a preliminar argüida pela CEF, ante a manifestação da União às fls. 114/116. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do Mérito Apesar de não ter sido formulado, explicitamente, pedido de quitação, de se entender, no bojo da inicial, que a intenção do demandante era essa. Nessa mesma senda a linha de defesa da CEF, em sua contestação. A solução da controvérsia reside na análise da relação contratual existente entre as partes. O contrato foi firmado por meio do instrumento particular de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, em 15/08/1.980, entre o autor e a Comind S/A de Crédito Imobiliário (fl. 68), referente ao imóvel sito à Rua Orlando Ranieri, 5-58, Bauru/SP. Ocorre que existe outro contrato anterior, datado de 26/06/1.978, referente ao imóvel localizado na Rua Araucária, 3-95, alienado através de contrato de gaveta ao Sr. Ércio Moreno, em 22/03/1.979, o qual foi liquidado em 29/04/1.991. O contrato previa o benefício de quitação do saldo devedor por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (fl. 61). O FCVS, nos termos da RC BNH n 25/67, é encarregado de assumir o saldo residual de financiamentos imobiliários. Nos contratos de financiamento firmados até 14/03/1990 presente se fazia, a cláusula de cobertura do saldo devedor residual. Embora o contrato firmado entre as partes não preveja que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá cobrir a diferença relativa a correção do saldo devedor, resultante da atualização por índices de real desvalorização da moeda e aqueles que refletem a variação salarial do indivíduo, a RC BNH n 36/69 determinou que todos os financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso presente, teriam a cobertura pelo FCVS. O contrato também garante ao autor o direito à liquidação antecipada do débito, hipótese em que, não havendo disposição em contrário, deve ser aplicada a regra acima, porque assim é atingido o término contratual. Verifico que, consoante se depreende da manifestação da CEF de fl. 40/51, houve multiplicidade de contratos de mútuo. O artigo 9, 1 da Lei n 4.380/64 veda a duplicidade de financiamentos, sem aplicar qualquer penalidade aos mutuários inseridos neste caso. Entretanto, o artigo 3 da Lei n 8.100/90, alterado pela Medida Provisória n 1.635/98 prevê a possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS de apenas um financiamento por mutuário. Assim, acusada a irregularidade, o agente imobiliário negou-se a cobrir o saldo residual do imóvel em questão. Não obstante isso, a vedação da Lei n 8.100/90 não se aplica ao caso em tela. Com efeito, Euclides Aparecido Moreno celebrou os financiamentos imobiliários em 1.978 e 1.980, antes da vedação da lei 8.100/90. Dessa forma, a superveniência da lei não pode alterar o equilíbrio contratual, em atenção aos princípios do pacta sunt servanda, da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito segundo os quais a lei não poderá retroagir para alterar situação consolidada entre as partes envolvidas no contrato, devendo ser respeitados os direitos e obrigações gerados aos contratantes na época do ajuste. Permitir que a legislação venha alterar o contrato firmado criando obrigações diversas é atentar contra o princípio da Segurança das Relações Jurídicas, em nome do qual aqueles outros já mencionados existem em nosso ordenamento. Portanto, embora a Lei n 4.380/64 impeça o autor de contraírem um segundo financiamento imobiliário, esta irregularidade não foi observada pelo agente imobiliário, ao tempo da celebração do contrato em questão. Ademais, as restrições da Lei n 8.100/90 são supervenientes ao contrato firmado pelas partes, tendo direito o autor direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Este é o posicionamento dos Tribunais Superiores: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP n 393543, Processo: 200101878778, UF: PR, j. em: 07.03.2002, DJ: 08.04.2002, PG: 158, Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA) CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- (...) - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida

antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida.(TRF da 2ª Região, 2ª Turma, AC n 285355, Processo: 200202010153980, UF: RJ, j. em: 18.12.2002, DJU: 31.01.2003, PG: 283, Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA)Ademais, na oportunidade da resposta deixou a ré de contestar eventual inadimplência que elidisse a quitação do imóvel financiado em questão, resumindo-se a controvérsia acerca do direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS.Diante dos fundamentos expostos, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Declaro a inexistência de saldo residual do financiamento do imóvel discutido nos presentes autos. Determino que a CEF providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Ante o reconhecimento da quitação, deixo de converter em perdas e danos.Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.007900-0 - JOEL DE SOUZA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 3ª Vara Federal em Baurru/SP, bem como do laudo pericial (fls. 134/137).

2007.61.08.009073-0 - DORACY CARPEZANI (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.009649-5 - ADMIR DOS SANTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Admir dos Santos propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ser restabelecido o benefício de auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08 usque 36. Às fls. 39/42 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada. Autor noticia a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 46/53.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 58/85, postulando pela improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 98/103.Às fls. 107/111 a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e juntou documentos e, às fls. 114/115 o INSS manifestou-se.Laudo médico complementar às fls. 118/119.Manifestação do autor às fls. 122/123 e do INSS à fl. 125.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.O Perito médico concluiu que:... podemos concluir que o Requerente é portador de tendinite de ombros não incapacitante ao trabalho.Conclusão reiterada às fls. 118/119:Portanto, reiterando a conclusão emitida no laudo pericial, salvo melhor juízo, mantemos a opinião de que o Requerente é portador de tendinite de ombros não incapacitante ao trabalho.Dessarte, não se conclui pela incapacidade do autor para o exercício de sua profissão.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.010203-3 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Francisco Leite de Araújo opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 41/47.Alegou a ocorrência de omissão.Segundo o embargante, a indigitada sentença deixou de fazer menção aos juro

legais/remuneratórios.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.Razão assiste ao embargante.De fato, não se mencionaram os juros remuneratórios.Issso posto, restando configurada a presença do requisito apontado no inciso II, do art. 535, do Código de Processo Civil (omissão), conheço dos Embargos de Declaração oferecidos às fls. 51/55 e a eles dou provimento, para inserir no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:Sobre a diferença, ainda deverão incidir juros legais/remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010348-7 - LUCI RAZUK CURY (ADV. SP180275 RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada dos mesmos.Com o efetivo cumprimento da decisão exequiênda e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.010621-0 - ALDEIR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP102730 SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio, como advogada dativa da parte autora a Dra. Solange Diniz Santana Brito, OAB/SP n.º 102.730, indicada à fl. 16.Fls. 106/107: A profissional acima foi contemplada em sentença com honorários resultantes da sucumbência (fl. 102). O respectivo pagamento deverá ser efetuado através de ofício requisitório, exigido, para tanto, o trânsito em julgado (art. 100, caput e parágrafos 1º e 3º da CF/88 e artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal).Das manifestações de fl. 106/107 não se depreende, de forma clara, a intenção quanto à interposição ou não de eventual apelação. Assim, intime-se a parte autora acerca do presente comando, publicando-se, também, a sentença de fls. 95/103.SENTENÇA DE FLS. 95/103:Aldeir Dias dos Santos ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou procuração e documentos às fls. 15 usque 34.Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 36/38. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Citado, fl. 44, o INSS apresentou a contestação de fls. 51/60, aduzindo, em preliminar a incompetência absoluta do juízo, alegando tratar-se de causa acidentária, e, no mérito, postulando pela improcedência dos pedidos.Impugnação à contestação às fls. 67/69.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 82/87.Intimação do autor à fl. 88.Manifestação do INSS à fl. 91.É o Relatório. Decido.Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, argüida pelo INSS, sob a alegação de que se trata de causa acidentária, com fundamento no laudo médico pericial de fls. 82/87, notadamente em razão da resposta ao quesito 4, d, formulado pelo INSS:4) Admitindo-se que o examinado seja na verdade portador de incapacidade diagnosticada, indaga-se:(...)d) A doença que o incapacita é decorrente de acidente ou doença de trabalho?Não.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 82/87, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de osteoartrose de joelho esquerdo e encontra-se incapacitado ao trabalho de carpinteiro de forma total e temporária, sendo sugerido, salvo melhor juízo, pelo menos um ano de tratamento, com posterior reavaliação por parte da perícia médica previdenciária.Em resposta aos quesitos formulados, disse o perito:QUESITOS DO JUÍZOa) A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente?Sim; osteoartrose de joelho esquerdob) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?Permanente) Há possibilidade de regressão? Sim, com tratamento pode haver melhora da sintomatologia e com a cirurgia a curad) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?Considerando que sempre exerceu a atividade de carpinteiro não tem condições no momento.e) Se há

incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? Desde que houve a concessão do benefício de auxílio-doença(...) QUESITOS DO INSS01- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Não(...) Destarte, verifica-se que a demanda é parcialmente procedente. O autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, à vista de que sua incapacidade não se mostra de modo total e permanente. Contudo, preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 560.690.166-4 (fls. 34), desde a data do requerimento (29/06/2007), até sua convalescença, readaptação ou aposentadoria por invalidez, descontadas as parcelas eventualmente já pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quarenta e cinco dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aldeir Dias dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença, PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: auxílio-doença - NB 560.690.166-4 (fls. 34), desde a data do requerimento (29/06/2007), até sua convalescença, readaptação ou aposentadoria por invalidez, DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - a partir do requerimento do NB 560.690.166-4 -; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.004899-2 - JOSE DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo à conclusão. Rumem os autos ao E. Juízo em São Paulo, pois a ordenar o art. 306, CPC, suspensão da causa, com a exceção, até que definitivamente julgada, aliás havendo nos autos recente notícia do desfecho do agravo interposto na exceção em apenso, fl. 26, provido. Intimem-se. Anote o SEDI a respeito.

2008.61.08.000062-9 - ROBERTO CARLOS LEANDRO (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao SEDI, para redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru. Ante a Decisão de fls. 143/144, suscitou o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 348, STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Expeça a Secretaria ofício ao E. STJ, encaminhando-se cópia da petição inicial, das Decisões de fls. 136/139, 143/144 e, também, da presente. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a Decisão final do conflito suscitado. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.08.000371-0 - JOSE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/01/2009, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

2008.61.08.000507-0 - EVERSON SALVATERRA RAMALHO - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do estudo social (fls. 98/136), para em o desejando, apresentarem quesitos complementares, bem como esclarecerem se há novas provas a serem produzidas, justificando-as. Face o deferimento da justiça gratuita, arbitro os honorários do Perito nomeado a fls. 74, no valor máximo da Tabela prevista na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação.

2008.61.08.000509-3 - KATSUO WILLIAN BARBOSA NUKUI - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes para se manifestarem sobre os laudos (fls. 113/117 e 123/185), em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.000616-4 - MARCILENE APARECIDA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 426/430), em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.001239-5 - CARLOS ANTONIO ROCHA E OUTRO (ADV. SP176358 RUY MORAES E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Baixo os autos em diligência para a juntada de petição de renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Após, dê-se ciência às rés. Na sequência, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.08.002578-0 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA SOUSA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do laudo médico (fls. 72/76) e do estudo social (fls. 85/149), para em o desejando, apresentarem quesitos complementares. Face o deferimento da justiça gratuita, arbitro os honorários dos Peritos nomeado às fls. 32/33, no valor máximo da Tabela prevista na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento.

2008.61.08.002947-4 - ROSA CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Recebo a petição de fls. 124/127 como renúncia ao recebimento de valores superiores a sessenta salários mínimos. P.R.I.

2008.61.08.003140-7 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA (ADV. SP102730 SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do estudo social (fls. 78/94), para em o desejando, apresentarem quesitos complementares, bem como esclarecerem se há novas provas a serem produzidas, justificando-as. Face o deferimento da justiça gratuita, arbitro os honorários da Perita nomeada a fls. 55, no valor máximo da Tabela prevista na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento.

2008.61.08.004079-2 - FERNANDA RODEGUERO-INCAPAZ (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 20 de janeiro de 2009, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Walter Petroni, nº 1-080, Mary Dota, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo)

2008.61.08.005413-4 - CLEYON RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/01/2008, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

2008.61.08.005753-6 - OLANDA MOSMANN DE CASTRO (ADV. SP262494 CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
RECEBO A CONCLUSÃO. Trata-se de pedido de levantamento de valores referentes ao benefício previdenciário depositados em nome de pessoa falecida. Considerando-se os fundamentos jurídicos invocados na contestação de fls. 21/23 e a existência de demais herdeiros da Sra. Maria Thereza Gonçalves Mosman, conforme certidão de óbito de fls. 13, o que fará com que o valor ora reclamado esteja sujeito à partilha entre eles, verifica-se ser caso de competência absoluta da Justiça Estadual, eis que sendo questão afeta a direito sucessório, é essa Justiça a competente para apreciar a demanda. Tendo em vista o acima exposto, declaro a incompetência deste Juízo para decidir o presente pedido e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, com com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais. Intime-se.

2008.61.08.006342-1 - PEDRO WALTER DE PRETTO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP112016 PEDRO WALTER DE PRETTO E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

2008.61.08.006354-8 - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/01/2009, às 10:00 horas, no consultório do Dr.

Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.006364-0 - ENILDE NAZARE RIBEIRO CAVALCANTE (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.006432-2 - MARIA GORETE DE MIRANDA VIANNA (ADV. SP097283 ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E ADV. SP139095 MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 177/178, em cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão. Int.

2008.61.08.006454-1 - FRANCISCA MARIA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/01/2009, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.006455-3 - LUCIA MARIA DOS SANTOS LAUREANO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/01/2009, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.006476-0 - JOSE RODRIGUES BOZA (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 76: Designo audiência para o dia 19/08/2009, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, bem assim para oitiva das testemunhas por esta arroladas à fl. 09, as quais comparecerão independente de intimação face à manifestação de fl. 08, penúltimo parágrafo. Intimem-se as partes da audiência designada, sendo o(a) autor(a), pessoalmente, com as advertências legais. Int.

2008.61.08.006761-0 - ERON OLIVEIRO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E ADV. SP207285 CLEBER SPERI)

Fls. 142/143: intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, à pronta conclusão. Int.

2008.61.08.006828-5 - AMELIA DA SILVA RAMOS (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 22 de janeiro de 2009, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Giocondo Turini, nº 12-38, Vila Ipiranga, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.006829-7 - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/01/2009, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer

laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.006845-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MUNICIPIO DE BAURU - SP (ADV. SP112996 JOSE ROBERTO ANSELMO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

2008.61.08.007023-1 - DURVAL GELI CAVALI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Durval Geli Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/19. Citada, a CEF ofereceu contestação fls. 27/41, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89. Réplica às fls. 48/58. Manifestação do MPF às fls. 61/64. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 17/18. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00027403.8. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.007304-9 - NELSON PERCHE DE MENEZES (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI, para redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru. Ante a Decisão de fls. 19/20, suscito o

conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 348, STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Expeça a Secretaria ofício ao E. STJ, encaminhando-se cópia da petição inicial, das Decisões de fls. 14/17, 19/20 e, também, da presente. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a Decisão final do conflito suscitado. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.08.007461-3 - WANDA STEVANATO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Trata-se de ação proposta por Wanda Stevanato de Souza e Neride Gudiana de Souza Dalálio, sucessoras de Nilo Peçanha de Souza em face da Caixa Econômica Federal, pela qual as autoras buscam cobrar valores decorrentes de aplicações em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta..Juntaram documentos às fls. 07/19.Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 25/75, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os cálculos das autoras.Réplica às fls. 80/86.Manifestação do MPF às fls. 89/92.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Da IlegitimidadeInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Dos documentos e da inversão do ônus da provaOs documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 13/14, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Do Plano Verão - Janeiro de 1989Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 13.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Em relação ao mês de fevereiro, referente à conta-poupança de nº (0290) 13.00010819-7, o pedido não merece acolhida.Conforme demonstra o documento de fl. 14, a parte autora não possuía aplicação em conta poupança, no período objeto da lide, dado inexistir crédito de juros, no mês de fevereiro de 1.989.Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que as autoras teriam direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)DispositivoIsso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar as autoras a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º(0290) 13.00044930-8.As diferenças serão corrigidas

monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Julgo improcedente, o pedido referente à conta-poupança de nº (0290) 13.00010819-7, pois a parte autora não possuía aplicação em conta poupança, no período objeto da lide, dado inexistir crédito de juros, no mês de fevereiro de 1.989. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.007503-4 - ADILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

2008.61.08.007575-7 - MARILENA FORTES DOS SANTOS (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao SEDI, para redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru. Ante a Decisão de fls. 30/31, suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 348, STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Expeça a Secretaria ofício ao E. STJ, encaminhando-se cópia da petição inicial, das Decisões de fls. 24/27, 30/31 e, também, da presente. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a Decisão final do conflito suscitado. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.08.007576-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao SEDI, para redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru. Ante a Decisão de fls. 35/36, suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 348, STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Expeça a Secretaria ofício ao E. STJ, encaminhando-se cópia da petição inicial, das Decisões de fls. 29/32, 35/36 e, também, da presente. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a Decisão final do conflito suscitado. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.08.007853-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X WILSON DONIZETE GONCALVES E OUTRO

O rito eleito pela parte autora acarretaria tumulto processual afrontando o princípio da celeridade, tendo em vista que a parte autora e as testemunhas arroladas na inicial residem em Comarcas diversas, converto o rito da presente para o ordinário. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para as devidas providências. Após, providencie a parte autora o recolhimento de custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça necessárias para a instrução da carta precatória. Cumprida a diligência, cite-se.

2008.61.08.008119-8 - MARIA HELENA MORGADO DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/01/2009, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.008207-5 - ANA CAROLINA CAVALINI (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ana Carolina Cavalini postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo, até que complete curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade. Fundamenta seu pedido aduzindo estar cursando o segundo ano do curso superior de Direito no IESB - Instituto de Ensino Superior de Bauru e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso, embora trabalhe e aufera salário mensal de R\$ 614,00 (seiscentos e quatorze reais). Juntou procuração e documentos (fls. 16/47). A decisão de fls. 50/54 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Lins. Autora informa interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 58/69. Às fls. 71/75 consta v. decisão do E. TRF da 3ª Região. Decido. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e

identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. No caso em julgamento, a Lei n.º 8113/90 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei 8.113/90). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois denota-se da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se auto-sustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. Hodiernamente, ademais, a legislação civilista reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pela autora. No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário da dependente, no caso de esta, por contingências outras, estar ainda privada da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalida de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente das vicissitudes sociais. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de a demandante estar cursando a faculdade de Direito, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contra-senso deixar a autora sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Para tanto, deveria a requerente demonstrar, como afirma da inicial, não possuir recursos financeiros para sua manutenção - encarecida pelos custos do ensino em faculdade privada e para sobreviver dignamente. Não se presume, do simples fato de estar matriculada em curso superior, da juntada de boletos bancários, a necessidade concreta da continuação da percepção da pensão por morte. Fazia-se mister demonstrar a ausência de outras fontes de renda, impedindo a demandante de completar sua preparação profissional. Ademais, a autora informa estar empregada e possuir renda mensal. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.08.008214-2 - JOAO PAULO BRAGA (ADV. SP201862 ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Deve a Fita de Vídeo que acompanha a contestação ser acautelada no cofre da Secretaria. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão, prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.008229-4 - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS (ADV. SP112847 WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008802-8 - DEUSDETE CORDEIRO ORTEGA (ADV. SP107276 OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Deusdete Cordeiro Ortega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos de fls. 39 e 40, emitidos por médicos distintos, dão conta da incapacidade da autora, no período imediatamente anterior ao indeferimento da prorrogação do auxílio doença. Considerados tais documentos, e a constatação de quem vem o INSS, por seus agentes, indevidamente negando a prorrogação de benefícios de auxílio doença, conclui-se deva ceder a presunção de veracidade de que gozam os atos da autarquia, e prevalecer o quanto atestado pelos médicos da autora (fls. 39 e 40). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS implante o benefício de auxílio doença a partir desta data, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR, CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que

deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.009504-5 - ROSELI GOMES HELENO MACHADO (ADV. SP223156 ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Roseli Gomes Heleno Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na R. Gustavo Maciel, n.º 15-15, Bauru - SP, telefone: 3234-1680 e 9705-4628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.009506-9 - ANTONIO CARLOS BUENO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia,

cabará ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.009730-3 - DEJAIR DA SILVA GADRET (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação deduzida por Dejaír da Silva Gadret em face da União Federal, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária válida, no que se refere à exigência de imposto de renda sobre os valores vertidos a programa de previdência privada, até 31.12.1995, bem como a repetição de indébito das parcelas recolhidas indevidamente pela ré, a título de imposto de renda. Em antecipação dos efeitos da tutela, pugna pelo depósito judicial do montante retido a título de IRRF. Juntou documentos às fls. 17-131. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial dão conta de ter o demandante trabalhado para a empresa TELESP S/A de 1979 a 2003 (fl. 19), e de ter contribuído para plano de previdência privada. Todavia, não há prova de que o demandante receba complementação de aposentadoria, nos dias de hoje. Ademais, os documentos de fls. 113, 117 e 118 demonstram que o autor sacou valores de sua cota-parte do fundo de previdência. Não há prova inequívoca, dessarte, de que esteja o demandante sujeito à incidência de IR sobre valores que, já tributados, são resgatados do plano de previdência. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.08.009820-4 - ROSA MARIA MARINHEIRO VIEIRA (ADV. SP249059 MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Rosa Maria Marinheiro Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR, CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, cabará ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.009846-0 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP273023 VINICIUS MACHI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por José Moreira dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são

insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.009847-2 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Meire Aparecida Braguetto Scorssafava em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004403-9 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao SEDI, para redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru. Ante a Decisão de fls. 105/106, suscitado o conflito de competência negativo ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 348, STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Expeça a Secretaria ofício ao E. STJ, encaminhando-se cópia da petição inicial, das Decisões de fls. 99/102 e 105/106 e, também, da presente. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a Decisão final do conflito suscitado. Dê-se ciência às partes. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008957-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP062601 ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/01/2009, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008648-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008716-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL PEDERNEIRAS (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Descuida a AABB de observar a partícula temporal com o trânsito em julgado, último parágrafo de fls. 39. Aliás, nada pediu, em qualquer dos sentidos ora portanto inovadores, logo pondo-se vítima de si mesma, explícita e cabal sua intervenção de fls. 34. Assim, nenhum reparo a sofrer o sentenciamento, ausente vício, de rigor sejam seus declaratórios improvidos. Ante o exposto, nego provimento aos declaratórios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.008574-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X NEIDE DE LIMA

Fls. 55: aguarde-se por ora. Solicitarei as informações requeridas pelo sistema INFOJUD, devendo a Secretaria juntar tais informações. PA 1,15 Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio, ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

2005.61.08.011148-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, em até cinco (05) dias. No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar o feito, sobreste-se. Intimem-se, inclusive a subscritora do substabelecimento de fls. 69 (Drª Tânia Maria).

2006.61.08.006547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOSSO GAS E PECAS LTDA ME E OUTROS
Face a petição e documentos de fls. 82/90, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3965, para que devolva ao banco de origem a transferência referente ao depósito constantes dos extratos de fls. 94/95 e 96/98 do presente feito e informe este Juízo o valor da operação realizada. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente/CEF, em prosseguimento. Na ausência de dado que possam impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.007534-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARTINS & ALVES BAURU LTDA ME E OUTROS

Fls. 55: Para maior segurança, as informações serão requisitadas através do sistema INFOJUD. Após, junte-se e ciência à exequente para manifestação em prosseguimento.

2008.61.08.007016-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MICROSIGOL INFORMATICA LTDA - ME

Por primeiro, registre-se que não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Sem caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Providencie a exequente a juntada aos autos do recolhimento das custas processuais do Senhor Oficial de Justiça para seu devido cumprimento. Após, cite-se e intimem-se os executados para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independentemente de penhora. Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Deve a exequente

acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Cumprida a diligência, ciência à exequente para manifestação.

2008.61.08.008445-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA

Por primeiro, registre-se que não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Sem caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Providencie a exequente a juntada aos autos do recolhimento das custas processuais do Senhor Oficial de Justiça para seu devido cumprimento. Após, cite-se e intime-se os executados para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intime-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora. Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intime-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitre os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Cumprida a diligência, ciência à exequente para manifestação.

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL

2004.61.08.007970-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (ADV. SP098257 JOSE PERGENTINO DA SILVA E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP147647 ANTONIO MARCOS GAVA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Roberto de Azevedo, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 3.870,00 (três mil oitocentos e setenta), conforme o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0810300/00016/05 (10.825.000281.2005-73) de fls. 26/29. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porque, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução,

preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonogados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumelância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 4428

HABEAS CORPUS

2008.61.08.009935-0 - CRISTINA REIA CARDIA E OUTRO (ADV. SP167352 CRISTINA REIA CARDIA E ADV. SP226427 DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações de fls.42/52.

Expediente N° 4429

ACAO PENAL

2004.61.08.006378-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ ANTONIO CAIRO (ADV. SP239627 ANDRE LUIZ SARTORI E ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X LUIZ ANTONIO DAMICO CAIRO

Fls.563/564: indefiro pois a própria defesa do réu pode providenciar ditos elementos, trazendo-os aos autos, se assim o desejar. Em prosseguimento, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4430

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.009473-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP199366 ESTEVAN BORTOLOTTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando-se o teor da certidão negativa de fl.28, não tendo sido encontrada a testemunha Simone de Oliveira, cancelo a audiência do dia 14/01/2009, às 09hs30min. Retire-se da pauta de audiências. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF (autorizado o uso do fac símile). Após, devolva-se esta deprecata ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4468

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.014815-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP272068 ERICH PAULINO FONTELES)

Vistos. Fls. 75: intime-se o Requerente a comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para carga dos autos por 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 72.

Expediente N° 4469

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.003032-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003031-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO FREITAS BARBOSA (ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Vistos. Trata-se de pedido de vista dos autos requerido pelo procurador do averiguado Antonio Sergio Freitas Barbosa. Tendo em vista tratar-se de procedimento investigatório não sujeito ao contraditório e em razão do sigilo outrora decretado, pelos mesmos motivos presentes na decisão de fls. 104 indefiro o acesso aos autos pelo Requerente. Int.

Expediente N° 4470

ACAO PENAL

98.0612856-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILSON INFANGER E OUTRO (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 566 e as suas razões. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

2008.61.81.004266-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP127832 ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES)

Apensem-se os autos n. 2008.61.05.007191-9 a estes. Ciência às partes do apensamento.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009836-6 - DARCI BELIRIO CARDOZO (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 145-180: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2- Ff. 182-185: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. 3- F. 181: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 23/01/2009 às 15:30H no consultório da perita Dra. Deise Oliveira de Souza - Rua Coronel Quirino, n° 1483 - Cambuí - Campinas/SP. 4- Intimem-se as partes pessoalmente.

2008.61.05.011232-6 - BENEDITA ELISABETH INOCENCIO FERREIRA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 182-200 e 211-251: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2- Ff. 207-209: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. 3- F. 254: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 23/01/2009 às 15:50H no consultório da perita Dra. Deise Oliveira de Souza - Rua Coronel Quirino, n° 1483 - Cambuí - Campinas/SP. 4- Intimem-se as partes pessoalmente.

2008.61.05.011307-0 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO E ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 69: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica (dia 13/01/2009, às 10:00 HRS). 2- Intime-se a parte autora pessoalmente. 3- Ff. 45-47: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. 4- Ff. 49-67: Vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 5- Intime-se.

Expediente N° 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.012556-7 - NATANAEL SODRE DA SILVA (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

F. 83: indefiro o pedido de prazo para cumprimento da decisão de f. 73 haja vista o lapso temporal decorrido, bem como

a audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002241-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEANDRO LOPES PIO PEREIRA (ADV. RJ110336 RODRIGO FRANCA CALDAS)

Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o Réu ao ressarcimento do valor devido à União, no valor de R\$ 38.731,22 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento, a saber, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e de verba honorária à União Federal, estas fixadas no importe de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.006008-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO GOMES DA SILVA (ADV. SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ante o exposto e em nome da brevidade, recebo os presentes porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para integrar nova redação ao segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada, que passa a ser a seguinte: Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento aos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. P.R.I.

2007.61.05.006986-6 - DILCE MILANI LUCON (ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto: em relação às contas 0269.013.00002157-8 e 0269.013.00004366-0, de claro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; em relação à conta nº 000907947, resolvo o mérito do pedido para JULGÁ-LO PROCEDENTE e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerá-la, no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% (artigo 269, inciso I, CPC), observada a ressalva seguinte. Do percentual acima deferido deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão integralmente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011980-8 - APARECIDA FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005323-1 - LUIZ BISCASSI (ADV. SP218745 JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA E ADV. SP238958 CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dispositivo: diante do exposto: com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991), declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entendo restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinquena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991; resolvo o mérito dos demais pedidos para

JULGÁ-LOS PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007288-2 - ELIAZIB ROSCITO (ADV. SP272125 JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Posto isto, resolvo o mérito do pedido para JULGÁ-LO PROCEDENTE e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos às ff. 17-18, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo da ré, atento aos termos do artigo 20, 4.º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007353-9 - MARIA OSVALDIRA COSTA (ADV. SP074832 EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos às ff. 09-10, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela requerida, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011886-9 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA (ADV. SP180650 DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO E ADV. SP155850 ROGÉRIO BRUNO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo autor à f. 311, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar os documentos juntados nestes autos, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo do feito, nos termos da determinação de f. 302. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes - a União, imediatamente.

2008.61.05.012084-0 - JOAO ROBERTO FADINI (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E ADV. SP262006 BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP165981E RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 59:...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012224-1 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 77:...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605128-0 - JOSE DE MARQUES E OUTROS (ADV. SP080073 RENATO BERTANI E ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP082296 WILLIAM PEDRO LUZ E ADV. SP071037 BERNARD DUBOIS PUGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Desta exclusiva feita, diante da não formalização da intimação sobre o prazo assinado pela decisão de f. 1092, descabe impor a sanção cominada pelo artigo 196 do Código Processual Civil. 2. Ante o lapso temporal decorrido da carga de posse do advogado e as inúmeras tentativas visando a localização das autoras LOURDES DE SOUZA SILVA e LUDOVINA DE F. CARVALHO, é de se concluir que a sua busca restou frustrada e portanto, determino o arquivamento quanto às referidas autoras, que poderão promover a execução se eventualmente localizadas e se ainda for de seu interesse. 3. Considerando que o patrocínio e a atuação da causa desde o início se deu pelo advogado supra mencionado, e tendo em vista a ausência de quaisquer outra procuração válida outorgada pela autora HILDA GIANNI DO ESPIRITO SANTO, determino a expedição do Ofício Requisitório em favor do Advogado ARISTIDES BUENO ANGELINO, OAB/SP 70.608, conforme procuração de f. 620. 4. Cadastrado e conferido referido ofício Requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000339-3 - JOSE CARLOS SOARES SANTOS (ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO E ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 237-238: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois os valores informados encontram-se indicados conforme Depósito Judicial de ff. 232-233 e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de f. 2344. 2. Resta também indeferido o pedido de remessa à Contadoria tendo em vista tratar-se de providência a cargo do impetrante. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para novo requerimento. 4. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. 5. Intime-se.

2006.61.05.011583-5 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. (ADV. SP138192 RICARDO KRKOWIAK E ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os em-bargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.011049-4 - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. RS039052 FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E ADV. RS031306 MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando as informações de ff. 107-112, bem assim os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, oportuno a que a impetrante retifique o pólo passivo do feito, indicando a autoridade correta, nos termos

das referidas informações. Prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham conclusos.

2008.61.05.012806-1 - COIM BRASIL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP253942 MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 623/624: ...Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada expeça à impetrante certidão positiva de débito com efeito de negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) contado do recebimento da intimação desta. Deverá expedi-la, no entanto, desde que débito diverso daquele tratado no processo administrativo nº 10830.907328/2008-03 - e desde que apurado por decorrência de fato superveniente à assinatura das informações de ff. 603-616 - não esteja a obstar a expedição administrativa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

2008.61.05.012970-3 - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP244323 ITAMAR RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 51: ...Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida. Determino à impetrada expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da intimação desta, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante. Notifique-se a impetrada, para que apresente as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011947-3 - ROSA MARIA LUCAS MORI (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 55: ...Pelo exposto, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, entendo prevento para o presente feito o em. Juízo da 6ª Vara Federal local, para quem determino a remessa dos autos, após as providências de praxe. Ao SEDI, para redistribuição.

2008.61.05.013009-2 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS (ADV. SP197375 FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E ADV. SP135429 KATIA LONGARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Entendo que o benefício em exame deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto no inciso LXXIV do artigo 5º, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais. 2. Destarte, quando requerido o benefício por pessoa jurídica, adoto o entendimento de que o pedido deve estar suficientemente corroborado por provas da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 987860. Processo: 200261000171916 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300196148 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, devem comprovar, satisfatoriamente, a sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50, para gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, mesmo em se tratando de entidade beneficente de caráter filantrópico. 2. No caso dos autos a comprovação em causa não se fez presente, insuficiente o singelo requerimento de assistência judiciária para ensejar a concessão do benefício 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 4. Apelo da União a que se dá provimento. 3. Determino, portanto, que ajuste o valor da causa ao valor do débito que pretende ver afastado, recolhendo as custas incidentes. 4. Providencie também a autenticação dos documentos de ff. 08-100 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.093805-5 - GLADYS AZZAN SANTOS GUERRINI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ANTONIO BONON (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SAMPAIO PINTO MODESTO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA BARRETO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZINHA PERICINOTE CELEGHINI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório de f. 263, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12,

Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608207-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARIZZO S/A COM/ E REPRESENTACOES (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Intime-se a embargada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nestes Embargos à Execução, sob pena de imposição de multa no percentual de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.05.000691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019870-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELUCA & NALLI LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

Intime-se a embargada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nestes Embargos à Execução, sob pena de imposição de multa no percentual de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.006416-5 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.REGIAO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto e em nome da brevidade, recebo os presentes porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para integrar nova redação ao segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada, que passa a ser a seguinte: Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei.No mais permanece a sentença, tal como lançada.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. P.R.I.

2006.61.05.007256-3 - SARAH GHELERE BIASIN CILINO (ADV. SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP209873 ÉRICA ESCARASSATTE E ADV. SP207899 THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto e em nome da brevidade, recebo os presentes porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para integrar nova redação ao segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada, que passa a ser a seguinte: Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei.No mais permanece a sentença, tal como lançada.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. P.R.I.

2008.61.05.005003-5 - EDNA MARIA CAMILO DOS REIS (ADV. SP152375 LUCILAINE MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto e em nome da brevidade, recebo os presentes porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para integrar nova redação ao segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada, que passa a ser a seguinte: Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei.No mais permanece a sentença, tal como lançada.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. P.R.I.

Expediente Nº 4671

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.014663-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE X JOAO AUGUSTO IAIA

(...) Diante do acima exposto, citem-se os réus para contestar a ação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Em razão da diversidade de representação, deverá ser respeitado o disposto nos artigos 191 do CPC e 17, caput, rito ordinário, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo do disposto no parágrafo 12 do mesmo artigo. 2. FF. 795/804: Defiro o requerido pela INFRAERO para determinar sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Simples do réu

JOÃO AUGUSTO IAIA, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC.3. FF. 802/804: Defiro o requerido pela UNIÃO para determinar sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Simples do réu FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 4. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo nos termos das inclusões deferidas nos itens 2 e 3. 5. Intimem-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.004892-9 - GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA (ADV. SP204315 KAREN CRISTINA MUNHAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012097-5 - ADILSON MAZZARO (ADV. SP229862 RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc.Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de março de 2009, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como o representante legal da Ré, para o mesmo fim.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 96/97, para comparecimento à Audiência designada, devendo os militares ser requisitados junto ao Superior hierárquico.Faculto à CEF a apresentação do rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0605972-0 - CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ADV. SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E PROCURAD FELIPE TOJEIRO E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 277.Despacho de fl. 277: .PA 1,10 Fls. 272: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do autor até o limite de R\$ 63,70 (sessenta e três reais e setenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Indefiro o pedido de fls. 261/264 tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, declarando a nulidade dos contratos celebrados entre INSS e advogados credenciados.Int.Int.

1999.61.05.012016-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra corretamente o despacho de fl. 231.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.003768-1 - NEW CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da guia de depósito judicial de fls. 225, para que esclareça se houve a satisfação do débito, bem como indique os dados necessários à conversão. Após, retornem conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.05.009622-3 - MUNICIPIO DE PEDREIRA (ADV. SP119373 ARGEMIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o Município de Pedreira nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.05.002437-0 - SETEMBRINO VAZ E SILVA NETO (ADV. SP121585 SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.003612-0 - SILVINO SCORCER FILHO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 119/120, conforme petição de fl. 134. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.05.010328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009381-4) SIPA TERRAPLANAGEM, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E ADV. SP139932 ADRIANE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 159.Despacho de fl. 159: .PA 1,10 Fls. 157/158: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da autora até o limite de R\$ 1.026,57 (mil e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.Int.

2004.61.05.011735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA (ADV. SP011348 ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 158.Despacho de fl. 158: .PA 1,10 Fls. 157: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da ré até o limite de R\$ 34.065,65 (trinta e quatro mil, sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.Int.

2007.61.05.006856-4 - RAMIRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. Acórdão proferido. Fls. 182/183: Diante da concordância do autor com o valor depositado pela CEF, indique o mesmo os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, e com a finalidade de desmembrar o depósito de fls. 178, traga a parte autora planilha pormenorizada do valor

que cabe a cada um dos autores. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os referidos alvarás de levantamento. Int.

2007.61.05.007027-3 - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI E ADV. SP120894 LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da petição de fls. 180/196, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da sentença de fls. 125/130. Com o retorno, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.007364-0 - OSVALDIR CASACCIO E OUTRO (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação de fls. 118/119, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.008695-5 - CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (ADV. SP187891 MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP120055 JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença atualizados. Assim, intimem-se os exequentes a apresentarem a memória discriminada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.007324-2 - DIVA RODRIGUES (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/54, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos e depósitos apresentados pela CEF às fls. 58/69. Havendo concordância, esclareça a mesma em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números do documento de identidade (RG), CPF e OAB. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.011627-0 - LUIZA LAZARO GODOY E OUTRO (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 165: fica a exequente intimada a efetuar o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará nos termos da sentença de fls. 160/161. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.006331-4 - CLINICA CDE DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrado os dados necessários para conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão total em renda, em favor da União Federal, dos respectivos depósitos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.007711-7 - MARIA LUCIA MINORIN BABONI E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de fl. 291, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.05.010072-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTONIFICIO VALINHOS S/A (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Tendo em vista o informado às fls. 836/866, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.016413-3 e nº 2008.03.00.016412-1. Int.

2004.61.05.007865-9 - SUPERMERCADO BROTENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E

OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Dê-se ciência à União Federal acerca do ofício de fls. 291/293. Sem prejuízo, esclareça a exequente se possui interesse em eventual renúncia ao valor remanescente, tendo em vista sua própria assertiva quanto ao valor reduzido do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.006251-3 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a impugnação de fls. 641/682, nos termos dos artigos 475-J e 475-M do Código de Processo Civil. Assim, atribuo à presente execução o efeito suspensivo, a fim de evitar ao executado perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1229

MONITORIA

2004.61.05.012427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO (ADV. SP099981 ELAINE FRIZZI)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido monitório e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 dias, arquivem-se os autos até eventual provocação. P.R.I.

2006.61.05.000357-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CRISLEY CARMONA ME

Assim, em face da inércia da autora EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, II, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Não há custas, ante a isenção que goza a autora. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.006694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JULIETA KALIX DE ALMEIDA

Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004657-4 - MAURI PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial pela(s) parte(s) autora(s), resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: Condenar a ré a revisar os valores das prestações do financiamento dos autores, fazendo incidir, para efeito de reajustes, o índice de variação salarial do autor Mauri Pereira de Lima. As diferenças apuradas deverão ser utilizadas para, primeiro, quitar o débito das prestações em atraso e, ante a ausência da cobertura do FCVS, havendo saldo remanescente, utilizar para quitar o

saldo devedor. Julgo improcedente o pedido de quitação parcial do financiamento, item c, conforme ordenados nesta sentença. Prejudicado o pedido do item b. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Devido custas pela Ré, em reembolso, na proporção de 50%, ante o recolhimento do valor integral pelos autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CREFISA S/A do sistema processual ante a decisão de fls. 250/251. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2004.61.05.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento do seu saldo devedor no contrato em questão, a ser calculado em liquidação de sentença, segundo os critérios acima apontados. Após o ajuizamento desta ação, o valor apurado será atualizado monetariamente pelos critérios estabelecidos na tabela de correção monetária (Provimento n. 64/2005 do CJF da 3ª Região), acrescido de juros moratórios, a partir da citação, no percentual previsto no art. 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. A autora suportará as custas iniciais e ré as finais. A condenação da ré em parte das custas processuais resta suspensa, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à fl. 95.P.R.I.

2005.61.05.001260-4 - ANIZIO NOVAES (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e determino ao réu que proceda à retificação da DER do benefício n. 131.683.780-4, para 02/10/2000, com renda mensal de R\$ 1.782,66, em março/2008, e pagamento dos atrasados de R\$ 87.004,30 para abril de 2008 (fls. 225/226). No valor do montante dos atrasados já está deduzida a diferença entre a renda mensal atual (maior) e a renda mensal a ser implantada (menor), conforme se vê do cálculo da contadoria deste Juízo, com o qual as partes concordaram. Entretanto, do pagamento dos atrasados, poderá ser deduzida a diferença entre a renda mensal paga desde abril de 2008 (data da apuração do montante devido) e seria devida pela nova renda mensal (menor), até a data da sua implantação. Ante a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas entre as partes, que são isentas, e cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.

2006.61.05.008649-5 - ANA MARIA MORA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/03/1989 a 03/05/1994 e 04/10/1994 a 28/05/1998; b) DECLARAR o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; c) DECLARAR o tempo total de serviço de 21 anos, 4 meses e 25 dias, em 28/05/1998. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios de concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição e de danos morais. Ante a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, que são isentas, e cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.

2006.61.05.008970-8 - ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 275/290, porquanto tempestivos, para acolhê-los, parcialmente em vista da existência da omissão referida, para modificar o dispositivo em relação à verba honorária, nos seguintes termos: Ante a improcedência de parte mínima do pedido, condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20 c/c parágrafo único, do art. 21, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015674-0 - JOSUEL FRANCISCO TRINDADE (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a falta de comprovação do pagamento, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, e condeno a União a restituir ao autor o valor de R\$ 24.736,27, acrescido de juros Selic nos termos do art. 16, da Lei 9.250/95, compensando-se aí, os valores que tenha pago administrativamente. Condeno ainda a ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC, bem como no pagamento das custas, em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.05.007944-0 - MARIA DE FATIMA BATAGIN (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com

baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X EDILSON PEREIRA
Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade.Custas pela autora.Inutilize a Secretaria a carta precatória expedida às fls. 66, bem como efetue a baixa no livro de registros, posto que se encontra na contra-capa dos autos. Transitada em julgado, pagas as custas processuais complementares, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.03.99.005034-1 - WELLINGTON CARLOS FERNANDES (ADV. SP143413 KELLY REGINA FERNANDES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)
Ante o exposto, em face da falta de interesse de agir, julgo o processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.004302-0 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E ADV. SP217860 FLAVIA LEMOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a não incidência tributária do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre as verbas indenizatórias em questão: férias vencidas e proporcionais indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado. Os depósitos deverão ser levantados pelo impetrante.Custas pela União, que deve reembolsar o valor recolhido pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, ante os termos da manifestação de fls. 52/57.

2008.61.05.006008-9 - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido da impetrante, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex-lege. Não há condenação em honorários.Dê-se vista dos autos ao MPF. P.R.I.O.

2008.61.05.006857-0 - GRAMMER DO BRASIL LTDA (ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 199/201 e DENEGO a segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. Julgo extinto o presente feito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários em mandado de segurança.Custas pela impetrante.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 243/245.Encaminhe-se cópia da desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado.P.R.I.O.

2008.61.05.007779-0 - BENEDICTO GARCIA (ADV. SP175083 SÉRGIO MAURO GROSSI E ADV. SP180094 LUIS HENRIQUE BRITO BRUNIALTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, acolho o parecer Ministerial, denego a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O. Vistas ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.009325-3 - VANILDA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP176361 SIMONE LIMA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, não havendo provas do ato coator, bem como por ter deixado, o impetrante, de cumprir a exigência do INSS, acolho o parecer do Ministério Público Federal, fls. 166/169, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, REVOGANDO A LIMINAR DEFERIDA de fls. 30/31, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do

CPC, ressalvando à impetrante o direito de discutir as mesmas questões aqui colocadas, na via do processo de conhecimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.009388-5 - ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (ADV. SP136029 PAULO ANDRE MULATO E ADV. SP251667 RAPHAEL MARTINS BOMBONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.002665-1 - ELZITA MARIANO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, com-binado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.002367-0 - ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabem o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando o valor atribuído à causa pela autora, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001776-9 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO (ADV. SP191531 DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.99002193-4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000800-5 - MARIA REIS ALVES DE MORAES (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA REIS ALVES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora, desde a data da suspensão indevida, o benefício previdenciário n. 31/506.651.148-9, de sua titularidade. Determino ao Réu que converta esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.6.08. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000819-4 - JOAO MALERBA JUNIOR (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 84/89.P.R.I.

2005.61.18.000822-4 - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 129/135.P.R.I.

2005.61.18.001554-0 - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JACQUELINE COSTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora, desde a data da suspensão indevida, o benefício previdenciário n. 31/505.240.085-0, de sua titularidade. Determino ao Réu que converta esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.7.08. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001492-7 - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO GONÇALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora, desde a data da suspensão, em 29.4.06, o benefício previdenciário n. 31/124.167.008-8, de sua titularidade. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001740-0 - IRACY DA SILVA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRACY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora, desde a data da suspensão indevida, o benefício previdenciário n. 31/515.631.647-2, de sua titularidade. Determino ao Réu que converta esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22.8.08. As diferenças

deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000128-7 - LIDIANE BARBOSA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIDIANE BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a Autora (contrato n. 25.0319.185.0003567-57), de maneira a afastar a aplicação da Tabela Price na apuração do saldo devedor. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000364-8 - ANTONIO DE PADUA SOARES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE PADUA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor, desde 1º.3.07 benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000558-0 - CARLOS ROBERTO CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000934-1 - WALDIR RIBEIRO (ADV. SP141905 LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001080-3 - VANDERLEY DINIZ (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA E ADV. SP237238 ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita e condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001422-5 - MARIA AMELIA IRINEU (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Face à petição de fls. 29, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora MARIA AMÉLIA IRINEU e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001936-3 - HELIO XAVIER PEREIRA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Face à petição de fls. 27, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autor HELIO XAVIER PEREIRA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001118-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENE MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA.

SENTENÇA Tendo em vista a manifestação de fls. 56, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS em face do COLÉGIO INTEGRADO S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao débito inscrito sob o nº 60.167.216-0 (fls. 67). Com relação aos débitos inscritos sob os nºs 60.186.660-6 e 60.153.972-9 (fls. 60/61), aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias nova manifestação da parte exequente. Contudo, manifeste-se a parte exequente sobre os demais débitos inscritos sob os nºs 35.508.891-6, 60.030.305-5 e 60.167.220-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000814-6 - LUIZ ANDRE PONTAROLO (ADV. PR041639 IGLENE GUIMARAES KALINOSKI E ADV. PR015839 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E ADV. PR029350 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por LUIZ ANDRÉ PONTAROLO em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA - EEA, e deixo de determinar a esse último que garanta a matrícula, frequência e graduação do Impetrante no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2008 (IE/EA EAGS - B 2008), com todas as implicações que delas decorrem. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante nos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.18.002190-4 - JOSE ROBERTO FLORES (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, . Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.18.000464-0 - EMILIA PERSEGUIM DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP204375 THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 185/187, bem como a concordância da parte autora (fls. 191), JULGO EXTINTA a presente execução movida por EMILIA PERSEGUIM DE PAIVA, VILMARA APARECIDA DE CARVALHO e MARIA APARECIDA DE CARVALHO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Fls. 186/187: Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.18.000012-9 - ROBSON MARCELHO SILVA E OUTRO (ADV. SP023790 BENEDITO COELHO SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 84/85 a ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ROBSON MARCELHO SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000514-4 - ALEX TAVARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 269/271 a ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ALEX TAVARES DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001173-9 - LUIS ALBERTO PRADO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 14 DE JANEIRO DE 2009 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o Dr Frederico José Dias Querido para que compareça em Secretaria a fim de assina o termo de compromisso de curador como determinado às fls 19.Intimem-se.

2006.61.18.000199-4 - AFONSO DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 14/01/2009 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

Expediente Nº 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.000757-0 - EDILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153960 ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 223/237, noticiando a ocorrência de depósito e/ou assinatura de termos de adesão conforme a Lei Complementar 110/2001, e diante da não manifestação dos Exequentes a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 248), JULGO EXTINTA a execução movida por EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, EDNALDO JOSÉ DA SILVA AMARO, EUGÊNIO DA SILVA E ENOEL DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2000.61.18.002205-3 - OLÍMPIO PIRATININGA GONCALVES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 113/122, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da manifestação do Exequite a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 126), JULGO EXTINTA a execução movida por OLÍMPIO PIRATININGA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2003.61.18.001313-2 - JAIR COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VIEIRA VASQUES)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores JAIR COSTA DE OLIVEIRA, FERNANDO MANOEL CRUZ, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, LOVIAT MARTINS DE CASTRO, REGINALDO MOREIRA DA SILVA, ALFREDO BRAZ DO NASCIMENTO, JOSÉ RODRIGUES, AGENOR ALVES DA SILVA, JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO e JOSÉ DE MAGALHÃES RABELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios pro rata em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

2003.61.18.001365-0 - NAIR ARANTES BARROS (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NAIR ARANTES BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001005-6 - DARCY FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em

favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.18.000959-9 - RITA MARIA BARBOSA DE MOURA (ADV. SP213321 SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por RITA MARIA BARBOSA DE MOURA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para condenar a ré a corrigir os depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001. Não sobrevivendo recurso, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000293-7 - DOROTEA DAS GRACAS OLIVEIRA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por DOROTEA DAS GRACAS OLIVEIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), e CONDENO a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 11/06/2007 (data da perícia), cessando-se, a partir de sua implantação, o benefício de auxílio-doença E/NB 31/519.567.034-6. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 147). Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. P.R.I.

2006.61.18.001267-0 - BENEDITO CARLOS DE CASTILHO (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO CARLOS DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001617-1 - GERALDA CELINA BATISTA SILVA (ADV. SP160917 ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por GERALDA CELINA BATISTA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/516.802.405-6) a partir de 30/11/2006 (DCB prevista), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Mantenho a decisão antecipatória de tutela de fl. 48, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Sem condenação ao pagamento de atrasados, visto que a Autarquia reatou o benefício a partir de 01/12/2006 (fls. 54/55). Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. P.R.I.

2006.61.18.001677-8 - ISABEL PAZ DE SOUZA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ISABEL PAZ DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/515.537.485-1 a partir da data de 01/05/2006 (DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Mantenho a decisão antecipatória de tutela de fls. 34/35, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Sem condenação ao pagamento de atrasados, visto que a Autarquia reativou o benefício a partir de 01/05/2006 (fls. 44/45).Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001.P.R.I.

2007.61.18.000121-4 - CARLOS ABERTO DOS SANTOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que não foi apreciado o pedido de produção de prova oral (fl. 180).Julgo pertinente a produção de prova oral para prova das funções exercidas pelo autor e pelos paradigmas e eventual demonstração de desvio de função.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 180.Int.

2007.61.18.000891-9 - ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA (ADV. SP175280 FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

EM SENTENÇA:Face às petições de fls. 66/75, 79/80 e 84, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelas partes e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por ROSEMEIRE YUKIE NAKACHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Com base no art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.18.000947-0 - EUGENIO OTAVIO PEREIRA (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação a verba honorária, pela inexistência de lide. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I.

2007.61.18.001053-7 - SANDRA CRISTINA ANTUNES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SANDRA CRISTINA ANTUNES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 24/07/2008 (data do laudo), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 3 (três) meses a contar da data da perícia judicial, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/12/2008 (DIP), devendo mantê-lo até nova realização de exame médico para fins de avaliação efetiva e fundamentada do estado de saúde, a teor do art. 101 da LBPS.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP acima especificadas.Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001.P.R.I.

2007.61.18.001115-3 - RICARDO PAIVA SOARES (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por RICARDO PAIVA SOARES em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC

1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002143-2 - RAFAEL VIANNA RODRIGUES (ADV. SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RAPHAEL VIANNA RODRIGUES em face da UNIÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Ao SEDI, para retificação do nome do autor de acordo com a cédula de identidade e CPF (fl. 15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002273-4 - DENI TEOFILU (ADV. SP253247 DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI) em relação aos pedidos de pagamento de diferenças de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança dos meses de março (falta de interesse de agir) e abril de 1990 (ilegitimidade passiva da CEF) - PLANO COLLOR I;b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC;c) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DENI TEÓFILO em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0300.013.00017505-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002275-8 - MARIA CLARA AYROSA RANGEL DOS SANTOS (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) EM SENTENÇA:(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.000687-3 - LETICIA AUXILIADORA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP219825 GABRIELA MARCELO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.001045-1 - SANDRA HELENA DIAS DA CUNHA (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DO DIA 04.12.2008:(...) 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pelo INSS (fls. 151/162) e aceito pela autora neste ato, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 151/162. Fica ressalvada a possibilidade de ingresso de nova ação postulatória de benefício por incapacidade se houver modificação da situação fática subjacente. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.SENTENÇA TIPO M PROFERIDA DIA 05.12.2008:Nos termos do artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício a sentença homologatória de acordo tão-somente para excluir de seu teor o trecho que determinou ao INSS a apresentação de cálculo dos atrasados, tendo em vista a inexistência destes, conforme item 3 da proposta homologada. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001073-6 - ENI BARBOSA LEMES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Face à petição de fl. 27, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve contestação da ré.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.18.001879-6 - JOANA FERREIRA RAMOS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligencia, para que a secretaria deste juízo certifique se a providencia determinada nos autos do processo nº 2008.61.18.001877-2(aditamento da petição inicial) for cumprida.

2008.61.18.002191-6 - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.000767-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO ANTONIO VARGAS FIGUEIRA SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ATQUITETURA E AFRONOMIA - CREA/SP em face de FERNANDO ANTÔNIO VARGAS FIGUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2007.61.18.001547-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAFE PIRAQUARA LTDA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela empresa executada, noticiada às fls. 39/42, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - INSS em face de CAFÉ PIRAQUARA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora de bens eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.001967-0 - PAULO FERNANDO DO PRADO CAMILLO - INCAPAZ (ADV. SP141897 GISELY FERNANDES DA SILVA E ADV. SP243480 HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.001905-3 - GUNARWINGREM BATISTA MORAIS JUNIOR (ADV. MT010444 DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, cancelando-se sua distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.18.002055-0 - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) (ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 249/254 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.002791-9 - JAMIR BENEDITO E OUTRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

SENTENÇA.Tendo em vista a petição e documento de fls. 113/114, noticiando a assinatura de termo de adesão conforme a Lei Complementar 110/2001, e diante da não manifestação do Exeqüente a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 117), JULGO EXTINTA a execução movida por JAMIR BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.18.001709-9 - ANDRE CUNHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM SENTENÇA:Conforme se verifica da petição de fls. 110/111 e do documento de fl. 112 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ANDRÉ CUNHA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001233-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001175-5) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM SENTENÇA:Nos termos do artigo 463, I, do CPC, recebo a petição da parte ré (fl. 94) para o efeito de retificar o dispositivo da sentença que julgou procedente o pedido do autor (fls. 83/90) tão-somente quanto à inexatidão material apontada pela Fazenda Nacional. Com efeito, onde se lê, Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Município da Estância Turística e Religiosa de Aparecida-SP em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários constituídos através da NFLD nº 35.450.441-0 (fatos geradores de maio/1996 a dezembro/2008).LEIA-SE:Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Município da Estância Turística e Religiosa de Aparecida-SP em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários constituídos através da NFLD nº 35.450.441-0 (fatos geradores de maio/1996 a dezembro/1998).No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Fls. 95/101: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para Contra-Razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6783

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.009963-0 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. PR038234 PAULO OSTERNACK AMARAL) X GERENTE MANUTENCAO INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante o exposto, caracterizada hipótese de prevenção, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo.Int e officie-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1723

REPRESENTACAO CRIMINAL

2003.61.19.002508-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP205370 ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP070765 JORGE DO NASCIMENTO E ADV. SP208521 ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP032398 NELSON LATIF FAKHOURI E ADV. SP162730 ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E ADV. SP236893 MAYRA HATSUE SENO E ADV. SP026910 MARLENÉ ALVARES DA COSTA E ADV. SP052511 DIVA BOLLA E ADV. SP146556 CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E ADV. SP204903 CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP196337 PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E ADV. SP147045 LUCIANO TOSI SOUSSUMI E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP196298 LUCIANA MIRELLA BORTOLO E ADV. SP226434 GERSON PEREIRA CARVALHO E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP241490 TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO E PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E ADV. SP161552 CÉSAR OCTAVIO BRUM E ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA E ADV. SP176726 MARCOS ANTONIO SAES LOPES E ADV. SP122414 HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E ADV. SP158782 ITAMAR DRIUSSO E ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP154815 EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN E ADV. SP181166 AUDREY BARBOSA CARAM E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP012088 ARMANDO ALVES FILHO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP057150 ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP246154 EVERALDO GALDINO DA SILVA E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Esclareçam os subscritores da petição de fls. 9979/9980, uma vez que não consta no presente feito nenhuma comunicação de renúncia ao mandato outorgado pela acusada MARIA APARECIDA ROSA. Publique-se. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2008.61.19.005618-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELIAS FAKHOURY (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG)

D E C I S Ã O CARLOS ELIAS FAKHOURY, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída por duas prestações pecuniárias, cada qual, no montante equivalente a 25 salários mínimos (total de 50 salários mínimos), a duas entidades distintas, consoantes determinações e condições a serem especificadas ulteriormente, ou no juízo das execuções, além do pagamento de 105 dias-multa.Em petição de fls. 307/308, acompanhada dos documentos de fls. 309/310 e 312, a defesa comprovou o cumprimento da pena imposta, bem como o pagamento da multa e custas processuais.Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pela expedição de alvará de soltura em favor do condenado, haja vista que o mesmo cumpriu integralmente as penas fixadas na sentença (fl.313

verso).A defesa do réu requereu a devolução do passaporte apreendido (fl.314).Os autos vieram conclusos.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a pena alternativa imposta ao réu foi integralmente cumprida, tendo havido, inclusive, o pagamento das custas processuais devidas, como demonstram os documentos de fls. 309/310 e 312, inexistindo qualquer fundamento para manutenção da sua prisão.Entretanto, tratando-se de tema afeto à execução penal e tendo havido o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória - v. fl. 263, falece competência a este Juízo para declarar a extinção da pena imposta ao réu.Diante do exposto, determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu CARLOS ELIAS FAKHOURI, em virtude do cumprimento da pena imposta na sentença de fls. 278/299. Expeça-se ofício à autoridade competente para que proceda a devolução do passaporte ao acusado ou aos seus defensores constituídos, tendo em vista o cumprimento integral da pena.Após expedição e cumprimento dos alvarás de soltura, expeçam-se guias de execução ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção, para extinção da pena, com as nossas homenagens.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1227

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.002862-4 - JOAO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.002902-1 - EDITORA PARMA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.007154-2 - HERCILIA PAZINI (ADV. SP202074 EDUARDO MOLINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.000149-0 - ORGANIZACAO MORENO CONTABILIDADE E INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.003228-0 - SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.001086-0 - ADALBERTO ALVES SAMPAIO (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.002911-0 - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de

reconhecer o direito do impetrante a não inclusão da multa de mora no pagamento dos valores relativos ao PIS recolhidos em atraso, objeto da denúncia espontânea noticiada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da impetrante, alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 166). Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2005.61.19.006260-4 - LUIZ FERNANDO GONCALVES DE LIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.006740-7 - RONALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.008073-4 - EMILIA SENDAY (ADV. SP154895 GABRIELLA TAVARES DE LIMA E ADV. SP138036 MILTON MINORO INADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.001859-0 - CHARLESTON EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.002131-0 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINISTERIO DA SAUDE NO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.002678-1 - GLOBE QUIMICA S/A (ADV. SP079922 JUSCELINO VIEIRA MENDES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.004997-5 - FABRICA AURICCHIO - SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.007772-7 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Motivos pelos quais DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

2006.61.19.008307-7 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.008429-0 - CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.002775-3 - RZK NUTS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL

(...) Motivos pelos quais CONCEDO a segurança para determinar abstenha-se a impetrada de exigir instalações com água corrente e conexão com rede de esgoto ao estabelecimento comercial do impetrante, do tipo quiosque, situado no aeroporto internacional de Guarulhos. Deixo de condenar a sucumbente em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.P.R.I. Oficie-se.

2007.61.19.003018-1 - JORGE LUIS MARCUZO (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Indefiro o pedido formulado pelo Impetrante às fls. 106/108, uma vez que, publicada a sentença, o Juiz só pode alterá-la nos termos dos incisos I e II do artigo 463, do Código de Processo Civil. Ademais, levando-se em consideração a informação prestada pelo INSS às fls. 99/100, no sentido de que já houve a disponibilização do valor referente ao PAB no valor de R\$60.776,38 (sessenta mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), tendo sido inclusive efetuado o saque do valor, conforme comprova-se à fl. 101, determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, atendidas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.007022-1 - LUIZ SOARES DOS SANTOS (ADV. SP239639 ALEX SOARES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007194-8 - MINERACAO PEDRA DE FOGO LTDA (ADV. SP189761 CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E ADV. SP163970 ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetivados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, nas agências do Banco do Brasil S.A, conforme estabelecido no artigo 223 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2007.61.19.007292-8 - MARIA ELOISA LIMA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E ADV. SP225586 ANDREA SANCHEZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007800-1 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Indefiro o pedido de fls. 298/300, considerando que a multa a que se refere o artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, destina-se à parte contrária. Ademais, levando-se em conta que as custas devidas foram pagas na Justiça Federal de 1º Grau, sob o código da receita 5762, e não pelo código correto, 3510, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.009350-6 - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Proceda o Impetrante ao correto recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, tão somente para que seja efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.009682-9 - SPIN COML/ LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia, por meio de correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, o teor desta decisão. Custas ex lege.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.19.000122-7 - WU MEIYAN - ME (ADV. SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP

Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.003571-7 - ADRIANA ARAUJO GALVAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO E ADV. SP166008 CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB)

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.003626-6 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP246445A LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Motivos pelos quais CONCEDO A SEGURANÇA e declaro NULA a cobrança originário do processo administrativo 16091.000050/2008-11. Extingo o feito com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.19.004001-4 - LUCIANA COLLINA SCANAVACA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.005203-0 - RILDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.005630-7 - SEARA ALIMENTOS S/A (ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP075455 WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para determinar tão-somente que, cumpridas as exigências legais, não sejam retidas as mercadorias importantes pela impetrante, constantes do Conhecimento de Transporte Aéreo (MAWB) nº 047 7675 8721, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2008.61.19.006126-1 - GRANITOS MOREDO LTDA. (ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Motivos pelos quais DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários, forte nas Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.19.006513-8 - CELIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.006991-0 - JOAQUIM RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 41 v.º: Embora não esteja a Autoridade Impetrada obrigada a prestar as informações requisitadas por este Juízo, reitere-se o ofício de fl. 35, uma vez que tais informações tornam-se imprescindíveis, inclusive, para aferir eventual ilegitimidade passiva, já que a inicial relata acerca de recurso interposto pelo Impetrante, não sendo possível, contudo,

precisar se referido recurso ainda se encontra na APS de Guarulhos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008023-1 - EPS6 COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (...). Ante o exposto, DECLINO da competência em favor de UMA DAS VARAS CÍVEIS da PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.008468-6 - EDITE PAES LANDIM DIAS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Observo, por oportuno, que a impetrante não cumpriu integralmente o determinado a fls. 17, segundo parágrafo. Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de cinco dias para que traga as cópias necessárias para instrução da notificação. Com a vinda das cópias, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer. Após, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.19.008544-7 - JSB COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, retifique a impetrante o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença das custas judiciais, se houver. Com a retificação do valor da causa e o recolhimento de eventual diferença, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer. Ao final, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

2008.61.19.009769-3 - SALVADOR SANTANA (ADV. SP120587 EDI PAULA SILVA E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.19.010091-6 - NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.19.010147-7 - NATAL VASCAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.19.010192-1 - BENEDITO ARTHUR CASTANHA DO NASCIMENTO (ADV. SP143364 FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, emende o impetrante a petição inicial, tendo em vista que a autoridade coatora não está afeta a este Juízo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010269-0 - OLIVIA LEAL ROBERTO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que o INSS limite-se a descontar no máximo 30% do valor do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto 3048/99. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a impetrante conta atualmente com 80 (oitenta) anos de idade, conforme se observa dos documentos de fl. 13. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se, pessoalmente, o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. P.R.I.O.

Expediente Nº 1229

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.025588-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA E ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para consolidar em definitivo a imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Esperidião Gosson, nº 218, lote 22-A, da quadra B-2, do Parque Residencial Nova Poá, Poá, São Paulo, assim como condenar a ré MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel (a ser determinada por liquidação por arbitramento) a partir de 05 de março de 2002 até a data da efetiva desocupação do imóvel (12/12/2007).A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005801-6 - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP075820 OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de a autora repetir o indébito tributário recolhido a título de PAN E PAT, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, valor a ser atualizado pela taxa SELIC desde a data dos pagamentos indevidos até a efetiva devolução.Ficam mantidos os demais parágrafos da sentença de fls. 1270/1275, tal qual lançados.P.R.I.

2005.61.19.005536-3 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO E ADV. SP239357 KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.19.006162-4 - CALIRIO PROCESSO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP223471 LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Indefiro o pedido de tutela antecipada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.19.003454-6 - METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.Converta-se em renda o depósito judicial cuja guia de pagamento foi juntada às fls. 99 e 102, após o trânsito em julgado.P.R.I.

2006.61.19.006350-9 - FUNDACAO JOAO PAULO II (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença fls. 859/863.P.R.I.

2006.61.19.006819-2 - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No caso em tela, merece acolhida a pretensão do Embargante, posto que a r. sentença de fls. 111/124 incorreu em erro material, ao constar, na sua parte dispositiva, o nome de José de Fátima Lopes, quando, na verdade, a ação foi ajuizada por Epaminondas Oliveira Santos.Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o último parágrafo de fls. 123, para que passe constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por Epaminondas Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 89% do salário-de-benefício, totalizando

33 anos, 09 meses e 15 dias, até 04.10.1996 (data do pedido de revisão administrativa), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Ficam mantidos os demais parágrafos da r. sentença de fls. 111/124, tal qual lançados. P.R.I.

2006.61.19.008141-0 - EDSON CIRIACO GOMES (ADV. SP193393 JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 36/39, para que passe constar o seguinte: Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de o requerente EDSON CIRIACO GOMES sacar os valores aprovacionados nas constas PEF - Planos Econômicos, existentes em sua conta vinculada do FGTS. Expeça-se alvará de levantamento em nome do requerente. Ficam mantidos os demais parágrafos da sentença de fls. 36/39, tal qual lançados. P.R.I.

2006.61.19.008184-6 - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) ... b) RECONHECER o direito de a autora compensar o indébito, após o trânsito em julgado da sentença, nos moldes estabelecidos pelo artigo 170-A do CTN, respeitando-se, no procedimento compensatório, os comandos legais estabelecidos no artigo 74 da Lei 9430/96. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição, pela Lei nº 9.250, de 26/12/95, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, 1º), mas não pode ser cumulada com correção monetária e juros de mora (também inaplicáveis até 31/12/95). Precedentes do STJ. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 715/718. P.R.I.

2007.61.19.003370-4 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da incapacidade (04/09/2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 04/09/2005, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria n.º 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ APARECIDO RIBEIRO. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.008164-4 - DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.000160-4 - HAROLDO SILVA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, a teor do art. 269, II, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor HAROLDO SILVA (NB 42/055.698.948-1), integrando as horas extras trabalhadas aos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo do salário de benefício da sua aposentadoria, observando os tetos mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, condenando-o, ainda, ao pagamento das

diferenças devidas não abrangidas pela prescrição. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 desta Egrégia Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento acerca da matéria. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti revisão pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de HAROLDO SILVA. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, a avançada idade do autor (80 anos), assim como a inexistência de controvérsia quanto ao direito à revisão (art. 273, 6º, do CPC), respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: HAROLDO SILVABENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição 42/055.698.948-1 (Revisão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/01/1993 (DER).DATA DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA: 14/05/2001DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado.** Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, descontados os valores das parcelas prescritas. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento ou ressarcimento das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.007388-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008754-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a decisão pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pelo INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.19.005554-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003057-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RICARDO ALVES BERNARDINO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 36/39). Em virtude do Embargante ter decaído de parte mínima do pedido, já que a diferença entre seus cálculos e os da contadoria foi de apenas R\$ 0,05, sendo o valor, inclusive, superior ao da contadoria, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao Embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 36/39) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005442-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EUROPA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1238

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHRISTIANO CAMPOS (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para consolidar em definitivo a imissão da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Campo Grande, nº 201, lote 5-A, da quadra N, do Parque Residencial Nova Poá, Município de Poá, São Paulo, assim como condenar o réu ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel (a ser determinada por liquidação por arbitramento) a partir de 15 de dezembro de 2001 até a data da efetiva desocupação do imóvel (08/05/2006).A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.19.008995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X RISOMAR DA SILVA (ADV. SP176573 ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ROGERIO IOKOI (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 26 do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.006231-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LENADRO HENRIQUE LUCAS SANTOS FERRARESI E OUTROS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.008181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA COSTA E OUTROS

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000691-0 - VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124815 VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.19.000721-9 - NUCLEO RECREATIVO AMOR E CARINHO NUREAC (ADV. SP106144 DIRCEU GARCIA PARRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME MADURO ZARONI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.19.004570-1 - SIAG SERVICO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP178048 MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

(...) Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequindo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.61.19.008183-3 - GILBERTO ALVES FEITOSA (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

2004.61.19.004826-3 - DROGARIA DROGAZINI LTDA E OUTROS (ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP185778 JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.19.004859-7 - BENEDITA JOSE NUNES (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN E ADV. SP197866 MARIA REGINA CARDILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.19.006616-2 - CELIA ANTONIA ZOCANTE MEIRA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 272/275, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.00.016023-3 - SANT ANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E PROCURAD GUILHERME DENIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00. Revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 79/82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2005.61.19.005776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 138.758,70, devidamente atualizada, e com juros de mora, nos termos avençados no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº nº 1103.003.00016000-5. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.19.000830-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002218-3) ODETE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP168718 MANOEL CÂNDIDO ALCÂNTARA BATISTA E ADV. SP218339 RENATO GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proceda a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados na própria instituição, ou, não existindo no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5

(cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.19.001127-3 - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA (ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDIA E ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.19.002830-3 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os depósitos efetuados nos autos, arquivando-os.P.R.I.

2006.61.19.005488-0 - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP173067 RICARDO ANDRADE MAGRO E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.19.005708-0 - NAIR MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 392/396, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.19.005761-3 - SELMA SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP158678 SORAIA APARECIDA ESCOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.006687-0 - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.19.006860-0 - JOAO GERALDO FROGERI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 304/309, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.19.007812-4 - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por não se verificar as alegadas omissões na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

2006.61.19.008338-7 - METALURGICA NAIR LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

2007.61.19.001185-0 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls.

112/116, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.001249-0 - JOSEFA ADELINO ALVES CORREA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.004363-1 - KOKITI URA E OUTROS (ADV. SP222594 MAURICIO ABENZA CICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, CONDENO os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalto que o recebimento de eventual recurso ficará condicionado ao recolhimento do valor acima mencionado. P.R.I.

2007.61.19.005121-4 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP075845 BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E ADV. SP149230 RENATA FERNANDES DE TOLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.005781-2 - ADEMIR DE QUEIROZ (ADV. SP250758 IEDA SANTANA DREER E ADV. SP179178 PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 30/10/2006, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinente implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Ademir de Queiroz. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar do benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Ademir de Queiroz BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/10/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2007.61.19.007826-8 - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME (ADV. SP210821 NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002868-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 26 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.002891-9 - OREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por

ilegitimidade passiva. Conseqüentemente, revogo a tutela concedida às fls. 302/306. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.004517-6 - FRANCISCA DE ASSIS COSME FERREIRA (ADV. SP217155 EDUARDO ALVES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.008670-1 - LUCIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, I e parágrafo único, II, combinado com 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. No entanto, deixo condená-lo nos ônus de sucumbência, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.010081-3 - MANOEL VICENTE BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.19.004478-7 - KIOSHI YCIMARU (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP193401 JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.006141-4 - MANOEL ANTONIO XAVIER (ADV. SP186422 MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005766-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DO PRADO CARDOSO
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se baixa na pauta de audiências. P.R.I.

2006.61.19.008793-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ANDREIA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação do co-réu Luiz. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.010104-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JANAINA DA SILVA OLIVEIRA
Intime-se a CEF para retirada das peças processuais desentranhadas em atendimento a determinação de fl. 85, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BRUNO SANTIAGO DA SILVA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1260

ACAO PENAL

2007.61.19.000083-8 - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO (ADV. MG087786 ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO)

Fls. 200/205: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GENTIL FERREIRA MENDES NETO sob alegação de que é primário, tem bons antecedentes e família constituída, não oferece risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, comprometendo-se a responder aos atos processuais e se submeter à eventual sentença condenatória. Juntou a defesa o comprovante de endereço de fl. 209, em consonância com o declarado na procuração de fl. 202, constando como residente na Rua Coração de Jesus, 130, Centro, em Tarumirim/MG. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 211/214, pelo indeferimento do pedido, argumentando que a segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O réu foi denunciado em 22 de janeiro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 71, todos do Código Penal, sendo a inicial acusatória recebida aos 23/01/2008 (fls. 84/85). Expedidas cartas precatórias para citação e interrogatório, o réu não foi localizado (fls. 119/127 e 156/163). Com a vigência da lei nº. 11.719/2008, que introduziu alteração no Código de Processo Penal, o réu foi citado por edital para apresentação de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP e deixou de fazê-lo (fls. 167, 169 e 173). Por conta disso, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 174) que apresentou resposta à acusação nas folhas 180/181, alegando que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal ante a insuficiência do quadro probatório. Pela decisão de fls. 183/186 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal. Necessário se faz ponderar os valores envolvidos, posto que, de um lado, há inegável interesse do réu em permanecer em liberdade durante o transcurso do processo. De outro prisma, não se pode olvidar também o interesse social de que as infrações penais sejam devidamente apuradas e, se o caso, seus autores exemplarmente punidos. Sendo assim, entendo que a questão trazida à baila nesta oportunidade comporta solução que harmonize o interesse do réu, lastreado no princípio constitucional de presunção de inocência, com o interesse social de que o crime que lhe é imputado seja cabalmente esclarecido. Posto isso, deixo de apreciar por ora o pedido de revogação da prisão preventiva e determino a suspensão do cumprimento do mandado de prisão expedido. Oficie-se a Divisão de Capturas das Polícias Federal e Civil. Tendo em vista o compromisso manifestado pela defesa em colaborar com o desfecho da lide penal, designo o dia 29 de abril de 2009, às 14hs, para que o réu compareça perante este Juízo a fim de ser interrogado. Solicitem-se certidões dos processos noticiados nas folhas 215 e 220. Oficie-se a DELEMIG solicitando o movimento migratório do réu e informando que o mesmo não poderá deixar o país sem autorização expressa deste Juízo, devendo essa determinação ser divulgada para as demais Delegacias responsáveis pela fiscalização migratória. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1962

MONITORIA

2003.61.19.007963-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS CIOSSANI

Ciência à CEF do retorno dos autos da Instância Superior. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.006672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO (ADV. SP189190 APARECIDA MARIA PINTO E ADV. SP189343 ROSA

ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X LEO BAPTISTA DE PAULA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.004006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004005-4) E.F. PENHA EXTINTORES - ME (ADV. SP160215 HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007848-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo INSS em relação à ação de rito ordinário nº 2008.61.19.007848-0, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a sua redistribuição a uma das E. Varas Previdenciárias Federais da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transcorridos os prazos, remetam-se os autos àquele Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.022632-9 - IMOLA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E ADV. SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2000.61.19.027255-8 - E E I O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.030838-6), perante, o E. Supremo Tribunal Federal, contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 207/208), sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento daquele recurso.Intimem-se.

2000.61.19.027422-1 - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, noticiado à fl. 319, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2001.61.19.005630-1 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.002460-2 - PANTANAL LINHAS AEREAS SULMATOGROSSENSSES S/A (ADV. SP150584A MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.003139-4 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP183663 FABIANA SGARBIERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.003231-3 - PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP141584 TELMA STRINI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.003490-5 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES E ADV. SP146973 BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.004562-9 - IGNES LOTI DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.005869-7 - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.006790-0 - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.023590-5), perante, o E. Supremo Tribunal Federal, contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 199/200), reconsidero o tópico final do r. despacho de fl. 306 e determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até o julgamento daquele recurso.Intimem-se.

2003.61.19.003216-0 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.032110-0), perante, o E. Supremo Tribunal Federal, contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 421/422), sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento daquele recurso.Intimem-se.

2004.61.19.001220-7 - BP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.002652-8 - ODONTOLOGIA MESQUITA CURY S/C LTDA (ADV. SP061190 HUGO MESQUITA E ADV. SP148383 CHRISTIANE CAVALCANTE E ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.004788-0 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE E ADV. SP173375 MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE S. PAULO/GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.005251-5 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.006102-4 - ANTONIO HILARIO PEREIRA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.000325-9 - RODOVIARIO IBERIA LTDA (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE E ADV. SP155945 ANNE JOYCE ANGHER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.001487-7 - CLAUDIO QUIOSHI YOSHIMOTO LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, noticiado à fl. 206, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.005044-4 - R A ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACINAL DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.007035-2 - ALEXANDRO HENRIQUE MOURA DE MELO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.007156-3 - RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.007443-6 - JUDITH MARIA DA SILVA DE SANTANA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.006926-3 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP098075 ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

2006.61.19.007461-1 - LÍCIA MAURA DOMINGOS SANTANA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.008632-7 - DAGOMIR FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.000470-4 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.000564-2 - SEBASTIAO PRECIOSO (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.000618-0 - LAERCIO BRAZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.000789-4 - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.001766-8 - COLEGIO TECNICO ROSA MARIYN S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.005318-1 - MARLENE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.006731-3 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP146477 PATRICIA GUANCIALE E ADV. SP157664 CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.006954-1 - PAULA GUISELLE MURILLO ALCAZAR (ADV. SP250715 EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.009255-1 - REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP128798 ELISABETE DA SILVA SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.001914-1 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.008915-5 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP210788 GUILHERME STRENGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos.O pleito liminar requerido é flagrantemente contrário à legislação de regência (CTN, art. 170-A) e ao entendimento jurisprudencial dominante, consolidado ao verbete nº 212 da Súmula do C. STJ. Destarte, INDEFIRO a liminar. Processe-se o writ. Int.

2008.61.19.009365-1 - SONIA MARCO ANTONIO (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre as parcelas percebidas pela impetrante a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional.Oficie-se o impetrante para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (Lei nº 10.910/04, artigo 19).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.009767-0 - LOURINALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A análise da petição inicial dos presentes autos e do mandado de segurança nº 2006.61.19.005154-4, que tramitou perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP e foi julgado extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), possibilita verificar que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico.Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua remessa àquele Juízo Federal em função de estar prevento para o deslinde da presente ação mandamental.Intime-se.

2008.61.19.009768-1 - MAURO MARTINS DE OLEGARIO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P. R. I.

2008.61.19.009953-7 - WIELAND METALURGICA LTDA (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.010285-8 - ANA MARIA DOS SANTOS BARRIOS (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa

diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal, e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n.º 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei n.º 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.010430-2 - SERGIO AUGUSTO COIMBRA MARQUES (ADV. SP172846 ALESSANDRA LEMES BRITES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da declaração de importação n.º 08/1538299-0, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (Lei n.º 10.910/04, artigo 19). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei n.º 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.010443-0 - MARIA APARECIDA SANTOS INACIO (ADV. SP268987 MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra o Agente do INSS. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Dessa forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada. Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, formulado em 06.06.2008. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2008.61.19.010648-7 - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 46/47), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2008.61.83.007917-8 - MAIKI FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei n.º 1533/51, bem ainda nos artigos 295, III, c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula n.º 105 do C. STJ). Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004497-0 - MARIA DE LOURDES PAIVA BISOGNINI (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.003494-2 - OSMAR CISNE SANTOS E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.19.007414-6 - MAURILIO SILVA CARDOSO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.007851-0 - VALMIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.000199-1 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.002513-2 - ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.004005-4 - E.F. PENHA EXTINTORES - ME (ADV. SP160215 HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Sem prejuízo, traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 184/188 e, após, desapensem-se os presentes autos da ação de rito ordinário n° 2006.61.19.004006-6.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.005557-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Baixo os autos em diligência.Determino o apensamento do agravo retido n. 2008.03.00.032212-7 aos autos principais (reintegração de posse n. 2008.61.19.005557-1).Intime-se o réu a apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

2004.61.19.002983-9 - SILVIO ARCANJO DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.006040-2 - ANANIAS BRITO DOS SANTOS (ADV. SP179416 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a evidente litigiosidade entre as partes pelo objeto do feito determino a conversão do rito para o comum ordinário.À SEDI para as devidas retificações.Após, intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fl. 43, juntando aos autos extrato completo da conta fundiária desde a data do último depósito realizado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Por fim, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 1985

ACAO PENAL

2002.61.19.003649-5 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MIASATO (ADV. SP194299 ROSELI DA CRUZ GATTI) X WILLIAM APARECIDO BARBOSA (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X EFIGENIO FRANCISCO JUNIOR (ADV. SP089678 AQUILEIA RUAS ALMEIDA)

Diante da notícia de fl.344, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação DAVID DIAS e APARECIDO

SEBASTIÃO, respectivamente às Seções Judiciárias da Capital e de Campinas. Para ciência quanto aos atos deprecados, publique-se e cientifique-se pessoalmente a DPU e o MPF.

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL

2003.61.19.001840-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15h00min, para oitiva da (s) testemunha (s) arroladas pela defesa. Expeça-se mandado de intimação, requisitando-as, se o caso, como de p raxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1001891-2 - BRUNO BIANCO E OUTROS (ADV. SP097763 EDSON LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

97.1008508-5 - ANTONIO CARLOS REMAIIH (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE MARIA DEPIZOL E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RUI FERNANDO DE MATOS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2003.61.11.003374-9 - MAURICIO FARIAS E OUTRO (ADV. SP154470 CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEANDRO CARRERA CARDOSO (ADV. SP167770 ROBERTO TERUO OGURO E ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.11.001117-5 - ALVARINA ANDRE FORTUNATO (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2004.61.11.002462-5 - ZELINDA SPOSITO GOMES (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a

satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do Dr. Alessandro Flausino Alves, enviando-se a cópia do ofício de fls. 171, em substituição à certidão de nomeação. Publique-se.

2004.61.11.003879-0 - ROSINA VIANNA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2004.61.11.004461-2 - ALINE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2004.61.11.004895-2 - MARIA DALVA DE SOUZA GUANDALINE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para regularizar sua apelação de fls. 221/230, uma vez que desprovida de assinatura. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da apelação. Publique-se.

2005.61.11.000742-5 - BENEDITA MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.002258-0 - NEUSA MARIA DE ABREU SASSAKI (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.004901-8 - DIVANETE ALBERTO CACIATORE (ADV. SP134218 RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.001647-9 - CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.003600-4 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004381-1 - ANTONIO CARLOS DE GOES (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.005964-8 - JOANA APPARECIDA SOARES RODRIGUES (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252701 LINCOLN NOLASCO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.006250-7 - GERALDINO RAMOS LOPES (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002588-6 - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004642-7 - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.002410-8 - AMELIA BATISTA DE MORAES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.000415-1 - ALCIDES TREVISAN (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.001516-1 - JACI PEREIRA DE CAMPOS BASTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.002893-3 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.004609-1 - RITA PEREIRA ESCOSSIATO (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.000998-0 - IRENE APARECIDA CANDIDO SENSAO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.002398-8 - MARIANA DO CARMO RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.002400-2 - MARIA LEONEL MARTINELI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.003454-8 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.003739-2 - SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.005950-1 - MARIA DE LOURDES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004039-9 - JORGE ALVES DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 2561

MONITORIA

2003.61.11.004754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X

EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) Vistos.Fls. 228/238: oficie-se à agência local do Banco Santander S.A., solicitando informações acerca do motivo do alegado bloqueio da conta corrente nº 92-009645-5, de titularidade de Dolores Saldiba Simões, no valor de R\$ 2.206,03, assim como a natureza dos depósitos nela efetuados, esclarecendo, ainda, se se trata de conta conjunta e, se o caso, o nome do outro titular.Outrossim, acerca do alegado às fls. 241/246 e documentos de fls. 248/284, diga a CEF, em 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido de fls. 288/289, aguarde-se, para sua apreciação, a resposta ao ofício de fls. 286.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1005263-9 - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP100253 MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 216: indefiro. Não é possível requisitar o pagamento dos valores devidos às fls. 253, uma vez que é necessário o cadastro do número do CPF de cada autor, conforme já mencionado no despacho de fls. 312.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora forneça os números de cadastro dos CPFs de todos os autores mencionados nos cálculos de fls. 253, com exceção de Eva Flora de Jesus (sucedida por Helena da Silva), cujos valores já foram requisitados às fls. 212.No silêncio, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos às fls. 212 e 213.Int.

2004.61.11.004729-7 - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.005720-9 - OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor OLIVANIO CAVALCANTI DANTAS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo formulado em 13/05/2005 (fls. 79), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do exame pericial realizado em 13/09/2007 (fls. 139), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 88/89. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Oficie-se ao INSS para conversão do benefício de auxílio-doença, implantado por força de antecipação da tutela (fls. 88/89), em aposentadoria por invalidez. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Olivanio Cavalcanti Dantas; Espécies de benefícios: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 13/05/2005 - Auxílio-doença 13/09/2007 - Aposentadoria Invalidez; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: ----- . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.002340-0 - FRANCINE DOGANI MICHELI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004967-9 - DIRCE ALMENDRO AVILA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000355-6 - EDGARD DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de junho de 1987, no valor de R\$ 1.903,25 (mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos) posicionado para o mês de junho de 2006, conforme fls. 73, ao saldo existente na conta de poupança de nº 00056105-5, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 11/12 dos presentes autos, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de junho de 1987 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000361-1 - IOSHINORI KIRIZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 120,19 (cento e vinte reais e dezenove centavos), posicionados para junho de 2006. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002064-5 - RAFAEL BANNWART DELLARINGA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00032649-8, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 417,31 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), atualizada até março de 2007 (fls. 57), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002068-2 - CICERO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00005981-3, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 1.777,08 (mil, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos), atualizada até março de 2007 (fls. 63), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002171-6 - DULCINEIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.734,06 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), posicionados para março de 2007. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser posicionado para a data do efetivo pagamento pelos mesmos critérios. Os juros de mora, a contar da citação, e a correção monetária devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002734-2 - MAURO PEREIRA SIMOES (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00001406-0, de titularidade do autor, o que corresponde à importância de R\$ 8.661,18 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizada até janeiro de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002753-6 - LILIANE FERNANDES ARTIOLI RAMIRES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de provas. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa em favor da ré. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002801-2 - JOSE ROBERTO FERRES LOPES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor no que se refere às contas 00054149-4 e 00057030-3, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à conta de poupança nº 00003214-0, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de junho de 1987, no valor de R\$ 153,60 (cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos) posicionado para o mês de junho de 2007, conforme fls. 75, ao saldo existente na conta de poupança de nº 00003214-0, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 21/22 dos presentes autos, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de junho de 1987 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002927-2 - MARIA JOSE DE PAULA (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 154/159). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.004568-0 - ODAIR ANTONIO PINTO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 112/113). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005389-4 - LUIZ DE TOLEDO COIMBRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente nas contas poupança 00029507-0 e 00020165-2, titularizadas pelo autor, nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 11/16 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5%, desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000237-4 - ZENEIDE PEREIRA LEITE (ADV. SP250350 ALEXANDRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 156/162, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.000903-4 - ROSANGELA SALVAJOLI ALVES LEME (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 104/108), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

2008.61.11.001279-3 - ALZIRO ALTAIR PEDRO (ADV. SP251476B MARIO SIERRA ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00064031-0, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 16 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 261,34 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 62, atualizado até janeiro de 2008. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001853-9 - SIDNEI BONATTO (ADV. SP165503 ROBERTA PEREIRA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor SIDNEI BONATTO (NB nº 502.612.349-6), desde a cessação administrativa ocorrida em 10/10/2007. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 62/63. As diferenças devidas desde a data da cessação do auxílio-doença até o seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, p. 2º, do Código de Processo Civil). Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 80. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido tem as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Sidnei Bonatto; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Número do benefício restabelecido: 502.612.349-6; Data do restabelecimento: A partir da cessação ocorrida em 10/10/2007; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002680-9 - ANTONIO DANTE DALOIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condição especial a atividade laborativa de motorista de caminhão no período de 29/04/1995 a 18/02/1997, para o fim de rever o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-contribuição a partir da DIB, com observância da prescrição quinquenal. Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, p.1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros de forma globalizada quanto às prestações anteriores e de forma decrescente a partir da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Deixo de condenar a parte autora em honorários, considerando somente ter decaído de parte mínima do pedido (prescrição), nos termos do artigo 21, p. único, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois não há especificação de valor certo da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Dante D´Aloia; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do Benefício (DIB): Benefício - 19/02/97; Revisão - 19/02/97; Renda mensal inicial (RMI): Antiga - 94% do salário-de-benefício; Revista - 100% do salário-de-benefício.; Data do início do pagamento:; Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 18/02/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003495-8 - CELSO DONIZETE FERRARI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a CEF não apontou a existência da coisa julgada em sua contestação. Exegese do artigo 22, do CPC. Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003509-4 - BENEDITO LAURIANO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 99/103), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

2008.61.11.005995-5 - IZABEL DE OLIVEIRA ALESSIO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pleiteada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

2008.61.11.006017-9 - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.000666-5 - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP231942 JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer ao autor SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 10 de agosto de 2007, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 16 de setembro de 2008 (fls. 213), com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina

do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos do benefício de auxílio doença no período de concessão desta aposentadoria deverão ser objeto de compensação. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez; Renda mensal atual: -----; Data de início do benefício (DIB): 10/08/2007 - Auxílio-doença 16/09/2008 - Aposent. Invalidez; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003180-5 - NAIR GOLIN LOUREIRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 14), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.005772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004606-2) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBEIDAS (ADV. SP101036A ROMEU SACCANI E ADV. PR020359 REJANE OKANO RILLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

1 - Fls. 859: doravante, todas as intimações dirigidas ao Instituto-embargado deverão ser endereçadas à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região SP/MS, conforme requerido. 2 - Não obstante, atendendo ao pedido formulado à fl. 862 pela sra. perita designada, AUTORIZO-A a realizar os atos periciais necessários junto ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM de Presidente Prudente/SP. 3 - Consigno que a sra. perita deverá comunicar data e horário da realização dos trabalhos junto ao IPEM, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e dos quais a Secretaria intimará as partes, independentemente de nova determinação. 4 - Tão logo a sra. perita informe data e horário para a realização do mencionado ato, oficie-se ao IPEM - Presidente Prudente/SP requisitando que lhe seja disponibilizado o acesso às suas dependências, bem assim às informações e documentos necessários. Publique-se e intime-se a sra. perita, pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.11.005732-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LIVRARIA GRAFIT DE MARILIA LTDA - EPP E OUTROS

Tópico final da sentença: Diante de todo o exposto, reconheço a nulidade da presente execução, a teor do disposto no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil e indefiro a petição inicial, na forma do art. 616, última parte, do mesmo Código. Por via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.11.003651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004095-0) CLEMILDA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a exequente para que indique quais os documentos faltantes, referidos na petição de fls. 729/730, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.005636-7 - APPARECIDA PIEDADE FASSEIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.11.004529-0 - ASCENCIO BARRIONUEVO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/12/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 112/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.002542-7 - JOSE SOUZA PIRES (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Para a produção da prova oral deferida às fls. 91, designo a audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2005.61.11.004363-6 - MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada de que, aos 10/12/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 115/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.005672-2 - ANTONIA STOCO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/12/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 111/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.003062-2 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à advogada da autora, Dra. Doris Bernardes da Silva Perin, do teor do ofício de fls. 195/198, que dá conta do cancelamento do RPV referente aos honorários advocatícios, em razão da divergência existente em seu nome junto ao cadastro do CPF (fls. 198), providenciando, se for o caso, a devida retificação junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se novamente a requisição referente aos honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se o pagamento do RPV expedido às fls. 192. Int.

2006.61.11.006602-1 - JULIO CESAR FILOMENO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 131/142) e o laudo pericial médico (fls. 145/150). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.000892-0 - CESAR AUGUSTO DE ANDRADE REIS - INCAPAZ (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/03/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.002184-4 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 83/90) e o laudo pericial médico (fls. 91/96). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.002402-0 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação

(fls. 101/104) e o laudo pericial médico (fls. 106/108).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.002916-8 - JOAO MARCELO DE PAULA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 142/150).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003029-8 - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 168/174).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003048-1 - NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/03/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003427-9 - MATEUS DE OLIVEIRA - MENOR (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 79/89) e o laudo pericial médico (fls. 91/99).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003795-5 - ROBERTO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 108/114).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003938-1 - MINERVINO BORGES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005130-7 - VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar (fls. 132).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, arbitrado às fls. 122.Int.

2007.61.11.005420-5 - LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe conforme determinado às fls. 14.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.006004-7 - KEILA APARECIDA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP256677 ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/03/2009, às 10:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.006306-1 - GERALDO SANTANA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/02/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000126-6 - ELIEZER DA SILVA BARBOSA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000429-2 - ODAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/02/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000451-6 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/01/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000559-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP076190 JAMIL ANTONIO HAKME E ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000818-2 - ANESIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/64), sobre o auto de constatação (fls. 70/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Em seu prazo supra, manifeste-se também a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

2008.61.11.000893-5 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP232977 FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001767-5 - HORACIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002844-2 - APARECIDO PEDRO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, devendo a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em secretaria. Após, intime-se a(o) Dr(a). Renata Filpi Martello da Silveira - CRM 76.249, com endereço na Rua Aziz Atalah, s/nº Hospital das Clínicas - oncologia Co perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de

exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Int.

2008.61.11.004668-7 - DEOLINDA VIDOI RODRIGUES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 168/169, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001522-8 - MARIA MADALENA ALVES DE MORAES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004504-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNAO (ADV. SP213200 GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do r. despacho de fl. 75, fica a embargante intimada na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das cópias acostadas às fls. 82/96, referentes aos processos administrativos que deram origem às certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal ora debatida.

EXECUCAO FISCAL

94.1003450-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X PORTA MATIC EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057016 SERGIO JESUS HERMINIO)

1 - Fica a executada CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 23,78 (vinte e três reais e setenta e oito centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.2 - Não obstante, consoante o r. despacho de fl. 263, item 4, aliado ao constante da certidão de fl. 264, fica a executada ciente de que o valor estampado à fl. 259 se encontra bloqueado junto à 2ª Vara Federal local, para onde deverá endereçar pedido de desbloqueio.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.004639-0 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 60, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme decisão que deferiu liminar na ADC 18, prazo que deverá ser contado da data da publicação da referida decisão (08.09.2008 - fl. 322). Sobrestem-se os autos, em secretaria.Caso o julgamento do mérito da ADC ocorra antes do prazo fixado, caberá à impetrante comunicar a este Juízo para as devidas deliberações.Int.

2008.61.11.006205-0 - ELIZEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição da contrafé ADICIONAL, com os mesmos documentos que instruem a inicial, para intimação do representante judicial do ente público (artigo 19 da Lei 10.910/04).Int.

Expediente Nº 2563

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004739-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER E ADV. SP231500 CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E ADV. SP252566 PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR)

VISTOS EM DECISÃO:(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, reconheço a

inexistência de interesse federal na presente demanda. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Marília, SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo noticiado às fls. 234/256. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.11.005237-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CELSO FERREIRA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI E ADV. SP199613 CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Os depoimentos pessoais requeridos às fls. 1606/1607 foram agendados nos Juízos deprecados, conforme consta dos documentos de fls. 1673/1677. Depreque-se a oitiva de testemunhas arroladas pelo co-réu Sidnei às fls. 1622/1623 e 1652. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.008397-1 - MARIA ISABEL CARDOSO CAZER SISMEIRO DIAS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.

2006.61.11.006149-7 - JOSE PAULINO DE LIMA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOSÉ PAULINO DE LIMA o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na data da citação - 08/12/2006 (fls. 29-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, p. 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ PAULINO DE LIMA; Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuada; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 08/12/2006; Renda mensal inicial (RMI): Um salário Mínimo; Data do início do pagamento: -----. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001138-3 - CARLOS AUGUSTO SPARAPAN (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a autarquia a pagar ao autor o benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo (LOAS) a partir de 16/07/2007 (citação - fl. 30 verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória até sua revogação, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão de sua maior sucumbência (art. 21, p. único, do CPC), no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, p. 2º, do Código de Processo Civil). Execução provisória: Considerando a urgência do provimento

postulado, em razão da análise médico-pericial, baseado ainda no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CPC); cabível, in casu, a execução provisória da r. sentença, considerando que a procedência parcial da presente ação confirma o entendimento sufragado na antecipação da tutela de mérito (art. 520, VII, CPC). Muito embora cassada a liminar na oportunidade por v. decisão proferida no âmbito da E. Corte, a atribuição de efeito meramente devolutivo a eventual recurso contra a implantação do benefício fixado por esta sentença não causa qualquer violação à hierarquia. Sobre isso já dispôs Colendo STJ, consoante excerto de ementa (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.(...)3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferia a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. (...) (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 357). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CARLOS AUGUSTO SPARAPAN; Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 16/07/2007; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: -----. Oficie-se com urgência, para a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1001227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E PROCURAD HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Defiro à exequente a dilação por 10 (dez) dias, do prazo para manifestação acerca do contido às fls. 670/674, conforme requerido à fl. 678. Publique-se.

2007.61.11.005530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME E OUTRO

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002558-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Vistos. 1 - Às fls. 449/451 comparece a executada requerendo a substituição de 11 (onze) veículos automotores penhorados nos autos, por depósito em dinheiro do valor correspondente à época da penhora (R\$ 280.144,00 - duzentos e oitenta mil, cento e quarenta e quatro reais). 2 - Instada, a exequente concordou com o pedido de substituição, com a realização do referido depósito na forma do art. 15 da Lei nº 6.830/80. 3 - Consoante entendimento dos nossos Tribunais, a substituição da penhora por depósito em dinheiro prevista no art. 15 supra, deve se dar pelo valor integral do débito atualizado. Nesse sentido (RSTJ 81/104, RJTJESP 97/299, 97/300, 104/291, 114/308). 4 - No caso dos autos, a substituição da penhora se dará de forma parcial, não podendo ser exigido o depósito do valor integral do débito. Todavia, entendo que o valor atribuído aos referidos bens à época da penhora, deverá ser corrigido monetariamente, de forma a preservar a garantia do juízo, mormente porque o débito executado atualizado, hoje é superior a R\$ 4.500.000,00 (vide fls. 456/458). 5 - Destarte, remetam-se estes autos ao Contador Judicial para atualização monetária do valor dos 11 (onze) veículos que serão substituídos, constantes dos termos de penhora de fls. 187/191 e 219/220 (especificamente às fls. 189/190 e 219). 6 - Tão logo seja realizada a referida atualização monetária, independentemente de nova determinação, a Secretaria deverá proceder à intimação da executada, na pessoa do seu advogado, via publicação eletrônica, para efetuar o depósito correspondente junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência local, em guia DARF DJE (art. 32, I, par. 1º c.c. art. 9º, I, par. 4º, ambos da Lei nº 6.830/80), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da substituição dos bens. 7 - Efetuado o depósito e feitas as anotações necessárias, ad cautelam, extraia-se do sistema informatizado de acompanhamento processual do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informações atualizadas acerca do agravo de instrumento noticiado às fls. 431/444, tornando os autos à conclusão. Publique-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

2007.61.11.004896-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP069836 LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS)

Vistos.1 - Considerando que o veículo indicado à penhora se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, consoante o doc. de fl. 17, datado de 02/02/2006, traga o executado aos autos cópia do atual certificado de registro e licenciamento do mencionado veículo.2 - Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de livre penhora.3 - Não obstante anote-se o nome advogado em causa própria (fl. 16).Após, publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.000658-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDERSON RICARDO ELEUTERIO

Tópico final da sentença: Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva aduzida na denúncia e, por consequência, absolvo EDERSON RICARDO ELEUTÉRIO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Sem custas. Honorários do defensor nomeado no importe máximo da tabela. Requisitem-se no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 2564

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.11.005718-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Complementando o despacho de fl. 2636, especificamente quanto ao pedido deferido no segundo parágrafo, fixo em 90 (noventa) dias o prazo em que a empresa Transbrasiliana - Concessionária de Rodovia S.A. deverá abster-se de realizar qualquer alteração no estado das obras indicadas. Intime-se pessoalmente o representante legal da referida empresa. Cumpra-se com URGÊNCIA.Após o decurso do prazo deferido aos réus no despacho de fl. 2636 façam os autos novamente conclusos.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002693-7 - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA (ADV. SP265896 ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se a manifestação da CEF determinada nos autos em apenso. Estando os feitos na mesma fase, tornem ambos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002380-0 - RENE FADEL NOGUEIRA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria para elaboração de nova conta, observados os seguintes parâmetros: a) adequação do cálculo apresentado pela CEF às fls. 102, aplicando-se, sobre as diferenças reconhecidas em prol do autor, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia 09/09/2003; b) da quantia encontrada no item precedente, deverão ser abatidos os montantes já depositados pela CEF na conta vinculada do autor. Ambos os valores deverão ser atualizados para a mesma data. Após a elaboração da conta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnante. Intimem-se.

2004.61.11.004181-7 - PAULO JOSE MATOS DE SOUSA (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 38), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006245-3 - EURIDA DE SOUZA EGIDIO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E

ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/02/2009, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.006722-0 - GILSON RODRIGUES (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 99), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Pela atuação da digna advogada dativa, fixo os honorários no valor máximo da tabela, cumprindo a Secretaria as providências necessárias à requisição do pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001194-2 - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/02/2009, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.002764-0 - SHIGUERO MARUTANI E OUTROS (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002797-4 - MARIO CORAZZA - ESPOLIO (ADV. SP092358 JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004882-5 - LINEDER MONTE VERDE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer em benefício do autor o período de 01/03/71 a 14/10/73 de trabalho na GRANJA MIZUMOTO, independentemente de contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência, averbando-se para fins de aposentadoria. Outrossim, rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausente o tempo mínimo exigido para tal, conforme fundamentação. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, p. 2º, do CPC. Deixo de condenar as partes nos ônus de sucumbência, eis que recíproca, conforme artigo 21 do CPC. Indene de custas, pois isenta a parte autora, beneficiária da gratuidade, isento o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005561-1 - JOAO ALVES BEZERRA (ADV. SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.892,02 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos), posicionados para outubro de 2007 (apenas a conta de poupança de número 00002937-7), nos termos da fundamentação. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser posicionado para a data do efetivo pagamento pelos mesmos critérios. Os juros de mora, a contar da citação, e a correção monetária devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005896-0 - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANA LIMA)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00003459-2, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 1.103,21 (mil, cento e três reais e vinte e um centavos), atualizada até outubro de 2007 (fls. 66), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000386-0 - UMBELINA RODRIGUES PINTO (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência desta decisão, e com a devida vênia ao douto Magistrado prolator do decisor de fls. 24/28, REVOGO a antecipação da tutela concedida, devendo ser suspenso, de imediato, o pagamento do benefício à autora. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 24), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001617-8 - THEREZINHA MANZANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001786-9 - PAULO GONZAGA SEGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002235-0 - DJALMA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/02/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254*, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004642-0 - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/02/2009, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005034-4 - LUCIA SILVA SIQUEIRA DE SANTANA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 55/65), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Em seu prazo, manifeste-se a autora também sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os

quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.006052-0 - VERA LUCIA STOCCO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos legais necessários, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo legal. Outrossim, ante o contido no documento de fls. 13 e tendo em vista que a sentença a ser proferida nestes autos pode atingir diretamente a esfera jurídica de eventual companheira do falecido, deve a autarquia previdenciária, no mesmo prazo para responder a ação, esclarecer se existe benefício de pensão por morte instituído em razão do falecimento de José Sebastião da Silva, apontando, ainda, o seu beneficiário. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006152-4 - ISAIAS EMILIANO DE SOUZA (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, ante o acima exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para informar se é portador de enfermidades que acarretem incapacidade para o trabalho, anexando aos autos, se existentes, documentos médicos a corroborar tal fato. Por fim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI a fim de retificar o nome do autor, para que fique grafado na forma registrada em sua cédula de identidade, anexada por cópia às fls. 12. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.000977-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008278-7) ESPOLIO DE CHRISTIANO ALTENFELDER SILVA (ADV. SP012807 PEDRO ONICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 161/162 e 164.3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento, onde permanecerão acautelados aguardando provocação.Publique-se.

2006.61.11.005832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005327-9) ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA (ADV. SP105962 ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 43/49, 97/99 e 102, se deles já não constar.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

2008.61.11.004008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002532-2) PECA GAS DE MARILIA LTDA (ADV. SP136089 ANA RITA LIMA HOSTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 36/44, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1000924-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000793-7) CABINES LIMA COMERCIAL LTDA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 150/151 e 154.3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento, onde permanecerão acautelados aguardando provocação.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007962-0) ARTENIO ZANELLA E OUTRO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o evidente e significativo gravame que advirá para os embargantes, na hipótese de arrematação dos bens penhorados.Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção da posse em favor dos embargantes, observadas as disposições do artigo 1.051 do Código de Processo Civil, e o sobrestamento da execução em curso nos autos da Ação Ordinária nº 97.1007962-0, para os quais deverá ser trasladada cópia da presente decisão.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006317-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FAUSI NICOLAU

Ante a certidão de fl. 10 e visando ao prosseguimento da execução, indique a exequente o endereço onde poderá ser encontrado o veículo a ser arrestado conforme requerimento de fls. 31, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão acautelados aguardando provocação. Anote-se a baixa-sobrestados. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1004929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1004346-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI)

Vistos. 1 - Em face dos documentos acostados às fls. 196/206, tenho por regularizada a penhora incidentes sobre o faturamento da executada em relação ao período compreendido entre fevereiro de 2008 e julho de 2008. 2 - Todavia, a referida penhora foi realizada na data de 22/06/2007, consoante o auto de fls. 153/153 verso, estando pendente de regularização financeira e documental todo o período desde a data supra até janeiro de 2008. 3 - Não obstante, também verifica-se que não foram depositados os valores correspondentes ao faturamento do mês de agosto de 2008 em diante. 4 - Destarte, providencie a fiel depositária e administradora FUMICO MURAI SAKATA a regularização dos depósitos, juntando aos autos os respectivos comprovantes, bem assim a documentação contábil, relativos aos períodos elencados nos itens 2 e 3 supra; doravante, mantendo em dia os depósitos e documentos pertinentes. 5 - Para a hipótese de absoluta impossibilidade de cumprir o item 4 supra, deverá a fiel depositária e administradora justificar-se documentalmente. 6 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de haver-se como depositária infiel, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

1999.61.11.009977-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E ADV. SP211452 ALEXANDRE BISSIATO FANTINI)

Fls. 220: defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Após, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada à fl. 214. Publique-se.

2000.61.11.005375-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA REECOL LTDA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: CONSTRUTORA REECOL LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.11.002495-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MARILIA LTDA E OUTROS

1 - Ante a certidão de fl. 88, providencie a exequente o recolhimento das custas correspondentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, possibilitando o cumprimento da deprecata de fls. 85/88 perante a Justiça Estadual. 2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3 - Tão logo venham aos autos os comprovantes dos referidos recolhimentos, desentranhe-se a mencionada deprecata e adite-se-a com as cópias necessárias e os respectivos comprovantes, remetendo-a ao juízo deprecado. Publique-se.

2008.61.11.004205-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E ADV. SP027838 PEDRO GELSI)

Considerando que o bem ofertado à penhora às fls. 32/33 não se encontra corretamente particularizado (modelo, cor, nº de série), torna-se necessária sua constatação e avaliação. Destarte, a fim de evitar a procrastinação desnecessária do processo, determino a expedição do competente mandado para penhora e avaliação do mencionado bem, e cuja diligência deverá ser realizada no endereço indicado pela executada, nomeando-se depositário o seu representante

legal.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.009436-1 - UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não cabe a este juízo questionar a validade das intimações ou a veracidade das certidões apostas pelo juízo superior. A quem compete apreciar as questões suscitadas na peça de fl. 364 é o E. STJ. Logo, indefiro o requerido de fl. 364. Caso queira, poderá a parte interessada apresentar a sua manifestação diretamente à E. Corte, trasladando as cópias dos autos que lhe convierem. Se aquele Douto Juízo entender pela remessa dos autos, tal providência será cumprida por esta instância.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.003732-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA (ADV. SP265896 ALINE GIMENEZ DA SILVA)

Tendo em vista que a parte requerida demonstra pretender pactuar um acordo com a CEF bem como a existência da ação de consignação de pagamento em apenso, suspendo, por ora, o cumprimento da reintegração na posse. Recolha-se o mandado certificado a fl. 30. Sobre a contestação de fls. 31/36, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3838

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.001937-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 276/277: indefiro a exclusão do sócio do pólo passivo da presente execução, tendo em vista que à época do fato gerador do crédito tributário o co-executado CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA figurava como sócio da empresa executada. Fls. 281/282: defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a penhora dos créditos que a executada possui nos processos n.ºs. 071.01.1999.012084-8 e 071.01.01999.012804-0, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP; 071.01.01999.013622-7/00002-000 e 071.01.1999.013622-3 em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP e processo n.º 1103/99 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. CUMPRASE.

2007.61.11.000685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA E OUTRO

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do coexecutado RUBENS FERREIRA DA SILVA, C.P.F. n.º 540.531.618-00, através do BACENJUD. Outrossim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o valor atualizado de seu crédito. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do co-executado, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

2008.61.11.005558-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASTROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face a devolução do A.R. informando que a executada mudou-se, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.11.005663-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSCELINO TAVARES DE ALMEIDA & CIA LTDA (ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP074033 VALDIR ACACIO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSCELINO TAVARES DE ALMEIDA. Em 19/11/2008 o executado foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo para pagar ou nomear bens à penhora, razão pela qual foi determinado o bloqueio de valores em suas contas bancárias. O executado veio aos autos requerendo o desbloqueio dos valores por tratar-se de proventos de salários, além do que informou que efetivou o

parcelamento do débito junto à exequente. Instada a manifestar-se, a exequente silenciou-se acerca do parcelamento e requereu a conversão dos valores bloqueados em penhora com a intimação do executado para, querendo, opor embargos à execução. É a síntese do necessário. D E C I D O . É cediço que o parcelamento do débito é uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Às fls. 130/133 o executado demonstrou que efetuou o parcelamento da dívida, fato não contestado pela exequente. Em razão disso, indefiro o pedido da exequente para converter os valores bloqueados em penhora e determino o desbloqueio das contas bancárias do executado, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, enquanto durar o parcelamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2161

ACAO CIVIL PUBLICA

96.1101834-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X ADEMAR MARQUES FILHO E OUTRO (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X ZEPPELIN IND/ COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Recebo o recurso do Ministério Público Federal, apenas no seu efeito devolutivo. Ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos com nossas homenagens. Int.

96.1101835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X ORLANDO DE ARAUJO MOTA E OUTROS (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para apresentação das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

96.1101840-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X JOSE AMORIM E OUTRO (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X TIBIRICA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X DOMINGOS DE ARAUJO SANTOS E OUTROS

Recebo o recurso do Ministério Público Federal, apenas no seu efeito devolutivo. Ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos com nossas homenagens. Int.

96.1101845-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X ANTONIO CARLOS SORANZ E OUTRO (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E ADV. SP085116E ANTONIO GABRIEL SPINA) X TOMAR COM/ DE BEBIDAS POR ATACADO LTDA (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Republique-se a sentença de fls. 449-455 à i. advogada da ré TOMAR (Dra. Elizabeth H. Andrade). SENTENÇA de fls. 449-455 (republicada por ausência do nome da advogada da ré TOMAR - Livro nº 0024/2008, reg. nº 01544, fls. 199): ...Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do CPC. Incabível a condenação do Ministério Público em Honorários Advocatícios. Sem custas. P.R.I.

96.1102051-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X COML/ ATACADISTA E VAREJISTA MAGALHAES LTDA (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X FRANCISCO FERREIRA MACEDO (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X JOSE AUGUSTO VIEIRA FARIAS (ADV. SP137335 AUGUSTO CESAR ROCHA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para apresentação das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

96.1102052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ELVIS AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP113704 AMERICO

AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X VALDIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra-razões, no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005975-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO (ADV. SP141029 FRANCISCO CARLOS BIGNARDI) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA (ADV. SP141029 FRANCISCO CARLOS BIGNARDI) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA (ADV. SP141029 FRANCISCO CARLOS BIGNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se os réus sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 1008/1160), no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos inclusive para deliberação quanto a contestação apresentada pela co-ré União Federal. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2004.61.09.006624-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E PROCURAD LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA (ADV. SP100303 EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas. INT.

USUCAPIAO

2006.61.09.005227-7 - EVALDO DE OLIVEIRA ALENCAR E OUTRO (ADV. SP150532 REGINA CELIA GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus. Int

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.000239-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002841-3) BALOTTA & BALOTTA LTDA - ME (ADV. SP152463 EDIBERTO DIAMANTINO E ADV. SP268000 ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.006468-0 - MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando que a 8ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região converteu o julgamento do presente feito em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 189), para não haver mais delongas, NOMEIO a Assistente Social ROSELENA MARIA BASSA, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (PASCA-Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (às 2as., 3as. e 6as. feiras, no horário comercial), em Piracicaba, para elaboração de novo relatório sócio-econômico junto ao núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os seus quesitos. 4. Intime-se, por mandado, com urgência. 5. Com a juntada do aludido relatório e, findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

2008.61.09.008348-9 - MARIA EVA DE OLIVEIRA LAVANDOSQUE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e desígnio como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 521.388.571-0.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.011664-1 - APARECIDO ARCANJO GAZIM (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como peritos o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216) e o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação dos Srs. Peritos para, caso ainda não o tenham feito, providenciarem o cadastramento perante a Justiça Federal nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF e Edital de cadastramento n.º 1/2008-GABP/ASOM, bem como fornecerem a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer às perícias médicas, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende e à Rua Professor Leonel Faggin, n.º 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida aos exames médicos. Com a juntada dos respectivos laudos e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeçam-se as solicitações de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada perito.Deverão os senhores peritos, caso ainda não o tenham feito, providenciar o cadastramento perante a Justiça Federal nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF e Edital de cadastramento n.º 1/2008-GABP/ASOM. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 31/504.300.684-2.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.011718-9 - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E ADV. SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para, caso ainda não o tenha feito, providenciar o cadastramento perante a Justiça Federal nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF e Edital de cadastramento n.º 1/2008-GABP/ASOM, bem como fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º. 504.146.279-4.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.011897-2 - VALTER APARECIDO CLAUDIO (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.010416-0 - MARIA FLOR DE LIZ FUZATTO TONIN (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como peritos o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216) e o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação dos Srs. Peritos para fornecerem a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende e à Rua Professor Leonel Faggin, n.º 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida aos exames médicos. Com a juntada dos respectivos laudos e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeçam-se as solicitações de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada perito.Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 531.674.115-0.Cite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.005946-3 - EDMILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. MG063860 GERALDO EUSTAQUIO DA

CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.006280-2 - HASSAN MOHAMAD ABOU ALI (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.007970-0 - VALMIR SANTIAGO (ADV. SP262161 SILVIO CARLOS LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que motivou a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme os ditames do artigo 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

2008.61.09.009398-7 - ISMAEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP264367 REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009552-2 - LOURDES HENRIQUE (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009726-9 - ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Não é o caso de prevenção. Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por 180 dias abstenho-me da análise do pedido de concessão de liminar. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

2008.61.09.010320-8 - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não é o caso de prevenção. Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por 180 dias abstenho-me da análise do pedido de concessão de liminar. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

2008.61.09.010520-5 - LUZIA AGUILAR CARREGARI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.010642-8 - THEREZINHA CARDIA BENTO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.011068-7 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e

solicitando-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

2008.61.09.011673-2 - VALDIR JOSE DA COSTA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV. SP163239E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.011677-0 - SANA AGRO AEREA LTDA (ADV. SP163162A PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Não é caso de prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.011751-7 - LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4154

MONITORIA

2004.61.09.006206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007211-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP262721 MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Autos nºs 2002.61.09.007211-8, 2004.61.09.004688-8, 2004.61.09.006206-7, 2005.61.09.000877-6 e 2004.61.09.006207-9. Converto o julgamento em diligência. Todos os processos acima identificados versam sobre diversos contratos bancários travados de um lado pela Caixa Econômica Federal, e de outro por Posto Riopedrense Ltda., Clotilde Eliete Montagner Ferreira e Fábio Antônio Montagner. A complexidade dos feitos é evidente, seja pelo número de contratos bancários discutidos, o que gerou número correlato de feitos judiciais, seja pelos valores discutidos nos autos, que segundo os últimos cálculos apresentados no processo piloto, ultrapassam um milhão de reais. No atual estágio de desenvolvimento do direito processual, a tentativa de solução da lide pelas partes envolvidas vem tendo lugar de destaque. Veja-se, neste sentido, a marcação de sucessivas semanas de conciliação, exaustivamente noticiadas na mídia. Atento a tal necessidade, entendo que a solução das questões trazidas a juízo nos diversos feitos demanda prévia tentativa de conciliação entre as partes. Por tal motivo, entendo conveniente a conversão do julgamento em diligência com tal finalidade. Para tais fins, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, através de sua representação judicial em Piracicaba, requisitando a elaboração de estudos pelos setores competentes daquela instituição financeira sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação e, em caso positivo, sua efetiva elaboração. Havendo possibilidade de transação, a proposta deverá ser apresentada em audiência de tentativa de conciliação, que desde já fixo para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14h. Intimem-se.

2004.61.09.006207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI) X CLOTILDE ELITE MONTAGNER FERREIRA E OUTRO (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP262721 MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Autos nºs 2002.61.09.007211-8, 2004.61.09.004688-8, 2004.61.09.006206-7, 2005.61.09.000877-6 e 2004.61.09.006207-9. Converto o julgamento em diligência. Todos os processos acima identificados versam sobre diversos contratos bancários travados de um lado pela Caixa Econômica Federal, e de outro por Posto Riopedrense Ltda., Clotilde Eliete Montagner Ferreira e Fábio Antônio Montagner. A complexidade dos feitos é evidente, seja pelo número de contratos bancários discutidos, o que gerou número correlato de feitos judiciais, seja pelos valores discutidos nos autos, que segundo os últimos cálculos apresentados no processo piloto, ultrapassam um milhão de reais. No atual estágio de desenvolvimento do direito processual, a tentativa de solução da lide pelas partes envolvidas vem tendo lugar de destaque. Veja-se, neste sentido, a marcação de sucessivas semanas de conciliação, exaustivamente noticiadas na mídia. Atento a tal necessidade, entendo que a solução das questões trazidas a juízo nos diversos feitos demanda prévia tentativa de conciliação entre as partes. Por tal motivo, entendo conveniente a conversão do julgamento em diligência com tal finalidade. Para tais fins, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, através de sua representação judicial em Piracicaba, requisitando a elaboração de estudos pelos setores competentes daquela instituição financeira sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação e, em caso positivo, sua efetiva elaboração. Havendo possibilidade de transação, a proposta deverá ser apresentada em audiência de tentativa de conciliação, que desde já fixo para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14h. Intimem-se.

2005.61.09.000877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007211-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA

(ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP262721 MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Autos nºs 2002.61.09.007211-8, 2004.61.09.004688-8, 2004.61.09.006206-7, 2005.61.09.000877-6 e 2004.61.09.006207-9. Converto o julgamento em diligência. Todos os processos acima identificados versam sobre diversos contratos bancários travados de um lado pela Caixa Econômica Federal, e de outro por Posto Riopedrense Ltda., Clotilde Eliete Montagner Ferreira e Fábio Antônio Montagner. A complexidade dos feitos é evidente, seja pelo número de contratos bancários discutidos, o que gerou número correlato de feitos judiciais, seja pelos valores discutidos nos autos, que segundo os últimos cálculos apresentados no processo piloto, ultrapassam um milhão de reais. No atual estágio de desenvolvimento do direito processual, a tentativa de solução da lide pelas partes envolvidas vem tendo lugar de destaque. Veja-se, neste sentido, a marcação de sucessivas semanas de conciliação, exaustivamente noticiadas na mídia. Atento a tal necessidade, entendo que a solução das questões trazidas a juízo nos diversos feitos demanda prévia tentativa de conciliação entre as partes. Por tal motivo, entendo conveniente a conversão do julgamento em diligência com tal finalidade. Para tais fins, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, através de sua representação judicial em Piracicaba, requisitando a elaboração de estudos pelos setores competentes daquela instituição financeira sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação e, em caso positivo, sua efetiva elaboração. Havendo possibilidade de transação, a proposta deverá ser apresentada em audiência de tentativa de conciliação, que desde já fixo para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.09.007211-8 - POSTO RIOPEDRENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP262721 MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nºs 2002.61.09.007211-8, 2004.61.09.004688-8, 2004.61.09.006206-7, 2005.61.09.000877-6 e 2004.61.09.006207-9. Converto o julgamento em diligência. Todos os processos acima identificados versam sobre diversos contratos bancários travados de um lado pela Caixa Econômica Federal, e de outro por Posto Riopedrense Ltda., Clotilde Eliete Montagner Ferreira e Fábio Antônio Montagner. A complexidade dos feitos é evidente, seja pelo número de contratos bancários discutidos, o que gerou número correlato de feitos judiciais, seja pelos valores discutidos nos autos, que segundo os últimos cálculos apresentados no processo piloto, ultrapassam um milhão de reais. No atual estágio de desenvolvimento do direito processual, a tentativa de solução da lide pelas partes envolvidas vem tendo lugar de destaque. Veja-se, neste sentido, a marcação de sucessivas semanas de conciliação, exaustivamente noticiadas na mídia. Atento a tal necessidade, entendo que a solução das questões trazidas a juízo nos diversos feitos demanda prévia tentativa de conciliação entre as partes. Por tal motivo, entendo conveniente a conversão do julgamento em diligência com tal finalidade. Para tais fins, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, através de sua representação judicial em Piracicaba, requisitando a elaboração de estudos pelos setores competentes daquela instituição financeira sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação e, em caso positivo, sua efetiva elaboração. ntativa de conciliação, que desde já fixo para o dia 13 de fevereiro Havendo possibilidade de transação, a proposta deverá ser apresentada em audiência de tentativa de conciliação, que desde já fixo para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14h. Intimem-se.

2008.61.09.011655-0 - DIRCEU TAVARES (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para, caso ainda não o tenha feito, providenciar o cadastramento perante a Justiça Federal nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF e Edital de cadastramento n.º 1/2008-GABP/ASOM, bem como fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.007860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004688-8) POSTO RIOPEDRENSE LTDA (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP262721 MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP262721 MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Autos nºs 2002.61.09.007211-8, 2004.61.09.004688-8, 2004.61.09.006206-7, 2005.61.09.000877-6 e 2004.61.09.006207-9. Converto o julgamento em diligência. Todos os processos acima identificados versam sobre diversos contratos bancários travados de um lado pela Caixa Econômica Federal, e de outro por Posto Riopedrense Ltda., Clotilde Eliete Montagner Ferreira e Fábio Antônio Montagner. A complexidade dos feitos é evidente, seja pelo número de contratos bancários discutidos, o que gerou número correlato de feitos judiciais, seja pelos valores discutidos nos autos, que segundo os últimos cálculos apresentados no processo piloto, ultrapassam um milhão de reais. No atual

estágio de desenvolvimento do direito processual, a tentativa de solução da lide pelas partes envolvidas vem tendo lugar de destaque. Veja-se, neste sentido, a marcação de sucessivas semanas de conciliação, exaustivamente noticiadas na mídia. Atento a tal necessidade, entendo que a solução das questões trazidas a juízo nos diversos feitos demanda prévia tentativa de conciliação entre as partes. Por tal motivo, entendo conveniente a conversão do julgamento em diligência com tal finalidade. Para tais fins, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, através de sua representação judicial em Piracicaba, requisitando a elaboração de estudos pelos setores competentes daquela instituição financeira sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação e, em caso positivo, sua efetiva elaboração. Havendo possibilidade de transação, a proposta deverá ser apresentada em audiência de tentativa de conciliação, que desde já fixo para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14h. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008464-0 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP145170E LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante dos documentos de fls. 265/270 afasto a prevenção noticiada às fls. 47/50. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.008834-7 - NELSON APARECIDO LUCIANO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os ditames do artigo 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

2008.61.09.011991-5 - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009284-3 - MANOEL RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação da fl. 24, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.09.009401-3 - JUSSARA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JUSSARA DA SILVA OLIVEIRA, portadora do RG nº. 41.774.313-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 316.446.088-04, filha de Luiz Alberto Nascimento Oliveira e de Lindinalva da Silva Oliveira; b) Espécie de benefício: salário-maternidade; c) Renda mensal inicial: valor da última remuneração integral; d) Data do início do benefício: data do requerimento administrativo; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.009461-0 - PAULO CESAR DE CAMARGO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI E ADV.

SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/140.632.981-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PAULO CÉSAR DE CAMARGO, portador do RG n.º 12.373.899 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.438.948-30, filho de Antônio Eduardo de Camargo e de Maria de Lourdes Camargo;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 11/06/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.009500-5 - FRANCISCO DE ASSIS BESSA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 08/10/1979 a 05/08/1987, 11/04/1988 a 16/07/1999 e 20/03/2000 a 11/01/2008, trabalhados nas empresas Santista Têxtil Brasil S/A, Vicunha Têxtil S/A, PH-Fitas de Inovações Têxteis Ltda., respectivamente, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/138.755.707-3, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: FRANCISCO DE ASSIS BESSA, portador do RG n.º 13.755.104 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.108.738-09, filho de Ataliba de Almeida Bessa e de Catarina Aparecida de Lani;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 19/03/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.009503-0 - HELIO FAJINE SERIZAWA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 14/12/1998 a 22/03/2007, trabalhado na empresa Toyobo do Brasil Ltda, respectivamente como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/143.479.995-3, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: HÉLIO FAJIME SERIZAWA, portador do RG n.º 11.786.100, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.083.598-18, filho de Yoshitugu Serizawa e de Michiko Serizawa;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 22/03/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.009694-0 - JOSE ROBERTO CASTELLO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. Outrossim, DEFIRO a reafirmação da DER para 30/09/2008.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.932.816-9), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO CASTELLO, portador do RG n.º 16.335.451 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.668.588-14, filho de Sebastião Castello Filho e Thereza Germano Castello;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 30/09/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do ASSUN-TO.P.R.I.

2008.61.09.010128-5 - LUCIENE MARIA DE LIMA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.008104-3 - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008111-0 - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação da fl. 40, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.09.008115-8 - MARIO ZOCCA (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação da fl. 37, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2696

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.010810-0 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018375-4 - CELIA REGINA POLESEL SAPIA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A apreciação do pedido de liminar será realizada após a vinda da contestação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se a ré. Decreto sigilo (fls.14/15). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1864

DESAPROPRIACAO

2008.61.12.000163-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X GABRIEL COSTA NETO E OUTRO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o valor pago pelo INCRA aos requeridos, em razão da desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, localizado no município de Mirante do Paranapanema-SP, com área registrada de 1.140,8646 ha e área levantada na vistoria de 1.216,1251 ha, objeto da matrícula nº 6.369, folhas 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, conforme descrito na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei Complementar nº 76, de 8 de julho de 1993, estando o ônus da sucumbência incluído na transação celebrada pelas partes. / Custas na forma da lei. / Expeça-se mandado traslativo de domínio em favor do INCRA, para registro no Cartório competente. / Expeça-se mandado de imissão na posse. / P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.009394-0 - DOLORES MARTIN VAZ (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2006.61.12.010730-5 - LUZIA DO CARMO BORGES SUKERT (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão de 17/02/2006 até 27/11/2006 - período em que seu filho e segurado-instituidor esteve recolhido à prisão, nos termos da fundamentação supra. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% ao ano. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 25/139.766.223-6 / Nome do Segurado: WALTER BORGES SUKERT / Nome da Beneficiária: LUZIA DO CARMO BORGES SUKERT / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 17/02/2006 - fl. 23 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 12/12/2008 / P. R. I.

2007.61.12.004240-6 - HELENA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela Caixa Econômica Federal e extingo o processo em relação a ela, sem resolução de mérito, o que faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do pólo passivo processual. / Por consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. / Não há condenação no pagamento de verba honorária, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Custas na forma da lei. / Ao SEDI para baixa incompetência. / P. R. I.

2007.61.12.005467-6 - IDALESTE GOIS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da tutela, as alegações de fls. 84 e 87, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial, principalmente o de fl. 44, não se referem a moléstia ortopédica. Int.

2007.61.12.009047-4 - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista que, com a prolação da sentença e o recebimento do recurso de apelo da ré cessa a jurisdição deste Juízo, deixo de apreciar o pedido de fls. 119/121. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

2007.61.12.012254-2 - VALDIR ALVES FERREIRA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 01/07/2007 (FL. 33), data do pedido administrativo, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no original. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (dias) da intimação desta. / Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2,

do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 1414888535 / Nome do Segurado: VALDIR ALVES FERREIRA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 01/07/2007 (fl. 33). / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 12/12/2008. / P. R. I..

2008.61.12.007254-3 - MARIA APARECIDA FRENER (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFISIO), nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita bem como o requerimento contido no item g da folha 14, no que concerne às intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.009776-0 - LEONOR BELFIORI CAVALHIERI (ADV. SP262452 RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de fl. 57. Onde está escrito: 17 de fevereiro de 2009, às 14h30min, leia-se 11 de fevereiro de 2009, às 14h30min.E, onde está escrito: autos nº 200861120170771 - ação sumária, leia-se autos 200861120097760 - ação ordinária. Intimem-se.

2008.61.12.016714-1 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do Juízo suscitado. / P. I.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.015206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012423-3) ROBSON LUIZ BEVENUTI SANTANA E OUTRO (ADV. SP171941 MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro os pedidos formulados e determino a restituição dos veículos (um) Fiat Uno Mille EP, placas CDG-4598, ano 1995, modelo 1996, à gasolina, cor azul, chassi nº 9BD14609755669631 (item 1 - do Auto de Apresentação e Apreensão) e Fiat Mille Fire, placas AKG-6495, ano/modelo 2002, à gasolina, cor azul, chassi nº 9BD15822524382729 - item 2, do Auto de Apresentação e Apreensão. / Eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 20086112012423-3..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.008591-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X LOPES E CARVALHO LTDA
...vista às partes (informações bancárias).

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.014049-6 - PATRICK AUGUSTO FABRETTI EPP (ADV. SP087126B ANTONIO ELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP130930 EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à ré que se abstenha de praticar qualquer ato restritivo ou punitivo em relação ao autor em decorrência da produção e/ou comercialização de álcool na forma líquida, até julgamento final da ação principal a ser proposta...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL

2006.61.02.003129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Despacho de fls. 2907: Todos os apontamentos de F.A. foram objeto de certidões encartadas, conforme certidão retro. Indefiro, por descabido, o pedido de fls. 2900/2901. Intime-se para memoriais, no prazo legal.

2006.61.02.003947-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014883-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO VAL COTE E OUTROS (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Despacho de fls. 2284: Todos os apontamentos constantes de F.A. foram objeto de certidões encartadas, conforme certidão retro. Indefiro, por descabido, o pedido de fls. 2277/2278. Intime-se para memoriais, no prazo legal.

2006.61.02.008728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004626-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO VAL COTE E OUTROS (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Despacho de fls. 1932: Todos os apontamentos constantes de F.A. foram objeto de certidões encartadas, conforme certidão retro. Indefiro, por descabido, o pedido de fls. 1928/1929. Intime-se para memoriais, no prazo legal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1604

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.02.000106-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X OTACILIO RODRIGUES NAVES (ADV. MG022502 GERALDO DE SOUZA BRASIL)

Diante do cumprimento das condições impostas (fls. 150), acolho a promoção ministerial de fls. 186/191 e declaro extinta a punibilidade de OTACÍLIO RODRIGUES NAVES, nos termos dos artigos 76 e 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL

91.0306233-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CARLOS ALCHIMIN E OUTROS (ADV. SP160408 ONOFRE SANTOS NETO) X VANTUIL TROMBELA Intime-se o requerente para que complemente suas informações nos termos das manifestações ministeriais (fls. 559/562).

1999.61.02.015213-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RANDAL FREITAS DE BESSA E OUTRO (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Ciência à defesa dos acusados do retorno dos autos. Providencie a secretaria a atualização da folha de antecedentes dos acusados junto ao sistema SINIC (fls. 146-148). Encaminham-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (extinta a punibilidade). Após, ao arquivo.

2002.61.02.003831-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SERGIO JOSE SILVEIRA (ADV. SP157076 MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X VANDERLEI SILVEIRA (ADV. SP161256 ADNAN SAAB)

Ciência à defesa do acusado do retorno dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 147 da LEP, expedindo-se a competente Guia para a execução da pena aplicada ao condenado Sérgio José Silveira, observando-se para tanto o disposto nos artigos 149-150 da mesma lei. Comunique-se o dispositivo do v. acórdão de fls. 727-728 aos órgãos competentes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados Domingos Sérgio José Silveira (condenado - solto) e Vanderlei Silveira (absolvido). Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, ao arquivo.

2002.61.02.004950-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO E OUTRO (ADV. SP041599 JOSE RICARDO ISOLA)

Ciência à defesa do acusado do retorno dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 147 da LEP, expedindo-se a competente Guia para a execução da pena aplicada ao condenado Domingos Lucillo Pezzutto, observando-se para tanto o disposto nos artigos 149-150 da mesma lei. Comunique-se o dispositivo do v. acórdão de fls. 809-811 aos órgãos competentes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados Domingos Lucillo Pezzutto (condenado - solto) e Ebe Pezzutto (absolvida). Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2008.

2002.61.02.007171-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA C TAHAN DE CAMPOS N DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X JOAO NAVARRO FILHO (ADV. SP112182 NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO)

DESPACHO DE FLS. 519: Fls. 493: Prejudicado o recurso apresentado pela defensora dativa, tendo em vista o recurso interposto pela advogada constituída (fls. 506/517). Fls. 494/500 e 506/517: Recebo os recursos interpostos pelos acusados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe...

2002.61.02.008522-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP069129 RENE PEREIRA CABRAL)

I - Fls. 248: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, intime-se a defesa para apresentação das contra-razões. II - Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

2005.61.02.007850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DOS SANTOS (ADV. SP096480 JOAO DIOGENES FORNEL E ADV. SP179190 ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Guaíra-SP a inquirição da testemunha de defesa de JOÃO DOS SANTOS arrolada à fl. 314.

2005.61.02.013082-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP200410 CARLA NEVES CARREIRA)

Tendo em vista o que consta do teor do ofício de fl. 165 (nº 300/2008/PSFN/FCA) da PSFN-Franca, informando que o débito tributário está parcelado e com os pagamentos em dia, determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Oficie-se à PSFN em Franca, requisitando que informe eventual quitação ou rescisão do parcelamento, em até 10 (dez) dias depois da ocorrência de um ou outro desses eventos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.02.000022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO)

DE SOUZA) X WALTER OLIVATO (ADV. SP090912 DOMINGOS LAGHI NETO)

...O réu requer absolvição sumária por conta de causa excludente da culpabilidade. Observo, no entanto, que os fatos por ele alegados não estão demonstrados de plano. Outrossim, não se vislumbra nos autos elementos de prova que indiquem a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. O caso, portanto, não é de absolvição sumária, já que os argumentos do réu somente poderão ser devidamente avaliados após a instrução probatória. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h. Intimem-se as testemunhas para comparecimento. Incabível a conversão da ação penal em executivo fiscal, já que se trata de procedimentos independentes, com objeto e finalidade distintos, propostos por diferentes órgãos do Estado e de competência de juízos diversos. O parcelamento do débito deverá ser requerido pela via administrativa ou, se pela via judicial, mediante ação autônoma adequada. Concedo à defesa o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, para esclarecer qual a diligência pretendida para comprovar o encerramento das atividades da empresa citada na denúncia. Intimem-se as partes.

2007.61.02.000023-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES E OUTROS (ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Fls. 640/642: Tendo em vista o que consta do teor do ofício de fl. 634, informando que o débito tributário está parcelado e com os pagamentos em dia, declaro a suspensão do prazo prescricional e determino a remessa dos autos ao arquivo. Por outro lado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal (por analogia), o desarquivamento do feito, dentre outras causas, poderá decorrer (1) da quitação do tributo (art. 34 da Lei nº 9.249-95, art. 15, 3º, da Lei nº 9.964-00, e art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684-03) ou (2) da rescisão do parcelamento. Determino à autoridade tributária pertinente que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual quitação do débito tributário ou rescisão do parcelamento. O prazo terá início na data de ocorrência de um ou outro desses eventos. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade tributária, com a requisição de cumprimento da determinação acima exposta, informando-se, no ofício, o número da representação fiscal para fins penais. Sendo juntada informação fazendária, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1571

ACAO PENAL

2000.61.02.009681-2 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO)

Tópico final da decisão de fls. 491/3: A defesa nega a autoria. Requer, outrossim, a realização de exame grafotécnico nos documentos de fls. 10 e 13/22, a fim de comprovar se a assinatura de tais documentos partiu do punho da denunciada. Arrola duas testemunhas. Os fatos alegados relativamente à autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após a instrução probatória. Diante do exposto e por não vislumbrar elementos de prova que indiquem a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:00h. Defiro o pedido de exame pericial grafotécnico. Expeça-se novo Pedido de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, nos termos do Decreto nº 3.810/2001, a fim de que (i) a acusada seja pessoalmente intimada a comparecer à audiência acima designada, e (ii) sejam colhidas amostras da escrita da acusada para elaboração do exame grafotécnico. O pedido de auxílio será instruído com os documentos pertinentes, conforme formulário do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, mencionando expressamente que o exame grafotécnico foi requerido pela defesa, e deverá ser encaminhado, primeiro, à Escola de Magistrados da Terceira Região para versão em língua inglesa e, posteriormente, ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 783 do Código de Processo Penal, para envio ao Departamento de Justiça do Estados Unidos da América para cumprimento no prazo de 6 (seis) meses. Com a resposta ao pedido de auxílio, oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização do exame. Intimem-se as testemunhas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, procedendo-se à requisição quando for o caso. Diante da celeridade almejada pela Lei nº 11.719/2008, que optou por concentrar em audiência uma os atos de instrução, não será, em princípio, deprecada a oitiva de testemunhas residentes fora desta cidade. Eventual requerimento de expedição de carta precatória somente poderá ser atendido excepcionalmente, quando comprovada a absoluta impossibilidade de comparecimento da testemunha ou quando demonstrado possível prejuízo à defesa. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 496: Em face da informação supra, suspendo, por 30 dias, o cumprimento da determinação relativa à expedição de novo Pedido de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, determinando à Secretaria que diligencie semanalmente com o intuito de

aferir o andamento dos trabalhos cadastrais, tornando os autos conclusos tão logo concluídos, ou assim que decorrer o prazo de suspensão acima, o que sobrevier primeiro. Dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL

2000.61.81.003992-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS E OUTROS (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires-SP, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 12/02/2009, às 15:20 horas.

2003.61.26.001464-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X JOSE CLAUDIO BATALHA (ADV. SP099083 MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E ADV. SP213944 MARCOS DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

2004.61.26.001634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP108206 ANTONIO RUSSO FILHO E ADV. SP058320 JOAO JENIDARCHICHE E ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa do Réu LUIZ GONZAGA DE SOUZA, sobre o retorno da Carta Precatória nº 39/2008 (fls.2131/2180) com diligência negativa em relação à testemunha AILTON BRAGA SILVA, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.001738-5 - EDSON LUIZ DOS ANJOS (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
ALVARÁ EXPEDIDO - RETIRAR URGENTE ATÉ 19/12/2008 - PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

90.0204528-0 - ICI BRASIL S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X TERMINAL RETROPORTUARIO ALFANDEGARIO MESQUITA S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)
ALVARÁ EXPEDIDO - RETIRAR URGENTE ATÉ 19/12/2008 - PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS

94.0204163-0 - COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP211614 LEANDRO DAVID GILIOI E ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁ EXPEDIDO - RETIRAR URGENTE ATÉ 19/12/2008 - PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS

95.0204497-5 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
ALVARÁ EXPEDIDO - RETIRAR URGENTE ATÉ 19/12/2008 - PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200238-0 - ADHEMAR FERREIRA PASSOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o co-autor PAULO ALVES, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.005897-3 - EDE JESUS SILVA BARROZO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
Fls. 279: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.006726-0 - JORGE GIL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 191: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.001595-1 - EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 332: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.010823-1 - JURANDIR SOARES DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 133: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.006363-2 - JOEL DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 1997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.006403-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207693-7) WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se ao arquivo os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.004574-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012795-9) UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP160649 DÉBORA TRIVELATO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que deposite os valores referentes aos honorários periciais, devendo trazer aos autos as guias devidamente recolhidas.

2006.61.04.007582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018540-2) COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS TROPICAL AQUARIUM DE SANTOS LTDA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de execução. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para o arquivamento do feito. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2007.61.04.002104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010609-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP223833 PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-os, prosseguindo esse último o seu curso normal. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJUIZ FEDERAL

2007.61.04.012265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002077-2) ARENALAR PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.04.006961-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208321-4) RUBENS DA SILVA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E ADV. SP189265 JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP030336 EMILIO CARLOS ALVES)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, aguardando o aperfeiçoamento da constrição. Int.

2008.61.04.006977-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006514-4) TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante a ausência de garantia da execução fiscal, deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução. Int.

2008.61.04.007876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007705-2) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face da identidade aos embargos à execução, opostos em 14.02.2008 e autuados sob n.º 2008.61.04.001744-8, manifeste-se o embargante sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, que será recebido após o aperfeiçoamento da penhora. Int.

2008.61.04.011488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008445-0) JORGE JOSE GONCALVES DE MIRANDA (ADV. SP278871 WILSON RAMOS RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, em face da execução fiscal não ter sido garantida. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.009268-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006874-4) MERCEDES CHACON CARDOSO (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 174/175 como emenda a inicial. Determino a suspensão do processo principal, consoante o artigo 1.052 do CPC. Certifique-se. Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a embargante regularize sua representação processual. Após, cite-se os litisconsortes passivos necessários para apresentarem contestação, nos termos do artigo 1.053 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

91.0207031-6 - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC (ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos presentes autos à fl. 09. Regularizada a representação processual do executado, expeça-se Alvará de Levantamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

94.0206416-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA E OUTRO (ADV. SP169786 LUCIANA DJRJRJAN) X HARUTIN DJRJRJAN (ADV. SP015391 RUBENS DE ALMEIDA)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

95.0200072-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X MONTREAL CENTER CAR LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X ADEMIR LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122826 ELIANA BENATTI)

Fls. 377/393: Mantenho a decisão de fls. 354/356 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

97.0209068-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X JOSE HENRIQUES DO CARMO FILHO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente à fl. 99, tendo em vista o falecimento do executado, noticiado à fl. 117. Fl. 117: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Int.

98.0205909-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA E OUTROS (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 235. Int.

1999.61.04.002334-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMILIO CARLOS ALVES) X VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SANDRA HELENA COSTA LINDO

Regularize o co-executado, Ely William Perugia, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição juntada à fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2002.61.04.003559-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045B VALÉRIA NASCIMENTO) X ROSEMARY GASPAS AUGUSTO ZUANAZZI

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2003.61.04.003945-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EVANILDE GOMES DA CRUZ

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2003.61.04.010237-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X METROMAR ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP107937 JOSE GILBERTO PERES)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2003.61.04.018540-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM/ DE PEIXES ORN TROP AQUARIUM DE S LT (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA)

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2004.61.04.002676-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.007533-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC (ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Fls. 466/481: Mantenho a decisão de fls. 455 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2004.61.04.007932-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP226893 AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Diante da informação supra, desentranhe-se a petição (protocolo 2006.040015981-1), juntada às fls. 37, juntando-a nos embargos à execução n.º 2005.61.04.002919-0, distribuído por dependência ao presente feito. Verifico que a executada está com sua representação processual irregular. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade da referida peça, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 51/52.

2004.61.04.011794-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO RIBEIRO SALGADO (ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Embora a quantia depositada não corresponda, efetivamente, àquela executada, uma vez que o mandado de citação mencionava, explicitamente, que o valor de R\$ 16.051,84 estava atualizado tão-somente até 15.03.2006, traz o executado cópia de documento emitido pelo S.P.U. que retrata ter o interessado interposto recurso administrativo, relativo ao caso em comento, sem aduzir sua eventual extemporaneidade. Ante o exposto, deixo de exigir, por ora, a complementação do depósito. Deixo para apreciar o pedido de suspensão da presente execução, após a vinda de informações da exequente a respeito da aludida interposição de impugnação. Intime-se.

2004.61.04.011886-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA

Fl. 20: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nos presentes autos. Após, trazido aos autos comprovante de liquidação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, desde já, o pedido de remessa de cópias de comprovante de

transferência, requerido à fl. 22, uma vez que os autos encontram-se em secretaria à disposição do exequente.

2005.61.04.011807-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrictões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2005.61.04.011813-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DIVANIR FURINI

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrictões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.010657-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALBERTO GUEDES CORDEIRO

Em face da inexistência de ativos em nome do(a) executado(a) a fim de possibilitar a penhora de dinheiro, através do sistema Bacenjud, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003302-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003328-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE OCROCHE FILHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003498-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO MOALLI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003549-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO GARCIA MORAD

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003553-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RAUL FERNANDO C NASCIMENTO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003556-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL MARIA EVANGELISTA B DOS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003576-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON TAVARES FERNANDES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-

se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003627-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HILDEBRANDO SEVERINO DA SILVA
Diante da informação supra, desentranhe-se o AR, juntado à fl. 19, juntando-o na execução fiscal n.º
2007.61.04.003267-6. Após, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

2007.61.04.003634-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003695-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINILZA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP148040 SIDNEIA CECILIA CARVALHO)
Em face da penhora realizada nos presentes autos, deixo de apreciar, por ora, a petição juntada às fls. 20/21. Desentranhe-se o mandado de penhora e avaliação, juntado às fls. 33/35, devolvendo-o ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador para que esclareça as razões da supervalorização dos bens penhorados. Após, dê-se vista ao exeqüente pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.004140-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X INES MARIA DA SILVA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004155-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO GUEDES PEZZONI (ADV. SP164564 LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)
Manifeste-se o exeqüente sobre a petição e guia de depósito de fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.004171-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO BORGES DAS NEVES
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004172-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DENISE WILLMERSDORF MANUEL
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004201-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X KEILA SUELY FONSECA DA SILVA
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004823-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IRIS DE CARVALHO SIMONS
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004875-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUTORA ESSEGEBE LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.006494-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA - EPP (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos, cópia autenticada do contrato social, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 10/15. Int.

2007.61.04.007183-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHIAPPETTA ASSOCIADOS SC LTDA (ADV. SP198593 THIAGO DOMINGUES DE SALES)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, cópia autenticada do contrato social, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.007465-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. ____), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Cumprido o ato, dê-se vista à exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados às fls. 13/49.

2007.61.04.009340-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.009366-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KEZIA REGINA GONCALVES NICASTRO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.009662-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANA LEITE TEISSIERE

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.010342-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA ANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.012578-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BONIFIK DIST PROD FARM LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.013878-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS CESAR DE CARVALHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014101-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014116-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO MONTEIRO COSTA PEREIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.000654-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLANGE MARIA FONTES TOGNASCA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.000665-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE LOURDES GOMES ROTHMANN

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.003386-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE LUIS GARCIA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004015-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO TOLEDO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004018-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NILCE REIS DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004033-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GLAUCIA LOPES DE OLIVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5074

MONITORIA

2005.61.04.011467-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDOCA MARTINS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS)

Esclareça a empresa/ré o pedido de fl. 109, referente ao levantamento de depósitos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0201766-4 - UNITED STATES LINES (AGENCIA MARITIMA) S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença.À Fl. 256 dos presentes autos foi informada a disponibilização da importância requisitada, referente aos honorários advocatícios devidos pela executada.Tendo sido concedido prazo à exeqüente para manifestação acerca de eventuais diferenças, esta quedou-se inerte. Assim, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.004901-1 - BENEDITO JOSE ROCHA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ SEGURADORA (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2002.61.04.000639-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006796-2) CUNHA E FALCONERES LTDA ME (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

CUNHA E FALCONERES LTDA ME ajuizou Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para revisão de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Física, cujo valor corresponde. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45). A ré citada apresentou contestação. Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 290). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em honorários em virtude da composição entre as partes. P.R.I.

2004.61.04.011556-8 - MARIA HILDA DE JESUS ALAO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da autora (fls. 804/836) e da CEF (fl. 793/800) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para contra-razões, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.001779-4 - NELSON LEON E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Nelson Leon e Edvalda Oliveira Leon, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação de Restituição de Valores, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a devolução, em dobro, de quantias cobradas a maior em contrato de mútuo firmado com a ré. Para tanto pleiteiam os autores a exclusão da cobrança da taxa de administração e do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; o recálculo do saldo devedor mediante utilização, a partir de março de 1991, do índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC; aplicação do método de amortização previsto no artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; lançamento, em coluna específica do saldo devedor, dos juros não pagos no mês, e a devolução. Alegam os autores, em suma, terem celebrado com a ré, em 30.01.1987, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição do imóvel localizado na Rua Vinte nº 27, Jardim Samambaia, Praia Grande/SP, por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em prestações reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização.Relatam que em 04.10.2000, o mútuo foi quitado com recursos do FCVS, sendo cancelada a hipoteca perante o competente cartório de Registro de Imóveis.Não obstante a quitação, entendem que durante a evolução do financiamento houve majoração indevida das prestações e desrespeito aos critérios legais de atualização do saldo devedor, do método de amortização, além de cobrar arbitrariamente o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a taxa

de administração e incidência do percentual de 84,32% em abril de 1990. Fundamentam sua pretensão na legislação do SFH e no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/100). Por meio do despacho de fls. 120/121 os autores foram intimados a esclarecer o valor da prestação que entendem correto, bem como o valor total do indébito, sendo indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifestaram-se às fls. 125 e interpuseram agravo de instrumento, obtendo perante o E. Tribunal a suspensão de parte da decisão que determinou o recolhimento das custas (fls. 137), sendo, posteriormente, indeferido o efeito suspensivo do recurso (fls. 117). Comprovantes dos índices de reajustes aplicados à categoria salarial foram juntados às fls. 151/171. Citada, a ré apresentou contestação sustentando decadência quanto ao pedido de anulação de cláusulas contratuais e prescrição em relação ao pleito de restituição de valores. No mérito, asseverou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados. Defendeu, ainda, a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e da Taxa de Cobrança e Administração, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 182/200). Houve réplica. Instados a especificarem provas, os autores requereram a realização de perícia contábil (fls. 261/263). Os autos foram remetidos à União Federal para que manifestasse eventual interesse; requereu o ente público seu ingresso no pólo passivo, na condição de assistente simples (fls. 269/271). Tendo em vista a quitação do financiamento com recursos do FCVS, este Juízo não vislumbrou interesse dos autores na produção de prova pericial (fls. 275). Com o recolhimento das custas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Pois bem. O contrato em questão foi firmado pelas partes em 30 de janeiro de 1987, cujo valor mutuado seria restituído em 252 meses (fls. 53, item 12.4). Afirmam os autores que em 04 de outubro de 2000, o financiamento foi liquidado com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com efeito, demonstra o documento de fls. 54 o cancelamento do ônus hipotecário que recaía sobre o imóvel, devidamente averbado ao Cartório de Imóveis competente (fls. 56/59), em função da liquidação do financiamento na forma do artigo 2º, 3º da Medida Provisória 1.981-52/2000: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Medida Provisória, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.(...) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Tratando-se a ação de ressarcimento de valores cobrados a maior pelo agente financeiro, ao qual imputam enriquecimento sem causa, deve ser observado o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Portanto, no caso em apreço, há de ser acolhida a prescrição argüida pela ré, pois extinta a relação obrigacional em 04.10.2000 com a liquidação do saldo devedor pelo FCVS, a demanda somente foi proposta em 29.03.2005, quando decorridos mais de 05 (cinco) anos da quitação do financiamento. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.61.04.008206-7 - CARLOS EDUARDO JACINTO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
CARLOS EDUARDO JACINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a declaração de quitação do financiamento imobiliário, o cancelamento da hipoteca, bem como a devolução das quantias pagas desde a data do sinistro, devidamente atualizadas. Alega o autor ter adquirido o imóvel onde reside, localizado na Rua Alberto Veiga nº 95, apto. 31, Santos/SP, mediante financiamento habitacional contraído em 18.09.2003 com a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), para ser quitado em 239 (duzentos e trinta e nove) meses de acordo com o Sistema da Amortização Crescente - SACRE. Segundo a inicial, em maio de 2005, o mutuário sofreu um acidente, ficando impossibilitado de exercer suas funções, motivo pelo qual foi reformado ex-officio, ou seja, aposentado por invalidez, nos termos do artigo 29, III, b, 32, V, do Decreto-lei nº 206/70, do Governo do Estado de São Paulo. Notícia o autor, ter comunicado o sinistro para fins de quitação do contrato de financiamento, sendo o pedido de indenização recusado sob o argumento de que seu quadro não apresenta o reconhecimento do estado de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer natureza laborativa. Sustenta, ainda, ser abusiva qualquer cláusula estipulada na Apólice de Seguro que exclua a cobertura securitária. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/30). Citadas, as rés contestaram o feito. A Caixa Seguradora S/A, em preliminar, argüiu nulidade de citação e necessidade de integração à lide do IRB - Brasil Resseguros. No mérito sustentou, em suma, a exclusão da cobertura securitária, pois o autor está incapacitado apenas para a atividade militar. Com a contestação (fls. 38/47), foram juntados documentos (fls. 48/108). Na oportunidade, a CEF argüiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com outra pessoa jurídica, Caixa Seguros S/A.

No mérito, sustentou que a doença não caracteriza invalidez permanente, a qual impossibilita o trabalhador para exercer toda e qualquer atividade laborativa (fls. 110/114). Houve réplica. Em fase de especificação de provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide (fls. 137) e a Caixa Seguradora S/A prova pericial e expedição de ofício ao INSS (fls. 139). À fl. 153 juntou-se ofício encaminhado ao Juízo pela autarquia previdenciária, sobre o qual as partes tiveram ciência. Expedido ofício à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sobreveio informação de fl. 165. Cópia do procedimento administrativo referente ao auxílio doença previdenciário do autor às fls. 172/193. Manifestarem-se as partes às fls. 205/206 e 212/213. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois, além de ser a pessoa que comercializou os serviços securitários no contrato de financiamento, a pretensão do demandante também reside na quitação do financiamento em que figurou como mutuante, de modo que, ao menos em tese, a indenização lhe aproveitaria. Nesse sentido, confira-se: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. CEF E SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTRUMENTALIDADE. - Ao firmar o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora, especialmente para fim de assegurar instrumentalidade e efetividade ao processo. - Declarada, de ofício, a legitimidade passiva da Caixa e a sua manutenção na lide. - A existência de dois contratos de financiamento habitacional em nome do mutuário falecido não exime a seguradora de liberar os recursos necessários à quitação da dívida. Súmula n. 31 do STJ. (TRF 4ª Região, AC 9704410263/PR, 4ª Turma, DJ 29/09/2004, Rel. Cláudia Cristina Cristofani). Afasto a alegada nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, pois, tendo este ato a finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento supriu qualquer irregularidade (art. 214, 1º, do CPC). Desnecessária a presença do Instituto de Resseguros do Brasil no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a participação do Instituto nas demandas tendentes à liquidação de sinistros, somente se justifica quando essa entidade tiver responsabilidade direta perante a pretensão deduzida, participando da soma reclamada (art. 68 - Decreto-lei n. 73, de 21/11/66), o que no caso não foi demonstrado nestes autos. No mérito propriamente dito, depreende-se do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS firmado pelo autor que, juntamente com os encargos mensais, eram recolhidos prêmios de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, no valor inicial de R\$ 33,38 (trinta e três reais e trinta e oito centavos), nos Termos da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo Para Operações de Financiamento com recursos do FGTS (cláusula nona). O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador. Em que pese a afirmação na petição inicial de não possuir referida Apólice, declarou o mutuário que a recebeu juntamente com o contrato, tomando ciência de todas as condições pactuadas (parágrafo terceiro da cláusula nona). Nos termos da cláusula quinta, item 5.1.2, da apólice de seguro habitacional (fls. 77/91), a cobertura abrange a invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. De igual modo a Circular SUSEP nº 111/99, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e dá outras providências, prevê cobertura para invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial. (cláusula terceira). Alega o autor que à época da assinatura da avença exercia a função de soldado de Polícia Militar do Estado de São Paulo. Após sofrer acidente em serviço aos 21.11.2004, foi agregado com fundamento no art. 5º, IX, do Decreto-lei nº 260/70, conforme Portaria publicada no D.O. em 29.04.2005 (fls. 28). Em 26.05.2005, decorridos quase dois anos da assinatura do contrato, foi reformado ex-officio em razão de invalidez permanente, nos termos do artigo 29. III, letra b, do Decreto-lei nº 260/70 (fls. 29). Comunicado o sinistro de invalidez por acidente à CEF (fls. 95), houve negativa de cobertura pela Caixa Seguros S/A por não ter sido constatado risco coberto na cláusula 5.1.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva (...). Ou seja, o quadro não apresenta o reconhecimento do estado de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, (...) (fls. 92). Com razão a Seguradora. Analisando os termos do artigo 5º e 29, III, do Decreto-lei nº 260/70, verifica-se que: Artigo 5.º - Será agregado ao respectivo quadro o policial-militar que: I - for julgado inválido ou fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço policial-militar por prazo superior a 6 (seis) meses e até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses; II - obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses; III - obter licença para, em caráter particular, aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro; IV - obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis; V - obtiver licença para tratar de interesse particular; VI - for condenado a pena restritiva de liberdade, até 2 (dois) anos por sentença passada em julgado, enquanto durar sua execução; VII - permanecer por mais de 180 (cento e oitenta) dias submetido a processo no foro militar competente; VIII - ficar exclusivamente a disposição da Justiça Comum para ser processado; IX - deva ser reformado, conforme o que for apurado em processo regular, até que se efetive o ato definitivo de afastamento; X - for considerado desertor; XI - for declarado extraviado; XII - candidatar-se a cargo efetivo, desde que conte mais de 5 (cinco) anos de serviço; XIII - aceitar cargos ou funções do serviço público civil, em caráter temporário e não efetivo,

estranhos ao serviço policial, da Administração direta ou indireta, mediante autorização expressa do Governador, por tempo inferior a 2 (dois) anos; XIV - aceitar encargo ou comissão estabelecidos por lei ou decreto, mas não previstos nos Quadros de Efetivos da Corporação, ressalvado o exercício de função policial ou de natureza relevante, mediante autorização expressa do Governador, por tempo inferior a 2 (dois) anos; XV - atingir a idade-limite para o serviço ativo, até que se efetive a reforma; XVI - estiver aguardando passagem, para a inatividade, a pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 59 deste decreto-lei. (negritei)Artigo 29 - A reforma ex-officio será aplicada: (...) III - ao policial-militar: a) julgado inválido ou fisicamente incapaz em caráter permanente, para o serviço ativo; b) incapacitado fisicamente ou julgado inválido, após 2 (dois) anos de agregação; c) agregado por invalidez ou incapacidade física temporária para o serviço ativo, após completar o tempo mínimo de serviço exigido para a inatividade a pedido, com vencimentos integrais. (negritei)Como se vê da letra b, a reforma pode se dar por incapacidade física ou invalidez. Expedido ofício à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sobreveio informação de que a reforma se deu por incapacidade física (fls. 165).Estivesse o autor inválido permanentemente, teria sido agregado nos moldes do inciso I do artigo 5º e reformado com fundamento no art. 29, III, letra a, do Decreto-lei nº 260/70.Das declarações da assessoria médica da Caixa Seguros (fls. 96/97), observa-se, ainda, que a incapacidade do autor restringe-se a 60% (sessenta por cento) das funções da mão direita, estando impossibilitado de exercer a atividade de policial militar. Com efeito, o critério de avaliação para a concessão da reforma é a incapacidade para o labor específico do militar e não a invalidez para qualquer tipo de trabalho que possa o mesmo exercer.Não fosse só, torna-se imperioso ressaltar que o mutuário recebia auxílio-doença previdenciário desde antes da data da assinatura do contrato, em decorrência de hérnia discal lombar. Encaminhado ao Centro de Reabilitação Profissional em 28.12.2004, um mês depois de ocorrido o acidente que deu causa à sua reforma, recebeu alta em 26.12.2007, tendo sido reabilitado para exercer a mesma função de auxiliar de enfermagem, com restrições, após cumprir estágio avaliativo com resultado satisfatório (fls. 173/174). A despeito de ter sido declarado inapto ao retornar ao trabalho, nota-se que a inaptidão se deu por risco biológico - microorganismo patogênico (fl. 207), não por invalidez permanente.Diante de tais circunstâncias, a condição física do mutuário não se enquadra na definição de invalidez permanente para o trabalho constante do contrato de mútuo habitacional e da respectiva apólice de seguro, imposta como condição para a quitação do financiamento.Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade da justiça.P. R. I.

2007.61.04.007891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007890-1) MEGA IMAGEM LTDA (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.011799-2 - UBIRATAN ARAUJO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ubiratan Araújo, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ampla revisão de contrato de mútuo celebrado com a ré, mediante exclusão da Taxa de Risco de Crédito, utilização do Preceito Gauss para aplicação dos juros simples, bem como a declaração de nulidade dos parágrafos terceiro e quarto da cláusula décima primeira e alteração da cláusula décima segunda. Pleiteia, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso e o reconhecimento de que a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei 70/66 não é cabível ao caso. Alega o autor, em síntese, ter firmado com a ré contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para aquisição do imóvel localizado na Av. José Cezario Pereira Filho nº 1410, lote 29, quadra 03, Mongaguá/SP, cujo valor financiado seria restituído em 204 prestações mensais corrigidas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Sustenta que desde o início da avença os valores cobrados pela instituição financeira se apresentaram excessivos, pois foram aplicados juros compostos, inversão no método de amortização e exigida taxa de administração sem embasamento legal. Tais ocorrências ocasionaram desequilíbrio contratual, levando-o ao inadimplemento forçado das obrigações. Promovida a execução extrajudicial da dívida, insurge-se contra a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/70), interpôs o autor agravo perante o E. Tribunal, o qual negou-lhe provimento (fls. 148/150).Devidamente citada, a ré apresentou defesa arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em decorrência da adjudicação do imóvel em hasta pública. No mérito, pugnou pela improcedência do feito defendendo a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 102/131). Houve réplica.Contra o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil (fls. 187/189), agravou o demandante na forma retida (fls. 190). Sobreveio cópia do procedimento instaurado para execução extrajudicial do débito (fls. 199/226).É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, bem como o reconhecimento de não cabimento da execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66.Antes de ser analisada a preliminar de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, cumpre

tecer algumas considerações em relação ao contrato de financiamento em questão, cujas prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Este sistema propõe a manutenção de uma amortização constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não se verifica sua cumulação mensal, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Corroborando, a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 48/51 revela que o encargo contratual, acrescido da taxa de seguro e de administração, foi fixado em R\$ 578,22 (quinhentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) quando da celebração da avença, tendo o mutuário pleno conhecimento deste valor, de acordo com o item 10 do contrato (fls. 37). A mesma planilha demonstra que, após o pagamento da quarta prestação em 10.12.2004, houve incorporação no saldo devedor das parcelas vencidas no período de 10.01.2005 a 10.01.2006. A partir de então o mutuário pagou mais 06 (seis) prestações, fato que implicou no vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima, inciso I, letra a, possibilitando à instituição credora a execução do contrato por meio do Código de Processo Civil, da Lei nº 5.741/71 ou do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula vigésima oitava), este último escolhido pela credora. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal (...). Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei (...). Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função

administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...). Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Fixada, pois, a constitucionalidade do leilão extrajudicial e uma vez confirmada a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária em 06/08/2007 (fls. 207/211 e 235/236), antes da propositura da presente ação, resta configurada a falta de interesse de agir, inviabilizando a discussão acerca da revisão contratual e devolução de valores. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSTULAÇÃO POR QUEM NÃO FOI PARTE NO CONTRATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. A Autora não foi parte no contrato de mútuo habitacional, carecendo de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio. 2. Ainda que fosse parte legítima, carece de interesse processual, pois, após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual de prosseguir com a demanda, que objetiva a discussão de critério de reajuste das prestações do contrato de mútuo. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 3. Apelação da Autora não provida. (TRF 1ª PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200638000316820 Processo: 200638000316820 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 04/07/2008 PAGINA: 176 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 420179 Processo: 98030374745 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390 Relatora JUIZA CECILIA MELLO) Por tais motivos, JULGO: 1) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos à revisão contratual, nulidade/alteração de cláusulas contratuais e restituição de valores, em face da ausência do interesse de agir; 2) IMPROCEDENTE o pedido no que tange ao reconhecimento de não cabimento da execução extrajudicial do imóvel, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. A execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.04.002183-0 - AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Augusto Ismael Froes e Célia Regina Salvio, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, mediante exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial e dos juros compostos, limitação da taxa de juros em 10% ao ano, atualização do saldo devedor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, reajuste dos prêmios de seguro de acordo com os índices aplicados às prestações, amortização da dívida conforme o método previsto no artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 e, por fim, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em 30/08/1991, para aquisição do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo nº 342, apto. 32, Santos/SP, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização e o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Diante das cobranças abusivas no decorrer do contrato, tornaram-se inadimplentes e solicitaram uma revisão administrativa, o que não foi possível. Firmaram, então, um termo aditivo de opção para o Plano de Comprometimento de Renda, em 22/12/1997. Tantos foram os abusos cometidos pela ré que as prestações aumentaram desenfreadamente, levando-os, mais uma vez, ao inadimplemento forçado, alegam os autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/107). Distribuída a ação para a 2ª Vara Federal, constatou-se prevenção com a medida cautelar nº 2008.61.04.002102-6 em trâmite perante esta 4ª Vara Federal, para onde o feito foi redistribuído. Citada, a ré defendeu-se arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação. No mérito, sustentou decadência e asseverou que o reajustamento das prestações, a correção do saldo devedor, dos prêmios de seguro e dos juros aplicados são realizados de acordo com as cláusulas contratuais, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 161/197). Juntou planilha de evolução do financiamento. Houve réplica. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 225/229), interpuseram os autores agravo perante o E. Tribunal, o qual negou seguimento ao recurso (fls. 271/280). Às fls. 265/268 acostou-se cópia da Carta de Arrematação. Cientificados os autores, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. No que se refere à ilegitimidade passiva, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil: a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. O 2º do mesmo artigo, contudo, autoriza a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário se a parte contrária consentir. No caso dos autos, porém, os autores discordaram da substituição processual, para que fosse mantida a CEF no pólo passivo da demanda (fl. 240). Dessa forma, não há como acolher a pretendida substituição. A lei adjetiva, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, nos termos do 2º do dispositivo legal em referência. Nesse sentido, destaco nota ao artigo 42, 2º, do Código de Processo Civil Comentado por NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: Assistência litisconsorcial (CPC 54). Não sendo admitida a sucessão processual, o adquirente da coisa ou direito litigioso, pode ingressar nos autos para assistir o alienante, auxiliando-o a vencer a causa. Trata-se de assistência litisconsorcial por que o adquirente é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo: a lide é dele. O regime dessa intervenção, portanto, é do CPC 54. (obra cit., 7ª ed., São Paulo, Ed. Revista do Tribunais, 2003, p. 406) Assim sendo, o ingresso da EMGEA na lide se dá na condição de assistente litisconsorcial da CEF. Antes de ser analisada a preliminar de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, cumpre tecer algumas considerações em relação ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nos termos da cláusula vigésima sexta do contrato (fl. 49), a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato em sua totalidade, se os devedores faltarem ao pagamento de algumas prestações. A planilha de evolução da dívida acostada às fls. 63/74 revela o inadimplemento das prestações vencidas no período de abril de 1995 a novembro de 1997, as quais foram incorporadas ao saldo devedor quando da assinatura do Termo Aditivo de fls. 57/61. A partir daí, os devedores quitaram mais trinta e duas prestações, sobrevindo novo inadimplemento em setembro de 2000 (fl. 71), implicando no vencimento antecipado da dívida e possibilitando à instituição credora a execução do contrato por meio do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula vigésima oitava). Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Fixada, pois, a constitucionalidade do leilão extrajudicial e uma vez confirmada a arrematação do imóvel em 31.03.2008 pela EMGEA (fls. 266/268), antes da propositura da presente demanda, resta configurada a falta de interesse de agir em relação à revisão contratual, inviabilizando a discussão acerca do reajuste do saldo devedor e das prestações. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de

necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Sobre esse assunto, nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, conforme as ementas que adiante transcrevo: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, RESP 886150/PR, 1ª Turma, DJ 17/05/2007, Rel. Min. Francisco Falcão) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 420179 Processo: 98030374745 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390 Relatora JUIZA CECILIA MELLO) SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA DE DEZ ANOS. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual da mutuária em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Detectada a ausência de uma das condições da ação, no caso o interesse de agir, após oitiva das partes, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na fase em que se encontra, dispensando a prática de atos desnecessários, em especial, realização de audiência conciliatória. 3. Apelação da autora improvida. (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL 200533000201878 Processo: 200533000201878 UF: BA Órgão Julgador: 5ª TURMA; D.J.U., de 16/10/2006 PAGINA: 113 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.04.002774-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO DE FL. 393:Fls. 353: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 261, no sentido de apresentar ao Juízo a carta de arrematação, bem como o registro desta na matrícula do imóvel (fl. 265). Int. DESPACHO DE FL. 396:Fl. 395: Publique-se o despacho de fl. 393, que concedeu à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos.. Int.

2008.61.04.007791-3 - RENATA VALLETTA BATAN (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RENATA VALLETTA BATAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, permitindo-se a retomada do pagamento das prestações até o termo final do contrato de financiamento firmado com a ré. Na hipótese de não ser decretada a nulidade, requer a devolução dos valores pagos. Alega a autora em suma, ter adquirido, em 12.11.1999, o imóvel localizando na Rua Leblon nº 175, apto. 113, Praia /SP, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. A quantia mutuada seria restituída em 240 parcelas mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Assevera que em razão de desemprego, deixou de pagar o financiamento a partir de março de 2003, motivo pelo qual foi promovida a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, tendo sido adjudicado o bem pela credora. Sustenta, contudo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, alegando, ainda, ocorrência de vícios durante o procedimento. Com a inicial vieram documentos. Contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 53/55), interpuseram os autores agravo de instrumento. Citada, a CEF ofertou contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, discorreu sobre a recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como sobre a regularidade do procedimento executório (fls. 65/84). Juntou documentos. Cópia do do referido procedimento às fls. 107/130. Após manifestação dos autores, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar de carência da ação, por ter seus argumentos atrelados à adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, deve ser afastada, pois a presente demanda objetiva justamente a sua anulação. Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, tendo em vista a arguição de sua inconstitucionalidade e ocorrência de vícios no procedimento. Pois bem. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração

num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). De outro lado, argumenta a autora a ocorrência de vício no processo executório, consubstanciado na falta de envio dos documentos mencionados no artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (grifei) Verifico, todavia, razão não lhe assistir, pois, da simples leitura do dispositivo em tela, vê-se que referido comando não é dirigido ao mutuário, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão. Por outro lado, o Decreto-lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º), devidamente observado pelo agente fiduciário conforme faz prova a certidão de fls. 114 verso. Destarte, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Embora não houvesse obrigação legal, tentou a ré intimar pessoalmente a mutuária no endereço do imóvel, por meio do leiloeiro oficial, não sendo a mesma encontrada (fls. 118/119). No que tange à eventual extemporaneidade na publicação dos editais de notificação do leilão, igualmente não constato a nulidade apontada, mesmo porque não se verifica, sob este aspecto, qualquer prejuízo ao mutuário, em razão do eventual atraso. Sendo assim, tenho que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade. Válida, portanto, a adjudicação do imóvel pela instituição credora. Quanto à restituição das parcelas pagas pelo mutuário ao longo do período de vigência do contrato, cumpre anotar que o valor do mútuo foi de R\$36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais). A autora pagou apenas 38 (trinta e oito) prestações mensais das 240 pactuadas, residindo no imóvel desde fevereiro de 2003 sem efetuar qualquer pagamento. Verifica-se, ainda, da planilha de fls. 94, que o valor do saldo devedor e das prestações vencidas somava a quantia de R\$ 42.051,46. O imóvel foi adjudicado por R\$ 44.627,84, restando, assim, apenas a quantia de R\$ 2.576,38 para fazer frente às despesas com o procedimento executório (contratação de agente fiduciário, gastos com cartório de títulos e documentos, correios, publicação de editais etc). Não obstante tais observações, mister destacar que o objeto da execução é a garantia oferecida como pagamento da dívida, não há se falar em devolução dos valores pagos. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL - 70/66. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS DURANTE O FINANCIAMENTO. 01. A CEF apela de sentença que, após desacolher a pretensão de ex-mutuário do SFH para anular execução extrajudicial com base no DL - 70/66, findou por acolher pedido alternativo, condenando a instituição financeira a restituir 90% do valor que recebeu do autor. 02. Descabe discutir cláusulas contratuais em relação a mútuo já findo, porque adjudicado o imóvel em sede de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. 03. Em face da manifesta improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, resta prejudicado o exame do pleito relativo a devolução de valores a título de prestação. A inadimplência dos ex-mutuários deu ensejo a execução extrajudicial que, regularmente processada, ceifa a pretensão de qualquer indenização em seu favor. 04. Ademais, a adjudicação do imóvel, em regra, não tem o condão de satisfazer o saldo devedor respectivo, e ainda que excepcionalmente satisfaça, não torna repetíveis as prestações pagas pelo ex-mutuário, sob pena de lhe permitir moradia

graciosa.05. Apelação provida.(TRIBUNAL QUINTA REGIAO - Apelação Cível 441997Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF500171277 Fonte DJ Data: 28/10/2008 - Página: 324 - Nº: 209 Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, uma vez que se trata de prestação de serviços em que o mutuário é o destinatário final. Precedentes do STJ. - Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200271000154030 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 737 Relator CARLOS DUARDO THOMPSON FLORES LENZ)À ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual deste se encontra esgotada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Comunique-se ao I. Relator Desembargador Federal do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2008.

2008.61.04.008302-0 - ROBERTO DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROBERTO DIAS e MARIA CLARA MADEIRA DE SOUZA DIAS, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento de ilegitimidade de atuação do agente fiduciário.Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Afonso Viridiano nº 58, apto. 06, Embaré, Município de Santos/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das prestações. Sustentam que, em virtude da utilização da Taxa Referencial como índice de correção das prestações e do saldo devedor, a dívida se tornou excessivamente onerosa, levando-os ao inadimplemento forçado. A requerida promoveu, então, a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional, além de ser incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Aduzem, ainda, ocorrência de vícios no decorrer de seu procedimento. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade da execução extrajudicial (fls. 61/78). Às fls. 98/143 juntou-se cópia do procedimento executório.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 145/146), sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido.Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, tendo em vista a argüição de sua incompatibilidade com a Constituição Federal e a existência de vícios no procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66.Cumpra tecer algumas considerações em relação ao contrato de financiamento em questão, cujas prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme cláusula quarta do contrato.Na modalidade contratada a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional.Vale ressaltar que pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor das prestações tende a decrescer, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.Corroborando, a planilha de evolução do financiamento de fls. 83/88 revela que o valor da prestação acrescida dos encargos foi ajustado no montante inicial de R\$ 642,29 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) quando da celebração do contrato. Decorridos 12 meses de financiamento, houve um pequeno reajuste para R\$ 657,39, sofrendo redução nos meses subseqüentes, para R\$ 645,31, na data da adjudicação do imóvel pela credora.Como se vê, os valores acima apontados refutam a assertiva de de práticas abusivas sustentadas na peça inicial. Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Especialmente quando, analisando-se o contrato, verifica-se que o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade.Em face do inadimplemento, deflagrou a credora execução extrajudicial da dívida, nos moldes da cláusula décima nona do contrato (fl. 35) que expressamente prevê, alternativamente, o rito previsto no Código de Processo Civil ou o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).Esse

entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Daí porque já decidiu pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade).Relativamente aos apontados vícios no decorrer do procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgarem a dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores.Do procedimento executivo extrajudicial juntado aos autos, é possível verificar que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel, por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo as notificações recebidas pessoalmente pelos mutuários, conforme certidões de fls. 113 e 117. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora.Vê-se, ainda, das notificações encaminhadas aos devedores que foram observados os requisitos elencados na Circular SFA/06/1022/70 mencionada na inicial. Quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista o valor do débito indicado nas notificações endereçadas aos mutuários (R\$8.608,84 - fls. 112 e 116), bem como na ausência de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida. Melhor sorte também não socorre aos demandantes quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, fundada na violação do 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66.Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.De acordo com a cláusula décima nona da avença, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.Portanto, não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66.Deste modo, tenho que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade. Válida, portanto, a adjudicação do imóvel pela ré.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.04.008705-0 - LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS e ELIZABETHE MARIA DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, permitindo-se a retomada do pagamento das prestações até o termo final do contrato de financiamento firmado com a ré. Na hipótese de não ser decretada a nulidade, requerem a devolução dos valores pagos.Alegam os autores, em suma, terem adquirido, em 10.12.1999, o imóvel localizando na Rua Morvan Dias de Figueiredo nº 75, casa 01, São Vicente/SP, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças. A quantia mutuada seria restituída em 180 parcelas mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - Sacre.Asseveram, contudo, que desde o início da avença a ré vem reajustando as prestações em valores superiores ao devido, comprometendo a renda dos mutuários. Lembram, ainda, por ser o autor aposentado, não obteve reajuste no em seus proventos para fazer frente ao financiamento, motivo pelo qual ficaram inadimplentes desde abril de 2003. Afirmam, porém, haverem tentado, sem sucesso, a retomada do pagamento. Deflagrada a execução extrajudicial, ajuizaram ação cautelar no intuito de suspender a realização da hasta pública, cujo pedido foi indeferido em decisão liminar. Adjudicado o imóvel pela credora, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, propõem os autores ação anulatória por reputar inconstitucional a execução extrajudicial, alegando, ainda, ocorrência de vícios durante o procedimento. Com a inicial vieram documentos.Contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 58/61), interpuseram os autores agravo de instrumento.Citada, a CEF ofertou contestação discorrendo sobre a recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como sobre a regularidade do procedimento executório (fls. 111/128). Juntou documentos.Após manifestação dos autores, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, tendo em vista a arguição de sua inconstitucionalidade e ocorrência de vícios no procedimento.Pois bem. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal

vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66

não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). De outro lado, argumentam os autores a ocorrência de vício no processo executório, consubstanciado na falta de envio dos documentos mencionados no artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (grifei) Verifico, todavia, razão não lhes assistir, pois, da simples leitura do dispositivo em tela, vê-se que referido comando não é dirigido ao mutuário, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão. Por outro lado, o Decreto-lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º), devidamente observado pelo agente fiduciário conforme faz prova a certidão de fls. 147. Destarte, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Sendo assim, tenho que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade. Válida, portanto, a adjudicação do imóvel pela instituição credora. Quanto à restituição das parcelas pagas pelo mutuário ao longo do período de vigência do contrato, cumpre anotar que não existe no ordenamento jurídico norma legal que respalde tal pretensão. É de se negar tal pleito, também pelo fato de que o mutuário, mesmo inadimplente durante longo período, residiu no imóvel, usufruindo dos benefícios por ele proporcionado. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL - 70/66. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS DURANTE O FINANCIAMENTO. 01. A CEF apela de sentença que, após desacolher a pretensão de ex-mutuário do SFH para anular execução extrajudicial com base no DL - 70/66, findou por acolher pedido alternativo, condenando a instituição financeira a restituir 90% do valor que recebeu do autor. 02. Descabe discutir cláusulas contratuais em relação a mútuo já findo, porque adjudicado o imóvel em sede de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. 03. Em face da manifesta improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, resta prejudicado o exame do pleito relativo a devolução de valores a título de prestação. A inadimplência dos ex-mutuários deu ensejo a execução extrajudicial que, regularmente processada, ceifa a pretensão de qualquer indenização em seu favor. 04. Ademais, a adjudicação do imóvel, em regra, não tem o condão de satisfazer o saldo devedor respectivo, e ainda que excepcionalmente satisfaça, não torna repetíveis as prestações pagas pelo ex-mutuário, sob pena de lhe permitir moradia graciosa. 05. Apelação provida. (TRIBUNAL QUINTA REGIAO - Apelação Cível 441997 Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF500171277 Fonte DJ Data: 28/10/2008 - Página: 324 - Nº: 209 Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro) À ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa principal. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Comunique-se ao I. Relator Desembargador Federal do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.04.008912-5 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento de ilegitimidade de atuação do agente fiduciário. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua XV de Novembro nº 326, apto. 22, Município de Cubatão/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das prestações. Sustentam que, em virtude da utilização da Taxa Referencial como índice de correção das prestações e do saldo devedor, a dívida se tornou excessivamente onerosa, levando-os ao inadimplemento forçado. A requerida promoveu, então, a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional, além de ser incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Aduzem, ainda, ocorrência de vícios no decorrer de seu procedimento. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade da execução extrajudicial (fls. 51/68). Às fls. 87/118 juntou-se cópia do procedimento executório. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 120/121), sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, tendo em vista a argüição de sua incompatibilidade com a Constituição Federal e a existência de vícios no procedimento previsto no Decreto-lei nº

70/66. Cumpre tecer algumas considerações em relação ao contrato de financiamento em questão, cujas prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme cláusula quarta do contrato. Na modalidade contratada a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Vale ressaltar que pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor das prestações tende a decrescer, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento de fls. 73/79 revela que o valor da prestação acrescida dos encargos foi ajustado no montante inicial de R\$ 525,39 (quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos) quando da celebração do contrato. Decorridos 12 meses de financiamento, houve um pequeno reajuste para R\$ 546,16, sofrendo redução nos meses subsequentes, para R\$ 542,66, R\$ 526,64 e R\$ 511,47, na data da adjudicação do imóvel pela credora. Como se vê, os valores acima apontados refutam a assertiva de práticas abusivas sustentadas na peça inicial. Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Especialmente quando, analisando-se o contrato, verifica-se que o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade. Em face do inadimplemento, deflagrou a credora execução extrajudicial da dívida, nos moldes da cláusula vigésima quinta do contrato (fl. 33) que expressamente prevê, alternativamente, o rito previsto no Código de Processo Civil ou o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Daí porque já decidiu pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Relativamente aos apontados vícios no decorrer do procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgarem a dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores. Do procedimento executivo extrajudicial juntado aos autos, é possível verificar que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel, por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo as notificações recebidas pessoalmente pelos mutuários, conforme certidões de fls. 100 e 102. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Vê-se, ainda, das notificações encaminhadas aos devedores que foram observados os requisitos elencados na Circular SFA/06/1022/70 mencionada na inicial. Quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista o valor do débito indicado nas notificações endereçadas aos mutuários (R\$14.229,24 - fls. 99 e 101), bem como na ausência de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida. Melhor sorte também não socorre aos demandantes quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, fundada na violação do 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. De acordo com a cláusula vigésima quinta da avença, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes. Portanto, não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66. Deste modo, tenho que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade. Válida, portanto, a adjudicação do imóvel pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009234-3 - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA (ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE

ANDRADE E ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a sentença de fls. 21/22 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.011545-8 - ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, objetivando a exibição dos extratos de sua conta poupança, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; março e abril de 1990. Assevera ter diligenciado junto ao Banco depositário, que, porém, quedou-se inerte. Aduzira a necessidade de obter tais documentos, requerendo, pois, que o Juízo determine a ré a sua exibição daqueles que se encontram em seu poder. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência da autora, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, a princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto à Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir ante a imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento. Tal comprovação é necessária diante da frequência com que os extratos bancários, quando requeridos junto à CEF, têm sido juntados nos inúmeros processos em trâmite perante este Juízo. Para tanto, basta o comparecimento do interessado à Agência Bancária em que mantém a conta e requerer a expedição dos extratos, com o pagamento das respectivas taxas. Se o requerimento do autor não for atendido, nem ao respondido, cabe ao mesmo demonstrar isto. Ademais, para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pela autora, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos documentos, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.007890-1 - MEGA IMAGEM LTDA (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes do ofício oriundo do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Santos, noticiando a sustação definitiva do protesto (fl. 158/160) Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.007920-6 - UBIRATAN ARAUJO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ubiratan Araújo, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional objetivando seja suspenso o prosseguimento da execução extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida, bem como obstada a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o requerente, em suma, ter adquirido o imóvel descrito no contrato de mútuo acostado aos autos, firmado com a Caixa Econômica Federal em 10/08/2004, cujo valor seria restituído em 204 prestações mensais amortizadas segundo o sistema SACRE. Sustenta que em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrado valor excessivo, utilizando-se a requerida da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 46/48. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal negou provimento (fls. 106). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa pugnando pela improcedência da ação em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 64/80). Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução do contrato, para efeito de ser exigida na sua totalidade, se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer importância prevista no instrumento, conforme cláusula vigésima sétima, inciso I, letra a. Apesar de a parcela do financiamento não ter sofrido qualquer reajuste, o mutuário deixou de honrar o contrato a partir da quarta parcela, quando houve incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas no período de 10/01/2005 a 10/01/2006. A partir de agosto de 2006 não houve

qualquer pagamento, fato que deu início ao processo de execução, o qual, a critério da CEF, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima oitava), este último adotado para o caso em apreço. Como se vê, o contrato de mútuo com garantia hipotecária possui execução especial, de modo que existem três formas legais para o credor satisfazer seu crédito, não cabendo ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 ou do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Quanto à inconstitucionalidade do referido ato normativo por contrariar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal). Conforme visto na ação principal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.04.009837-7 - PAULO SERGIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a transação noticiada pelas partes, às fls. 201/207 e 211, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais que dispenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

2008.61.04.003980-8 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fl. 221: Defiro. Intime-se pessoalmente a autora para que atenda ao despacho de fl. 214, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207729-2 - L.FIGUEIREDO S/A-ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES (ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E ADV. SP103118B ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 210/213: Em face do cancelamento do ofício requisitório, em decorrência da divergência de nomes no cadastro do CNPJ, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.04.001511-8 - OLINTO ALVES MACHADO E OUTROS (ADV. SP101394 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Para expedição do alvará em favor da CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração da Dra. Milene Netinho Justo. Int.

2000.61.04.006919-0 - LEONTINA SOUZA (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Para expedição do alvará em favor da CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração da Dra. Milene Netinho Justo. Int.

2001.61.04.005839-0 - DARCI MANCHINI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FL. 392: Fls. 391: Defiro o requerido pela CEF. Após, adotadas as providências, intimem-se as partes
DESPACHO DE FL. 396: Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 394/395. Nada sendo requerido,
aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.04.000865-2 - ALGERT JOSE KADLUBA E OUTRO (ADV. SP125010 JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E ADV. SP153646 WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Para expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração em nome da Dra. Milene Netinho Justo. Int.

2002.61.04.010976-6 - NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI E OUTRO (ADV. SP108666 FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Fl. 225: Indefiro por falta de amparo legal. Fls. 222/223: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 617,46 - seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

2003.61.04.011999-5 - ISA FADIGAS DE SOUZA (PROCURAD MILENE ALVES P DE BROCKMANN STUBBER E ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Para expedição do alvará em favor da CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração da Dra. Milene Netinho Justo. Int.

2004.61.04.005701-5 - DEYSE PASSOS MONTEIRO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Para expedição do alvará em favor da CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração da Dra. Milene Netinho Justo. Int.

2006.61.04.004440-6 - LUCIANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA E ADV. SP072196 FERNANDO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 324: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0202151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA (ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR.LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOCACIA GERAL DA UNIAO.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Autos nº 97.020.2151-0 Considerando que o executado não foi intimado da penhora dos valores depositados em conta corrente, torno sem efeito, por ora a ordem de expedição de alvará. Em face da penhora efetiva às fls. 365/366, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.653,67 em favor das exequentes (CEF e Família Paulista), na razão de 50 % para cada co-ré (R\$ 826,83), ficando desde já ambas intimadas de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Para a expedição do alvará a CEF deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, assim como a co-ré Família Paulista apresentar procuração em nome da Dra. Telma Romitti. Retirado os alvarás e com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0201291-1 - WALDEMAR COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 301: Expeça-se os alvarás de levantamento, devendo o I. Causídico retirá-los em Secretaria no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento dos mesmos. Após a comprovação dos pagamentos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, conforme determinado à fl. 294. Int.

92.0205172-0 - EZIO MORETTI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP110408 AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl.299:Expeça-se alvará de levantamento, devendo o I.Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Após a comprovação do pagamento, nada sendo requerido,venham os autos conclusos para extinção, conforme determinado à fl.295.Int.

96.0203104-2 - AFONSO COSTA E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL E PROCURAD ODAIR RAMOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantis depositada à fl.584.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias ,venham os autos conclusos para sentença.Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.INT.

2002.61.04.000797-0 - GILBERTO ROCHA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 407.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos sucessores de Gilson de Jesus às fls. 445/446, no tocante a adesão ao acordo oferecido pelo governo.Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4364

ACAO PENAL

2001.61.04.002022-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HASSEIM ABDUL KHALEK (ADV. SP136980 JORGE MATOUK E ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS)

Despacho proferido em 01/12/2008: Para oitiva da testemunha de acusação Itamar Soares de Oliveira, designo o dia 29 de janeiro de 2009 às 14:00 horas.Depreque-se a intimação do acusado, o qual deverá ocorrer nos endereços indicados à fl. 438.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 562) rogando ao Juízo deprecado que somente realize a audiência após a data designada acima. Expeça-se mandado de Intimação para a testemunha (fl. 564).

2003.61.04.001542-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOLHI CABELLO SANTA CLARA (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Ficam cientes os defensores supracitados da realização neste juízo de audiência de instrução e julgamento no dia 13 de janeiro de 2009, às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1780

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.14.008274-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000573-7) TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI E ADV. SP214033 FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP113017

VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando valida a arrematação realizada. (...)

2007.61.14.008275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000324-6) BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCOS GARCIA ARANHA (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) (...). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando válida a arrematação realizada. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.001316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513449-1) MIROAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trasladem-se cópias do v. Acórdão de fls. 61/63, 66/68 e 83/86, da certidão de trânsito em julgado de fls. 89 e da petição de fls. 72/73, para os autos da Execução Fiscal nº 97.1513449-1. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

2000.61.14.007810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507753-6) ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1) Fls. 155/157: Anote-se.2) Recebo a apelação de fls. 114/137, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 3) Tendo em vista as contra-razões apresentadas, bem como o devido recolhimento das custas de porte de remessa, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 97.1507753-6, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.4) Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2003.61.14.002792-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003234-9) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA E OUTROS (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO C D AVILA ARAUJO E ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP161411 SANDRA MARINO DE SOUZA E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fls. 100, no tocante à suspensão do presente feito, bem como o despacho exarado às fls. 106, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, devendo o Embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 55/95.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Por fim, tornem conclusos os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.14.003234-9, em apenso. Intimem-se.

2003.61.14.007728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008006-6) CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 61/65, do v. Acórdão de fls. 77/78, da certidão de trânsito em julgado de fls. 87 e demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.008006-6.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.14.001587-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001012-8) GEDAS DO BRASIL LTDA SERV DE TEC DA INF COM E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls. 372/418: Tendo em vista a existência de ação anulatória ajuizada, na qual os Embargantes discutem a constituição do crédito tributário ora inscrito na Execução Fiscal nº 2005.61.14.001012-8, em apenso, bem ainda a fiança bancária oferecida como garantia pelos executados e aceita pelo exequente, defiro a suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 265, IV, a e b do Código de Processo Civil, até o deslinde final daquela ação anulatória, devendo, ainda, a exequente acompanhar o seu desfecho, bem como informar a este Juízo a decisão proferida.Quanto aos demais pedidos contidos na mencionada petição, apreciarei oportunamente, quando da reativação dos autos.Dê-se vista ao exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

2005.61.14.005578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002284-2) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP (ADV. SP174349 MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES.

2005.61.14.005844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007592-1) NEOMATER S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP202223 ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Embargante acerca dos documentos de fls. 116/997, após venham conclusos.

2006.61.14.005674-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000847-3) RAVELLI AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI E ADV. SP211300 KARINA MATRONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das cópias dos Processos Administrativos juntadas pela embargada às fls. 112/913.

2006.61.14.006764-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002972-5) BELGA METAL PLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP213645 DEBORA ALVES MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 38/39: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, tendo em vista o constante às fls. 34/36, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.14.000231-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001407-9) HL ELETRO METAL LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação de fls. 44/57, no prazo de 5 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Após, tornem os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.14.001317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006676-6) INCOM INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 146/157.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2007.61.14.003575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007438-0) METALURGICA DULONG LTDA (PROCURAD JOAO JOAQUIM MARTINELLI OABSC 3.210) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 62/63: Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.002198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503700-5) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.005137-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000312-1) RICARDO LOIS PERALVA (ADV. SP098625 MURILO PINTO CARVALHO ZANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Face a informação supra, promovam-se as anotações cabíveis no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 47. DESPACHO DE FLS. 47. Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judícia a qual deverá ser outorgada pelo Diretor Presidente, tendo em vista o contido na Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária às fls. 20/24, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.14.005451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003644-7) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia de fl. 21 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1501628-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP064990 EDSON COVO) X

MARIA ANGELICA DA SILVA SANTOS

Fls.: 67: Nada resta a ser providenciado por este Juízo tendo em vista que não consta dos autos penhora, bem como bloqueio de valores em instituições bancárias. Em face do acima exposto, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

97.1503198-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CLOCK INDL/ LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP095818 LUIZ KIGNEL E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP084249 JOSE GUILHERME MAUGER E ADV. SP099501 MARCIA SETTI FUCHS E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP127022 ISABELLA MARIA SIMON WITT E ADV. SP132645 CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E ADV. SP139498 RUBENS BEZERRA FILHO E ADV. SP183033 ANTONIO CARLOS HARADA E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Tendo em vista que foi expedida carta de citação da Executada, quando deveria apenas ser intimada, cumpra-se o despacho de fls. 417, intimando-se a empresa Executada da retificação da CDA inscrita, nos exatos termos do artigo 2, parágrafo 8º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

97.1504167-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A E OUTROS (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP144425 RICARDO RADUAN E ADV. SP148747 DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E ADV. SP158501 LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E ADV. SP146509 SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 21 e 116, bem como dos bens penhorados às fls. 23 dos autos da execução fiscal n.º 97.1507075-2 em apenso, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 88 do presente feito, que deverá ser cumprido de imediato pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço de fls. 461 (Via Anchieta, Km 22 - Assunção - São Bernardo do Campo). Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo solicitando com a maior brevidade possível, certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 49.245. Ainda, dê-se ciência à executada acerca do contido na petição da exequente de fls. 371/518.

97.1504482-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MALHARIA SAO BERNARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP104030 DOLORES CABANA DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual restou positivo, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio. 2. Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

97.1504607-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (ADV. SP018945 ADILSON CRUZ E ADV. SP162418 PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP189769 CLEIDE SILVA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual restou positivo, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio. 2. Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

97.1504942-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (PROCURAD LUIZ EDUARDO PINTO RICA E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP014512 RUBENS SILVA)

Fls. 105: Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente de substituição de penhora, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Após o cumprimento do acima determinado, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido (fls. 107). Intime-se.

97.1505382-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESTAUTO PRESTADORA DE SERV AUTOMOTIVOS S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO E ADV. SP166001 ADRIANO LONGO)

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) minutos, conforme requerido às fls. 471/475, alertando ainda, o Procurador do requerente acerca do ocorrido na devolução da carga efetuada nos autos dos embargos n.º 2007.61.14.006327-0, conforme certificado às fls. 34. Tendo em vista que até a presente data a exequente não juntou aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Santana, intime-se novamente a exequente acerca do determinado no r. despacho de fls. 435. Após, tornem os autos dos embargos de terceiro conclusos para prolação de sentença.

97.1505710-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E PROCURAD ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X DARTRONE ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP089344 ADEMIR SPERONI)

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual restou positivo, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio.2. Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

98.1503887-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTEFATOS MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP068986 JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual restou positivo, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio.2. Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

98.1506870-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SYLVIO SILVA (ADV. SP075768 JOSE MACRINO DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

1999.61.14.005191-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP129606 REGIS PALLOTTA TRIGO E ADV. SP126269 ANDREA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual restou positivo, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio.2. Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

2000.61.14.001855-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP164688 SIDNEI GOMES DE ALMEIDA E ADV. SP144425E RICARDO RADUAN E ADV. SP148747 DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E ADV. SP158501 LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E ADV. SP146509 SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 49, o qual deverá ser cumprido de imediato pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço de fls. 198 (Via Anchieta, Km 22 - Assunção - São Bernardo do Campo.Dê-se ciência à executada acerca do contido na petição da exequente de fls.109/255.

2003.61.14.006775-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAKFITAS COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP088216 MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X MIGUEL ANGELO ALVES COSTA

Tendo em vista a informação supra, regularize-se a falha no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 57.Int.Despacho de fl. 57: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DEFERIDO.

2004.61.14.005207-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP083432 EDGAR RAHAL E ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI)

Fls. 41/43: Nada a decidir, uma vez que na r. sentença proferida às fls. 31, ficou expressamente consignado o arquivamento dos autos da presente execução com baixa na distribuição. Tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se.

2004.61.14.006690-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIORGIO SIMONATO (ADV. SP201484 RENATA LIONELLO E ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)

Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

2004.61.14.008333-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA BUISSA S/C LTDA ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento referente às anuidades de 1999 a 2001, bem como a exclusão do crédito tributário por anistia quanto às anuidades de 2002 e 2003, nos termos do

artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.

2004.61.14.008569-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUZIA CRISTIANE FERRARI

Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

2005.61.14.005060-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO E ADV. SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

Em face do parcelamento noticiado (Medida Provisória n.º 303 de de 29/06/2006), indefiro o requerido, posto que o débito poderá ser parcelado em até 130 (cento e trinta) vezes, bem como que a exclusão pelo não pagamento implicará no prosseguimento da execução, nos termos do § 1º, artigo 7º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006.Posto isso, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, cabendo à exequente verificar os pagamentos, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.Quanto à petição de fls. 52, regularize os subscritores sua representação processual, juntando, para tanto, cópia autenticada do instrumento societário da empresa Executada, bem como a procuração outorgada, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

2006.61.14.000532-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECHSERVICES COMERCIAL LTDA (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO E ADV. SP170014 MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE E ADV. SP180059 LERIANE MARIA GALLUZZI E ADV. SP201755 TATIANA RAZDOBREEV)

... EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto às CDAs n.ºs 80 6 00 021210-58 e 80 6 00 021209-14, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Prossiga-se o processamento da demanda com relação às CDAs remanescentes.Transitada em julgado, traslade-se as cópias necessárias para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.14.001217-1.

2006.61.14.001016-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A. (ADV. SP146509 SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X OLIVER TOGNATO E OUTROS

Dê-se ciência à executada acerca do contido na petição do exequente de fls. 41/186.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.14.003375-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS)

Recebo a petição de fls. 46/63, como aditamento à inicial.Fica devidamente intimada a Executada para, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n.º 6.830/80, querendo, aditar os embargos já opostos.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem o aditamento dos embargos, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste acerca dos valores em cobrança, juntando, para tanto, extratos da dívida consolidada em cada uma das CDAs que instruem o executivo fiscal.Com a vinda das informações da Exequente, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à presente execução.Por fim, cumpridas as determinações supra, tornem conclusos os autos dos embargos em apenso.Intime-se.

2006.61.14.006046-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE OSVAIR GAMBA (ADV. SP099439 AURORA ESTEVAM PESSINI)

Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

2006.61.14.007167-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

2007.61.14.000354-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA. E OUTROS (PROCURAD CHARLES C HINSCHING-OAB/SP239026 E PROCURAD JOAO G.NESS BRAGA-OAB/RS 29520 E PROCURAD FRANCINE MENDES - OAB/SC 16.496 E ADV. SP187138 GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Fls. 82/83: Em que pese somente o parcelamento deferido seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária (art. 151 do CTN) tendo o exequente requerido a suspensão do feito enquanto o pedido de parcelamento é analisado, para que não se gere ônus excessivo e desnecessário ao executado, de rigor o recolhimento do mandado de penhora, independentemente de cumprimento.Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

2007.61.14.001021-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELECTROCORP AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP143718 ISABELA VERONEZI MANFREDI E ADV. SP046639 CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

1. Tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual restou positivo, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio.2. Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

2007.61.14.001998-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 6 06 130556-13, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No que tange às demais CDAs, suspendo o curso do presente feito, até o término do parcelamento, conforme noticiado, cabendo à exequente verificar os pagamentos. P.R.I.C.

2007.61.14.002204-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELECTROCORP AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP143718 ISABELA VERONEZI MANFREDI E ADV. SP046639 CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio.Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

2007.61.14.004781-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VALDETE ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 26/27: Nada a decidir, haja vista a prolação de sentença às fls.23.Certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se.

2007.61.14.005590-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PANDER LTDA ME

Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

2007.61.14.006596-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RENE ALFONSO BELMAR GUTIERREZ

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006611-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME DE CASTRO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.007138-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO MEDICO RUDGE RAMOS LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 7 07 0005684-46, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange às demais CDAs, suspendo o curso do presente feito, até o término do parcelamento, conforme noticiado, cabendo à exequente verificar os pagamentos.P.R.I.C.

2007.61.14.008300-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCOS EDUARDO SILVEIRA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.002286-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTERO DE SA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.002540-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY REGINA DE ALMEIDA

1. Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.006146-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON DIAS

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, SE FOR O CASO) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.008019-0 - CLEUSA MENDES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se comparecerá à perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da perícia. Int.

2008.61.14.001963-7 - MIRIAN NUNES NONATO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se comparecerá à perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da perícia. Int.

2008.61.14.003374-9 - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO E OUTRO (ADV. SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004920-4 - MARCELO FRADE CAVALCANTE (ADV. SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004943-5 - JOAQUIM LEITE DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP260801 REGINA HELENA GREGORIO MARINS E ADV. SP258565 RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005501-0 - ANDERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP234017 JORGE LUIZ LAGE E ADV. SP113251E SIMONE LUPPI LAGE) X UNIAO FEDERAL TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005567-8 - OLAVIO COSTA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP258303 SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005902-7 - PAULO JOSE DIAS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Isso posto, declaro a ilegitimidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda e por consequência, ficando a ação limitada a pretensão em face de réu, banco privado, declino a competência para apreciar e julgar o presente processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo. Decorrido o prazo legal para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos a Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.14.006598-2 - CELIA MITIKO SATO (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/43 - Esclareça a autora, com relação ao pedido inicial, manifestando-se, expressamente, sobre quais as contas a que se refere nesta ação, bem como, sobre a existência da ação nº 2007.61.03.004094-9, em trâmite na 2ª Vara Federal

de São José dos Campos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006680-9 - SIDNEI NATAL REDONDARO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a relação de prevenção do SEDI às fls. 88/89, bem como as cópias de fls. 39/83, verifico haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2006.61.00.007500-3. Assim, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo para distribuição por dependência ao processo nº 2006.61.00.007500-3, pertencente à 19ª vara federal cível.Int.

2008.61.14.006778-4 - MANOEL GUERRA DOS ANJOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006871-5 - REGINALDO SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação.Cite-se.

2008.61.14.006895-8 - EDMILSON GERMANO PEREIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006935-5 - JAIME ALBUQUERQUE CAVALCANTI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006949-5 - ROGERIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006964-1 - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007003-5 - EVERALDO TOSSATO E OUTRO (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação.Cite-se.

2008.61.14.007050-3 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007068-0 - JUAREZ SALES MACEDO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007084-9 - RAIMUNDO PINTO SEVERO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça a contrafé para citação do réu.Int.

2008.61.14.007118-0 - IRENE FARIAS (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007129-5 - MARIA AUGUSTA PEREIRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta, conforme documento de fls. 13, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo o interessado, providenciando a regularização de sua

representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.007140-4 - RYAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atestado de permanência carcerária em nome de Rafael Araújo da Silva atualizado.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.61.14.007145-3 - RODRIGO INACIO BURATTO GOUVEIA (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

2008.61.14.007175-1 - INGRID KAROLINE LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO E ADV. SP211806 LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora os pedidos da inicial, emendando-a se necessário, uma vez que a autora jamais percebeu o benefício de auxílio-doença e seu indeferimento se deu em face da falta de carência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.14.007179-9 - ILNA PINHEIRO BEZERRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007204-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP256256 PATRICIA VITERI BARROS E ADV. SP154156E FERNANDO SANTIAGO VITERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007220-2 - MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS (ADV. SP155785 LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007259-7 - SELMA VITORIANO DA SILVA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007270-6 - WALDEREZ BESERRA FARIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007271-8 - ANILDO PUCHARELLI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007311-5 - JOSEFA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.007327-9 - OSWALDO PRESTES JURASKI (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

2008.61.14.007332-2 - GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007336-0 - MARIA ZELIA JANUARIO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora a contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.007341-3 - ELZA FELIX DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP212214 CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar a representação processual de MARIA REIS DOS SANTOS, que no caso deverá ser feita através de instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.007352-8 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 12/20, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.007369-3 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007372-3 - MARIA APARECIDA ALAMINO EGEA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007396-6 - WALTER VICTOR DE SOUZA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 18/32, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.007403-0 - MARIA VENTURA CHAVES (ADV. SP111834 DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS e PIS pleiteados.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação da CEF. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Int.

2008.61.14.007444-2 - MANOEL SANTANA SANTOS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007451-0 - MARLENE DA SILVA NOVA (ADV. SP026041 PERCILIA PELOSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação do INSS.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Int.

2008.61.14.007458-2 - MARIA CONCEICAO ROBLE (ADV. SP254891 FABIO RICARDO ROBLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente ação tem como objeto conta poupança conjunta, conforme extratos de fls. 17/21, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de TOMAZ ROBLE FERRE FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.007475-2 - JOAO CAVINATO NETO (ADV. SP266025 JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta, conforme documentos de fls. 10/11, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo o interessado, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.007481-8 - MAGALI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.14.007501-0 - ABEL LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007553-7 - VALDIR JOSE CARVALHO (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta com IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO, conforme documentos de fls. 14/15, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo a interessada, providenciando a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.007558-6 - FRANCISCA CANDIDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007577-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007581-1 - JOSE MUNHOZ OLIVENCIO (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X BANCO ITAU S/A

Considerando que figura como réu somente o Banco Itaú S/A, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da presente ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com as homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Int.

2008.61.14.007582-3 - OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO (ADV. SP172440 ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.14.007604-9 - JOSE GUILHERME DE SOUSA FILHO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.007622-0 - EDUARDO GARCIA REBERTE (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais sob o código correto, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, devendo comprová-lo apresentando a guia devidamente chancelada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, diante das cópias de fls. 36/39, esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005519-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cedoço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

2008.61.14.007168-4 - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.001215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008715-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JOSE BERNARDINO DOS ANJOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) EXCEÇÃO DE IMCOMPETÊNCIA REJEITADA.

2008.61.14.003769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001887-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JOSE ONESTAL LIBORATI (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários e tendo a parte autora manifestado sua concordância nos termos apresentados, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2008.61.14.004990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002585-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JAIME PINTO TEIXEIRA (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) Para os devidos esclarecimentos, junte, o excepto, em 05 (cinco) dias, comprovante de endereço em seu nome atualizado quanto ao protocolo da ação principal. Intime-se.

2008.61.14.005415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004559-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARMITA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) (...) ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André (...)

2008.61.14.005717-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004205-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP192566 DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS)

Constatado que o domicílio da autora é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2008.61.14.005903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005177-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ PAULO DOS SANTOS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de São Bernardo do Campo, a exceção não procede. Posto isso, REJEITO a presente exceção. Intime-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o prazo para interposição de eventual recurso, proceda a secretaria o desapensamento da exceção de incompetência encaminhando-a ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2008.61.14.006337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005269-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ROSARIO

FERNANDES SILVA (ADV. SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

Constatado que o domicílio da autora é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários e tendo a parte autora manifestado sua concordância nos termos apresentados, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.14.004877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008231-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP257819 JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Isso posto, REJEITO a presente impugnação, ficando mantido como valor da causa aquele constante da petição de fls. 231, sobre o qual já foram recolhidas inclusive as custas complementares (fls. 232).

2008.61.14.007380-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001128-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RAFAEL DA SILVA FREDERICO E OUTRO (ADV. SP182495 LIVANDRO RODRIGUES)

Autue-se em apartado. Após, ao SEDI para cadastrar como impugnação ao valor da causa e distribuir por dependência ao nº 2008.61.14.001128-6. Após, apensem-se e vista ao impugnado.

Expediente Nº 1795

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.000457-9 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTROS (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Em face da informação supra, reconsidero o tópico inicial do despacho de fls. 82, razão pela qual deverá ser intimada a empresa Executada, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o comparecimento do senhor Ivanoé Rossi Filho, a fim de assinar o Termo de Nomeação de Depositário da Penhora efetivada às fls. 10. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.002997-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009885-0) FILTROSERVICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP075405 ODAIR MUNIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado, das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em face da sucumbência, condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais em que incorrido o Embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05. Causa isenta de custas. Estando a presente decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC), transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.14.004124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002503-8) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado, somente das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em face da sucumbência, condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais em que incorrido o Embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05. Causa isenta de custas. Estando a presente decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC), transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.14.004125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505921-1) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado, somente das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em face da sucumbência, condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais em que incorrido o Embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05. Causa isenta de custas. Estando a presente decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC), transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.14.004126-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511686-8) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado, somente das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em face da sucumbência, condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais em que incorrido o Embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05. Causa isenta de custas. Estando a presente decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC), transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.14.005555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003164-3) VERA LUCIA MARIA CIERCO E OUTRO (ADV. SP184555 RICARDO RETT E ADV. SP031254 FERDINANDO COSMO CREDITO E ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDITO E ADV. SP050442 AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA E ADV. SP201500 RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E ADV. SP202435 FLAVIA LOPES VIANA E ADV. SP193444 MARILENE FERNANDES DA SILVA E ADV. SP211767 FERNANDA LOPES CREDITO E ADV. SP204076 SIMONI FUNCHAL DO NASCIMENTO DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.005577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009271-8) EDINIZIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP140560E ANTÔNIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer e decretar a prescrição quinquenal do débito tributário cobrado pelo fisco federal no bojo da execução fiscal n. 2000.61.14.009271-8. Em face da sucumbência, condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais em que incorrido o Embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05. Causa isenta de custas. Estando a presente decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC), transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.14.005581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002882-7) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.006223-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006825-4) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2005.61.14.006590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009364-4) NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer e decretar a prescrição quinquenal do débito tributário cobrado pelo fisco federal no bojo da execução fiscal n. 2000.61.14.009364-4. Em face da sucumbência, condeno a Embargada no pagamento das despesas

processuais em que incorrido o Embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05.Causa isenta de custas.Estando a presente decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC), transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.14.002685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504273-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado, somente das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.Em face da sucumbência, condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais em que incorrido o Embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05.Causa isenta de custas.Estando a presente decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC), transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.14.005752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002394-1) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

2006.61.14.005753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008060-1) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado, somente das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.Em face da sucumbência, condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais em que incorrido o Embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05.Causa isenta de custas.Estando a presente decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC), transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.14.007558-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002930-2) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP083005 JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fls. 16/17: Anote-se. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.14.004538-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005482-6) RENATO PEREIRA (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.14.007692-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009103-0) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP228846 CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante para retificar o valor atribuído aos embargos, que deverá ser compatível com o valor da total da execução, incluindo-se também o constante da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento liminarmente.Int.

2007.61.14.008516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502312-6) SILVIO NERI (ADV. SP183380 FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Inicialmente, tendo em vista que, consoante petição de fls. 69/70, a Embargada expressamente renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/66.Sem prejuízo, manifeste-se o Embargante em

termos de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 21/12/2005.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.14.005929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007422-0) SULZER BRASIL S/A (ADV. SP116007 JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E ADV. SP123993 RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.14.006669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005445-1) APTHO - ASSISTENCIA PSICOLOGICA AO TRABALHO E AO HOMEM (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1501349-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO PUERTO LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Chamo o feito à ordem. Considerando recente orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional a prisão por dívida, exceto a oriunda de pensão alimentícia, arquivando o RE 349703, e negando provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel, reconsidero a decisão de fl.132, expedindo-se, imediatamente, contra-mandado de prisão em favor do depositário considerado infiel nestes autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 d a Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

97.1501909-9 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X RITA MARQUES ALVES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

97.1501912-9 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X PERY RONCHETTI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

97.1504527-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X CLAUDIO BONFANTI

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio.Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

97.1506252-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MULTI STAMP ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP058915 LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Chamo o feito à ordem.Considerando recente orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional a prisão por dívida, exceto a oriunda de pensão alimentícia, arquivando o RE 349703, e negando provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel, reconsidero a decisão de fl.182, expedindo-se, imediatamente, contra-mandado de prisão em favor do depositário considerado infiel nestes autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Intimem-se.

97.1506518-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PANIFICADORA SEARA PAULISTA LTDA E OUTROS

1. Junte-se.2. Considerando que o depositário apresentou Guia de Recolhimento no valor equivalente aos bens sob sua guarda, expeça-se alvará de soltura.3. Concedo 05 (cinco) dias de prazo para juntada do instrumento de mandato.4. Intime-se.

97.1506793-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SAVIME IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTROS (ADV. SP094880 JOSE RIATO SOBRINHO E ADV. SP088416 FABIO LAHOZ WAGNER)

Chamo o feito à ordem. Considerando recente orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional a prisão por dívida, exceto a oriunda de pensão alimentícia, arquivando o RE 349703, e negando provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel, reconsidero a decisão de fl.176, expedindo-se, imediatamente, contra-mandado de prisão em favor do depositário considerado infiel nestes autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 d a Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

97.1509982-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DONNADON COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO KHERLAKIAN E OUTRO (ADV. SP263697 ROBERTO GABRIEL AVILA E ADV. SP058897 CLEOFE DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP089546 CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E ADV. SP112942 HELIO ANNECHINI FILHO)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio.Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

1999.61.14.000147-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI) Fls.144/146: Nada resta a ser providenciado por este Juízo tendo em vista que no presente feito o veículo Volkswagen, modelo Gol, de placas DQJ 6380 não encontra-se bloqueado junto ao Ciretran, verificando ainda, que apenas a moto de placas CHK 7391 encontra-se com restrição judicial. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da sócia Maria Alice Bergamo (fls. 122/138), dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.14.000224-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI)

Fls.97/99: Nada resta a ser providenciado por este Juízo tendo em vista que no presente feito o veículo Volkswagen, modelo Gol, de placas DQJ 6380 não encontra-se bloqueado junto ao Ciretran, verificando ainda, que não há penhora nos autos. Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 75/77, bem como o comparecimento espontâneo da sócia Maria Alice Bergamo (fls. 79/95), dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do alegado na petição de fls. 79/95.

1999.61.14.000733-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARSON IRMAOS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando recente orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional a prisão por dívida, exceto a oriunda de pensão alimentícia, arquivando o RE 349703, e negando provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel, reconsidero a decisão de fl. 79, expedindo-se, imediatamente, contra-mandado de prisão em favor do depositário considerado infiel nestes autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 d a Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

1999.61.14.002323-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ DE MOVEIS RODRIGUES E BORGES LTDA (ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Chamo o feito à ordem. Considerando recente orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional a prisão por dívida, exceto a oriunda de pensão alimentícia, arquivando o RE 349703, e negando provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel, reconsidero a decisão de fls.186 e 209, expedindo-se, imediatamente, contra-mandado de prisão em favor do depositário considerado infiel nestes autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 d a Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

2000.61.14.005504-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA (ADV. SP050407 JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)

Fls.85/87: As partes são intimadas dos atos processuais praticados, sendo necessário que a publicação da intimação seja clara quanto a quem se dirige e ao objeto a que se refere. E tais requisitos foram atendidos pela publicação. A narrativa acerca do ato, bem como as conclusões quantos aos efeitos processuais dele tirados é atribuição e ato exclusivo da

parte. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 85/87. Intime-se e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

2000.61.14.006561-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia de fl. 43 tem poderes para representá-la judicialmente. Após a devida regularização, defiro a vista requerida. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 41.

2000.61.14.008615-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVADOS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP130727 PAULO ROGERIO LACINTRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando recente orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional a prisão por dívida, exceto a oriunda de pensão alimentícia, arquivando o RE 349703, e negando provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel, reconsidero a decisão de fl.60, expedindo-se, imediatamente, contra-mandado de prisão em favor do depositário considerado infiel nestes autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 d a Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

2000.61.14.009203-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI) X BRENO NOVELLO E OUTRO

Fls.81/83: Nada resta a ser providenciado por este Juízo tendo em vista que no presente feito o veículo Volkswagen, modelo Gol, de placas DQJ 6380 não encontra-se bloqueado junto ao Ciretran, verificando ainda, que não há penhora nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 62. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da sócia Maria Alice Bergamo (fls. 63/79), dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do alegado na petição de fls. 63/79.

2000.61.14.009994-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI)

Fls.76/78: Nada resta a ser providenciado por este Juízo tendo em vista que no presente feito o veículo Volkswagen, modelo Gol, de placas DQJ 6380 não encontra-se bloqueado junto ao Ciretran, verificando ainda, que não há penhora nos autos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da sócia Maria Alice Bergamo (fls. 58/74), dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do alegado a petição de fls. 58/74.

2001.61.14.004613-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA

Fls. 31: Tendo em vista a certidão de fls. 20, indefiro o requerido, devendo, assim, a Exequente indicar bens livres da Executada passíveis de penhora. Int.

2001.61.14.004709-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAIMUNDO BEZERRA SANTOS ME

Fls. 64: As partes são intimadas dos atos processuais praticados, sendo necessário que a publicação da intimação seja clara quanto a quem se dirige e ao objeto a que se refere. E tais requisitos foram atendidos pela publicação. A narrativa acerca do ato, bem como as conclusões quantos aos efeitos processuais dele tirados é atribuição e ato exclusivo da parte. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 64. Intime-se e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

2002.61.14.000886-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP161411 SANDRA MARINO DE SOUZA E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em reforço de penhora. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2002.61.14.005507-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARLOS JOSE JUSTINO DIEFENTEILLER

Fls. 32/33: Anote-se. Tendo em vista o transcurso do lapso temporal requerido, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

2004.61.14.002128-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG QUALIFARM LTDA ME X MIRIAM MAYUMI SUZUKI

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2004.61.14.002979-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAES E DOCES NOVA ROYAL LTDA EPP (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E ADV. SP176538 ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA E ADV. SP108520E PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em substituição de penhora.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio.Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

2004.61.14.003246-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA E OUTROS (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio.Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

2004.61.14.005562-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MILTON MAUTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP119714 TARCISO HUMBERTO GERBELLI)

1) Recebo a petição de fls. 118/123, como aditamento à petição inicial. 2) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o valor atribuído à presente execução. 3) Diante do requerido pela executada na petição de fls. 129/139, deverá a executada comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo, situada na Av. Kennedy, n.º 88, Jardim do Mar, S.B.Campo a fim de efetuar diretamente junto à exequente o pagamento do saldo remanescente, pois, não cabe a este Juízo tal atribuição, devendo ainda, juntar aos autos o comprovante de pagamento do débito no prazo de 20 (vinte) dias.4) Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

2004.61.14.006683-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA PERAZA CARRINHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2004.61.14.007203-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2005.61.14.007306-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON HORACIO MANGUEIRA DA SILVA

Manifeste-se o Exequente acerca dos documentos juntados às fls. 21/27.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2006.61.14.003448-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA

1) Em face do alegado pela executada na petição de fls. 49/58 e o requerido pela exequente às fls. 41/47, SUSTO os leilões designados para os dias 04 e 18 de dezembro de 2008. 2) Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificada. 3) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia original ou procuração pública autenticada, bem como cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração de fls. 50 tem poderes para representá-la judicialmente. 4) Com a devida regularização processual, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação.

2006.61.14.003664-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X JOSE CHRISTINO NETTO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2006.61.14.005428-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA (ADV. SP184675 FABIO DUARTE DE SILLOS E ADV. SP210167 CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 196/203, interposto pela parte Exequente, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 3. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.14.006037-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO MARQUES MAIA

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2007.61.14.001022-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP152325 ELISABETE MARIUCCI LOPES)
Preliminarmente, indefiro o requerido às fls. 77/78, pois o pedido deverá ser formulado junto à exequente, tendo em vista que a inclusão do nome da empresa executada no cadastro retromencionado, não foi efetivado por este Juízo. Fls. 41/49: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

2007.61.14.003305-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI)

1) Fls. 186/312: Indefiro, a vista de ausência de prova de que os títulos possuem cotação em bolsa. Além do que, a execução pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis, que têm natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidos para financiamento de obras públicas pela União Federal. 2) Com efeito, acolho a manifestação da Exequente de fls. 318/327. 3) Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres, bem como oficie-se o Ciretran para que proceda o bloqueio dos veículos indicados às fls. 321/323. 4) Intimem-se.

2007.61.14.004752-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANDREZA VERONIKA TOTH

FLS. 13: Tendo em vista o transcurso do lapso temporal requerido, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

2007.61.14.004793-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA VERUSKA GAMBERA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.004811-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA FANTINATO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.004848-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSA ANDINO FERNANDEZ ANTELO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.004853-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA MARANGONI DE SOUZA

Tendo em vista o transcurso do lapso temporal requerido na petição de fls. 14, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.Int.

2008.61.14.006977-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELEM NOGUEIRA ALVES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.006981-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X KELLY DOS SANTOS TEIXEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.006982-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA ALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.006983-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RUTE FONSECA PINHEIRO DIONISIO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.006986-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONICA TEREZINHA LUIZ

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.006989-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIENE RIVERA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.006990-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA CRISTIANE FERRARI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.006993-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE PEREIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.006996-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLAUDIA BARBOSA FERREIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.007001-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAVID JONAS DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.007103-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS JOSE DE SOUZA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.007104-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL DE SOUZA PAVAO FILHO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expediente Nº 1807

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2007.61.14.004675-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001874-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEBASTIAO GASPAR CORTAT (ADV. SP209049 EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E ADV. SP242790 HELMUT JOSEF GRUBER)

Em face do contido à fl.100, e que os receiptários e exames datam de outubro/2008, intime-se o curador do acusado SEBASTIÃO GAPAR CORTAT, para apresentar novas informações sobre o estado de saúde do réu em ABRIL/2009.

ACAO PENAL

2002.61.14.002606-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SILVANA MATHEUS DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP109846 VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA)

Tendo em vista o laudo juntado às fls. 662 e ss., proceda a Secretaria à juntada dos documentos originais de fls. 446/448, os quais foram substituídos por cópias por determinação do despacho de fl. 625. Após, devolvam-se à JUCESP os documentos originais cujas cópias encontram-se às fls. 644/655. mediante a assinatura de termo de entrega. Cumpra-se o despacho de fl. 625, parte 3, abrindo-se vista às partes.

2002.61.14.004836-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X RONALDO CAVALIERI (PROCURAD BARBARA VALERIA ZIZAS) X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI X EDINO CORREA DA COSTA (ADV. SP093530 MARCOS TADEU CAMPOPIANO E ADV. SP152586 SIEGFRIED OESTERWIND E ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Tendo em vista o contido às fls.468/470, intime-se a defesa do réu RONALDO CAVALIERI, para no prazo de 05 (cinco) manifestar se tem interesse em desistir do recurso interposto às fls.458/464. Decorrido o prazo com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.14.006203-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ELISEU GUILHERME NARDELLI (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Em face da decisão proferida nos autos de nº 2007.61.14.000258-0 em trâmite na 2ª Vara local, cuja cópia se encontra à fl.424 destes autos, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e redistribuição à 2ª Vara local, tendo em vista a conexão apresentada com os autos de nºs. 2001.61.14.003959-9 e 2005.61.14.005755-8 em trâmite na vara referida.

2007.61.14.005316-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078354 GONCALO SILVA PIRES E ADV. SP187519 FERNANDA FERNANDES CRUZ E ADV. SP131315 IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO)

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, nos termos do art.386, VII, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, absolver o denunciado RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/05/1986, RG 35.335.168, SSP/SP, CPF 333.726.568-57, da imputação que lhe é feita nos presentes autos. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1788

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.007324-3 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE

Designo o dia 04 de MARÇO de 2009, às 16 h 00 min, para a audiência de proposta de transação penal, nos termos do art. 72 da Lei nº. 9.099/95. Afixe-se na capa destes autos etiqueta que identifique a tramitação de competência do Juizado Especial Criminal. Cite-se, devendo o réu na data acima mencionada apresentar a este juízo os antecedentes criminais requeridos pelo juízo deprecante, conforme consta às fls. 02 destes autos. Comunique-se.

2008.61.14.007610-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada. Notifique(m)-se e comunique-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.81.016070-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAECIO CAETANO FERREIRA (ADV. SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)

Ciente dos termos e atos praticados nestes autos de inquérito policial, bem como das providências adotadas em relação aos bens apreendidos relacionados às fls. 11/12, da informação prestada às fls. 104. Ciente ainda, de que os cheques que se encontram nestes autos não possuíram saldo suficiente para serem compensados conjuntamente com os demais (conforme ofício de fls. 106/116 e 117/118, expedido pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco). Determino que os cheques constantes nestes autos sejam substituídos por cópias autenticadas, devendo os originais ser acautelados no cofre desta secretaria em envelope lacrado e devidamente autenticado. Em relação ao depósito judicial de fls. 108, oficie-se à 2ª. Vara Criminal da Comarca de Diadema, solicitando-lhe que proceda a transferência do numerário depositado à ordem desse Juízo, na conta nº 26.024.107-4, agência do Fórum de Diadema - Ag. 1057-0 - Banco Nossa Caixa - Nosso Banco, em nome de JUIZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DE DIADEMA, no importe de R\$ 44.529,60 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos em 21.11.2008 (fls. 105), com os devidos acréscimos, para a agência da Caixa Econômica Federal, situado na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência nº 4027, à ordem deste Juízo. Remetam-se os presentes autos ao Sedi para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a denúncia anteriormente oferecida.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.14.007130-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO)

Fls. 2165. Proceda a secretaria o desentranhamento dos Procedimentos Administrativos Fiscais conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devendo os mesmos serem encaminhados ao Sedi para serem distribuídos por dependência a estes e autuados em separado. Sem prejuízo, aguarde-se o envio à este juízo dos procedimentos faltantes e a apresentação do laudo pericial anteriormente requerido. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF para manifestação. Cumpra-se.

2007.61.14.005548-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOH THIERRY WILLIAM (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal quanto à concessão de novo prazo, determino a remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o prosseguimento das investigações policiais.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.81.004813-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X GIDALTE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078784 ELVIRA GERBELLI BARBOSA)

Intime-se a entidade assistencial para que proceda a retirada dos bens mencionados no despacho proferido às fls. 320, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra a secretaria o tópico final do referido despacho, encaminhando ao referido setor cópia deste, Int.

ACAO PENAL

98.0104528-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI (ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI (ADV. SP077317 CLAUDIO GOMIERO) X JOSE PEDRO DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X LUIZ FREI JUNIOR (PROCURAD MARIANA SMALKOFF - DATIVA) X JOSE ROBERTO GALUCCI E OUTROS Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação - WILSON AMORIM FERMINO. Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Guarulhos, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação - JARBAS ARAÚJO OLIVEIRA, observando-se o endereço declinado às fls. 850. Cumpra-se. Intime-se.

98.1504931-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO)

Vistos.ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04) em 14 de março de 2003 pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3o, do Código Penal, uma vez que teria obtido para si vantagem ilícita, consistente no indevido saque efetuado em 11 de dezembro de 1996 a título de valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do Sr. Farides Matheus da Silva, no valor total de R\$ 2.926,20 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), em prejuízo da Caixa Econômica Federal como empresa pública federal gestora do FGTS, induzindo-a em erro mediante o emprego de meio fraudulento, com ciência do caráter ilícito das condutas praticadas, consubstanciado na falsificação da assinatura do titular da conta vinculada em três documentos, a saber: i) termo de rescisão do contrato de trabalho entre a empresa Tecmil e o fundista Farides; ii) comprovante de pagamento do FGTS; iii) procuração por instrumento particular constando como outorgante Farides Matheus da Silva e como outorgado o réu.A denúncia, com rol de duas testemunhas, foi recebida em 18.03.2003 (fl. 246).Juntados antecedentes criminais e certidões de distribuições de processos às fls. 271/272; 274; 304 e 306/308. O réu foi interrogado às fls. 287/288, com apresentação de defesa prévia às fls. 310/313, sem rol de três testemunhas e com a juntada de documentos de fls. 314/318.Testemunha de acusação ouvida às fls. 420/421.Testemunha de defesa ouvida às fls. 490/491.Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF (fl. 578), tampouco pela defesa (fl. 582).A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 587/590, pugnando pela procedência do pedido inicial e conseqüente condenação do réu, uma vez presentes provas da autoria e materialidade do delito.As alegações finais da defesa encontram-se encartadas às fls. 618/620, sendo requerida a improcedência do pedido, com a conseqüente absolvição do réu, tendo em vista a ausência de prova do ilícito.Os autos baixaram em diligência por meio da decisão de fl. 621, e que determinou a realização de prova pericial grafotécnica, juntada às fls. 661/665.Nova manifestação do MPF às fls. 695/698, em sede de alegações finais, bem como por parte da defesa às fls. 700/701, novamente insistindo na tese da ausência de prova do ilícito. É o relatório.Fundamento e DECIDO.1. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos presentes autos, conforme se pode denotar dos vários exames grafotécnicos realizados (fls. 176/178; 235/237 e 661/665), todos eles convergentes no sentido de confirmar a falsidade na assinatura dos documentos então apresentados em nome do Sr. Farides Matheus da Silva, assinados em verdade pelo réu, Sr. Alexandre Krizek Fernandes.Aliás, as conclusões tecidas pelos laudos periciais são contundentes e cabais, embora a defesa tente negar a realidade evidente e reconhecida pelo próprio réu em sede de interrogatório (fls. 287/288), restando insustentável a tese de ausência de provas do ilícito praticado.Por fim, a falsidade das assinaturas foi reconhecida pelo próprio Sr. Farides, suposto titular das mesmas, conforme depoimento de fls. 420/421, sendo que o conjunto de provas produzidas nos autos levam à certeza da prática do crime de estelionato. 2. No que concerne à autoria, também esta foi esclarecida cabalmente.O próprio réu, em seu interrogatório de fls. 287/288, confessou que sacou indevidamente o valor, falsificando a assinatura de terceiro em documentos necessários ao levantamento das quantias.O aludido fato foi confirmado pela testemunha de acusação às fls. 420/421, deixando cristalino quem foi o autor dos aludidos saques. Aliás, a autoria das assinaturas restou comprovada também pela via pericial, conforme laudos de fls. 176/178; 235/237 e 661/665).Não socorre em favor do autor a tese de excludente da ilicitude do estado de necessidade, pois, embora realmente tenha comprovado que sua irmã padecia de mal grave, não restou provado que o perigo de morte era atual e iminente, o que se afigura imprescindível para a configuração da causa excludente.Aliás, a certidão de óbito de fl. 314 traz como data da morte o dia 19.09.1998, ou seja, quase dois anos após o fato criminoso praticado, o que evidencia a inexistência de perigo atual a justificar eventual reconhecimento da excludente do estado de necessidade, tal qual prescrita pelo art. 24, do Código Penal.As circunstâncias alegadas pelo réu, quando muito, serão apreciadas em sede de circunstâncias atenuantes, tais quais legalmente previstas. Assim, não resta qualquer controvérsia relacionada à autoria ou à materialidade dos fatos descritos na denúncia.Do exposto, de rigor seja o réu condenado pelas práticas criminosas. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES como incurso no crime de estelionato, tal qual prescrito no art. 171, caput e par. 3º, do CP.Passo, agora, à dosimetria da pena.Em razão dos antecedentes do réu, sendo que consta contra si mais dois inquéritos policiais em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 271/272 e 306/308), inclusive um deles apurando a suposta prática de crime de mesma natureza jurídica, além de uma ação penal junto à Justiça Estadual (fl. 304), o que restou reconhecido pelo próprio réu em sede de defesa prévia (documento de fl. 317), a evidenciar, ademais, sua personalidade tendente à prática de ilícitos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, majoro a pena mínima legalmente prevista em 1/6 (um sexto), fixando, assim, a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Passo à análise das causas agravantes e atenuantes. Por se tratar de conduta criminosa praticada aproveitado-se de sua condição de empregado da empresa Tecmil Santo André Ind. e Com. Ltda., onde por atuar no setor de RH teve acesso aos cadastros dos empregados, o que

restou reconhecido pelo réu em sede de interrogatório (fls. 287/288), aplico em seu desfavor a causa agravante contida no art. 61, g, do Código Penal, consistente na prática do crime com violação de dever inerente à profissão, razão pela qual deverá a pena-base ser agravada de 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Porém, tendo em vista a presença, a meu ver, da causa atenuante do art. 65, III, a, do Código Penal, qual seja, cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral - isso porque o réu provou ter cometido o saque fraudulento para auxiliar sua irmã, que na época padecia de grave doença - atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ademais, no presente caso resta presente a confissão do réu como causa atenuante prescrita pelo art. 65, III, d, do Código Penal, a merecer diminuição da pena em mais 1/6 (um sexto), apenas ressaltando que limito a aplicação das duas atenuantes ao mínimo legal da pena fixada em lei, consoante cristalizado na Súmula n. 231, do Colendo STJ, segundo a qual a aplicação das atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Volta, pois, a pena aplicada ao patamar do mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por fim, em decorrência da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, aumento a pena em 1/3 (um terço) estabelecendo-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses anos de reclusão e 13 dias-multa. Em assim sendo, verifico que o tempo de pena privativa de liberdade em concreto fixada para o réu implica no prazo prescricional retroativo de quatro anos, nos termos do prescrito pelos arts. 109, caput e inciso V c/c 110, par. 1º, ambos do Código Penal. E, tendo em vista que o recebimento da denúncia deu-se em 18.03.2003 (fl. 246), tendo os fatos criminosos ocorrido em 11.09.1996, RECONHEÇO, EM SENTENÇA, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, TENDO POR BASE A PENA EM CONCRETO APLICADA PARA O RÉU. Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar o réu como inocente, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários. Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ, verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA. O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistente o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada. 2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem. 3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário. 4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidades legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes. (HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373) Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao réu, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa de liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.14.003959-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS GONZAGA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP212501 CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP212501 CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO)

SENTENÇA 1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Carlos Gonzaga e Roberto Luiz da Silva, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 168-A c.c. artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa Trorion S/A, deixaram de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD's n.ºs. 35.260.609-6 e 35.260.610-0). Narra a denúncia que os acusados, nos períodos de 07/1998 a 12/1998 (NFLD n.ºs. 35.260.609-6 e

01/1999 a 02/2001 (NFLD n. 35.260.610-0) descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral, respectivamente, de R\$ 169.210,64 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 648.441,51 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), em valores atualizados a 27/03/2001 (fl. 10). Consta, ainda, que as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada cópia integral do inquérito policial (fls. 04/384). A denúncia foi inicialmente rejeitada pela decisão de fls. 387/389, com interposição de recurso em sentido estrito pelo MPF (fls. 392 e 394/404), com contra-razões pela defesa (fls. 416/425). Porém, em juízo de retratação a mesma foi recebida, conforme decisão de fl. 441, proferida em 08/06/2004. Interrogatório dos réus de fls. 491/492 (Carlos) e 557/559 (Roberto). Apresentadas defesas prévias às fls. 497/498 (Carlos) e 501/502 (Roberto), com rol de duas testemunhas, sendo uma comum. Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 458, 476 e 486 (Carlos) e fls. 459/460, 476, 480 e 488 (Roberto). Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 588/589 (comum), 590/591 (Roberto) e 668 (Carlos). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a acusação requereu expedição de ofício (fl. 672), sendo que a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 674, verso). Juntado ofício informando o montante dos débitos atualizados (fls. 684/686). Em alegações finais o MPF requereu a condenação dos réus (fls. 689/700). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição de ambos (fls. 704/706), baseada na excludente do estado de necessidade e/ou de inexigibilidade de conduta diversa em razão das graves dificuldades financeiras da empresa, demonstradas pela documentação carreada nos três volumes apensos. É o relatório. Decido. 1. Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. primeiro, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Correta, assim, a manifestação do MPF em sede de alegações finais ao requerer a capitulação da conduta criminosa ora apurada no par. 1º, I, do Código Penal, e não em seu caput, uma vez que as condutas omissivas praticadas amoldam-se ao tipo prescrito neste último dispositivo legal. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 2. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo procedimento administrativo-fiscal elaborado pelo INSS, encartado no bojo do inquérito policial, especialmente pela cópia das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.ºs. 35.260.609-6 e 35.260.610-0 e respectivos relatórios fiscais (fls. 97/111 e 112/146), e que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Trorion S/A, arrecadadas dos segurados, seus empregados, entre 07/1998 a 12/1998 (NFLD n. 35.260.609-6) e 01/1999 a 02/2001 (NFLD n. 35.260.610-0), não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. 3. No tocante à autoria, tenho que restou devidamente caracterizada com relação a ambos os réus. Quanto ao co-réu Roberto, o mesmo já havia confirmado em sede de depoimento prestado na Polícia Federal que era responsável pela administração da empresa, na condição de Diretor Presidente (vide fls. 236/237), o que restou confirmado em juízo pelas testemunhas de defesa ouvidas às fls. 588/589 (João Laurindo), 590/591 (Dinah Ribeiro) e 667 (Newton), todas cabais e convergentes ao afirmar que o mesmo era o Diretor Presidente da empresa e administrador da mesma. Também o co-réu Carlos confirma sua condição de Diretor, com poderes de administração e gerência, conforme interrogatório de fls. 491/492. Tais depoimentos ratificam os atos societários praticados e registrados, mediante documentos acostados às fls. 15/25 dos autos, onde se verifica que o co-réu Roberto era o Diretor Presidente da Trorion S/A durante todo o período abordado pelas NFLD's. Assim é que o interrogatório realizado às fls. 557/559 não possui o condão, por si só, de infirmar as afirmações anteriores, na parte em que o co-réu afirmou não possuir poderes para gerir a empresa, uma vez que teria nomeado procurador para tanto. Isso porque tal afirmação contrasta com os demais depoimentos e prova documental carreada aos autos, e que em nenhum momento sequer insinua a existência de um procurador a gerir a empresa, bem como conflita com o próprio depoimento prestado pelo co-réu em sede policial, quando não mencionou em nenhum momento tal circunstância (vide fls. 236/237 em cotejo com fls. 557/559). No mais, os depoimentos prestados pelo co-réu convergem, tanto na parte em que reconhece sua condição de Diretor Presidente da empresa, quanto na parte em que confessa como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, além das alegações, reiteradas por todos (co-réu e testemunhas), da existência de dificuldades financeiras atravessadas pela pessoa jurídica. No tocante ao co-réu Carlos, também as testemunhas de defesa afirmam categoricamente e de forma convergente tratar-se do Vice-Presidente da empresa (vide fls. 588/589, 590/591 e 668), com poderes de gerência, o que é corroborado pela prova documental de fls. 15/25 (documentos societários), onde consta o co-réu na condição de Gerente Executivo. Ademais, no próprio interrogatório judicial o Sr. Carlos reconhece sua atuação como Diretor da empresa, inclusive, com poderes de gestão e para a tomada de decisões da empresa, tendo pleno conhecimento dos fatos narrados na denúncia (vide fls. 491/492). Não há dúvidas, pois, serem ambos os autores das condutas omissivas ora analisadas, por meio da utilização de seus poderes de administração, gestão e mando dentro da empresa. 4. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo),

a defesa alega que não houve a prática de atos fraudulentos, razão pela qual não restou comprovado nos autos a existência do dolo como elemento imprescindível a caracterizar qualquer crime. Entretanto, conforme já afirmado desde o início, para a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal resta desnecessária a prática de qualquer fraude a induzir em erro ou iludir o fisco, não sendo tais comportamentos exigidos pelo tipo penal prescriptor da apropriação indébita previdenciária, diversamente do que ocorre com o crime de sonegação fiscal (art. 1º, da lei n. 8037/90), pelo que basta o não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados aos cofres públicos para a configuração do ilícito penal. Por decorrência, a mera omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados permite a caracterização do ilícito penal, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica (=dolo genérico) de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, o que restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a necessidade da presença de dolo específico (animus rem sibi habendi) para a configuração do delito, verbis: HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE: EXCLUSÃO DA ILICITUDE POR INEXISTÊNCIA DE DOLO; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO; INEXISTÊNCIA DE MORA POR VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORQUE DIRIGIDA A PESSOA JURÍDICA; ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA; E DA APLICAÇÃO DA LEX GRAVIOR EM DETRIMENTO DA LEX MITIOR: ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL QUANDO, APÓS O INÍCIO DE CRIME CONTINUADO, SOBREVÉM LEI MAIS SEVERA. 1. Dolo genérico caracterizado: alegação de inexistência de recursos financeiros não comprovada suficientemente no processo-crime.(...)4. Alegação improcedente de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Inexistência de responsabilidade objetiva. 5. Direito intertemporal: ultra-atividade da lei penal quando, após o início do crime continuado, sobrevém lei mais severa. 5.1 Crime continuado (CP, artigo 71, caput): delitos praticados entre março de 1991 e dezembro de 1992, de forma que estas 22 (vinte e duas) condutas devem ser consideradas, por ficção do legislador, como um único crime, iniciado, portanto, na vigência da lex mitior (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27.12.90) e findo na vigência da lex gravior (artigo 95, d e par. 1º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91).(…)6. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido. (HC 76978/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.02.1999) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.(…)III - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V - HC conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (HC 84589/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004) Em assim sendo, tenho que os réus preencheram os elementos do tipo penal da apropriação indébita previdenciária, devendo responder pelo crime, ao menos em um primeiro momento. 5. A defesa alegou, em benefício dos réus, a existência da causa excludente de antijuridicidade do estado de necessidade, consubstanciada nas dificuldades financeiras da empresa a impossibilitar o recolhimento dos tributos. Sucede, porém, que não restaram presentes os requisitos insculpidos no art. 24, do Código Penal, regulador da matéria e que exige, para seu reconhecimento, a prática de fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Os réus não comprovaram no caso em tela a existência de perigo atual, qual seja, iminente, a ponto de provocar a própria morte da empresa. Ademais, é certo que o valor Seguridade Social possui base constitucional como verdadeira cláusula pétreia, posto que inserido dentro do contexto do art. 1º, II e III, da CF/88, como estrutura fundamental da República Federativa do Brasil, além de auxiliar na consecução de diversos objetivos fundamentais, insculpidos no art. 3º, I, III e IV, da CF/88. Não há, pois, como se reconhecer, nem de forma hipotética, qualquer possibilidade em termos de razoabilidade no sacrifício de todo o Sistema de Seguridade Social, fundado nos aludidos dispositivos constitucionais, bem como nos arts. 194, 195, 201, 203 e 204, todos da Lei Maior. Inviável, portanto, reconhecer-se tal causa excludente da antijuridicidade em sede do crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que o bem jurídico tutelado é impassível de ser sacrificado. Confira-se, a propósito, o escólio de José Paulo Baltazar Júnior sobre o tema: Não há que falar, tampouco, em exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade, tal como definido no art. 24 do Código Penal. Em primeiro lugar, não há aqui a situação de perigo, entendida esta como risco a um bem jurídico, a não ser que se entenda haver perigo de possibilidade de desativação da empresa. Depois, exige-se que o perigo não tenha sido causado pelo sujeito. Ora, o risco é imanente à atividade empresarial, caracterizada exatamente pela incerteza do sucesso. Como ninguém é obrigado a constituir uma empresa, tem-se que é o próprio agente que se coloca na situação de perigo. Não pode, tampouco, existir o dever legal de enfrentar o perigo, quando é dever do sócio fazê-lo. Por fim, exige-se a inevitabilidade do comportamento lesivo, que também não se faz presente, em regra, no caso da omissão de recolhimento, pois o administrador poderá: a) tomar empréstimos bancários; b) vender os bens da empresa ou pessoais; c) despedir os empregados, ou; d) desativar a empresa. Nessa linha: TRF4, AC 96.04.51834-8/SC, Tânia Escobar, 2ª T., m., DJ 10.6.98. 6. Porém, tais dificuldades financeiras podem ser analisadas sob o prisma da excludente de culpabilidade intitulada inexigibilidade de conduta

diversa. Isso porque entendo que tais causas não se encontram numerus clausus no Código Penal (arts. 22 e 26 a 28), podendo ser reconhecidas outras de acordo com o caso concreto, e desde que inseridas na noção de culpabilidade como sendo o juízo de reprovabilidade social da conduta praticada. Tal possibilidade, ademais, resta expressamente reconhecida pelo grande jurista Francisco de Assis Toledo, nos seguintes termos: A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão de culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio do direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Em se tratando de crimes de sonegação de tributos, em suas mais diversas formas - o art. 168-A, do CP, insere-se dentro deste contexto - há que se partir da idéia inicial do dever de recolhimento dos valores devidos, uma vez que se trata de obrigação ex lege, isto é, inculpada em lei. A grande dificuldade que se coloca é a de traçar limites a tal exigência em termos de juízo de reprovabilidade social, ou seja, a partir de qual ponto o fato de o empresário deixar de recolher tais tributos passa a ser visto pela sociedade como conduta juridicamente justificável, não mais reprovável na esfera criminal. É possível, dentro da lógica acima transcrita de culpabilidade e causas excludentes, de se fixar alguns marcos norteadores para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, a saber: i) a existência de graves dificuldades financeiras, a ponto de pôr em risco a própria sobrevivência da pessoa jurídica, com a existência de inúmeras cobranças por parte dos credores; ii) que tais dificuldades decorram de fatos imprevisíveis e que gerem a perda de receita ou incremento de gastos pela empresa, extraordinários; iii) que tais dificuldades não decorram de meros erros de gestão, ou seja, de decisões de gestão equivocadas, como o repentino aumento da sede da empresa, investimentos de risco, vontade deliberada de não recolher os tributos, etc; iv) que os sócios não se enriqueçam dentro do período em que enfrentadas as graves dificuldades financeiras, demonstrando comprometimento e responsabilidade na gestão empresária; v) que a inadimplência tributária era medida imprescindível à manutenção das atividades da empresa, preservando os postos de trabalho (ou boa parte deles) e a aquisição de bens e serviços dos fornecedores; vi) que as graves dificuldades financeiras sejam concomitantes ao período em que não recolhidos os tributos, ou ao menos próximas temporalmente (pouco antes ou pouco depois); vii) que o montante não recolhido não seja elevado a ponto de provocar enormes prejuízos ao erário público, como bem jurídico tutelado pelas normas que criminalizam a sonegação de tributos, pois, a preservação do bem particular não pode chegar a ponto tal de suplantar o interesse público e bem coletivo que é o erário público, o que significaria verdadeiro locupletamento particular às custas da coletividade. No tocante à sua prova, é certo que o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela. Confirma-se, a propósito, os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior acerca da questão: Em qualquer das teses que se fundamentem nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T., Arnaldo Esteves Lima, un., 14.6.05; TRF4, AC 94.04.11780-3/RS, Ivo Tolomini (Conv.); 1ª S., un., DJ 31.5.95; TRF4 AC 96.04.67514-1/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., DJU 20.1.99; TRF3, AC 97.03.007262-3/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un., DJ 4.3.98)(...) A prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 200171070015580/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., un., 9.12.03). Desta forma, conclui-se que a dificuldade financeira alegada deve resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador ou, no mínimo, que não importem em incremento patrimonial de sua parte, posto que flagrantemente incompatível com a hipótese de excludente de culpabilidade. É hipótese excludente da culpabilidade, ademais, que deve ser analisada em cada caso concreto, dentro do conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15283 Processo: 199961020046762 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300122633 Fonte DJU DATA: 20/07/2007 PÁGINA: 688 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. FATO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA ACERTADAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A penhora de bens, ainda que realizada por consenso entre as partes, não equivale à celebração de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação decretada em primeiro grau. 3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico de não efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. 4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os

recolhimentos nas épocas próprias.5. Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Não há falar em atenuante pela confissão espontânea se o réu, além de negar a ocorrência dos descontos das contribuições dos empregados, invoca causa de exclusão da culpabilidade.7. Apelação desprovida.Data Publicação 20/07/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7089Processo: 97030754635 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300119341 Fonte DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 228Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGODecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIM BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, d da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absolheu os demais acusados BRASÍLIA ALVES DA FONSECA JUNG e SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. O não recolhimento, em época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui, em tese, delito tipificado no artigo 95, alínea d, e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91.2. Para caracterização desse crime, considerado como de sonegação de custos repassáveis, a conduta relevante é omissiva, não sendo necessário tenha o agente se apropriado dos valores que foram arrecadados e não repassados, nas épocas pertinentes, à seguridade social.3. As dificuldades financeiras para autorizar o decreto absolutório devem ser de tal ordem que não possibilitem outra escolha ao administrador, situação essa não demonstrada nos autos.4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva.5. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula n. 497.6. Apelação parcialmente provida. Extinção da punibilidade decretada ex officio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.Data Publicação 12/06/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12069Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Fonte DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 220Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOYDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, a teor do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS.1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos.2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna.3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Data Publicação 14/06/2006Outras Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 17No caso dos autos, para a prova das alegadas dificuldades financeiras durante o período em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias (1998 a 2001) a defesa carrou aos autos os seguintes documentos: i) provas documentais, consistentes na enorme relação de ações judiciais promovidas contra a sociedade, seja de índole trabalhista, passando por ações de cobrança e até execuções fiscais (fls. 113/143 do apenso II), além da relação de protestos existentes (documentos juntados no apenso III), em um total informado de 224 (duzentos e vinte e quatro); ii) prova oral, consistente nos testemunhos coesos, precisos e cabais de fls. 588/589, 590/591 e 668, todos a confirmar a existência de graves dificuldades financeiras pelas quais a sociedade passou, notadamente após o incêndio ocorrido na indústria pertencente à empresa, localizada no Rio Grande do Sul; iii) declarações de IRPF dos sócios (fls. 02/23 do apenso I e fls. 07/20 do apenso II) e de IRPJ da empresa (fls. 24/260 do apenso I); iv) laudo elaborado pela Polícia Civil acerca do incêndio ocorrido em 27/11/1997 na indústria pertencente à empresa (fls. 22/50 do apenso II); v) relação de duplicatas emitidas pela empresa entre 2001 e 2002 (fls. 51/72 do apenso II); vi) inúmeros autos de penhora de arrematação de bens da empresa (fls. 73/111 do apenso II); vii) certidões de distribuição da Justiça Estadual e Trabalhista, dando conta de dois pedidos de falência da empresa (apenso III).Analisando toda a documentação carreada nos três volumes apensos, verifico que a empresa realmente passou a sofrer sérias dificuldades

financeiras a partir dos anos de 1997/1998, e que continuaram a afligir a empresa nos anos posteriores, conforme toda relação de demandas trabalhistas, cíveis, protestos de títulos, execuções fiscais juntados aos autos, de molde a inviabilizar o funcionamento da mesma. Ademais, a empresa passou por ao menos dois pedidos de falência, a evidenciar que as dificuldades financeiras enfrentadas quase inviabilizaram a própria existência da pessoa jurídica. Tais dificuldades encontram pano de fundo em evento alheio à direção da empresa e imprevisível, consistente no incêndio que destruiu a sede de uma das indústrias do grupo, ocorrido em 27/11/1997 no município de Canoas/RS, conforme laudo pericial da polícia civil juntado. No tocante à situação financeira da empresa, verifico das declarações de IRPJ apresentadas que já nos idos de 1997 se apresentava periclitante, com imensos prejuízos acumulados, e que somente se fizeram aumentar ao longo dos anos. Quanto à participação recebida pelos réus da pessoa jurídica, no tocante ao co-réu Carlos Gonzaga se afigurava de pequena monta, na base de 18 mil reais em 2001 (fl. 08 do apenso II), além do que seu patrimônio declarado era quase que irrisório no período (vide fls. 07/20 do apenso II). O co-réu Roberto, por seu turno, recebeu valores maiores (fls. 62, 153, 203/204 e 256/257 do apenso I), porém, seu patrimônio declarado também era pequeno no período (fls. 02/23 do apenso I). Não vislumbro, assim, enriquecimento por parte dos sócios a inviabilizar o reconhecimento da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Não obstante o período em que não se deram os recolhimentos seja razoavelmente extenso (07/1998 a 02/2001, ou seja, 32 meses), também não vislumbro em tal circunstância, por si só, causa relevante juridicamente a obstar o reconhecimento da excludente de culpabilidade. Por fim, embora o montante não recolhido aos cofres públicos seja elevado (valor originário de pouco mais de oitocentos mil reais), não me parece que chegue a ponto de importar em graves prejuízos ao bem jurídico tutelado, ao menos como causa relevante a inviabilizar o reconhecimento da excludente da culpabilidade, até mesmo porque há casos de sonegação de quantias muito maiores, em uma análise comparativa. Não me parece ter havido, pois, locupletamento particular em detrimento de recursos financeiros de titularidade da coletividade. Assim é que, do cotejo entre a farta documentação carreada aos autos pela defesa com as provas orais produzidas, concluo que o não recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa decorreram de eventos externos, imprevisíveis e alheios à vontade dos sócios administradores da empresa, que tentaram administrar a crise financeira grave de forma a reerguer a mesma, contudo, sem sucesso, razão pela qual, sem sede de análise da culpabilidade das condutas omissivas dos réus em termos de reprovabilidade social, não vislumbro a existência de opção viável, na época, que não a ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, reconhecendo, assim, in casu, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em favor dos réus. 7. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos réus CARLOS GONZAGA e ROBERTO LUIZ DA SILVA, absolvendo-os dos fatos imputados em face do reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, nos moldes da fundamentação, fazendo-o com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11690/08. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como expeçam-se os competentes ofícios para informar acerca da sentença ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.14.000448-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X LOURIVAN ROZENDO DE SOUZA (PROCURAD OTONIEL ANACLETO ESTRELA)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LOURIVAN ROZENDO DE SOUZA, qualificado nos autos como incurso nas sanções do artigo 289, pars. 1º e 2º, do Código Penal. Narra a denúncia que em 16 de outubro de 2001 o réu adquiriu uma revista junto a uma loja localizada no Shopping Metrôpole, nesta cidade, sendo que um dos seguranças do local informou a vendedora que havia um homem tentando passar uma nota de cinquenta reais falsa. Ao verificar a cédula passada pelo réu, a vendedora e o segurança concluíram tratar-se de nota falsa, sendo que o segurança conseguiu localizar o réu, retendo-o para ser encaminhado à Delegacia de Polícia. A falsidade em si da cédula apreendida restou constatada pelas perícias realizadas às fls. 28/30 e 51/53. A denúncia, com o rol de duas testemunhas (fls. 2/3), foi recebida em 26 de janeiro de 2004 (fl. 100). Inquérito policial juntado às fls. 05/98. As certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 111, 117, 119 e 136/137. O réu foi interrogado às fls. 130/131. A defesa prévia do réu foi apresentada às fls. 133/134, com rol de testemunhas. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação às fls. 182/183 e 194/195. Ouvidas as testemunhas da defesa às fls. 369 e 406. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 409). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação do acusado como incurso no artigo 289, par. 1º, do CP, nas modalidades guardar e introduzir em circulação (fls. 415/420). A defesa, por seu turno, pleiteou a absolvição do réu por ausência de dolo, uma vez que o mesmo não sabia se tratar de cédulas falsas (fls. 435/437). É o relatório. Decido. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, caput e 1º, do Código Penal Brasileiro, pelo qual: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Nesse diapasão, observo que no crime de moeda falsa é essencial o exame pericial do objeto material, sem o que não resta comprovada a materialidade delitiva. Neste sentido, verbis: TFR: O exame de corpo de delito é essencial ao processo pelo crime de moeda falsa. Se não consta, ordena-se o exame pericial, convertendo-se, para isso, o julgamento em diligência. (RF 139/390), (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 9a ed., 2002, p. 1770). Sobre a potencialidade de a moeda falsa enganar pessoa leiga, o Tribunal Federal de Recursos de há muito já se pronunciou: TRF: A idoneidade de meios no crime de moeda falsa é relativa. Não é necessário que a falsificação seja perfeita, mas basta que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. (RF 158/344), (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código Penal Interpretado. São

Paulo: Atlas, 9a ed., 2002, p. 1769). No caso em tela, a materialidade do delito se encontra devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 28/30 e 51/53, sendo que neste último restou categoricamente afirmado que A contrafação em questão resultou da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se processo ofsete sobre papel comum. Os Peritos entendem que os exemplares oriundos desse método de contrafação, incluindo o exemplar examinado, podem ser considerados como sendo de boa qualidade, pois possuem atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano e circular como se fossem autênticos. Não há dúvidas, pois, que a cédula apreendida e que se encontrava na posse do réu, introduzida em circulação para a compra de revista, é falsa e capaz de induzir o homem médio em erro, tanto que no caso em tela efetivamente induziu a vendedora da revistaria, que aceitou de boa-fé e sem desconfiar a cédula apresentada para pagamento da mercadoria. Quanto à autoria, embora o réu tenha negado a realização da conduta criminosa em sede de interrogatório judicial (fls. 130/131), é certo que as duas testemunhas de acusação afirmaram categoricamente e de forma absolutamente coincidente que o réu foi o responsável por pagar a revista com a cédula falsa, além do que o mesmo já teria tentado passar a cédula em outro estabelecimento localizado no mesmo shopping center. A testemunha vendedora da revistaria afirmou às fls. 194/195 que um dos seguranças do local (testemunha de acusação ouvida às fls. 182/183) a informou que havia um homem tentando passar uma cédula de cinquenta reais falsa, no que verificou que no caixa existia realmente uma cédula falsa de mesmo valor. Também reconheceu, junto com a outra funcionária, a pessoa que havia passado a cédula pelas características físicas apresentadas, sendo que o segurança foi à sua procura, encontrando-o finalmente. Por fim, reconheceu fisicamente o réu como tendo sido a pessoa que passou a cédula de cinquenta reais falsa, única que se encontrava no caixa na ocasião. O segurança, por seu turno (fls. 182/183), afirmou categoricamente que havia sido comunicado por outro colega da existência de uma pessoa tentando passar uma cédula de cinquenta reais falsa no shopping, tratando-se do réu, que foi seguido por ambos até a revistaria, de onde saiu com uma sacola, no que foi abordado pelo supervisor de segurança, enquanto a testemunha foi até a loja procurar saber se o réu havia passado uma nota falsa, o que restou confirmado pela vendedora (testemunha de fls. 194/195). Na ocasião, afirmou o réu que sabia tratar-se de nota falsa, até mesmo porque haviam informado em outra loja do estabelecimento comercial. Ademais, o próprio réu em sede policial havia confessado a ciência de se tratar de cédula falsa (interrogatório policial de fls. 88/89), em versão idêntica à apresentada pelo segurança do shopping, ouvido como testemunha de acusação, sendo que a versão externada em sede de interrogatório judicial diverge e conflita com as demais apresentadas por ele próprio e pelas testemunhas de acusação (fls. 130/131). Já as testemunhas de defesa ouvidas não presenciaram os fatos, tendo conhecimento dos mesmos por meio do réu, o que relativiza e muito o peso de seus testemunhos como meio de prova em termos de eficiência e fidelidade (vide fls. 369 e 406). Há, portanto, o seguinte cenário em termos de prova da autoria do delito: i) inexistente controvérsia acerca do fato de o réu ter passado cédula falsa de cinquenta reais em uma revistaria localizada no Shopping Metrôpole, até mesmo porque tal falsidade restou confirmada pelos exames periciais (fls. 28/30 e 51/53); ii) há testemunhas presenciais dos fatos ocorridos, cujos depoimentos coincidem com o prestado pelo réu em sede policial (vide fls. 88/89, 182/183 e 194/195); iii) as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, dando informações repassadas pelo próprio réu; iv) o depoimento do réu apresentado em sede de interrogatório judicial difere e muito daquele colhido em sede policial (vide fls. 88/89 e 130/131). Em assim sendo, do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que aflora certeza e segurança suficientes para afirmar que o réu sabia efetivamente da falsidade da cédula introduzida em circulação, afirmação esta produzida com base nas provas indiciárias existentes, em número elevado, e em nenhum momento infirmadas por sequer um dos testemunhos produzidos pelas testemunhas de defesa. Do exposto, tenho que restou comprovada a autoria do delito nas modalidades guarda e introduzir em circulação, certo que se afigura a assertiva de que, nos crimes de moeda falsa, basta a prática de um dos comportamentos descritos no par. 1º, do art. 289, para a configuração do tipo penal, tratando-se de crime de mera conduta, que se consuma com a simples guarda, independente do resultado lesivo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRF - 4ª Região: Os crimes contra a fé pública são crimes de perigo, formais, onde se tutela imediatamente a fé pública e apenas mediamente o patrimônio particular. O que se exige é a potencialidade lesiva do material do falso e não a ocorrência de lesão efetiva. A consumação do crime independe da introdução da moeda falsa em circulação, a mera ação de adquirir ou guardar a cédula, tendo ciência de sua inautenticidade, já configura o delito. (RT 765/732). TRF - 3ª Região: Considera-se consumado o delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do CP com a simples guarda pelo agente de notas de reais inautênticas, sendo desnecessário introduzi-la em circulação, mormente quando o réu não explica o modo como foram adquiridas. (RT 753/724) TRF - 3ª Região: A simples posse do dinheiro falso e a vontade do agente em colocá-lo em circulação são suficientes para configurar o delito previsto no art. 289, 1º, do CP. (RJTJE 153/248) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia às fls. 02/03, e CONDENO o Réu LOURIVAN ROZENDO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, à individualização da pena, obedecendo ao critério do artigo 68, do CP.a) ARTIGO 59 DO CP - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O Réu é primário e tem bons antecedentes, consoante se verifica das certidões de antecedentes acostas às fls. 111, 117, 119 e 136/137. A quantidade de cédulas falsas apreendidas em seu poder é mínima, em um total de 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), razão pela qual, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base do delito no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.b) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.c) CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Ausentes causas de aumento e diminuição. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Por não ter sido demonstrada condição econômica privilegiada do Réu, mas, ao contrário, restando constado que o mesmo exerce a função de

agricultor, recebendo cerca de R\$ 150,00/mês (fl. 92), fixo o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. Determino o seu cumprimento em regime aberto, uma vez preenchidos os requisitos elencados no artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes ambas em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, prevista no inciso IV, do artigo 43 do Código Penal. Deverão tais prestações de serviços ser realizadas em duas entidades assistenciais ou educacionais distintas, definidas a critério do Juízo da Execução, representando a prestação em cada uma delas o cumprimento de uma das penas restritivas de direito, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, e pelo mesmo prazo da condenação (=3 anos), metade do período em cada entidade. Com o trânsito em julgado da sentença, o Réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Também quando do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o artigo 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.14.001671-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO VAZ SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a citação e intimação do réu SERGIO VAZ SANTIAGO nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. Saliento, outrossim que foram expedidas por este juízo 02 (duas) cartas precatórias (n.ºs. 89/08 e 489/08), em março de 2008 e outubro de 2008, respectivamente, sendo estas devolvidas pelo juízo deprecante, sem qualquer consulta prévia acerca da aplicação da lei vigente. Esclareço, ainda que ao expedir nova carta precatória fora instruída com cópia da decisão de fls. 469, justificando o entendimento deste juízo acerca da aplicação das alterações ocorridas no CPP. Diante do exposto, determino que sejam encaminhadas cópia das cartas precatórias anteriormente expedidas, bem como da decisão de fls. 469 e desta a Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região comunicando o não cumprimento do ato deprecado, por duas vezes, pelo juízo deprecante sem qualquer consulta prévia a este juízo, para que sejam tomadas as medidas que forem julgadas cabíveis. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.001808-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JETTE BONAVENTURE (ADV. SP122383 REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN (ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN (ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Fls. 851. Ciente. No caso dos autos, diante da decisão proferida às fls. 839, torna-se imprescindível que a citação e interrogatório do réu MICHAEL LINDSEY TWINDALE ocorra nos mesmos moldes, conforme anteriormente deprecado. Esclareço, outrossim, que poderia o juízo deprecante ter consultado primeiramente este juízo acerca da aplicação da Lei vigente, e não, simplesmente, devolver a referida carta precatória sem cumprimento, pois se fosse o caso, a mesma poderia ser devidamente aditada. Em vista do exposto, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a citação e interrogatório do réu nos moldes da lei processual penal anterior. Intimem-se.

2003.61.14.001595-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANGELA MATIAS (ADV. SP150175 NELSON IKUTA E ADV. SP080592 MARCO ANTONIO GARCIA)

Vistos, etc. Em virtude da semana de conciliação, marcada para o período compreendido entre 16 a 20/02/2009, redesigno para o dia 11 de março de 2009, às 14:30 horas, audiência anteriormente designada (fl. 301). Providencie a secretaria a intimação das partes. Intimem-se.

2003.61.14.003879-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

Vistos, etc. Fls. 550/551: é certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ou, em outro giro verbal, tempus regit actus. Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo. No caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, a envolver todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei. Isso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada irretroatividade. No caso dos autos, porém, não obstante a denúncia tenha sido recebida anteriormente ao início de vigência da lei n. 11719/08, o fato é que o ato processual citatório restou infrutífero, deixando de produzir, na prática, qualquer efeito de direito. Em assim sendo, tenho ser possível a aplicação imediata da

lei nova quanto ao novo procedimento processual penal, desde o ato de citação e todos os posteriores a serem realizados, posto que ainda não efetivados, somente resguardando o ato de recebimento da denúncia, que se deu sob a égide da lei processual penal anterior. Em vista do exposto, defiro o pleito formulado pelo MPF, devendo ser expedida nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, devendo o réu ser citado nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. Em relação ao item 02 da cota ministerial, adite-se com urgência a Carta Precatória nº. 615/07, observando-se as informações prestadas às fls. 614, transmitindo via fax. Intimem-se.

2003.61.14.007194-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SABINO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X NELSON DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EDSON DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ANGELIN NINI DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X VALDOMIRO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ADELINO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X LOURENCO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ELVIO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Intime-se, novamente, a defesa para manifestar-se sobre as informações juntadas aos autos para que futuramente não alegue cerceamento de defesa. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.14.001601-1 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CANDIDO BALBINO (ADV. SP149038 FRANCO BOTTER)

Manifeste-se a defesa nos termos em que determinado às fls.391. Int.

2006.61.14.001944-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X ABELARDO ZINI E OUTROS (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER)

Ação Penal n. 2006.61.14.001944-6 Autor: Ministério Público Federal Réus: Abelardo Zini, Arlindo de Almeida, Clóvis Fernandes Lerro e Wagner Barbosa de Castro Segunda Vara Federal Sentença Tipo D SENTENÇA 1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Abelardo Zini, Arlindo de Almeida, Clóvis Fernandes Lerro e Wagner Barbosa de Castro, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da lei n. 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da sociedade SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, não efetuaram os recolhimentos mensais do IRRF referente ao ano-calendário de 2000, no importe total de R\$ 207.746,59 (duzentos e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 30.07.2003. Tais valores foram apurados em razão dos montantes informados em DCTF e na DIRF, sem o devido recolhimento por meio de DARF's. Juntada cópia integral da representação fiscal para fins penais às fls. 10/44 para instrução da denúncia oferecida. A denúncia, sem rol de testemunhas (fls. 02/05), foi recebida pela decisão de fl. 83, em 19.04.2006. As certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 124/125, 143, 146 e 163 (Abelardo); 120/121, 146, 213/214 e 216/217 (Arlindo); 116/117, 144, 146 e 166 (Clóvis); 128/129, 137/138 e 147 (Wagner). Regularmente citados, os réus foram interrogados às fls. 172/173 (Abelardo), 174/175 (Arlindo), 176/177 (Wagner) e 262/263 (Clóvis). As defesas prévias dos réus foram apresentadas às fls. 179/183 e 266/268 (Clóvis). As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 351/352, 395/396, 423/424, 425/427, 428/430, 431/432, 433/434, 505/506 e 533 (Abelardo, Arlindo e Wagner) e fls. 397/398, 418 e 507/508 (Clóvis). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fl. 535), o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios (fl. 537), sendo que a defesa requereu a juntada de documentos para a prova das dificuldades financeiras (fls. 541/825). Juntada relação de débito atualizado às fls. 842/844, bem como cópias das declarações de IRPF dos réus às fls. 845/867. Em alegações finais (fls. 878/891), o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação aos réus Abelardo, Arlindo e Clóvis, tendo em vista a consumação da prescrição in abstracto no caso em testilha levando em conta o fato de serem maiores de setenta anos. Já em relação ao co-réu Wagner, postulam a condenação pela prática criminosa. A defesa, por seu turno, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos três co-réus, bem como a absolvição em relação ao co-réu Wagner, uma vez comprovada a excludente de inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Decido. 2. Foram os réus denunciados pelo MPF como incurso no crime capitulado no art. 2º, inciso II, da lei n. 8137/90, tendo por bem jurídico tutelado a Ordem Tributária, e que assim dispõe: Art. 2. Constitui crime da mesma natureza:(...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;(...)Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O que se deu in casu, portanto, foi o não recolhimento, via DARF, de IRRF informado mensalmente por meio de DCTF e DIRF, amoldando-se a conduta, em tese, dentro da hipótese versada acima. Ou seja, trata-se de hipótese de apropriação indébita de tributo que não contribuição previdenciária, pois, neste último caso há tipo penal específico, qual seja, o art. 168-A, do CP. Em assim sendo, todas as características relacionadas àquele crime se aplicam perfeitamente ao caso em tela, notadamente no tocante ao fato de se tratar de crime formal, onde não se exige a ocorrência de resultado naturalístico danoso para sua consumação, além do que não há que se falar na presença de dolo específico, ou, conforme os finalistas preferem dizer, na existência de elemento subjetivo do tipo penal. Relevantíssima decorrência de

se tratar de mero crime formal é a de que não se exige o prévio esgotamento da via administrativa para a configuração do delito, diversamente dos crimes materiais capitulados nos incisos do art. 1º, da lei n. 8137/90. 3. Tecidas as considerações preliminares acerca do tipo penal em que denunciados os réus, verifico desde já que no caso em tela os co-réus Abelardo, Arlindo e Clóvis possuem mais de setenta anos de idade na data da sentença (21.11.2008), razão pela qual se deve aplicar em benefício dos mesmos o disposto no art. 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional das penas cominadas ao delito em que denunciados. No caso do delito capitulado no art. 2º, II, da lei n. 8137/90, a prescrição in abstracto da pena, com supedâneo no art. 109, V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos (pena máxima legal não excede a 2 (dois) anos). Portanto, para os três co-réus, há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no prazo de dois anos. Tendo em vista que as exigências fiscais não adimplidas em termos de recolhimento do IRRF se deram ao longo dos meses do ano de 2000, sendo que o curso do prazo prescricional restou suspenso entre 31.07.2003 a 20.09.2005 por força da adesão da sociedade ao PAES (art. 9º, caput e par. 1º, da lei n. 10684/03), voltando ao seu curso normal até a data em que recebida a denúncia (19.04.2006), verifico que restou transcorrido, na hipótese mais favorável ao dominus litis (12/2000), o prazo aproximado de 3 anos e 2 meses entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, razão pela qual resta flagrante a ocorrência da prescrição in abstracto da pretensão punitiva estatal em relação aos co-réus Abelardo Zini, Arlindo de Almeida e Clóvis Fernandes Lerro, aliás, reconhecida pelo MPF em suas alegações finais. E, presente hipótese legal de extinção da pretensão punitiva estatal, arrolada no art. 107, IV, do Código Penal, de rigor é sua decretação, em homenagem aos primados da presunção da inocência e da economia processual, razão pela qual reconheço, em sentença, a ocorrência da prescrição in abstracto com relação à suposta conduta criminosa praticada, deixando desde já de analisá-la em termos de tipicidade penal. Como tal reconhecimento se deu anteriormente à prolação de qualquer sentença condenatória, não há que se falar em qualquer efeito deletério em desfavor dos co-réus, resultando na prática em verdadeira absolvição. Já em relação ao co-réu Wagner Barbosa de Castro, cujo prazo prescricional não é aferido com a benesse do cômputo pela metade, há que se calcular eventual prescrição com base nos quatro anos fixados pelo art. 109, V, do Código Penal. No caso dos autos, é certo que cada conduta criminosa se deu de forma continuada, no dia de cada mês do ano de 2000 no qual deveria ter sido recolhido o IRRF, razão pela qual, levando-se em consideração os termos a quo (fls. 30/36 dos autos) e ad quem (19.04.2006) da contagem do prazo, além do período em que suspenso seu curso (31.07.2003 a 20.09.2005), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição in abstracto da pretensão punitiva estatal para os débitos com vencimento anterior a 29.02.2000, quais sejam, aqueles apontados às fls. 30, 32 e 35/36 (fatos geradores ocorridos em 31.01.2000). Quanto a tais condutas omissivas, há que se reconhecer a ocorrência em favor do co-réu Wagner Barbosa de Castro também da prescrição in abstracto da pretensão punitiva estatal, com os mesmos efeitos em comparação com a dos demais co-réus.

4. Passando ao exame dos elementos necessários à configuração de uma conduta como criminosa (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), a ser realizado apenas e tão somente em relação ao co-réu Wagner e dentro dos fatos geradores ocorridos no dia 29.02.2000 e posteriores, verifico que se encontra devidamente comprovada a materialidade delitiva pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo fisco federal, especialmente pela cópia integral do auto de infração decorrente do processo administrativo fiscal n. 13819.003179/2003-35 (fls. 13/40), e que confirma o não recolhimento do IRRF devido pela sociedade SÃO CAMILA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A nos meses referentes ao ano-calendário de 2000, sendo que o parcelamento especial em que incluídos os débitos (PAES) restou rescindido por inadimplemento em 20.09.2005 (fl. 51).

5. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada por meio dos atos constitutivos e alterações do contrato social juntados aos autos (fls. 60/75), onde se verifica que, nos períodos em que praticadas as condutas delituosas, era o mesmo quem atuava na condição de responsável pelas áreas administrativa e financeira da sociedade. Tal situação restou reconhecida, ademais, por todas as testemunhas ouvidas no processo e que trabalharam na empresa, que foram claras, precisas e cabais no sentido de afirmar que era Wagner o responsável pela área financeira da empresa nos períodos em que não foram recolhidos os tributos (vide fls. 351/352, 395/396, 397/398, 418, 423/424, 425/427, 428/430, 431/432, 433/434, 505/506, 507/508 e 533). E, como verdadeiro operador da área financeira da sociedade, era o responsável por definir seus rumos no concernente ao pagamento (ou não) dos tributos devidos.

6. Por fim, resta a análise das alegadas dificuldades financeiras como causa excludente da culpabilidade, tal qual afirmado pela defesa do co-réu Wagner. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o co-réu não podia cumprir suas obrigações com o fisco federal, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela. Confira-se, a propósito, os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior acerca da questão: Em qualquer das teses que se fundamentem nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T., Arnaldo Esteves Lima, un., 14.6.05; TRF4, AC 94.04.11780-3/RS, Ivo Tolomini (Conv.); 1ª S., un., DJ 31.5.95; TRF4 AC 96.04.67514-1/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., DJU 20.1.99; TRF3, AC 97.03.007262-3/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un., DJ 4.3.98)(...) A prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 200171070015580/RS, Tadaqui Hirose, 7ª T., un., 9.12.03). Ademais, em face da excepcionalidade do reconhecimento de hipótese de excludente de culpabilidade, além da dificuldade financeira alegada, é imprescindível o exame dos demais elementos constantes dos autos e a análise da situação econômica dos responsáveis pela firma, que não podem de maneira alguma enriquecer à custa da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, o que significaria verdadeiro locupletamento ilícito, vedado em lei. Não se pode admitir, portanto, o descumprimento de obrigações com o fisco, genericamente justificadas nas dificuldades financeiras. Não se pode tolerar como forma de recuperação empresarial o inadimplemento contínuo das obrigações tributárias. No caso dos autos, para a prova das alegadas dificuldades financeiras durante o ano de 2000 e seguintes a defesa carrou aos autos o seguinte: i) provas documentais, consistentes na enorme relação de ações

judiciais promovidas contra a sociedade, seja de índole trabalhista, passando por ações de cobrança e até execuções fiscais (fls. 543/699), além da relação de protestos existentes (fls. 701/825), em um total informado de 264 (duzentos e sessenta e quatro); ii) prova oral, consistente nos testemunhos coesos, precisos e cabais de fls. 351/352, 395/396, 397/398, 418, 423/424, 425/427, 428/430, 431/432, 433/434, 505/506, 507/508 e 533, todos a confirmar a existência de graves dificuldades financeiras pelas quais a sociedade passou, notadamente após o advento da lei n. 9656/98, que passou a regular os planos de saúde determinando a ampliação da cobertura básica até então oferecida, além do fato de o hospital de propriedade do mesmo grupo (Hospital Príncipe Humberto) ter sido requisitado pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, o que acabou quase que por inviabilizar o funcionamento da sociedade; iii) declarações de IRPF dos sócios. Analisando as declarações de IRPF do co-réu Wagner (fls. 864/867), verifico que seu patrimônio era razoavelmente expressivo no ano de 2001, sendo que sofreu relevante diminuição até o ano de 2005. Quanto aos recebimentos declarados da sociedade, verifico constar o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 2002 (fl. 865) e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 2003 (fl. 866), ou seja, posteriores ao não recolhimento do IRRF, o que em um primeiro momento me inclinaria no sentido do não reconhecimento da causa supralegal de excludente de culpabilidade. Sucede, porém, que aliado aos documentos juntados pela defesa e a prova oral produzida, desponta fato de extremo relevo e que, a meu ver, em cotejo com as demais provas produzidas viabiliza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, mesmo dentro da via estreita e excepcional com que é tratada pela doutrina e jurisprudência pátrias. Trata-se da inclusão destes e dos demais débitos tributários até então existentes em nome da sociedade no programa de parcelamento especial intitulado PAES, que se deu em 31.07.2003 e com efeitos até 20.09.2005, quando se deu sua rescisão em face do inadimplemento das parcelas. De qualquer sorte, o fato é que a empresa honrou com o parcelamento dos débitos tributários durante um período razoavelmente longo, qual seja, de pouco mais de dois anos, inseridos em um contexto espacial posterior a 2000 (entre 2003 e 2005), o que a meu ver evidencia a clara intenção dos sócios de honrar com os compromissos assumidos, com vistas à manutenção das atividades desempenhadas. Isso mesmo após o início das dificuldades financeiras da sociedade, e em um período em que nenhum dos sócios auferiu qualquer valor a título de pro labore ou participação (vide fls. 848, 856, 863 e 867). Aliás, no período em que a sociedade esteve inserida dentro do programa de parcelamento (2003 a 2005), o co-réu Wagner sofreu razoável decréscimo patrimonial, o que a meu ver demonstra que realmente houve a séria tentativa de se salvar a sociedade, o que restou impossibilitado em face da perda de clientes, do hospital do grupo e dos débitos cada vez mais vultosos. Tenho, portanto, que a defesa se desincumbiu de provar as graves dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade, além do esforço dos sócios em buscar o pagamento dos débitos tributários e a continuidade das operações, inclusive, sem o recebimento de qualquer valor pela pessoa jurídica, resultando o fracasso empresarial da ocorrência de eventos alheios à sua vontade e extremados (requisição do hospital, advento da lei n. 9656/98), o que a meu ver é suficiente à configuração da causa supralegal de excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, de outra conduta que não a omissão, naquele momento temporal, no pagamento dos tributos devidos. 7. Diante do exposto: i) reconheço a prescrição in abstracto da pretensão punitiva estatal em relação aos co-réus ABELARDO ZINI, ARLINDO DE ALMEIDA e CLÓVIS FERNANDES LERRO, como causa extintiva da punibilidade, nos moldes dos arts. 109, V e 115, c.c. art. 107, IV, todos do Código Penal; ii) reconheço a prescrição in abstracto da pretensão punitiva estatal em relação ao co-réu WAGNER BARBOSA DE CASTRO apenas e tão somente em relação aos fatos geradores anteriores a 29.02.2000, como causa extintiva da punibilidade, nos moldes dos arts. 109, V e 115, c.c. art. 107, IV, todos do Código Penal; iii) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao co-réu WAGNER BARBOSA DE CASTRO em relação aos demais fatos geradores apurados, absolvendo-o dos fatos imputados em face do reconhecimento da causa supralegal de excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado, bem como expeçam-se os ofícios de praxe e, por fim, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.006093-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E ADV. SP069492 JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152533 ZILDA ELAINE DOS SANTOS E ADV. SP147519 FERNANDO BORGES VIEIRA)

SENTENÇA1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra José Mauro Brito Lopes e Joel Amendoeira, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 168-A c.c. artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa Selmec Industrial Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n. 35.843.580-3). Narra a denúncia que os acusados, nos períodos de 09/2000 a 03/2001 e 06/2001 a 08/2001 descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 152.972,71 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), em valores atualizados a 29/06/2005 (fl. 11). Consta, ainda, que as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada cópia integral da representação fiscal para fins penais (fls. 09/109). Recebida a denúncia à fl. 123, em 31/10/2006. Interrogatório dos réus de fls. 193/194 (José Mauro) e 212/213 (Joel). Apresentadas defesas prévias às fls. 196/197 (José Mauro) e 218/220 (Joel), esta última com documentos de fls. 221/490. Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 138/139, 149, 175 e 181 (José Mauro) e fls. 141/142, 149, 165 e 179 (Joel). Ouvidas as

testemunhas de defesa às fls. 629/630 e 670/671 (José Mauro) e 647/648 e 649/650 (Joel). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes se manifestaram às fls. 689 (MPF) e 694 (defesa). Juntado ofício informando o montante do débito atualizado (fls. 704/705), bem como cópias das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e dos sócios (fls. 710/799). Em alegações finais o MPF requereu a condenação do co-réu José Mauro e a absolvição de Joel (fls. 803/813. A defesa do co-réu José Mauro postulou sua absolvição, alegando a ausência do elemento subjetivo do tipo penal e a causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 830/841). Já a defesa de Joel postulou sua absolvição (fls. 844/854). É o relatório. Decido. 1. Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. primeiro, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 2. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo INSS, especialmente pela cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.843.580-3 e relatório fiscal em anexo (fls. 79/109), e que confirma o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Selmec Industrial Ltda., arrecadadas dos segurados, seus empregados, entre 09/2000 a 03/2001 e 06/2001 a 08/2001 e décimo terceiro salário do ano de 2000, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. 3. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada com relação ao co-réu José Mauro por meio dos atos constitutivos e alterações do contrato social juntados aos autos (fls. 14/38), onde se verifica que, nos períodos em que praticadas as condutas delituosas, era o mesmo quem atuava na condição de sócio gerente da empresa. Tal situação restou reconhecida, ademais, tanto por ele em sede de interrogatório (fls. 193/194) quanto pelo co-réu Joel Amendoeira (fls. 212/213), além de todas as testemunhas ouvidas no processo e que trabalharam na empresa, que foram claras, precisas e cabais no sentido de afirmar que era José Mauro o responsável pela área financeira da empresa nos períodos em que não foram recolhidas as contribuições (vide fls. 629/630, 647/648, 649/650 e 670/671). E, como verdadeiro administrador da empresa, era o responsável por definir seus rumos, inclusive tendo a palavra final no concernente ao pagamento (ou não) dos tributos devidos. Já o co-réu Joel Amendoeira, conforme amplamente demonstrado nos autos, detinha pequena parcela do capital social (fls. 240/249), insuficiente para que pudesse ditar os rumos da empresa por si só, além do que atuava apenas na parte comercial da empresa, alheio, portanto, aos seus rumos financeiros, o que restou atestado de forma concordante por todas as testemunhas ouvidas no processo (fls. 629/630, 647/648, 649/650 e 670/671). O próprio dominus litis, ademais, requereu sua absolvição em sede de alegações finais, não demandando maiores digressões sobre o tema. De rigor, pois, sua absolvição. 4. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo), a defesa do co-réu José Mauro alega que não houve a prática de atos fraudulentos, razão pela qual não restou comprovado nos autos a existência do dolo como elemento imprescindível a caracterizar qualquer crime. Entretanto, conforme já afirmado desde o início, para a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal resta desnecessária a prática de qualquer fraude a induzir em erro ou iludir o fisco, não sendo tais comportamentos exigidos pelo tipo penal prescritor da apropriação indébita previdenciária, diversamente do que ocorre com o crime de sonegação fiscal (art. 1º, da lei n. 8037/90), pelo que basta o não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados aos cofres públicos para a configuração do ilícito penal. Por decorrência, a mera omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados permite a caracterização do ilícito penal, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica (=dolo genérico) de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, o que restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a necessidade da presença de dolo específico (animus rem sibi habendi) para a configuração do delito, verbis: HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE: EXCLUSÃO DA ILICITUDE POR INEXISTÊNCIA DE DOLO; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO; INEXISTÊNCIA DE MORA POR VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORQUE DIRIGIDA A PESSOA JURÍDICA; ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA; E DA APLICAÇÃO DA LEX GRAVIOR EM DETRIMENTO DA LEX MITIOR; ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL QUANDO, APÓS O INÍCIO DE CRIME CONTINUADO, SOBREVÉM LEI MAIS SEVERA. 1. Dolo genérico caracterizado: alegação de inexistência de recursos financeiros não comprovada suficientemente no processo-crime. (...) 4. Alegação improcedente de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Inexistência de responsabilidade objetiva. 5. Direito intertemporal: ultra-atividade da lei penal quando, após o

início do crime continuado, sobrevém lei mais severa.5.1 Crime continuado (CP, artigo 71, caput): delitos praticados entre março de 1991 e dezembro de 1992, de forma que estas 22 (vinte e duas) condutas devem ser consideradas, por ficção do legislador, como um único crime, iniciado, portanto, na vigência da lex mitior (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27.12.90) e findo na vigência da lex gravior (artigo 95, d e par. 1º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91).(...)6. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido.(HC 76978/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.02.1999)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.(...)III - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.V - HC conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido.(HC 84589/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004) Em assim sendo, tenho que o co-réu José Mauro preencheu os elementos do tipo penal da apropriação indébita previdenciária, devendo responder pelo crime, ao menos em um primeiro momento. 5. Por fim, resta a análise das alegadas dificuldades financeiras como causa excludente da culpabilidade, tal qual afirmado pela defesa do co-réu José Mauro.O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o co-réu não podia cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela .Confira-se, a propósito, os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior acerca da questão:Em qualquer das teses que se fundamentem nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T., Arnaldo Esteves Lima, un., 14.6.05; TRF4, AC 94.04.11780-3/RS, Ivo Tolomini (Conv.); 1ª S., un., DJ 31.5.95; TRF4 AC 96.04.67514-1/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., DJU 20.1.99; TRF3, AC 97.03.007262-3/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un., DJ 4.3.98)(...) A prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 200171070015580/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., un., 9.12.03). Ademais, em face da excepcionalidade do reconhecimento de hipótese de excludente de culpabilidade, além da dificuldade financeira alegada, é imprescindível o exame dos demais elementos constantes dos autos e a análise da situação econômica dos responsáveis pela firma, que não podem de maneira alguma enriquecer à custa da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, o que significaria verdadeiro locupletamento ilícito, vedado em lei.Não se pode admitir, portanto, o descumprimento de obrigações com a Previdência, genericamente justificadas nas dificuldades financeiras. Não se pode tolerar como forma de recuperação empresarial o inadimplemento contínuo das obrigações tributárias. Com efeito, não é aceitável que o empresário que passa por dificuldades financeiras prejudique o patrimônio público, ao invés de sacrificar pelo menos alguns dos bens integrantes do seu patrimônio particular.Deve ser observado que a importância da Seguridade Social no nosso Estado de direito é reconhecida constitucionalmente no artigo 194 da Constituição da República, segundo o qual a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Outrossim, a contribuição social da empresa é forma de financiamento da seguridade social prevista no artigo 195 da Constituição da República. Portanto, não pode o empresário, sob argumento de eventuais dificuldades financeiras, fazer opção por pagamentos específicos à custa do sacrifício de valores pertencentes à Previdência Social, principalmente para salvar patrimônio da empresa e de credores. Isso porque o interesse da Seguridade Social, eminentemente de natureza pública, sobrepõe-se aos interesses privados. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados, além de trazer sérios prejuízos ao sistema previdenciário brasileiro, viola os objetivos fundamentais da Constituição da República, consoante descrito no art. 3º. Desta forma, conclui-se que a dificuldade financeira alegada deve resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador ou, no mínimo, que não importem em incremento patrimonial de sua parte, posto que flagrantemente incompatível com a hipótese de excludente de culpabilidade.Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15283Processo: 199961020046762 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300122633 Fonte DJU DATA:20/07/2007 PÁGINA: 688Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. FATO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA ACERTADAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.1. A penhora de bens, ainda que realizada por consenso entre as partes, não equivale à celebração de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal.2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação decretada em primeiro grau.3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico de não efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados.4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os

recolhimentos nas épocas próprias.5. Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Não há falar em atenuante pela confissão espontânea se o réu, além de negar a ocorrência dos descontos das contribuições dos empregados, invoca causa de exclusão da culpabilidade.7. Apelação desprovida.Data Publicação 20/07/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7089Processo: 97030754635 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300119341 Fonte DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 228Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGODecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIM BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, d da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absolheu os demais acusados BRASILIA ALVES DA FONSECA JUNG e SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. O não recolhimento, em época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui, em tese, delito tipificado no artigo 95, alínea d, e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91.2. Para caracterização desse crime, considerado como de sonegação de custos repassáveis, a conduta relevante é omissiva, não sendo necessário tenha o agente se apropriado dos valores que foram arrecadados e não repassados, nas épocas pertinentes, à seguridade social.3. As dificuldades financeiras para autorizar o decreto absolutório devem ser de tal ordem que não possibilitem outra escolha ao administrador, situação essa não demonstrada nos autos.4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva.5. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula n. 497.6. Apelação parcialmente provida. Extinção da punibilidade decretada ex officio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.Data Publicação 12/06/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12069Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Fonte DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 220Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOYDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, a teor do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS.1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos.2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna.3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Data Publicação 14/06/2006Outras Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 17No presente caso, embora o co-réu José Mauro tenha alegado genericamente a existência de dificuldades financeiras a obstar o recolhimento das aludidas contribuições previdenciárias, o fato é que o mesmo não carrou aos autos qualquer prova nesse sentido, embora tivesse tido diversas oportunidades para tanto, quedando-se silente quando intimado a se manifestar na fase do art. 499, do CPP, bem como em sede de alegações finais, ressaltando uma vez mais que a prova dos fatos alegados, consoante demonstrado, era ônus da defesa, nos moldes do art. 156, do CPP.As declarações de IRPJ arrecadadas aos autos afiguram-se imprestáveis, por seu turno, uma vez que não declinaram quaisquer valores nos campos devidos, inclusive, com caracterização de infração à ordem tributária, razão pela qual deverá ser oficiada a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo para a adoção das medidas cabíveis, com cópias de fls. 746/799.Já as declarações de IRPF do co-réu (fls. 710/715) demonstram que o mesmo percebeu da pessoa jurídica, em 2002 (ano-calendário), a importância de R\$ 52.129,80 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos), ou seja, mais de quatro mil reais/mês, quantia superior à necessária para a mera subsistência sua e de sua família.Também verifico que seu patrimônio sofreu razoável valorização no período (vide fls. 711 a 715), o que comprova, em verdade, a inexistência da causa excludente apontada pela defesa. 6. Diante do exposto: i) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao co-réu JOEL AMENDOEIRA, absolvendo-o dos

fatos imputados em face do reconhecimento de sua não participação como co-autor ou partícipe, fazendo-o, contudo, com base no art. 386, IV, do CPC (provado que o réu não concorreu para a infração penal), com a redação dada pela lei n. 11690/08, e não nos moldes do postulado pelo MPF (=ausência de provas); ii) JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao co-réu JOSÉ MAURO BRITO LOPES, qualificado nos autos, a fim de condená-lo como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena em relação ao co-réu José Mauro, único condenado. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo réu foram reprováveis. Constatam em seu desfavor dois inquéritos policiais em curso pela suposta prática de crimes de natureza idêntica ao ora analisado (fls. 138/139 e documentos ora juntados em anexo), o que, a meu ver, embora não constancie por si só maus antecedentes, deve ser analisado em desfavor do réu no tocante à personalidade do agente, envolvida com investigações que levam a crer ser sonegador reiterado de tributos. Majoro a pena-base, assim, em 1/8 (um oitavo) do mínimo legal. Quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, embora não sejam baixos, também não se afiguram vultosos, ficando dentro de uma média já levada em consideração no mínimo legal fixado a título de pena, ao menos a meu ver. Por fim, no tocante à quantidade de condutas praticadas, é circunstância que deverá ser lavada em consideração na fixação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, e não agora, razão pela qual fixo, neste primeiro momento, a pena-base em 1/8 (um oitavo) acima de seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois anos) e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena. Contudo, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, bem como o período em que não houve o repasse à previdência social e a quantidade total de condutas praticadas (onze em todo o período), aumento a pena-base em um quinto e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa a ser fixado, tendo em vista sua situação econômica declarada à Receita Federal em 2007 (fl. 715), com patrimônio razoavelmente elevado, fixo o mesmo em um salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que as circunstâncias que fixaram a pena acima do mínimo não impedem a fixação deste regime. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em vinte salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Condeno o co-réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do co-réu José Mauro Brito Lopes no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como oficie-se a Receita Federal nos termos da fundamentação supra, bem como ao juízo onde tramitam os inquéritos policiais nºs 2005.61.14.900151-3 e 2005.61.14.006009-0, dando conta da sentença ora proferida. O co-réu poderá apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.006206-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ADRIANO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 708. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.006295-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE SOUZA MACENA E OUTROS (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA)

Em virtude da Semana de Conciliação, a ser realizada entre os dias 16 a 20 de fevereiro de 2009, redesigno para o dia 04 de março de 2009, às 15 horas, audiência anteriormente marcada (fls.148). Intimem-se.

2006.61.14.006556-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI E OUTRO (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 320/328: após a instrução da presente ação penal, com o interrogatório da ré (fls. 262/263) e a apresentação da defesa prévia (fls. 264) e documentos juntados às fls. 314/318, surgiram novos fatos, supervenientes, suficientes a evidenciar a existência de indícios fortes no sentido de que o Sr. Ricardo Pereira Thomas era responsável pela administração da empresa ELETROKAR INDÚSTRIA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA, sendo o mesmo responsável pela prática dos ilícitos ora processados, embora o mesmo não constasse no contrato social da referida empresa. Fatos estes que não eram de conhecimento do Ministério Público Federal quando o oferecimento da

denúncia apresentada às fls. 02/04, estando comprovado que há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade criminosa (art. 41, do CPP), e inexistente qualquer das hipóteses arroladas no art. 43, do CPP, recebo a denúncia, em forma de aditamento, formulada pelo dominus litis, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento do arrazoado de fls. 320/323, juntando-o logo após a denúncia. Em assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como co-réu, do Sr. Ricardo Pereira Thomaz. Para tanto, expeça carta precatória ao juízo competente observando-se os endereços declinados às fls. 124, bem como os novos procedimentos adotados pela Lei n. 11719/08, devendo o réu ser citado nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. Intimem-se.

2006.61.14.006557-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA E OUTRO

Reiterem-se os ofícios n.º 2586/2008 e 2590/2008, devendo os mesmos serem cumpridos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar in these crime desobediência.. Fls. 789/790. Ciente da designação de audiência para interrogatório do réu HIDEO KUBA nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 424/2008 (fls. 744), a qual será realizada no dia 06/02/2009 às 15h na 4ª. Vara da Criminal Federal de São Paulo/SP (Carta Precatória n.º 2008.61.81.013514-0).

2007.61.14.000258-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS GONZAGA (ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO) X ELISEU GUILHERME NARDELLI (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Diante do despacho proferido pela 1ª. Vara local, primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.000284-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA E OUTROS

Mantenho a decisão proferida às fls. 165, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.001478-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083248 JOSE ARMANDO MARCONDES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 457/463, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 404 do CPP.

2007.61.14.005380-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP226303 VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP226303 VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 557/559, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 404 do CPP, no prazo legal.

2007.61.14.005615-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO CANHO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130727 PAULO ROGERIO LACINTRA)

Compulsando os autos constata-se que equivocadamente foi solicitada a devolução da Carta Precatória n.º 171/2008, a qual deveria ser devidamente cumprida, razão pela qual determino que seja expedida nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas ali elencadas. Cumpra-se, com urgência. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para proceder as devidas anotações em relação ao réu FRANCISCO CANHO JÚNIOR, observando-se os termos da sentença anteriormente prolatada. Int.

2007.61.14.006119-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DIEB EL AFIOUNI (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE)

.PA 1,5 Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 374/379, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 404 do CPP.

2007.61.14.007177-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE (ADV. SP261973 LUIS EDUARDO VEIGA E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X JOAO IGNACIO (ADV. SP159530 MÁRIO PANSERI FERREIRA E ADV. SP237854 LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

Vistos.- I - Consta da denúncia que os denunciados, na qualidade de administradores e representantes legais da empresa FEDERAL - MOGUL ELETRICAL DO BRASIL LTDA., incorreram nas penas do art. 337-A, inciso III c/c art. 29 e 71, todos do CP ao deixar de recolher nas épocas próprias o valor de R\$ 42.252,38 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), omitindo, nas folhas de pagamento e nas guias de Recolhimento do FGTS e GFIP, remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, através do cartão eletrônico FLEXCARD, a

título de premiação em programa de incentivo e repassando aos segurados referidos valores pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, cuja remuneração sobre o valor de cada nota era de 12% (doze por cento). A materialidade do crime restou comprovada através do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.089.375-1. Entretanto, durante o trâmite da ação criminal, os réus efetuaram o pagamento do débito, comprovado através das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, consoante documento de fls. 301/302. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu face à comprovação do pagamento do débito (fls. 316/317 e 350). É o relatório. Decido.- II - O art. 9º, da Lei nº 10.684/03, dispõe que: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. De acordo com este preceito, o pagamento integral do débito, independentemente do momento em que realizado, porque o dispositivo não faz distinção, tem como efeito a extinção da punibilidade dos delitos que indica, dentre os quais se inclui a sonegação de tributos ou contribuições sociais. Cai por terra, destarte, a condição imposta pela legislação pretérita - a Lei nº 9.983/00 exigia pagamento anterior ao início da ação fiscal -, sendo de rigor o decreto de extinção da punibilidade ante a constatação da integral quitação do débito. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agrado regimental provido (STJ - 6ª Turma - AGRESP 539108/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal (STJ - 5ª Turma - HC 61031/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 278). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para o agente que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais. 2. Diferentemente da Lei n 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei n 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. 3. Comprovada a quitação integral da dívida. 4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente e determinar o trancamento da ação penal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - HC 25914/SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 06/02/2007, DJ 17/04/2007, p. 421). - III - Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE e JOÃO IGNÁCIO, fazendo-o com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.

2007.61.26.003614-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANA MARIA DA SILVA (ADV. SP143548 MARCELO CARVALHO LOPES)

Fls. 173/174. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação ANSELMO ZANONI nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 348/2008 (fls. 170), a qual será realizada no dia 20/02/2009 às 15h na 4ª. Vara da Criminal Federal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2008.61.81.011962-6).

2008.61.14.000165-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP266998 THAIS HARDMAN CORAZZA)

Vistos, etc. Diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do Hábeas Corpus de nº. 2008.03.00.042470-2, primeiramente dê-se baixa na pauta de audiências, recolhendo-se assim o respectivo mandado (fls. 865). Decreto a revelia da ré Maria Auricélia Bacelar de Paula, nomeando como advogada dativa a Dr.ª Cláudia Lemos Roncador - OAB/SP nº 132.153, com endereço à Rua Luiz Louzã, nº. 28 - sala 27 - Bairro Olímpico - São Caetano do Sul/SP - tels.: 4229-5289, devendo a mesma ser intimada para apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396 do CPP. Sem prejuízo, cite-se o réu Jair Donizete dos Santos nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. Em relação ao réu JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, intime o mesmo para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.14.000286-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET)

Vistos, etc. Fls. 273/275: após a instrução da presente ação penal, com o interrogatório da ré (fls. 112) e a apresentação da defesa prévia (fls. 114/119), surgiram novos fatos, supervenientes, suficientes a evidenciar a existência de indícios fortes no sentido de que o Sr. Sérgio Ricardo de Carvalho, diante da apresentação de documentos novos pela ré (comprovante de pagamento efetuado a Sérgio e Equipe para que fosse elaborada sua declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física), foi o responsável pela prática dos ilícitos ora processados. Fatos estes que não eram de conhecimento do Ministério Público Federal quando o oferecimento da denúncia apresentada às fls. 02/05, estando comprovado que há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade criminosa (art. 41, do CPP), e inexistente qualquer das hipóteses arroladas no art. 43, do CPP, recebo a denúncia, em forma de aditamento, formulada pelo dominus litis, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento do arzoado de fls. 122/147, juntando-o logo após a denúncia. Em assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como co-réu, do Sr. Sérgio Ricardo de Carvalho. Para tanto, expeça carta precatória ao juízo competente observando-se os endereços declinados às fls. 124, bem como os novos procedimentos adotados pela Lei n. 11719/08, devendo o réu ser citado nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. Intimem-se.

2008.61.14.000795-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ TOMAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA E ADV. SP166186 SHEILA DURAN DIDI ZATTONI)

Vistos.- I - Consta da denúncia que o contribuinte, na qualidade de sócio e administrador da empresa TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, incorreu nas penas do art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I c/c art. 71, todos do CP ao deixar de repassar nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa referentes aos períodos de dezembro de 2005 a fevereiro de 2006; julho a setembro de 2006 e novembro de 2006 e fevereiro de 2007, incluindo os décimos terceiros relativos aos anos de 2005 e 2006. A materialidade do crime restou comprovada através da NFLD nº 37.130.572-1 no valor de R\$ 40.758,96 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados para 30 de outubro de 2007. Entretanto, durante o trâmite da ação criminal, o réu efetuou o pagamento do débito, comprovado através das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, consoante documento de fls. 200/202. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu face à comprovação do pagamento do débito (fls. 204/205). É o relatório. Decido.- II - O art. 9º, da Lei nº 10.684/03, dispõe que: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. De acordo com este preceito, o pagamento integral do débito, independentemente do momento em que realizado, porque o dispositivo não faz distinção, tem como efeito a extinção da punibilidade dos delitos que indica, dentre os quais se inclui a sonegação de tributos ou contribuições sociais. Cai por terra, destarte, a condição imposta pela legislação pretérita - a Lei nº 9.983/00 exigia pagamento anterior ao início da ação fiscal -, sendo de rigor o decreto de extinção da punibilidade ante a constatação da integral quitação do débito. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agrado regimental provido (STJ - 6ª Turma - AGRESP 539108/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal (STJ - 5ª Turma - HC 61031/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 278). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para o agente que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais. 2. Diferentemente da Lei n. 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei n. 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em

julgado da sentença. 3. Comprovada a quitação integral da dívida. 4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente e determinar o trancamento da ação penal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - HC 25914/SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 06/02/2007, DJ 17/04/2007, p. 421). - III -Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a LUIZ TOMAZ DA SILVA, fazendo-o com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe.Após, ao arquivo.P.R.I.

2008.61.14.001380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE E OUTROS (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO E ADV. SP160529 ALIANE CRISTINA MOREIRA)

Vistos, etc.Fl.s. 408/415: é certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Ou, em outro giro verbal, tempus regit acto.Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo.No caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, a envolver todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei.Iso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada retroatividade.No caso dos autos, porém, não obstante a denúncia tenha sido recebida anteriormente ao advento da lei n. 11719/08, que alterou profundamente o procedimento penal, o fato é que nenhum dos réus foi interrogado ainda.Assim, para que não se alegue qualquer nulidade no futuro, defiro o pleito do MPF, devendo ser expedido o necessário, com baixa na pauta de audiências.Cumpra-se, com urgência.Int.Ciente da r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de nº. 2008.03.00.020271-7.Cumpra-se o despacho de fls. 420.Publicque-se conjuntamente o referido despacho.Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6050

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.005703-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM/ REPR IMP/ EXP/ DE PROD FOT E REV FOT LTDA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP152404 IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES)

Vistos. Fls. 27/32: nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado, consoante certidão de fls. 25.

2004.61.14.002470-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAOUD E SILVA COMERCIAL LTDA (ADV. SP043840 RENATO PANACE E ADV. SP222165 KARINA FARIA PANACE E ADV. SP264608 RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal movida em face de DOUD E SILVA COMERCIAL LTDA., na qual foi requerida a citação da empresa executada na pessoa do representante legal constante da ficha cadastral da empresa na Jucesp, Luiz Roberto Pereira Dionísio. (...) A pretensão não pode ser veiculada incidentalmente nesses autos. Incabível também embargos para o fim pretendido. Posto Isto, REJEITO A EXECEÇÃO APRESENTADA POR SER INCABÍVEL.

2005.61.14.000465-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUAN ANGEL PALOMINO SAIZ (ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)

VISTOS. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELA BANCEN, DA PENHORA REALIZADA SOBRE OS VALORES TRANSFERIDOS À FL. 62/64. DEFIRO A PENHORA SOBRE O VEÍCULO INDICADO À FL. 46. INTIME-SE OUTROSSIM, O EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA SOBRE ELE. A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS FICARÁ CONDICIONADA À GARANTIA DO JUIZO.INDEFIRO O DESBLOQUEIO PRETENDIDO DAS CONBTAS,

UMA VEZ QUE NÃO DEMONSTRADO QUE SEJAM PERTENECENTES À CONTA POUPANÇA.CUMPRA-SE E INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.005863-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) 21. Diante do exposto, analisando o mérito com base no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, anulando a Notificação de Lançamento de Débito NFLD nº 35.830.515-2 e declarando direito da autora enquadrar o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante, podendo realizar tal fixação, levando em conta cada estabelecimento (unidade) da empresa que detiver CNPJ próprio. (...)

2006.61.14.000302-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARCELO GERMANO PINTO E OUTRO (ADV. SP147593 ANDREA DRONSFIELD DONADIO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE FL. 149, EM FAVOR DO ADVOGADO INDICADO À FL. 180, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.14.002512-4 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 19. Diante do exposto, confirmo decisão de fls. 132/133 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando reativação do benefício de auxílio-reclusão às autoras desde cessação administrativa, com pagamento de atrasados corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2007.61.14.003650-3 - LINDAURA MARIA FERREIRA (ADV. SP128859 SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

(...) 16. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), ante ausência de interesse de agir da autora. (...)

2007.61.14.003837-8 - MARIA NICOLETTE ABETINI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 6. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, I, do CPC). (...)

2007.61.14.004396-9 - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989, na conta poupança n. 49-1. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2007.61.14.005315-0 - ESIO SILVERIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

(...) 17. Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar aos réus que dêem plena e total quitação do financiamento habitacional relativo ao imóvel casa residencial e respectivo terreno, situados na Rua Maximiliano Demarchi, antiga rua 2, nº 330, São Bernardo do Campo, desde que inexistam outros ônus, com a competente expedição de ato autorizativo de levantamento da hipoteca no competente Cartório de Registro de Imóveis. Tudo, no prazo de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2007.61.14.005320-3 - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que seja liquidado o saldo devedor residual do contrato de mútuo relativo ao imóvel sito na rua dos Crisântemos, 148, São Bernardo do Campo. (...)

2007.61.14.006258-7 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.004626-7 - CASSIANO ZEDAN E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento ao artigo 12 da Lei 1060/50 (...)

2008.61.14.000395-2 - PEDRO COSTA MENDONCA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 9. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, I, do CPC), indeferindo a inicial. (...)

2008.61.14.000881-0 - ELI DIAS FERREIRA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP125821E PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.000898-6 - CAROLINO JOSE FERNANDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.001481-0 - JOAQUIM VIANA FILHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde cessação de pagamento de auxílio-doença recebido pelo autor, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e, desde citação, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Deverá ser compensado o montante recebido a título de auxílio-doença ao autor (fl. 64). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.002111-5 - ROBERTON DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.002428-1 - FRANCISCA SONARA SILVA SOUZA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (...)

2008.61.14.003832-2 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI (ADV. SP190636 EDIR VALENTE E ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989, na conta poupança n. 16070-9. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.004843-1 - IRENE BALDI MOREIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.005314-1 - EVANDRO VALE DE ALMEIDA (ADV. SP205330 ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Diante do exposto, extingo o processo com análise de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), julgando IMPROCEDENTE pretensão inicial. (...)

2008.61.14.005927-1 - JOSE LEME VIEIRA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007500-8 - GERALDO FERNANDO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002142-6) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.002867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008039-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X OSMAR CARDOSO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório nos valores apresentados pelos Embargados, R\$ 312.237,41, atualizado até março de 2008. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.109500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504836-6) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP112723 GERSON SAVIOLLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.03.99.026605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511706-6) ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.000753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000206-4) EMS S/A (PROCURAD ANALU APARECIDA PEREIRA OAB/SP 184.) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. CONVERTA-SE EM RENDA O DEPÓSITO NO CÓDIGO 2864. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.004402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000156-1) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, reconhecendo prescritos os créditos tributários executados. Análise o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2007.61.14.006268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007434-2) METALURGICA SAKAGUSHI LTDA (ADV. SP221683 LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Profiro sentença na execução. (...)

2008.61.14.000911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002170-6) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 20. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO, afastando da CDA de nº 80.6.06.30736-03 os períodos sob a égide da Lei nº 9.718/98, até início de vigência da Lei nº 10.833/03. A execução deverá seguir com a diferença. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.000912-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002886-4) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, anulando a CDA de nº 80.6.03.100189-08. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil) (...)

2008.61.14.001066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001928-1) LOPES & ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 18. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE A PRETENSÃO inicial, reconhecendo prescritos os créditos tributários declarados antes de 10 de abril de 2002, devendo a execução seguir adiante pela diferença. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.002843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002257-7) OSBORN INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP218840 ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) 6. Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos, declarando extintas as dívidas cobradas. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002834-2) TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL, NA QUAL FOI EFETUADA PENHORA NO DIA 29/08/07 E INTIMADA A EXECUTADA NO MESMO DIA. OS PRESENTES EMBARGOS FORAM AJUIZADOS EM 09/12/08, QUANDO JÁ EXPEDIDA PRECATÓRIA PARA LEILÃO DOS BENS. POSTO ISTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 7391, I, DO CPC.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.006974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003820-3) SILVIA APARECIDA DA SILVA GROSSO (ADV. SP141292 CRISTINA FERREIRA RODELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO PARA EXCLUSÃO DE PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL FOI CORRIGIDA A PENHORA REALIZADA. A EMBARGANTE MANIFESTOU-SE SOBRE A FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.P. R. I.

2008.61.14.003270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004360-1) VICENTE BORROZINE (ADV. SP061967 MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento da quantia depósitada à fl. 113 dos autos da execução fiscal, em nome do embargante. (...)

EXECUCAO FISCAL

97.1502614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD Lourdes Rodrigues Rubino) X RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE 3ª DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEVANTO PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL. POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO

EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

97.1503312-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO PIARACU LTDA

VISTOS.Diante da manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

97.1509048-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM/ DE ARTESANATOS DE CALCADOS LUARA LTDA

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO Á FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

97.1509163-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP008162 NEY MATTOS FERREIRA) X ANTONIO GRANA JUNIOR

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511608-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA DE GRACA DE P CORLETTE) X IND/ MET GUSSPAL LTDA E OUTROS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO Á FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

97.1511940-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTROS

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513408-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510066-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X REFRIGERACAO RUDGE RAMOS COM/ DE VALV E CONEXOES LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e o último pagamento realizado em 2000. Nesse meio tempo a Exeqüente nada requereu e não pode se beneficiar da inércia administrativa por sete anos. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1500595-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DEPOSITO MAT P CONSTR SILVA BENTO

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO Á FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

98.1500598-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD MONICA WILMA SCHRODER) X IND/ E COM/ DE CARROCERIAS METALICAS SAMI LTDA
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO Á FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

98.1501383-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD MARIA DE GRACA DE P CORLETTE) X GINASIO RUDGE RAMOS LTDA
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO Á FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

98.1505095-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TAMBOROIL IND/ E COM/ LTDA
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO Á FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

98.1505097-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SANTA INEZ LTDA
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO Á FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

98.1505202-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DRAGO IND/ MECANICA LTDA
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO Á FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

98.1505885-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO MIGUEL DIAS DA SILVA
VISTOS.Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1506367-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIDROS E CRISTAIS PREARO LTDA
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA

VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

98.1506740-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO MECANICA LUSO BRASILEIRA LTDA
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

98.1506747-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE3 DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LEHS DOU PROVIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ABERTA VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONTENDO A SENTENÇA AFIRMATIVA CONTRADITÓRIA, JÁ QUE EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL..POSTO ISTO, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE -CEF.A SENTENÇA É NULA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CORRETO.P. R. I.

1999.61.82.056488-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X LIMASA S/A

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 25/10/99, relativa a multa administrativa, cujo vencimento ocorreu em 1996/1997. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje.Considerando que o débito executado versa sobre multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme já decidido pelo Superior Justiça, com fulcro no Decreto n. 20.910/32.:PA 0,10 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido.(REsp 539187 / SC, Relatora MIN. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 229)Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN....2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005...(REsp 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 302).Considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor.Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da multa, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

2000.61.14.010618-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X APARECIDA DE LURDES LOPES FRANCO

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de intimada para tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2004.61.14.004484-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, consoante a decisão dos embargos em apenso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.14.003361-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X POSTO DE SERVICOS CIDADE DA CRIANCA LTDA VISTOS.Diante da satisfaç o da obrigaç o pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇ O, com fundamento no artigo 794, inciso I, do C digo de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o deposit rio liberado do encargo.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.14.003639-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESS COMERCIAL LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em face da informaç o acima, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvar  de Levantamento expedido  s fls. 217. Ap s, intime-se o executado para que compareça em Secretaria para agendar a retirada de novo Alvar  de Levantamento a ser expedido em seu favor.Intime-se.

2006.61.14.003643-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X HELMUT RONI ARLT VISTOS.Diante da satisfaç o da obrigaç o pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇ O, com fundamento no artigo 794, inciso I, do C digo de Processo Civil.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.14.007434-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do d bito, JULGO EXTINTA A AÇ O, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o deposit rio liberado do encargo.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.03.99.039072-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (...).Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIAC O DO M RITO, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c 219, par grafo 5 , do C digo de Processo Civil. (...)

2007.03.99.039073-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

(...) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIAC O DO M RITO, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c 219, par grafo 5 , do C digo de Processo Civil. (...)

2007.61.14.002257-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP218840 ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OSBORN INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES)

Diante da satisfaç o da obrigaç o pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇ O, com fundamento no artigo 794, inciso I, do C digo de Processo Civil, em relaç o a CDA n.  80 6 06 130482-42.Outrossim, tendo em vista o cancelamento da inscriç o do d bito exequindo de CDA n.  80 7 06 030362-81, JULGO EXTINTA A AÇ O, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de m rito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o deposit rio liberado de seu encargo.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N  6067

CARTA PRECATORIA

2006.61.14.006673-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS E OUTROS (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos.Fls 84/86: Defiro o pedido de autorizaç o de viagem.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.14.007381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003797-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANTONIO CARLOS MODENA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Recebo a presente impugnaç o ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.001371-1 - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163450 JOS  RENATO PEREIRA DE DEUS E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.D -se ci ncia ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 5 dias.Ap s, retornem

os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.14.002700-0 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA E OUTROS (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.14.006089-1 - CLINICA MEDICA AUREA S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2005.61.14.001772-0 - PAULO CESAR GONZAGA (ADV. SP068034 ANA MARIA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

2006.61.14.000018-8 - JUAN MANUEL QUINONERO Y GEA (ADV. SP110403 ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2006.61.14.007243-6 - PRO.TE.CO MINAS S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.14.003120-0 - RODRIGO PRADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP165131 SANDRA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP E OUTROS (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) impetrante(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007722-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X OTAVIO LOPES DA SILVA E OUTRO

Vistos.Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.14.008453-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CARLOS AUGUSTO SOBRINHO E OUTRO

Tendo em vista a intimação certificada as fls.54/74, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

2007.61.14.008711-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X ROBERTO DONIZETI MAIA

Vistos.Fl.65: defiro o prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.000111-5 - DEISE APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, a exigência de verbas deverá ficar suspensa até que se comprove condições para seu pagamento.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.14.005144-2 - BOMBRIIL S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente N° 6068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.002680-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000775-8) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 2322/2323 - Recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento. Defiro a prova testemunhal a ser designada após a realização da perícia técnica (avaliação de ruído, engenharia e médica).Tendo em vista a apresentação dos quesitos por parte da Fazenda Nacional, bem como o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, com urgência, para a retirada dos autos e elaboração do laudo técnico.Quando da retirada dos autos pelo perito judicial, expeça-se alvará de levantamento, da quantia depositada às fls. 2317, em seu favor.Intime-se.

Expediente Nº 6070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.001263-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505771-5) ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP185815 REJANE NAGAO GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTOM MARQUES RIBEIRO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FL. 295.HÁ PROCURADOR CNSTITUÍDO NOS AUTOS E FICA INTIMADO DA PENHORA REALIZADA.AGUARDE-SE A TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS.INT. Fls. 295: Vistos. Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$55,54 e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line.Intime-se.

2000.61.14.003936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501737-3) PANIFICADORA E CONFEITARIA VALENTIN LTDA (ADV. SP131060 IVO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

VISTOS.PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FL. 151.HÁ PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE FICA INTIMADO DA PENHORA ON-LINE REALIZADA.AGUARDE-SE A TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS. INT. Fls. 151: Vistos. Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$413,89 e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line.Intime-se.

2001.03.99.022858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512276-0) APEMA - APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FL. 203.A RECUSA DO BEM OFERTADO À PENHORA É PLAUSÍVEL E NÃO CABE MAIS À PARTE A OFERTA DE BENS.HÁ PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS, E FICA INTIMADA A PARTE DA PENHORA REALIZADA.AGUARDE-SE A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO.INT. Fls. 203: Vistos. Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$22.000,00 e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line.Intime-se.

2003.61.14.004894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002198-1) FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP (ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI E ADV. SP083432 EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$13.075,76 e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line.Intime-se.

2004.61.14.001438-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006739-7) ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. NÃO DEPOSITADOS OS HONORÁRIOS NO PRAZO CONCEDIDO, INCIDE A MULTA PREVISTA. NÃO É NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, JÁ DEFERIDA A INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO. A PETIÇÃO DE FL. 93, NÃO TEVE O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO PAGO O DÉBITO E JÁ REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, SENDO O DINHEIRO O PRIMEIRO BEM ELENcado NA LEI COMO PASSÍVEL DE CONSTRICÇÃO, OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA ON-LINE. INT.

2006.61.14.005350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006069-6) ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. NÃO DEPOSITADOS OS HONORÁRIOS NO PRAZO CONCEDIDO, INCIDE A MULTA PREVISTA. NÃO É NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, JÁ DEFERIDA A INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO. A PETIÇÃO DE FL. 93, NÃO TEVE O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA PAGAMENTO.NÃO PAGO O DÉBITO E JÁ REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA,

SENDO O DINHEIRO O PRIMEIRO BEM ELENCADO NA LEI COMO PASSÍVEL DE CONSTRUÇÃO, OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA ON-LINE.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.000116-0 - LEONICE JUSTIMIANO PALETA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 166.

2006.61.06.005967-1 - IDA GARUTTI BORDINO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Considerando que o procurador da autora entende que a realização de audiência de instrução e julgamento não trará elementos importantes de prova (f. 429), cancelo a audiência designada na folha 424.Registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.06.001008-0 - COLOMAR DE SOUSA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial (fls. 222/3), pelas seguintes razões jurídicas: a) - cabe-me consignar que na presente decisão me reportarei aos quesitos de acordo com a ordem seqüencial apresentada, visto que o autor se esqueceu da conveniência de numeração dos mesmos; b) - no tocante ao primeiro quesito e ao quarto quesito ora apresentados, estão esclarecidos na resposta ao quesito 4 de fl. 218; c) - no tocante ao segundo quesito e ao terceiro quesito ora apresentados, incumbe ao perito avaliar o estado de saúde do examinado, e não emitir parecer, comentário ou esclarecimento quanto às conclusões de outros médicos e/ou peritos; d) - quanto ao quinto quesito, está ele totalmente destoado de uma mínima compreensão do mesmo, visto não haver como ser entendido o questionamento em que a idade do autor interfere de forma benéfica ou maléfica em seu tratamento, ou seja, o questionamento não leva a nada; d) - quanto ao sexto quesito (volta de movimentos e dor) trata-se de situação de saúde imprevisível e subjetiva em relação ao autor, cuja informação não está ao alcance e nem à obrigação processual do perito. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.004367-9 - ADRIANA PERPETUA DE LIMA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Apresente a autora suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o INSS já o fez. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.006253-4 - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:1. Relatório.Maria Gorete Alexandre Cordeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata implantação em favor da autora do benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até que a incapacidade seja ainda provisória ou substituído pela aposentadoria por invalidez caso o transcurso do tempo demonstre que a incapacidade é definitiva. Alegou, em síntese, que iniciou sua atividade laborativa na lavoura, ainda

jovem. Após, mudou-se para a cidade e trabalhou alguns períodos em indústria, com registro em carteira e outros como empregada doméstica ou faxineira, sem o devido registro. Ocorre que desde alguns anos, devido a um desgaste ósseo passou a sofrer de lombalgia e escoliose. Devido a uma predisposição genética esses males evoluíram rapidamente, causando-lhe um forte desvio na coluna vertebral, inflamações e outras complicações. Procurando a Agência local do INSS, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença com NB 502.459.228-6. Disse que seus problemas de saúde se agravaram e, em razão desse agravamento, encontra-se sem condições de exercer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obtenção do benefício do auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer qualquer atividade física ou laborativa que lhe garanta a subsistência. Juntou a procuração e os documentos de folhas 22/54. Às folhas 57/58 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A autora informou nos autos a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão de folhas 57/58 (folhas 60/71). O INSS foi citado (f. 72) e apresentou contestação (f. 82/86), onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, disse que a controvérsia cinge-se à comprovação da incapacidade laboral, porquanto a autora já goza de benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado por conclusão da perícia médica. Neste aspecto, salientou que a autora foi submetida a perícia médica na autarquia e não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual o auxílio-doença foi cessado. Pediu a improcedência. Alternativamente, em caso de procedência, requereu que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; que se observem os critérios de cálculo legais do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula 111 do STJ, em percentual de 5%, em razão da causa ser de baixa complexidade. Juntou os documentos de folhas 87/104. Resultou infrutífera a conciliação entre as partes, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial, com a nomeação de peritos especialistas em ortopedia e neurologia (folhas 114/116). É o relatório. 2. Fundamentação. Em relação à qualidade de segurado, como o próprio INSS informou em sua contestação, não há controvérsia. No mais, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestados e documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que no laudo médico pericial de folhas 157/162, notadamente à folha 159, o perito médico especialista em neurologia, Dr. Luiz Roberto Martini, atestou que a autora apresenta incapacidade física de faxineira de forma definitiva. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intimem-se.

2007.61.06.006365-4 - ZILDA DE LIMA VETORAZZO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Pelo que observo no laudo pericial de folhas 103/106, apesar de conter descrição do histórico, exame físico, exames subsidiários, discussão e conclusão, não apresentou respostas aos quesitos formulados pelo Juízo. Nesse aspecto, cabe ao perito avaliar estritamente o estado de capacidade ou incapacidade da segurada para oferecer subsídios importantes ao julgamento da lide, notadamente quando se trata de questões envolvendo benefícios previdenciários em que o magistrado necessita da prova técnica oferecida pelo perito. Ainda que o magistrado não esteja adstrito unicamente ao laudo, ele é de suma importância ao processo. Ademais, após aceito o encargo, o perito tem o dever de cumprir o ofício empregando toda a sua diligência, o que inexistente no laudo apresentado nos autos. Desse modo, determino a expedição de ofício ao perito nomeado (Dr. José Paulo Rodrigues - CRM 64083), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de folhas 103/106, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos e concluindo pela existência ou não de incapacidade, sob o aspecto da medicina, com total diligência em sua execução. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.006407-5 - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.006729-5 - DILMA CECILIA MELO DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando que não houve acordo entre as partes quanto à proposta e contraproposta de acordo formuladas, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.007359-3 - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E

ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.007819-0 - ANITA TORTOSSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 119.

2007.61.06.009614-3 - BENEDITA DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS (fls. 137) de reconsideração e revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 39/39v), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentaram em seu favor; ao revés, pelo que observo nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 55/60), dos 6 (seis) laudos apresentados, em 3 (três) deles os peritos concluíram pela existência de incapacidade. E mais: a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade - Dra. Maria Amélia Machado Fochi - CRM 54767, Drª Raquel Sperafico - CRM 83.872 e Dr. Daniel de Franca Damasceno - CRM 54.655 -, faz enfraquecer seus laudos perante os atestados do oftalmologista e do ortopedista, exame de RX da Perna Esquerda e de Densimetria Óssea. E no tocante aos laudos médico-periciais apresentados [fls. 93/6 e 116/9 (este complementado às fls. 125/6)], contrários às alegações da autora, cabe destacar que o médico oftalmologista deixou subentendido que para caracterizar incapacidade haveria de apresentar os critérios de cegueira legal, o que não me parece prudente, visto que deficiências parciais da visão também podem implicar em incapacidade, enquanto em relação ao laudo do ortopedista, este ressaltou que ossos que apresentam osteomielite crônica são mais frágeis e suscetíveis às fraturas. Portanto, por contar a autora com 85 (oitenta e cinco) anos e outrora ter apresentado razões para a concessão de benefício de Auxílio-Doença, nada há a indicar que o quadro de saúde tenha revertido, mormente em função da característica de progressão e agravamento de ambas as patologias. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.010546-6 - FLORISVALDO BARIA (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor (fls. 161/2) de complementação do laudo pericial (fls. 156/9), uma vez que além de ter respondido suficientemente aos quesitos, não logrei encontrar nele nenhuma afirmação de que a maioria dos casos de lombalgia ou dorsalgia regride espontaneamente, apenas com o repouso. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.010990-3 - JESUS PAULO VIANA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.012647-0 - GISELE APARECIDA ROSSINI - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.000193-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 44.

2008.61.06.000283-9 - ANA CORNELIO BARRETO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 122.

2008.61.06.000773-4 - CARLOS ROSA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001075-7 - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica e do estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 51.

2008.61.06.001182-8 - JOAO FERREIRA PIRES (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 151.

2008.61.06.001218-3 - LUIZ CARLOS FRANCISCO DO PRADO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001270-5 - MARIO VALTER GOMES MACHADO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001294-8 - ANTONIA GONCALVES ZATI (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001339-4 - IGNEZ OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 86.

2008.61.06.001427-1 - ELLIS ANGELA DA SILVA (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Considerando a indicação do médico perito de fl. 197, defiro o pedido da autora de realização de nova perícia, na área de oncologia. Nomeio como perito deste Juízo o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico oncologista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto as mesmas providências elencadas na decisão de fl. 152. Int. e dilig.

2008.61.06.001501-9 - JAIR DONISETE LOPES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001637-1 - EURIDES BATISTA RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001861-6 - MARIA EFIGENIA TRENTIN SACCHI (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a hipossuficiência da autora, a renúncia de seu patrono e o requerimento para nomeação de um defensor dativo, nomeio o Dr. MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS, OAB/SP nº 188.770, com escritório na Rua Saldanha Marinho nº 3336, sala 14, Centro, nesta cidade, como patrono da autora. Intime-o da nomeação, assim como para requerer o que de direito. Int.

2008.61.06.001981-5 - JORGE GREGORIO DA ROSA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756 e Dr. ALBERTO DA FONSECA, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Mirassol, 2450, Boa Vista, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.002107-0 - ADAGOBERTO DA COSTA TELES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica e do laudo do assistente técnico. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 56.

2008.61.06.002355-7 - NADIR BITTENCOURT GRATTON (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Em face da conclusão do Sr. Perito de que a autora encontra-se apta ao trabalho (vide laudo de folhas 88/92), revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 27 e 27verso. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002738-1 - ANTONIO TIOSSI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 72.

2008.61.06.003213-3 - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 104.

2008.61.06.003278-9 - VALDELINO BENTO PEREIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 61.

2008.61.06.003399-0 - RICARDO SILVEIRA TOLEDO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 58.

2008.61.06.003453-1 - MARIO ELIAS BROCHAS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro a solicitação do perito médico de intimação do CIRETRAN de Votuporanga/SP para realização de novo exame médico no autor, considerando que o perito nomeado nestes autos tem autonomia para apresentar seu parecer, independente do resultado daquela perícia anteriormente realizada. Assim, intime-se o perito desta decisão, bem como para que concua o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.003465-8 - MARCELINA DE LOURDES LIMA DA FONSECA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.003544-4 - LEONILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 117.

2008.61.06.003705-2 - MARIA HELENA BATISTA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 80.

2008.61.06.003739-8 - JOAO LAURO DE MENDONCA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 54 e 61.

2008.61.06.003742-8 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.003914-0 - APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Indefiro o pedido do INSS feito na contestação (fls. 45/50) de reconsideração e revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 36-36/v), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentam em seu favor; ao revés, pelo que observo nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 55/9), dos 5 (cinco) apresentados, 3 (três) contêm conclusão pela existência de incapacidade. E mais: a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade - Dr. Hamilton Carneiro da Costa - CRM 49272 e Dr. Orávio Paulo Benetti Júnior - CRM 101813 -, faz enfraquecer seus respectivos laudos perante os atestados juntados pela autora, eis que firmados por médicos com

especialidade em psiquiatria (um deles pertencente ao Ambulatório Regional de Saúde Mental) e neurocirurgia.2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, especialidade em ortopedia, e o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromissos.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.8) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.004287-4 - ROSEMARA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.004318-0 - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de perícia na área de neuropsicologia (fls. 103/4), visto não ter ele justificado a necessidade de realização da mesma, ou seja, só a requereu porque o perito de neurologia, de forma singela, a sugeriu ao Juízo. Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a reformulação do mesmo; Conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.004354-4 - VERA APARECIDA TRINDADE FLAVIO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Dêem-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre o laudo médico-pericial de fls. 105/8. Verifico ter o perito afirmado que o atestado médico emitido pelo Dr. Gustavo Mirandela - CRM 88647 e a receita médica prescrita pelo Dr. Ricardo Oliveira - CRM 94238, apresentados a ele quando da perícia, continham a data de 12.3.2009 (fl. 108 - último parágrafo), fato que foi observado pela Assistente Técnica do INSS (fl. 114 - parte final) e se identifica com o atestado de fl. 34.istente Técnica do INSS (fl. 114 - parte final) e se identifica com o atestado de Pois bem, tendo em vista que tais informações revelam aparente suspeita sobre o referido atestado e, tendo em vista que ele também serviu de base para a antecipação da tutela, bem como apurou o perito no laudo pericial não estar a autora incapacitada para o exercício de atividade profissional, revogo-a (v. fls. 40/40v). Abram-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre o laudo médico-pericial. Comunique-se o INSS da revogação. Intimem-se.

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de

fl. 68.

2008.61.06.004524-3 - ADRIANA BANHOS DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 98.

2008.61.06.004559-0 - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro os quesitos formulados pela autora às fls. 122/123, pois estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Considerando a devolução da carta de intimação da autora da data da perícia, sendo noticiado que mudou-se, informe a sua patrona o novo endereço a fim de ser procedida nova intimação da perícia agendada. Int.

2008.61.06.005307-0 - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista e o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005473-6 - INES COSTA - INCAPAZ (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.005494-3 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.005576-5 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

2008.61.06.006220-4 - LIDERCA FERREIRA PEIXOTO BRAJATTO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 80.

2008.61.06.007774-8 - EULALIA RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, Depois de ter sido indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 194/194v), voltou ela a reiterar tal pedido (fls. 244/6). Tendo em vista que o perito nomeado (DR. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR) marcou perícia para o dia 11.12.2008 (fls. 235/6), o que ocorrerá em breve, por prudência, difiro o exame desse pedido para depois da juntada do laudo pericial. Aguardem-se o laudo médico-pericial. Intimem-se.

2008.61.06.007839-0 - ANISIO MEDEIROS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor às fls. 59/60, considerando que estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Considerando a notícia de impedimento da perita nomeada, revogo a nomeação de fl. 49. Nomeio em substituição a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica reumatologista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto as mesmas providências elencadas na decisão de fl. 49. Int.

2008.61.06.007901-0 - BERENICE MARQUES RODRIGUES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.007911-3 - LOURDES GANASSIM RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Benedito Constant, 3232, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.007955-1 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, e Dr. LUCAS BORELLI BOVO, médico com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Rio Preto, 3232, todos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008136-3 - MARIA JOSE FERNANDES FIORAVANTE (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008217-3 - JOAQUIM AUTO DOS SANTOS (ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório.Joaquim Auto dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que exerceu atividade rural e que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de problemas ortopédicos. Disse ter recebido o benefício previdenciário por algum tempo. Salientou que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, porém, não mais está recebendo o benefício. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/50.O laudo pericial foi juntado nas folhas 208/214.A ação foi inicialmente proposta também contra o empregador do autor, perante a Justiça do Trabalho de Tanabi/SP. Lá, a reclamação trabalhista foi julgada improcedente. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para a análise do pedido contra o INSS e determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (f. 230/236).À folha 248 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao INSS, para que informasse se o benefício havia sido implantado, ante expediente encaminhado pela Justiça do Trabalho.À folha 249 o autor reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. À folha 256 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Tanabi/SP, onde o autor possui domicílio.À folha 258/259 o autor informou que pretende que seu processo tramite nesta especializada e reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando a petição de folhas 258/259, aceita a competência, tornando sem efeito a determinação de folha 256.A qualidade de segurado está presente, uma vez que o autor vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença. No mais, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Observo que no laudo médico pericial de folhas 208/214, o perito médico especialista em ortopedia, Dr. Levinio Quintana Júnior, atestou que o autor apresenta incapacidade física para suas atividades, de forma definitiva. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Intimem-se.

2008.61.06.008355-4 - VALDIR BATISTA BORTOLOSSI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a solicitação do médico perito de realização de exames complementares pelo autor, oficie-se à FUNFARME para que designe data e horário para realização dos exames solicitados. Com a informação, intimem-se as partes. Quanto à solicitação do médico perito de avaliação do autor por um especialista em neurologia, apreciarei o pedido juntamente com o pedido de produção de provas a ser apresentado pelas partes. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008470-4 - MARIA EDILEUZA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008670-1 - GENI RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 37).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008700-6 - LIDIA FERNANDES GUSSON (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008855-2 - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008960-0 - EDILSON ALVES DE MIRANDA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 32).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009020-0 - EDISON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009088-1 - WILSON DA SILVA FURTADO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009275-0 - JOSE FREIRES DAMACENA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009277-4 - ZELINDA RICI GOMES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009562-3 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP185933

MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 21). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.180.055-4 entre 20.3.2004 e 31.7.2008 (v. fl. 40), a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas mentais e depressivos que a levaram à interdição, conforme atestado médico, laudo pericial dos autos da Interdição e 4 (quatro) laudos periciais administrativos do INSS (fls. 13/46), não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.594.926-6, com vigência a partir de 1.10.2008, em favor da autora SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA, representada pela curadora provisória REBECA NAYARA ARAÚJO OLIVEIRA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Por outro lado, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo, ao contrário do que afirmou a autora [o presente feito encontra-se pronto para sentença (fl. 51 - 1º)], ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. PAULO RAMIRO MADEIRA, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 39). Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.009804-1 - LEIA MORAES DO NASCIMENTO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009811-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010045-0 - ELIAS FREITAS DA SILVA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010076-0 - MARIANO CANDIDO LOPES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010211-1 - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP140355 ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório.Francisco de Assis Perpétuo Vieira, interditado, representado por sua genitora, Sr^a. Luzia Honorata dos Santos Vieira, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que conta atualmente com 42 anos de idade e não possui meios para prover seu próprio sustento. Disse ser portador de retardo mental, sendo que apresenta desde o nascimento atraso no desenvolvimento neuropsicomotor; é analfabeto, o que lhe acarreta inúmeras dificuldades, pois não é capaz de realizar cálculos simples ou lidar com pouca quantidade de dinheiro. Disse que não sai sozinho devido a sua extrema ingenuidade, influenciabilidade e impulsividade, pois não possui condições de gerir sua vida. Também é portador de alto grau de miopia. Devido a sua patologia o MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Carlos Táfari determinou a interdição do autor (feito n.º 1349/2006). Disse que seu grupo familiar é composto por ele, a mãe e mais dois irmãos, sendo que José Antônio Vieira é alcoólatra e não trabalha e Cícero Aparecido Vieira é dependente químico e também não trabalha. A única renda da casa provém do benefício de aposentadoria auferido pela mãe no valor de um salário mínimo mensal. Disse que a mãe é idosa, pois conta com 69 anos de idade e que também se encontra com a saúde debilitada. Disse, por fim, que não possui família apta à sua manutenção, motivo pelo qual, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/23.À folha 26, suspendeu-se o curso do feito para o autor formular pedido na esfera administrativa.O autor juntou aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado (f. 29).É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora o autor alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (folha 29). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica.Nomeio como peritos judiciais o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intímem-se, inclusive o MPF.

2008.61.06.010213-5 - JOSE BENTO DOS SANTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010292-5 - JONAS SOUZA FERREIRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição do autor de fls. 84/85, considerando a comunicação do INSS de restabelecimento do benefício (fl. 83), bem como o extrato de pagamento juntado pela sua patrona (fl. 86). Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010329-2 - ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010918-0 - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Diante do esclarecimento da autora (fl. 27), examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, por haver equívoco do INSS, tendo em vista que, depois de ter concedido em 11.5.2004 o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.195.392-0 e o mantido até 31.7.2008, acabou indeferindo novo requerimento por PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (fls. 11/2 e 20/1). Cumpre esclarecer que, apesar da Carta de Concessão de fl. 20 apontar somente 3 (três) recolhimentos após a perda da qualidade de segurada em 1996, em consulta ao site www.dataprev.gov.br, constatei ter ela recolhido até a competência 04/2004, o que deixa atendido o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Além do mais a autora se encontra interdita, tendo apresentado atestados médicos com afirmação sobre sua incapacidade e de ocorrência de muitas internações em hospitais psiquiátricos (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes de São José do Rio Preto/SP e Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada/SP) entre 2002 e 2008. Portanto, não me parece, no momento, nada acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício e depois indeferiu novo pedido, este com o equívoco apontado. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.195.392-0, com vigência a partir de 1.11.2008, em favor da autora APARECIDA DE FÁTIMA BORDIM DE OLIVEIRA, representada por sua curadora MARIA DE LOURDES BORDIM, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, como, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.010959-2 - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou a tutela pleiteada, pelos motivos já elencados na decisão de fls. 34/35. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2008.61.06.011167-7 - ANTONIO VELOZO DE MATOS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório. Antonio Veloso de Matos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que exerce a profissão de pedreiro autônomo desde 01/05/1978. Disse que se encontra com a visão debilitada, ou seja, sofre de ausência de visibilidade generalizada, doença que o torna incapaz para exercer a função de pedreiro. Disse que verteu contribuições para o INSS desde o ano de 1985, encontrando-se incapaz definitiva e totalmente para o trabalho. Atualmente encontra-se sem o benefício do auxílio-doença, em razão de ter sido negado pelo requerido em 23/09/2008. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que

autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que não existe incapacidade laborativa (vide folha 23), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS, até porque o autor não compareceu para a realização do último exame médico pericial designado pelo INSS (vide folha 18). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUCAS BORELLI BOVO, médico com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Rio Preto, 3232, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.06.011227-0 - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: 1. Relatório. Júlio César Sanfelice, incapaz, neste ato representado por sua genitora, Sr^a Iolanda Néri Sanfelice, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sofre de depressão profunda, tem déficit de memória, preenchendo critérios de transtornos psicóticos. Disse que por diversas vezes foi internado no Hospital Bezerra de Menezes e Fundação Padre Albino, tendo em vista as doenças psicológicas de que é portador. Disse, mais, encontrar-se interditado, sendo sua curadora a Sr^a. Iolanda Néri Sanfelice (genitora do autor). Disse que encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa, devido sofrer de distúrbios mentais, todavia, ao requerer o benefício na esfera administrativa, este foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que não existe incapacidade laborativa (vide folha 19), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.06.011319-4 - ODETTE DARIM SANCHES (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.18) e cópias de fls.21/13. Intime-se.

2008.61.06.011766-7 - EDNA MARTINS DA SILVA (ADV. SP267757 SILVIA ANTONINHA VOLPE E ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Diante do esclarecimento da autora (fls. 67/8), examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto não ter comprovado a permanência na qualidade de segurada da previdência social, pois que esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença

n.º 502.322.338-4 no período de 2.10.2004 (fl. 33) a fevereiro de 2006 (fl. 5 - 2º), sendo que a ausência de anotação de saída no contrato anotado na página 18 de sua CTPS (fl. 24) não se mostra confiável a refletir a realidade, em função do cargo anotado (Trabalhador Rural - COLHEDOR) ter caráter sabidamente anual e temporário. E, quanto à incapacidade, a documentação médica apresentada se apresenta muito frágil a demonstrar incapacidade para o trabalho. Mesmo porque remontam a anos passados, sendo que o único documento recente [Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra (fl. 57)] não se mostra capaz de confirmar incapacidade para o trabalho. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.011842-8 - GENTILIA POZO GONZAGA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 8). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença à autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, apesar de comprovar a qualidade de segurada e o cumprimento da carência (embora dispensada desta pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), em função de gozo de benefícios de Auxílio-Doença entre 12.9.2005 e 30.5.2008, a documentação médica apresentada se apresenta muito frágil a demonstrar incapacidade para o trabalho. Mesmo porque num atestado médico consta, tão-somente, a impossibilidade de exposição à luz solar (fl. 16), noutro o médico se reportou à necessidade de enxerto de pele no dorso nasal, mas em 1997 (fl. 17), e noutro sobre a dificuldade para deambular-se e manter-se em pé por período prolongado (fl. 20), sendo que a radiografia da bacia, da coluna cervical lateral e da coluna lombo-sacra se limitou a diagnosticar redução do espaço articular dos quadris, discreta retificação dos acetábulos, ausência de costelas cervicais, osteófitos anteriores e posteriores em corpos vertebrais cervicais, Osteopenia, pequenos osteófitos anteriores e laterais em corpos vertebrais lombares e discreta redução dos espaços intervertebrais, mas com eixo vertebral lombar normal, pedículos íntegros e aspecto normal das articulações sacro-ilíacas (fl. 21). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, e o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, cada um, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.011862-3 - DIRCE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Comprove a autora a alteração na situação fática entre a realização da perícia realizada junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, feito nº 2007.63.14.002782-8, até a presente data. Intime-se.

2008.61.06.011904-4 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado por sua curadora, declarou (fl. 16). Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ao autor. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pelo autor. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de anotações de registros em CTPS desde 1.5.81 e vigência de benefícios de Auxílio-Doença de 17.11.2003 a 8.8.2008 [quase 5 anos (fls. 24/51)], a razoável prova documental médica demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas mentais, depressivos e Cirrose hepática, doenças sabidamente progressivas. Além do mais, encontra-se interditado, não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluiu pela cessação do benefício e de posterior indeferimento de novo pedido por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.142.150-2, com vigência a partir de 1º/11/2008, em favor do autor VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA, representado por SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, como, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, e o DR. JORGE CÉSAR CURY MEGID, na área de clínica geral, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Retifique o SEDI o nome da representante do incapaz (autor) para SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, visto ser casada e ter passado a assinar este nome (fl. 18). Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.012338-2 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Comprove o autor a alteração de sua situação fática, entre a sentença proferida nos autos que tramitaram pela 2ª Vara Federal desta Subseção, feito nº 2005.61.06.008579-3, e a presente demanda, sob pena de caracterizar coisa julgada, conforme cópias de fls.59/63. Intime-se.

2008.61.06.012375-8 - ODETE FRANCISCA ADRIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 13). Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente

social (CPC, art. 426, I). Intime-se o assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.012379-5 - DJALMA BALDO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor teve o seu benefício de auxílio-doença previdenciário cessado em 20/05/2006 (fl.19). Tendo em vista o transcurso de mais que 3 (três) anos após a cessação do benefício, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2008.61.06.012406-4 - MARIA COLNAGO (ADV. SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 11). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, apesar de aparente comprovação da alegada hipossuficiência, ante o fato de ser solteira e morar sozinha, não há prova de apresentar deficiência incapacitante para o trabalho, pois a conclusão do exame de Ultra-sonografia (fls. 16/7), as guias de encaminhamentos do serviço de saúde e os RX de coluna lombar não são capazes de confirmar as alegações. Com efeito, se de um lado a autora afirma estar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, que não se enquadra no artigo 20, 2º da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, e o DR. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, os peritos e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, os peritos, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos e a assistente social das nomeações, devendo os peritos informarem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.012444-1 - ANTONIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 10). Verifico que logo no início da petição inicial o autor afirma estar propondo (...) a presente Ação Declaratória de Concessão de Benefício de Auxílio Doença com Pedido de Antecipação de Tutela e pedido alternativo de Aposentadoria Por invalidez (...) (fl. 2), mas ao formalizar o pedido se limitou a requerer o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (fls. 5/7). Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender aos requisitos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após a emenda, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas para isso deverá o autor apresentar prova (CTPS, carnê do INSS, planilha CNIS etc.) da alegada manutenção na qualidade de segurado da previdência social até outubro de 2007. Indefiro, por outro

lado, o pedido do autor de compelir ao INSS a apresentar cópia do procedimento administrativo, informar por meio de ofício o motivo da suspensão do benefício e o pedido de requisição de cópia de seu prontuário existente no Posto de Saúde local (Nova Granada/SP ou São José do Rio Preto/SP?) e no Hospital do Câncer de Barretos/SP, visto que ele próprio pode obtê-los e trazer aos autos. Ademais, de acordo com a legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Deverá fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se.

2008.61.06.012475-1 - JOAO COSTA EAMANAKA (ADV. SP232174 CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Relatório. João Costa Eamanaka, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que há vários anos vem exercendo exclusivamente a profissão de motorista. Todavia, atualmente apresenta severos problemas de saúde, quais sejam: depressão grave com sintomas psicóticos, diabetes mellitus tipo 2, associado a hipertensão arterial, obesidade, leucopenia e plaquetopenia, conforme atestam seus médicos. Salientou que está sem condições de retorno ao trabalho, por tempo indeterminado. Requereu, perante o INSS o benefício de auxílio-doença sendo-lhe deferido e sucessivamente prorrogado. Acontece que em outubro de 2008, ao apresentar novo pedido perante a Autarquia, teve-o indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, sendo o pedido de reconsideração também indeferido. Disse não concordar com a decisão do INSS, uma vez que seu estado de saúde é grave eis que as doenças que o acomete são de alta periculosidade e de súbito agravamento, fatores que o impossibilitam de exercer atividade laborativa, notadamente a de motorista. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de implantação imediata do benefício de auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer qualquer atividade física ou laborativa que lhe garanta a subsistência. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/57. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médicos credenciados da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. CLEBER RINALDO FAVARO, médico com especialidade em endocrinologia, que atende na Rua Adib Buchala, 327, e o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.06.012553-6 - MARIA NAIR FRANCISCO GEROTE (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de Auxílio-Doença nº 530.455.922-0, em favor da autora Maria Nair Francisco Gerote, com idêntico valor que recebia, resguardados reajustes e/ou acréscimos legais, cuja vigência se iniciará a partir de 01/12/2008, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que foi declarado na petição inicial (f. 8 - 2º parágrafo). Defiro à autora prioridade no trâmite processual, por contar com idade superior a 60 (sessenta) anos. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.06.012605-0 - ATAIDE NICOLINI SARTORI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: 1. Relatório. Ataíde Nicolini Sartori, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada e que requereu o benefícios de auxílio-doença, em 07/11/2005, em 09/03/2006 e em 04/07/2006, em razão de incapacidade laborativa, obtendo êxito, cujo último deles (NB 570.016.904-1) cessou em 30/09/2006. Depois disso, voltou a contribuir entre 10/2006 e 04/2008, e teve novo requerimento indeferido. Segundo a autora, sua enfermidade persiste, estando ela a sofrer com problemas de Tendinopatias, Artroses, Protusão Focal e Desidratação dos Discos Intervertebrais. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 16. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de

perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com ultrassonografia, ressonância magnética, atestados e receitas, emitidos por profissionais médicos responsáveis pelo seu atendimento. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Cabe esclarecer que apesar da seriedade da doença que acomete a autora, os atestados que ela juntou se limitaram a recomendar a não realização de atividades que exijam esforços físicos, o que não me parece interferir por completo na sua ocupação (faxineira). Ressalto que a autora recebeu benefícios por curtos espaços de tempo e que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.012659-0 - LUIZA BUENO DA SILVA (ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1. Relatório. Luiza Bueno da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando restabelecer o auxílio-doença à autora. Alegou, em síntese, que é técnica em enfermagem e, como contribuinte da Previdência Social, diante da impossibilidade de exercer sua atividade laborativa devido a problemas psiquiátricos, requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, sendo-lhe deferido no período compreendido entre 16 de julho e 03 de setembro do corrente ano. Todavia, ainda que se encontre sem condições de exercer suas atividades laborativas, o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi indeferido, bem como o pedido de reconsideração. Disse que não possui qualquer condição de trabalho, eis que apresenta transtorno mental depressivo psicótico, com idéias de suicídio, não possuindo condições mentais de exercer sua profissão de técnica de enfermagem uma vez que colocaria sua vida e de terceiros em risco. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença eis que não possui mais condições mentais de exercer sua atividade laborativa de enfermeira. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/32. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médicos credenciados da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa (folhas 23/24), com exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios. Cite-se.

2008.61.06.012734-0 - APARECIDO SANTANA (ADV. SP272035 AURIENE VIVALDINI E ADV. SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Comprove o autor ter requerida a prorrogação do benefício de auxílio-doença, com a recusa por parte do INSS, como afirmado na petição inicial. Intime-se.

2008.61.06.012972-4 - GENI PEREIRA (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA E ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 24/01/2007 (fl.23). Tendo em vista o transcurso de mais quase 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida

precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

Expediente Nº 1481

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.002142-8 - SALVADOR DE SIMONI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2008, às 14h45min. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006270-8 - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/115: Os documentos de fls. 17/20, por serem parte do procedimento administrativo do benefício poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, ainda, o Dr. Luiz Fernando Haikel para a realização dos exames na área de neurologia. Diante da certidão de fl. 116, intime-se este último, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames na autora na área de neurologia, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia, ou esclareça se mantém ou não interesse em realizar perícias junto a este Juízo. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao Dr. Evandro o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4135

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.009991-4 - GELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação, intimando-a, inclusive, do despacho de fl. 21. Intimem-se.

2008.61.06.012556-1 - IRACY RODRIGUES DE ARUJO (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012655-3 - EDMA INEZ PEREIRA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012688-7 - IRAIDES FERRARI (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005270-0 - RUBERVAL QUADRADO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do autor à f. 56, destituo-o para nomear em substituição o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 2 (DOIS) DE FEVEREIRO DE 2009 às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUBHALA, 501, BAIRRO SÃO MANOEL, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.005985-7 - DELURDES APARECIDA MAURICIO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considero necessária a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (vinte e seis) de março de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a).

perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.009532-1 - ZILDA MARGARIDA DE MORAIS DELAMURA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que na inicial a autora se declara salgadeira, intime-se para que esclareça sua atividade como costureira declarada à f. 74, bem como informe a data a data do início de sua incapacidade. Embora a atividade laboral não possa ser provada exclusivamente por testemunhas, conforme se verifica no art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91, defiro a produção de prova oral, vez que até a realização da audiência a autora poderá providenciar início material de prova de atividade laboral. Assim sendo, designo audiência para o dia 20 de MAIO de 2009, às 15:00 horas. Intime-se para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverá a autora trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas.(RT-700/108 e STJ - Resp. 1373495-SP). Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a).LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MARÇO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756,NESTA.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.011490-0 - JOAO CASTELHANO RODILHA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o Sr. perito nomeado à f. 40, não faz parte do quadro de peritos, destituo-o para nomear em substituição o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico-perito na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 02 (DOIS) de fevereiro de 2009 às 14:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Adib Buchala, 501, Bairro São Manoel,NESTA.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.012503-9 - MAURI BENTA LUIZ -INCAPAZ (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 -

http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a).EVANDRO DORCILIO DO CARMO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (VINTE E SETE) DE JANEIRO DE 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649 BRRO CENTRO, nesta.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.006261-7 - EDISSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Conforme contato prévio da Secretaria com o perito Dr. Luiz Fernando Haikel, foi agendado o dia 15 de JANEIRO de 2009, às 17:45 horas, para realização da perícia que se dará na rua Ondina, n. 232, Redentora, nesta.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.008083-8 - NEUSA MARIA DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERTO ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 DE JANEIRO de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.008432-7 - MARIA FELICISSIMA DA SILVA (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada

no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a).LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MARÇO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av.BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.008697-0 - LUZINETE AZEVEDO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 DE JANEIRO de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.009766-8 - JOAO MEZADRE NETO (ADV. SP257670 JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para que retire sua CTPS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a).KARINA CURY DE MARCHI , médico(a) perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE JANIERO DE 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua PENITA, 3351, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e

finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.009909-4 - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 134 destituo-o para nomear em substituição o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito na área de GASTROENTEROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 06 DE JANEIRO DE 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.011856-8 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP212751 FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se para que retire sua CTPS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade de ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 (VINTE) de JANEIRO de 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, centro, nesta. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.012721-1 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP235781 DANIELA SENHORINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade de ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAUJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRES) DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211 , BAIRRO BOA VISTA, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS

RODRIGUES CLEMENTINO assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III).Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.007972-1 - JOSIAS DA SILVA PRADO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2642

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.03.001280-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA (ADV. SP231866 ANTONIO CELSO MOREIRA) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA) (ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETTI)

1. Certidão retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095646-0.2. Intimem-se via publicação no Diário Eletrônico o sindicato-autor e a ré TELESP.3. Abra-se vista à ré ANATEL, na pessoa do Procurador Federal atuante nesta 2ª Vara, bem como ao Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0403461-0 - RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP030731 DARCI NADAL E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Digam as partes sobre a manifestação do Contador Judicial de fls. 362/363.2. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, a seguir, para os réus Banco Econômico S/A e Caixa Econômica Federal, nesta ordem.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2007.61.03.007126-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP054843 ENI DA ROCHA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

J. Considerando que a RFFSA foi extinta antes mesmo do início do curso do prazo para defesa (art. 241, IV do CPC), conheço do presente pedido na forma do art. 214, parágrafo 2º do CPC e declaro nula a citação levada a cabo.Dou por citada a União Federal neste ato (art. 214, parágrafo 1º do CPC), passando a correr o prazo para defesa a partir da intimação desta decisão.Int.

USUCAPIAO

00.0223835-7 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA (ADV. SP163031 JOSÉ

BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA (ADV. SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA (ADV. SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR)

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que o perito judicial indicado à fl. 219, o Sr. WILSON GARCIA DE MOURA, não chegou a elaborar laudo pericial, restringindo a sua atuação neste feito na manifestação de fls. 222/223, destituiu o mesmo de aludida função e designo, em substituição, para tal mister, o profissional Sr. FRANCISCO MENDES CORREA JUNIOR - CREA 73064/D, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.3. Abra-se vista ao expet ora nomeado, devendo este apresentar estimativa de seus honorários profissionais, descontando-se o valor já depositado nestes autos à fl. 201, cuja atualização encontra-se informada pela CEF às fls. 256/258.4. Levando em conta o tempo decorrido desde o despacho proferido à fl. 219, faculto às partes nova oportunidade para a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Considerando a perícia a ser realizada no imóvel usucapiendo, diga a parte autora, no prazo acima, sobre a cota do Ministério Público Federal de fls. 355/356, no tocante à necessidade de retificação da planta do imóvel e do memorial descritivo.6. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Oportunamente, ao Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORREA JUNIOR.

2004.61.03.000573-0 - FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP147115 GUILHERME RICCI DE FREITAS) X IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA (SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACAPAVA) E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASS DO MUNICIPIO DE CACAPAVA (ADV. SP120604 JORGE OSVALDO SOARES)

1. Ante a manifestação da União Federal de fls. 290/302, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação indicada na alínea a de fl. 292, atendendo às especificações mencionadas pelo DNIT e pela RFFSA.2. Intime-se.

2006.61.03.001197-0 - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 141. 2) Citem-se a União Federal, a Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP (fl. 110) e os confrontantes MICHEL DERANI e DERAPAR CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 80), para responderem aos termos da presente ação. Intime-se, por via postal, a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 110), para ciência do presente feito, devendo manifestar expressamente se tem ou não interesse na presente demanda. 3) Expeça-se Edital para citação dos réus incertos e eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, atentando-se para o que dispõem os incisos II e IV do artigo 232, c.c. o artigo 942, ambos do CPC.4) Após a expedição do Edital, deverá a parte autora ser intimada para retirar no balcão da Secretaria a minuta a ser encaminhada para publicação na Imprensa local, a fim de que seja observado o lapso temporal de 15 (quinze) dias fixado no inciso III do artigo 232 do CPC, cujo controle de prazo ficará a critério da parte autora.5) Para a expedição da Carta Precatória de citação da Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP, deverá a Secretaria desentranhar dos presentes autos a guia de depósito de diligência atinente aos Oficiais de Justiça (Justiça Estadual) de fl. 112, que deverá instruir a deprecata.6) Após, aguarde-se o resultado das expedições acima efetuadas.7) Intime-se a parte autora e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003993-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004191-1) FAZENDA COCANHA LTDA (ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP109919 MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X PREFEITUR MUNICIPAL DA EST BALNEARIA DE CARAGUATATUBA-SP (ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP102012 WAGNER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.1. Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fls. 324/325 (protocolo nº 2008.030009283-1), juntando-a, em seguida, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.03.000754-9, em apenso, considerando que aludida petição refere-se àqueles autos. 2. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, ajuizada por FAZENDA COCANHA LTDA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA/SP e da UNIÃO FEDERAL.Sustenta a autora a ilegalidade do ato emanado pelo sr. Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba, ao autorizar, através de Contrato de Permissão de Uso a Particulares, o uso de área sob faixa de marinha, sem qualquer autorização, cientificação ou permissão, da titular da mesma, a União Federal, pela sua Secretaria de Patrimônio e, notadamente, pela ora autora, a quem aduz ter sido legitimamente outorgados, por tal órgão governamental, tais direitos de posse e uso.Aduz, ainda, ter sofrido prejuízos pela ocupação indevida da área por terceiro, ocasionando não só a desvalorização dos imóveis a ela referentes, como danos à preservação ambiental do local, desde a data da instalação do quiosque sob faixa de marinha, e em frente ao imóvel de titularidade da demandante, a partir de 31 de julho de 1996, data da assinatura do referido Instrumento de Permissão de Uso outorgado pela Municipalidade a terceiro, além do valor que razoavelmente deixou de auferir caso o tivesse vendido no valor de mercado, sem qualquer esbulho ou ocupação da área em questão.Fundamenta, por fim, a legitimidade da União Federal para figurar nos autos na qualidade de partícipe no ato da Municipalidade, por

sua omissão e inércia às providências e medidas cabíveis para demolição e retirada do quiosque da área ilegalmente ocupada, não obstante instada formalmente a fazê-lo pela requerente. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/142). Contestação da União Federal às fls. 167/179, com preliminares de nulidade da citação e carência de ação por ilegitimidade de parte. No mérito requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 190/193. Contestação do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba às fls. 283/293, com os documentos de fls. 294/303. Réplica às fls. 320/322. É o relatório. Decido. Ab initio, impende consignar que foi proferida decisão nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2008.61.03.005067-4, ajuizada por FAZENDA COCANHA LTDA em face de MOZART ABAETE PERUIBE RUSSOMANO, a qual os presentes autos foram distribuídos por dependência, tendo este Juízo declinado da competência para julgamento do feito, reconhecendo inexistir interesse da União Federal. Nesse passo, impõe-se analisar preliminarmente a questão atinente à legitimidade passiva da União Federal para figurar nos presentes autos. A relação jurídica de direito material deduzida na inicial tem por objeto o ato emanado pela Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, com o requerimento de indenização dos prejuízos dele decorrentes. De toda a narrativa, vê-se que a autora insurge-se contra o desapossamento de imóvel da União, que estava sob sua ocupação (com autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU), por terceiro particular, este último autorizado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba. Alega que este desapossamento culminou na construção de um quiosque no imóvel, e lhe ocasionou danos: em especial a desvalorização do loteamento que instituiu na frente do local onde foi construído o quiosque. Alega a parte autora que o ato da Prefeitura, porquanto não referendado pela SPU é ilegal. Por ter dado ares de legalidade à ocupação do imóvel por terceiro particular, entende a parte autora que a Prefeitura deverá arcar com os danos sofridos. Quanto à União, o único motivo que, segundo a parte autora, justificaria sua presença na lide seria, conforme aduz, a omissão em atender à reclamação protocolada junto à SPU, dando conta da invasão do imóvel. Entende a parte autora que a omissão é relevante, e que, por isso, deverá responder a União pelos prejuízos, como partícipe (fls. 27). Não me parece seja assim. A União Federal não é seguradora universal dos prejuízos causados por terceiros. Do que se infere da exposição, se houve mesmo prejuízo, este foi causado por ato de particular, e estribado em autorização da Prefeitura de Caraguatatuba. Em nenhum momento a União Federal participou destes fatos. O tão só fato de não ter atendido à notificação da autora, noticiando a invasão do imóvel e cobrando providências, não torna a União parte legítima para responder a ação com pedido de indenização. Conforme se vê da notificação copiada na fls. 134/135, a autora cobra providências à SPU que são estritamente relacionadas à competência municipal, como a desocupação da praia. Igualmente, a própria autora já informa naquela ocasião o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Como certo, a autora ingressou efetivamente com sua ação de reintegração de posse, e, para isso, não precisou da anuência da União Federal. Por estar na posse do imóvel, com base em autorização da SPU, tem o direito a defendê-la do esbulho de terceiros. Também neste aspecto, não vejo, assim, como a notificação à SPU, expedida pela parte autora, poderia culminar na responsabilidade da União, uma vez que ali mesmo já estava sendo mencionado que o ocupante (parte autora) estava defendendo sua posse, legitimamente, por meio de ação judicial. Por fim, as alegações de que competiriam ao ente federal a adoção de providências para resguardo do meio ambiente frente à invasão, por se tratar de terreno de marinha (faixa de litoral), assim como alegações de poluição visual, etc., não são aptas a gerar a responsabilidade da União. Não nesta demanda. Todos estes direitos são difusos, e, como tais, não podem ser defendidos em Juízo pela parte autora, senão somente pelo Ministério Público, ou outro legitimado, por meio de ação civil pública. Diante de todos estes fundamentos, concluo que a União é parte ilegítima para responder pelo pedido contido neste processo, porquanto a ela não pode ser endereçado. Isto posto, excluo a UNIÃO FEDERAL da lide, nos termos expedidos, extinguindo o feito em face a ela, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não se tratar de decisão que pôs fim a todo o processo. Em razão da exclusão da União Federal do pólo passivo do feito, falece competência a este Juízo para continuar o julgamento, de forma que declino da competência para a 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba, para julgamento conjunto com os autos de nº 2000.61.03.004191-1, aos quais os presentes foram distribuídos por dependência, devendo-se remeter este feito, bem como os autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso (nº 2008.61.03.000754-9), por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.001354-5 - CATARINA AUGUSTA BRIZ (ADV. SP120947 ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à requerente do ofício da CEF de fls. 63/64. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

2008.61.03.001705-1 - RUBENS DO NASCIMENTO (ADV. SP156880 MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/38-vº, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.000754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003993-7) MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP (ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA COCANHA LTDA (ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP109919 MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

Nos termos da decisão que declina da competência nos autos principais, remetam-se estes autos à 3ª Vara da Comarca de Caraguatuba, com nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.007871-0 - JOSE FRANCISCO FERREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.003557-0 - ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X NAO CONSTA

1. Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na parte final de sua manifestação de fls. 29/30, devendo a requerente comprovar documentalmente a nacionalidade brasileira de pelo menos um de seus genitores, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.03.004191-1 - FAZENDA COCANHA LTDA (ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA) X MOZART ABAETE PERUIBE RUSSOMANO (ADV. SP102012 WAGNER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por FAZENDA COCANHA LTDA em face de MOZART ABAETE PERUIBE RUSSOMANO, perante a Justiça Estadual. Às fls. 246/248 foi proferida decisão declinando da competência para esta Justiça Federal, ao fundamento de interesse da União Federal pelo presente feito, por ser a área, objeto do litígio, de domínio da marinha. Instada a se manifestar, a União Federal requer sua exclusão do feito, por se tratar de litígio entre particulares, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual, que aduz competente para julgar a ação (fls. 349/353). É o relatório. Decido. Cuida a presente demanda de ação de reintegração de posse e, dessa forma, ante sua natureza estritamente possessória, incabível fundar-se a lide em título dominial. Assim preconiza o artigo 923 do Código de Processo Civil: Na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio. Conforme já ressaltado por este Magistrado, trata-se de uma ação de reintegração na posse, ou seja, não há discussão sobre o domínio do imóvel objeto da lide, que, incontestavelmente, abarca área de terreno de marinha. A autora, Fazenda Cocanha, alega que possui permissão de uso concedida pela União desde 1951. Funda sua posse neste título. A autora, Fazenda Cocanha, alega que sua posse foi esbulhada pelo Sr. Mozart, que construiu um quiosque no terreno. O réu, Sr. Mozart, por sua vez, nomeou à autoria a Municipalidade de Caraguatuba, afirmando que construiu o quiosque em razão de permissão de uso concedida por este ente da Federação, e que o quiosque se incorporou ao patrimônio municipal. A Secretaria de Patrimônio da União reconhece a posse da autora, Fazenda Cocanha, sobre o terreno de marinha objeto da lide (fls. 273/274). Na fls. 305 o Perito Judicial afirma que o imóvel a que se referiu a SPU em sua manifestação de fls. 273/274 é o mesmo que é objeto desta lide. Pois bem. Se a lide versa sobre posse, não há qualquer contestação à propriedade da União, mas tão-somente discussão sobre quem possui melhor posse. Destarte, uma vez que a ação proposta tem cunho puramente possessório, a sorte de seu julgamento não afetará o direito de propriedade da União. Portanto, não há interesse jurídico que justifique sua permanência neste feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMISSÃO DE POSSE. CAUSA EM QUE NÃO SE DISCUTE O DOMÍNIO DO IMÓVEL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Estando a discussão, nos autos da ação de Imissão de Posse, restrita a posse do imóvel, afigura-se incabível a intervenção da União Federal (Oposição) pautada no domínio. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Não havendo, pois, na presente lide, interesse da União Federal, correta a sentença que declinou de sua competência para Justiça Estadual para processar e julgar o feito, por não configurar, na espécie, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 e seus incisos da Constituição Federal. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC nº 199940000024226 - Relator Souza Prudente - DJ. 06/06/2005, pg. 43) DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA INSTAURADA ENTRE PARTICULARES. ART. 50 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. LEI Nº 9.636/98. UNIÃO. SUPOSTA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL QUE PODE REIVINDICÁ-LO DE QUEM O OCUPE INDEVIDAMENTE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A União Federal não será atingida pelos efeitos da sentença a ser proferida na ação de reintegração de posse entre particulares, eis que sendo proprietária do imóvel poderá reivindicá-lo de quem o ocupe indevidamente. 2. Não resta demonstrado o interesse jurídico da agravante como requer o artigo 50 do CPC, o que impede a sua intervenção na lide como assistente. 3. Em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de

propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil.4. Não é cabível a União utilizar-se da assistência visando cobrar os foros respectivos do eventual particular vencedor da demanda possessória.5. Agravo de instrumento da União improvido.(TRF 1ª Região - Quinta Turma - AG nº 200301000020607 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 30/05/2005, pg. 76)Por fim, friso ser pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, excluo a UNIÃO FEDERAL da lide, nos termos expedidos, extinguindo o feito em face a ela, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não se tratar de decisão que pôs fim a todo o processo.Em razão da exclusão da União Federal do pólo passivo do feito, falece competência a este Juízo para continuar o julgamento, de forma que declino da competência para a 3ª Vara da Comarca de Caraguatubá, devendo-se remeter os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

2005.61.03.000032-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO (ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Primeiramente, ante o interesse do réu na tentativa de conciliação (fl. 183), digam os autores DNIT e DER sobre a possibilidade de realização de acordo amigável, esclarecendo que, em caso positivo, o mesmo poderá ser reduzido à termo e posteriormente homologado pelo Juízo, bem como poderá ocorrer em audiência de conciliação a ser oportunamente designada.Prazo: 10 (dez) dias.Com as respostas, à conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.008087-3 - PEDRO MARCONDES PIMENTA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certidão retro: providencie o requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: a) o recolhimento das custas judiciais no código de receita correto - nº 5762.b) a apresentação de 01 (uma) cópia da petição inicial, a fim de instruir a contrafé de citação da parte requerida.2. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e em seguida, se em termos, cite-se a requerida, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Com a vida da resposta, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, à conclusão. 5. Intime-se.

Expediente Nº 2673

USUCAPIAO

94.0401313-7 - SERGIO SCHAFIROVITCH E OUTRO (ADV. SP096940 ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP018276 JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA MUNICIPAL

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 522/523 e determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem documentalmente a regularização da área usucapienda perante a Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU.2. Intime-se.

2001.61.03.004077-7 - CRUZADA DE ASSISTENCIA DE JACAREI (ADV. SP075045 AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando as cópias juntadas às fls. 210/234, defiro o requerimento de fl. 209, a fim de que os documentos de fls. 12/35 e 37 sejam desentranhados dos presentes autos e arquivados em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, mediante recibo nos presentes autos, consoante o Provimento COGE 64/05. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

2008.61.03.005102-2 - GUNTHER FREDERICO REIMANN E OUTROS (ADV. SP128429 FRANCISCO SERGIO CARDACCI E ADV. SP104891 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Chamo o feito à ordem.2. Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Na oportunidade, o valor à causa deverá ser atualizado, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo.3. Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais, bem como preste a informação mencionada do despacho de fl. 432.4. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.03.001427-0 - JULIO CASSIANO MENEGUETTI (ADV. SP193230 LEONICE FERREIRA LENCIONI E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 42/43, devendo a parte requerente, em 10 (dez) dias, justificar a necessidade de autorização judicial para o recebimento do saldo de sua conta fundiária, considerando que a CEF não se opõe ao levantamento dos valores ali depositados, nos termos de sua contestação de fls. 37/40.2. Com a vida da manifestação da parte requerente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004365-3 - GLAUSTON ROBERTO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP200966 ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E ADV. SP276705 MARCUS VINICIUS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54/56, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0404421-6 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP148935 PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 257: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a sentença proferida que julgou improcedente a ação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

2003.61.03.010015-1 - BRASÍLIO GUEDES - ESPOLIO (ILDA ROSA DE ALMEIDA GUEDES) (ADV. SP177572 ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

2008.61.03.001364-1 - MONTIEL COM/ E MANUTENCAO ELETRICA ME (ADV. SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Digam a co-autora MONTIEL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA - ME e a ré UNIÃO FEDERAL, sobre o requerimento de exclusão do pólo ativo formulado pela co-autora CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA às fls. 253/299, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

94.0400673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400855-9) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE) X GREMIO DUQUE DE CAIXIAS (ADV. SP097608 ANA LUCIA CHALITA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE (ADV. SP170748 JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 646/647, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil

1999.61.03.002923-2 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE E ADV. SP153183 ELAINE DI LORENZI) X GRUPO DE CONVIVENCIA DE PIQUETE - CIDADE PAISAGEM (ADV. SP144060 AMAURI MENEZES LEAL E ADV. SP037345 LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE (ADV. SP170748 JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 454/455, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2004.61.03.007719-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E OUTRO (ADV. SP101597 ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E ADV. SP181207 GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Recebo a petição do DNIT de fl. 98 como emenda à petição inicial, devendo o valor da causa ser fixado no importe de R\$14.400,00. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Fl. 71: concedo à ré LAURA ALVES MARTINS a gratuidade processual. Anote-se.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora (DNIT e DER) e, finalmente, para a ré.5. Intimem-se.

2004.61.03.007728-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE FERRO (ADV. SP235932 RENATO VILELA DA CUNHA)

X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP211107 HELEM RAMOS DE CARVALHO)

1. Acolho a indicação do Assistente Técnico, bem como os quesitos formulados pelo autor DNIT às fls. 176/182.2. Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 189/195, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2684

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.003317-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT (FACULDADE ETEP) (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN E ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

1. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé relativa ao processo nº 2004.61.03.002066-4, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 2431 (parte final).2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2008.61.03.003538-7 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO ALTOS DA SERRA V (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES)

1. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré.4. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

USUCAPIAO

97.0405182-4 - ROLANDO LANIADO E OUTROS (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS (ADV. SP019433 JOSE WILSON MENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP088245 FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E ADV. SP206853 WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO (ADV. SP088245 FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição procedida à fl. 603.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

98.0404028-0 - MARIA DORLY AREA0 MARINO E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR JOAO STEOLA E OUTROS (ADV. SP012024 JOSE FAUSTINO E ADV. SP086399 JOEL MACHADO E ADV. SP064973 JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (ADV. SP012024 JOSE FAUSTINO E ADV. SP086399 JOEL MACHADO E ADV. SP064973 JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO E OUTROS

1. Indefiro o requerimento da parte autora de fl. 516, no sentido de retirar na Secretaria as Cartas Precatórias a serem expedidas e mencionadas no despacho de fl. 513, considerando que tal situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 184 do Provimento COGE nº 64/05.2. Assim sendo, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que as Cartas Precatórias, após serem devidamente instruídas com as guias de custas judiciais pertinentes, serão encaminhadas por este Juízo Federal aos respectivos Juízos Deprecados, ficando sob a responsabilidade da parte autora acompanhar o cumprimento das deprecatas.3. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.010368-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO BISSI E OUTRO

1. Fl. 61: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o necessário para o cumprimento, perante o Juízo Estadual, da Carta Precatória de intimação dos requeridos, consoante a certidão de fl. 57, sob pena de extinção do processo.2. Cumprido o item anterior, depreque-se novamente a intimação dos requeridos.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0605770-5 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que a ação principal nº 91.0673751-0 encontra-se em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revogo o item 4 do despacho de fl. 236, a fim de que os presentes autos sejam mantidos em Secretaria, aguardando o retorno da ação principal da Superior Instância, oportunidade em que os mesmos deverão ser pensados.3. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.000550-4 - DOMINIQUE YUKIE TOYAMA (ADV. SP251803 FABIO INOKUTI) X NAO CONSTA

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Registro expedido à fl. 40.2. Com a vinda de aludido Mandado, devidamente certificado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0401720-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X JOAQUIM CATARUCCI NETO (ADV. SP007738 JOAO EVANGELISTA PANTALEAO)

1. Observa-se que a r. sentença proferida às fls. 166/170 transitou em julgado, consoante certidão lançada às fls. 174, verso. Dessa maneira, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação sob nº 1119 (Servidão Administrativa).2. Fls. 288: Defiro a dilação de prazo mais 15 (quinze) dias, conforme formulado pela exequente.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.005814-4 - ONDINA DE FREITAS (ADV. SP232249 LUÍS FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na parte final de sua manifestação de fls. 39/40, devendo a requerente manifestar-se quanto às alegações da CEF de fls. 22/36, bem como informar se já houve decisão proferida nos autos da Ação Criminal nº 949/97, em tramitação na 2ª Vara Criminal desta comarca, relativamente à propriedade das jóias em questão, comprovando documentalmente.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

Expediente Nº 2702

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.03.008630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) ANDELMO ZARZUR JUNIOR E OUTROS (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE E ADV. SP168493A OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS)

Acolho parcialmente as manifestações do r. do Ministério Público Federal de fls. 265/269 e 273/277, as quais adoto como razão de decidir para determinar:a) Intime-se a requerente Vera Lúcia Ramalho Correa, bem como a empresa MUHAMED CENTER CAR LTDA, a fim de que providenciem a regularização de suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão do feito;b) Intimem-se os requerentes para que apresentem toda a documentação que comprove a propriedade ou direito de posse dos bens em relação aos quais pretendem restituição ou desbloqueio;c) Intime-se o requerente ANDELMO ZARZUR JUNIOR, para que tome ciência do documento de fls. 241/263; para que se manifeste sobre a pretensão deduzida nos autos nº 2008.61.03.008671-1, bem como para que esclareça seu pedido quanto à divergência numérica e correta identificação das motos náuticas.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Detran, entendo desnecessário por ora. Uma vez que há Inquérito Policial também na Justiça Estadual, sob autoridade da Policial Civil, muitos dos bloqueios desconhecidos devem se referir a ele.Assim, certifique a Secretaria nestes autos, elaborando relação de quais bens foram bloqueados e quais foram efetivamente apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.03.008487-0.Com as respostas, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal.Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.03.008487-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Vistos.Fls. 2.063/2.065: (a) Prejudicado o pedido de vista dos autos, uma vez que a providência já teve lugar com a carga dos autos pelo advogado do acusado para extração de cópias, como certificado na fls. 2.036.(b) Diante da menção expressa da autoridade policial em seu relatório de fls. 1.565/1.602, especialmente na fls. 1.542, da existência de documentos irrelevantes para investigação, que não foram juntados aos autos, mas que estão em seu poder, à disposição do acusado, defiro o requerido na fls. 2.065. Para tanto, expeça-se ofício ao Ilmo. Delegado Federal, determinando a entrega das cópias ao acusado, ou ao seu procurador habilitado. Faça-se o ofício acompanhado de cópia desta decisão e de seu relatório, para que não parem dúvidas sobre quais documentos deverão ser restituídos. Faculto ao patrono do acusado, desejando, retirar o ofício em Cartório, para apresentação perante a autoridade policial, por meios próprios.Fls. 2.069/2.070:(a) Defiro o pedido de expedição de ofício à 5ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro. Expeça-se nos termos em que requerido na fls. 2.070.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.03.004955-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008074-1) MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP190126 MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO)

Tendo em vista o exaurimento do escopo deste feito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 193 do provimento

ACAO PENAL

2003.61.03.006567-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GHIZZI PIRES LOUSADA (ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X MIGUEL IVO PIRES LOUSADA (ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

1) Ante o trânsito em julgado dos venerandos acórdãos de folhas 330/341 e 352/358, conforme certificado à folha 362, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado Miguel Ivo Pires Lousada foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução, entendendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se guia de execução penal.3) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 255, de 16/06/2004, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6) Intimem-se.

2005.61.03.005349-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida à retificação da autuação em relação ao co-réu Rogério da Conceição Vasconcellos, consoante determinado à fl. 285. Abra-se vista à defesa do co-réu Rogério da Conceição Vasconcellos, conforme determinado à fl. 285. Após, façam-se os autos conclusos.

2006.61.03.000994-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVERO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP164112 ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E ADV. SP251500 ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA)

Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Reitere-se o ofício de fl. 147, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Int.

2007.61.03.008074-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP190126 MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no art. 393, inc I do CPC c/c art. 44 da Lei 11.343/2006. Expeça-se a guia de recolhimento provisória.2. Considerando que o apelante já ofereceu as razões recursais, intime-se a defesa acerca da r. sentença condenatória, bem como para apresentação das contra-razões.3. Fls. 609 e 611: Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Branca/SP, informando acerca da impossibilidade de atendimento do quanto solicitado, tendo em vista que por força do provimento COGE 64/2005, a Guia de Execução Penal será remetida à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.4. Com a vinda das contra-razões remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Int.SENTENÇA DE FLS. 597/606: VISTOS.....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão e pena pecuniária de duzentos e noventa e um (291) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não há substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006).Atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto, em especial que a substância traficada é cocaína, entorpecente que facilmente determina o vício de seus consumidores, bem como a personalidade da agente, que ousou, com prejuízo da própria saúde, engolir grande quantidade da droga, para o fim de transportá-la o mais escondido que se possa imaginar, dificultando a repressão, determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.Dado que a ré encontra-se presa em razão do flagrante, e que não há nos autos nenhum elemento que demonstre haver alteração da situação fática para revogação da prisão cautelar, permaneça a ré presa ainda que sobrevenha apelação.Expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisório em desfavor da sentenciada, de acordo com o Provimento nº 93/2008 da E. Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerada, dando-lhe ciência desta sentença.Após o trânsito em julgado determino a destruição do entorpecente, bem como oficie-se ao Banco Central para que dê a destinação legal às cédulas apreendidas. Custas a serem arcadas pela ré. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P. R. I.

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401022-4 - ANA MARIA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929

PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Assino os alvarás de levantamento sob nº 190/2008 (Formulário 1743410) e sob nº 191/2008 (Formulário 1743411).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB 74.878.4. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401148-3 - JACINTO TAKASHI IWATO E OUTRO (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Assino os alvarás de levantamento sob nº 207/2008 (Formulário 1743428) e sob nº 208/2008 (Formulário 1743429).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Aparecida de Fátima Pereira Rodrigues, OAB 85.649.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao co-exequente Jacinto Takashi Iwato.5. Providencie o co-exequente João Carlos da Silva a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, comprovando-a nos autos.6. Int.

95.0400730-9 - ADILON FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Assino os alvarás de levantamento sob nº 196/2008 (Formulário 1743416) e sob nº 197/2008 (Formulário 1743417).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Sodero Victorio, OAB 97.321.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

97.0404540-9 - JOAO ALVES PIRES E OUTROS (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Assino os alvarás de levantamento sob nº 205/2008 (Formulário 1743426) e sob nº 206/2008 (Formulário 1743426).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Arlete Braga, OAB 73.075.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

98.0400760-6 - ANDREIA CASSIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar a CEF no pólo passivo. Deverá o SEDI incluir a União no pólo ativo também como exequente.2. Assino o alvará de levantamento sob nº 193/2008 (Formulário 1743413).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB 74.878.4. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0401880-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X ORLANDO JOSE PREZOTTO (ADV. SP081833 CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E ADV. SP030049 ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES)

1. Assino o alvará de levantamento sob nº 198/2008 (Formulário 1743418).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cassia Bernadete S. de Almeida, OAB 81.833.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

95.0401050-4 - ANNA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Assino os alvarás de levantamento sob nº 200/2008 (Formulário 1743420), sob nº 201/2008 (Formulário 1743421), sob nº 202/2008 (Formulário 1743423) e nº 204/2008 (Formulário 1743424).2. Compareça a parte interessada em

Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ezequiel José do Nascimento, OAB 62.603.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

95.0401912-9 - NEUZA GONCALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060A MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E ADV. RJ076965 ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Assino o alvará de levantamento sob nº 195/2008 (Formulário 1743415).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Alberto Gomes Rodrigues, OAB/RJ 76.965.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção com relação à co-exequente Maria das Graças Diniz Rodrigues.5. Int.

97.0403736-8 - JOAO ALBANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Assino o alvará de levantamento sob nº 192/2008 (Formulário 1743412).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB 74.878.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

98.0400295-7 - ANIBAL JOSE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Assino os alvarás de levantamento sob nº 209/2008 (Formulário 1743430) e sob nº 210/2008 (Formulário 1743431).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

98.0400750-9 - ADILSON TADEU DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Assino o alvará de levantamento sob nº 194/2008 (Formulário 1743414).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB 74.878.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para extinção.5. Int.

1999.61.03.004850-0 - PEDRO LEMES DE SOUZA (ADV. SP108526 IRINEU TEIXEIRA E ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Assino o alvará de levantamento sob nº 204/2008 (Formulário 1743425).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Naoko Matsushima Teixeira, OAB 106.301.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 16/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008821-5 - METALURGICA IPE LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Certidão retro: verifico a ocorrência do fenômeno da continência em relação aos autos nº2008.61.03.007618-3, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, a ensejar a modificação da competência originariamente estabelecida pela distribuição, tendo em vista que o objeto daquela ação é mais abrangente do que o da presente (naqueles autos: requer-se o afastamento da exigibilidade do crédito tributário e a obtenção de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa relativamente aos processos fiscais nº13884.450.016/2007-98, nº13900.000.257/2005-82 e ao PAEX; nos presentes autos: requer-se o afastamento da exigibilidade dos créditos tributários relativamente ao processo fiscal nº13884.450.016/2007-98 e ao PAEX). Destarte, com fundamento na regra inserta no artigo 253, I, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para redistribuição dos presentes por dependência aos autos nº2008.61.03.007618-3, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.03.006509-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JACKS RABINOVICH (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Vistos, etc..Trata-se de pedido do réu JACKS RABINOVICH de autorização para se ausentar da sede desta Subseção Judiciária, no período de 20/12/2008 a 31/01/2009, para empreender viagem a Miami, Estados Unidos da América.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou favoravelmente ao requerido.DECIDO.Verifico da deprecata de fls. 118/318 que o réu JACKS cumpriu adequadamente as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 140/141), tendo inclusive se ausentado do país anteriormente, por diversas vezes, com prévia autorização do Juízo deprecado, não havendo motivo para obstar o atual pleito em análise.Ante o exposto, AUTORIZO o acusado JACKS RABINOVICH, RG nº 1.179.678-9 SSP/SP, CPF nº 001.495.638-34, nascido aos 20.09.1929, a se ausentar do país, no período de 20/12/2008 a 31/01/2009.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, Setor de Imigração, do que decidido, por meio de correio eletrônico, para adoção das providências de sua alçada.Oportunamente, com a juntada aos autos da folha de antecedentes do IIRGD, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Dê-se imediata ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.10.004571-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR (ADV. SP203442 WAGNER NUNES)

1. Considerando que as testemunhas Valquiria Maria Pessoa Rocha, Fernanda de Siqueira Deccache, Pedro Girão Nobre e Sandra Aparecida Acussi Nogueira, arroladas em comum pela acusação e pela defesa já foram ouvidas nestes autos, determino que se passe às oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa.2. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual da Comarca de São Roque, destinada à oitiva das testemunhas MAURÍLIO OROZIMBO REVELIW e NAIR MARIA REVELIW, arroladas pela defesa, observando-se que este Juízo deferiu o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, o que faço neste momento, deferindo, portanto, o requerimento de fls. 152/153 e 171/172.3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, da expedição da carta precatória, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Informação de Secretaria: Informo que foi expedida a Carta Precatoria nº 348/2008 para a Justiça Estadual de São Roque, destinada a oitiva das testemunhas Maurílio Orozimbo Reveliw e Nair Maria Reveliw, arroladas pela defesa.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2672

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.015240-5 - JOSE ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP122255 DECIO DE CAMPOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Pelo exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, a fim de garantir ao autor o direito de levantar junto à ré o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. INTIME-SE a ré Caixa Econômica Federal, com urgência, para integral cumprimento desta decisão. Ao SEDI para retificação da autuação, conforme acima determinado. Intime-se.

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.004474-4 - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE (ADV. SP017495 JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista às partes sobre o expediente de fl. 63, encaminhado pelo Juízo Deprecado, dando notícia de que a audiência para a oitiva da testemunha Hélio Ricardi Lucci foi designada para o dia 13/01/2009, às 14:30 hs. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 955

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.013164-5 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO E OUTRO (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 66 - Indefiro o desentranhamento da procuração, uma vez que essa deve permanecer vinculada aos autos, bem como o desentranhamento dos documentos acostados ao feito, tendo em vista que os documentos que instruíram a ação são cópias autenticadas e simples, sendo que o Provimento 64/2005 - COGE autoriza apenas o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópias. Intime-se.

2008.61.10.014765-3 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro prazo de dilação probatória por prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.10.006000-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES E OUTRO (ADV. SP198096 HELIO BERTOLINI PEREIRA E ADV. SP198092 RICARDO PERES SANTANGELO) X DACION ROMAO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 402, verso, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade real, concedo à defesa da ré Maria de Fátima Bresciani Bogner o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos autos, oferecendo o novo endereço da testemunha Maria Fátima de Lima ou requerendo a sua substituição, ou ainda, a desistência de sua oitiva nos termos do parágrafo 2º do artigo 401, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Decorrido o prazo consignado, façam-me conclusos os autos, com ou sem manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.10.004001-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA E ADV. SP192007 SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E ADV. SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Em face do posicionamento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 69047-RJ, HC 16013-SP e RESP 174486-DF) e, tendo em vista o extrato do andamento da ação penal, que atesta que ainda não houve a prolação de sentença, mantenha-se a decisão de fls. 311/315. Deverá a secretaria desta Vara proceder à consulta processual, trimestralmente, do andamento da ação penal nº 2002.61.10.001117-0, na qual teria ocorrido, em tese, o crime de falso testemunho, objeto da presente ação penal. Int.

2003.61.10.008845-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALMIR OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP145042 SEBASTIAO BERNABEL MENDES) X CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus WALDIR OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, Delegado de Polícia, portador do documento de identidade sob RG nº 19.558.966 SSP/SP E CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE, brasileiro, casado, supervisor de vendas, portador do documento de identidade sob

RG nº 18.109.702 SSP/SP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários da defensora nomeada dativa à acusada, Dra. Elizabeth de Cássia Perez - OAB/SP 140.579 (fls. 322 e 327/329), no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2003.61.81.003371-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA E OUTRO (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Recebo a conclusão na presente data. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal. O réu Marcio dos Santos Colaes foi interrogado às fls. 307 e apresentou defesa prévia às fls. 308. Quanto ao réu Hermes Esperoni Rocha foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para fins de intimação, citação e interrogatório, não sendo o réu localizado (certidão do Senhor Oficial de Justiça - fls. 280). Após a realização do ato supracitado, foram introduzidas alterações no Código de Processo Penal através da Lei n.º 11.719/08, modificando substancialmente o procedimento ordinário ao prever a realização de audiência de instrução e julgamento e invertendo a ordem do interrogatório do réu para o após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Entendendo tratar-se de rito mais benéfico ao réu, e considerando que a instrução processual ainda não se iniciou e um dos réus não fora citado, reconsidero a decisão de fls. 311. Fls. 285/287: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Depreque-se a citação e intimação do réu Hermes Esperoni Rocha para os Juízos das Comarcas de Terra Roxa/PR e Navirai-MS, informando os endereços fornecidos, com prazo de 60 (sessenta dias) para cumprimento, a fim de responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, esclarecendo que, não havendo manifestação no prazo consignado este juízo nomeará defensor dativo. Intime-se o defensor do réu Antonio Marcio dos Santos Colares (Dra. Irene Maria dos Santos Almeida) para que apresente resposta a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias ou, no mesmo prazo esclareça se ratifica a resposta de fls. 308, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, para tanto, anote-se o nome da defensora no sistema AR-DA da Justiça Federal. Outrossim, será oportunizada à defesa deste réu a possibilidade de ratificação ou retificação das declarações proferidas em interrogatório, motivo pelo qual deverá o réu ser intimado para comparecimento. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, nos termos requeridos. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se

2005.61.10.009939-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar ALESSANDRO COLOGNORI, brasileiro, separado judicialmente, industrial, portador do documento de identidade sob R.G. n. 20.277.408 SSP/SP e C.P.F. n. 116.378.398-63, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Alessandro Colognori detinha quase 50% do capital social da empresa, e participava de sua gerência, conforme se infere às fls. 32/33 dos autos e demais provas constantes do processo; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, estando presente uma causa de aumento de pena, conforme acima fundamentado, e estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ALESSANDRO COLOGNORI, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades

públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 e 1/2 (um e meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, lancem-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.008682-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Requer a defesa, às fls. 540/541, a intervenção judicial para o fim de obtenção de cópia do Procedimento Administrativo mencionado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por este juízo em 04/08/2006 (fls. 254/255). Não merece acolhida o requerimento da defesa, eis que as peças informativas de nº 1.34.016.000168/2006-14 ensejaram o oferecimento da denúncia pela Procuradoria da República e instruem o feito (fls. 06 e seguintes). Posto isso, indefiro o pleito da defesa. Não obstante, por suas próprias expensas, poderá a defesa, a qualquer tempo, obter e oferecer aos autos a cópia do Procedimento Administrativo que requer mediante intervenção judicial. No mais, homologo a desistência de oitiva da testemunha Rosineu Peixoto Orro, nos termos requeridos pela defesa às fls. 567/568. Deixo de apreciar a solicitação contida no item 1 da petição de fls. 567/568, porquanto presente nos autos a cópia da mencionada certidão à fl. 563.

2007.61.10.008599-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA)

Inquiridas todas as testemunhas arroladas pela acusação e não tendo a defesa arrolado testemunhas, abra-se vista dos autos para manifestação do Ministério Público e da Defesa, para que requeiram, no prazo de 03 (tres) dias, as diligências que repute ainda necessárias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Outrossim, considerando que o interrogatório do acusado em juízo foi realizado em 21/08/2007, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11719/2008, que introduziu significativas mudanças no rito processual, transferindo o ato de interrogatório para ser realizado após as oitivas das testemunhas, e, entendendo tratar-se de rito mais benéfico ao réu, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificando ou não as declarações prestadas pelo acusado em sede de interrogatório.

2008.61.10.001329-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES) X ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES) X EVANDRO FONSECA PIRES (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES)

Fls. 714/716: Prejudicado o pedido da defesa porquanto expedidas às fls. 710/714 e versos, as Guias de Recolhimento requeridas. Intime-se.

Expediente Nº 960

ACAO PENAL

1999.61.10.002625-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP182337 JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E ADV. SP043556 LUIZ ROSATI)

Antes de designar audiência de instrução e julgamento do feito, intimem-se os réus, através dos seus defensores constituídos nos autos, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, justifiquem a relevância e pertinência das provas testemunhas pretendidas, arroladas nas defesas prévias (fls. 249/250 e 292/298), consoante artigo 401, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008, enfatizando que as provas testemunhais meramente de antecedentes e idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, eis que já indicadas por ocasião das defesas prévias oferecidas, sendo certo que, nos termos do artigo 400, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008, as provas testemunhais poderão ser indeferidas por este juízo se consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias.

2006.61.10.010911-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Em face do teor da certidão de fls. 228, dando conta de que a defesa não requereu novas diligências no feito e, tendo em vista que o Ministério Público Federal já ofereceu nos autos os memoriais, intime-se a defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2007.61.10.001864-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OUTRO

Recebo a defesa preliminar da acusada Marilene Leite da Silva. Outrossim, esclareça o defensor da acusada, Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira, porquanto oferecidas nos autos a defesa preliminar em duplicidade com rol de testemunhas diverso, sob os protocolos 2008.100021542-1 e 2008.100022258-1, respectivamente em 24/10/2008 e 04/11/2008.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 322.

2008.61.10.001178-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA (ADV. SP022957 OSCAR ROLIM JUNIOR)

Para fins de priorizar audiência de instrução e julgamento de réus presos, redesigno o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência de oitiva das oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Anote-se.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3195

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008422-8 - FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/63 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte impetrada da decisão de fl. 45/45v.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, a final, conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.012269-2 - MIGUEL HEIDA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Ante a provável prevenção apontada à fl. 40, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2007.61.83.007027-4, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, sob pena de indeferimento. 3. Após, voltem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008458-0 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.001587-1 - CLAUDIO CUIPIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 47/48 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.001649-8 - AIRTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 300/307: Tendo em vista que o processo em tramite nesta Vara é mais antigo, portanto, preventivo, deverá a Defensoria Pública comunicar o fato a 2ª Vara Previdenciária, para que a mesma providencie a extinção daquele.Fls. 280/296 e 298: Recebo-as como aditamento a petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.004164-0 - SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA E OUTRO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 85/86 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse de menor na lide. Intime-se.

2007.61.83.007731-1 - EUFLAUDISO DANTAS SOARES (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.000653-9 - ADAO EMILIO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 41/48 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001891-8 - ROSELY OTILIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 71/123 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002285-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 102/107: O pedido de antecipação de tutela já foi formulado e apreciado, de forma que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002783-0 - LUIS CARLOS PERES ORDONHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 87/97 e 101/104 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, indefiro a intimação do INSS (fl. 15 - item II) para trazer cópia do processo administrativo, neste insertas as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, vez que tal ônus cabe à parte autora, que poderá fazê-lo até o término da fase probatória, independente de nova intimação. Ademais, somente caberia a este Juízo tal providência na hipótese de recusa de fornecimento, comprovada documentalmente. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003385-3 - JOSE FELIX DE TULIO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 433/467: recebo-as como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.003619-2 - VICTOR SILVERIO (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante as alegações da parte autora, à fl. 22, mantenho a decisão de fl. 20, em seus exatos termos, vez que o histórico de créditos pretendido pode ser solicitado nas agências do Instituto réu, não sendo o meio eletrônico a única ferramenta disponível aos segurados para efetuar consultas e requerimentos junto à Autarquia previdenciária. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003894-2 - MAURICIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP135143 ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.004219-2 - JOSE ROBERTO GAZOLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 46/57 e 72/74 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004292-1 - FELICIO DE JESUS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo as petições/documentos de fls. 66/67 e 69/112 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006013-3 - GENIVAL RAFAEL DE SOUSA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial.Fl. 44 - Item 3: Indefiro, uma vez que há neste Juízo outros autos com objeto similar, nos quais foram devidamente apresentada tal documentação. Ademais, a parte autora está representada por profissional habilitado a requerer os documentos de seu interesse junto ao órgão previdenciário. Outrossim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora, independente de nova intimação, acostar referida documentação até o momento da réplica. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006109-5 - MARIA ZITA ROBERTO (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 50/54 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006215-4 - RICARDO CASSIO PAGANINI (ADV. SP250495 MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 44/50 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006295-6 - SILVINO ANASTACIO NETO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 102/109 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006506-4 - MARIA CANDIDA COUTINHO LACERDA PACHECO (ADV. SP068068 ELIAS CRAVO DE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 205/209 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006539-8 - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 50/54 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006620-2 - LUIZ RICARDO DO AMARAL (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 57/94 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006846-6 - DORALICE DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP179775 ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado. Isso porque faz-se necessário o estabelecimento do devido contraditório e a eventual produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta

decisão.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007037-0 - JOAO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição de fls. 129/133 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007210-0 - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E ADV. SP261911 JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 30/44 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição para formação de contra fé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse de menor na lide.Intime-se.

2008.61.83.007273-1 - ADACILDA PRUDENCIO FREIRE (ADV. SP208349 CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado. Isso porque faz-se necessário o estabelecimento do devido contraditório, bem como eventual produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão.

2008.61.83.007357-7 - EVENILCE PEREIRA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 73/105 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007359-0 - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 40/82 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007411-9 - DEUSA GANDINI SANCHES (ADV. SP216486 ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 71/81 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007431-4 - MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO (ADV. SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 169/170 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007586-0 - RUBEN FELIX DE LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 50/83 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007672-4 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP263151 MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E ADV. SP263134 FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls.

32/36 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007803-4 - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO (ADV. SP254156 CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 48/81 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007805-8 - CARLOS ZORDAN FILHO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008307-8 - PAULO DA SILVA SOUSA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010530-0 - MANOEL TARGINO SOBRINHO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011005-7 - JOSE RUBENS DI TOMAZZO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011331-9 - CARLOS ALBERTO COLASSO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.190814-5 à verificação de prevenção;-) promover a regularização da procuração, diante da discrepância dos poderes especificamente conferidos e o objeto da petição inicial;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas (correlatas aos períodos) pretende haja controvérsia; -) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente (ex: 2008.6068-6, 2008.6067-4, 2008.5867-9 e 2008.5973-8);-) trazer documentos pertinentes aos processo administrativo - prova do prévio pedido administrativo, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, bem como documentos específicos, atinentes ao períodos especiais à verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011478-6 - JOAO LOURENCO CHRISPIM (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer procuração bem como declaração de hipossuficiência atuais, esta a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011509-2 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.61.83.000286-8, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer cópia integral do processo

administrativo, atrelado ao pedido constante da inicial a justificar o efetivo interesse na propositura da lide e a demonstrar a ilegalidade mencionada, até porque, não obstante o pedido de fl.16 dos autos, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011553-5 - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) tendo em vista a detectada prevenção, trazer documento comprobatório da atual fase/andamento dos autos do processo 2003.61.83.015812-3; -) trazer cópia integral do outro processo administrativo, pertinente ao primeiro pedido administrativo, à verificação judicial;-) demonstrar o efetivo interesse na propositura desta ação, haja vista que, pelo teor do alegado, a outra demanda, ainda estaria em tramitação, fator a gerar eventual sobrestamento deste feito, além de grande probabilidade de situações conflitantes e prejudiciais ao autor, uma vez que o efetivo interesse também está relacionado à sua opção a qual dos pedidos administrativos pretende seja resguardado seu direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011578-0 - VILMAR RODRIGUES JARDIM (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, até porque há benefício atrelado a acidente do trabalho;-) trazer documentos pertinentes a justificar o pedido de acréscimo de 25%; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. -) item 10, de fl.12: indefiro, na medida em que cabe ao interessado a prova documental dos fatos constitutivos do seu direito, trazendo já com a inicial os documentos essenciais à lide ou, aqueles úteis à prova do alegado, até porque, a parte é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister. Ademais, não comprovado documentalmente, o pedido administrativo de exibição e cópias de tal documento e a recusa do INSS em fornecê-lo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011605-9 - PEDRO LOPES TORRES (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR E ADV. SP188537 MARIA ANDRÉIA GONZALEZ GOMES ANTONIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 01/2008;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de concessão de benefício de auxílio doença. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011682-5 - ANA PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como justificar a pertinência do pedido constante do item 2 de fl.14, haja vista que segundo extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS a autora está recebendo o benefício desde 11.08 do corrente ano, portanto, antes da propositura da ação, com data de cessação prevista para 15.02.2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011694-1 - ORLANDO AQUILA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011792-1 - NOEMI ALVES MARQUES E OUTROS (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial (com cópias da petição de emenda para contrafé), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional;-) trazer prova do prévio pedido administrativo de concessão do benefício, até para balizar o pleito de danos morais, haja vista que a menção feita no item 5, de fl.13 e o documento de fl.51, referem-se a uma certidão de inexistência de dependentes;-) trazer cópias dos documentos pessoais do segurado falecido, bem como outros documentos comprobatórios (além das certidões de nascimento constantes da inicial) acerca da alegada convivência estável durante todo o período até o falecimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011872-0 - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2008.61.14.003204-6 à verificação de prevenção;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição afetas ao processo administrativo, tidas como fundamento ao indeferimento do pedido, (que não aquela constante de fl.23 dos autos, feita até pelo interessado, via internet).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011982-6 - GISELE ZAAROUR (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício.-) item f de fl.18: indefiro, haja vista ser ônus da parte autora, no caso, patrocinada por profissional técnico, diligenciar junto à Administração na obtenção de documentos necessários e/ou úteis ao alegado direito e, somente, no caso, comprovada recusa (documentada) é que cabe ao órgão diligenciar a tal mister. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012125-0 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP258874 VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.01.021289-9 à verificação de prevenção; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012127-4 - HELIO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 2004.61.84.154339-8 e 2006.63.01.060170-0 à verificação de prevenção;-) demonstrar o efetivo interesse na pedido formulado, tendo em vista que a concessão dos dois benefícios (citados) não abrange o recolhimento do mês de fevereiro/94.-) item a de fl.13: indefiro, haja vista ser ônus da parte autora, no caso, patrocinada por profissional técnico, diligenciar junto à Administração na obtenção de documentos necessários e/ou úteis ao alegado direito e, somente, no caso, comprovada recusa (documentada) é que cabe ao órgão diligenciar a tal mister. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012130-4 - GERALDO NERES DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no

pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, até porque há benefício atrelado a acidente do trabalho;-) trazer documentos pertinentes a justificar o pedido de acréscimo de 25%; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. -) item 8, de fl.13: indefiro, na medida em que cabe ao interessado a prova documental dos fatos constitutivos do seu direito, trazendo já com a inicial os documentos essenciais à lide ou, aqueles úteis à prova do alegado, até porque, a parte é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister. Ademais, não comprovado documentalmente, o pedido administrativo de exibição e cópias de tal documento e a recusa do INSS em fornecê-lo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012163-8 - GILBERTO DA SILVA FREITAS (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, no caso, elevado, calculado em errôneos critérios, haja vista que, vincula seu pedido ao restabelecimento de um benefício cessado em outubro do corrente ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012210-2 - DANIEL DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS;-) trazer outros documentos (ex: ficha de registro de empregados, prova da existência da empresa, etc.) afetos ao último vínculo empregatício na empresa Consfag, bem como promova os devidos esclarecimentos acerca do registro de um vínculo em 2006, anos após o óbito do pretense instituidor (fl.47);-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012524-3 - KATSUCO ICART (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido;-) esclarecer se houve períodos contributivos após 09/1972, trazendo os respectivos documentos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006274-4 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 82/85 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

2006.61.83.003793-0 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 356/358 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.006055-4 - EDUARDO BARRETO DE ARAUJO (ADV. SP109030 VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE E ADV. SP163789 RITA BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 62/65 e 76 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.006168-6 - JORGE PROFETA (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA E ADV. SP147921E SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/95: Cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.006223-0 - MARIO SERGIO FRANCO MARQUES (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições/documentos de fls. 43/56 e 59 como emendas à inicial.Cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.006343-9 - JOSE FRANCISCO MEDINA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição de fls. 314/315 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.000945-0 - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 78/117, não verifico a ocorrência de quaisquer causas de prejudicialidade com os feitos n.º 2003.61.84.043701-0 e 2007.63.01.014776-7.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001921-2 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO E ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Recebo a petição/documentos de fls. 354/364 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002260-0 - ELISABETH BOEN HANASHIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.002716-6 - EDMUNDO SANTANA (ADV. SP226348 KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
.Fl. 89: Providencie a parte autora a juntada da documentação referente à divergência dos salários de contribuição e os efetivamente considerados pelo INSS até a réplica.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.002798-1 - LOURDES DA SILVA PRATES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 30/41: Recebo como emenda a inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.003193-5 - LUIZ CARLOS GRACIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 100/108 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de fl. 110, uma vez que tal documentação já foi acostada aos autos.Ante o teor dos documentos de fls. 102/108, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.61.84.001465-5.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.003211-3 - VALTER CANOVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício pela aplicação dos índices do INPC nos meses de maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de aplicação dos índices referentes ao INPC a partir de 1979, excluídos os meses supra mencionados e do disposto nas EC 20/98 e 41/03, bem como dos índices previstos nas portarias nº 164, de 10 de junho de 1992 e n.º 302, do Ministério da Previdência Social.Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão.Intime-se.

2008.61.83.003390-7 - GERALDO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 39/40: Mantenho a decisão de fl. 33 por seus próprios fundamentos, cabendo a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo até a réplica. Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.003393-2 - ELIO PESSOA BRAVO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da variação da ORTN/OTN, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão pela exclusão do salário de

contribuição do mês de maio/1986 do cálculo de sua renda mensal inicial.Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão.Intime-se.

2008.61.83.003538-2 - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 25/27: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.003555-2 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 71/81 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.003889-9 - MARLENE POPIN VELARDO (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 27/37 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 29/37 e a retificação do pedido feita pela petição de fls. 27/28, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.61.84.192477-1.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004077-8 - ANTONIO DE PAULA NEVES (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 35/47 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 37/47, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.61.84.439998-5.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004242-8 - ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 104/113: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.004423-1 - JOSE LEONARDO FILHO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004453-0 - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 50/94 como emenda à inicial.Pela análise dos documentos de fls. 52/62, referentes aos autos n 2003.61.84.111301-6, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004462-0 - NELSON FLORINDO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de revisão do benefício do autor pelo INPC de 1979 a 06.06.1990 e dos meses de 05/1996, 06/1997, 06/2001, 06/2003, 05/2004 e 05/2005, bem como do contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão pela aplicação do INPC a partir de 07.06.1990, excluindo-se os meses supra mencionados. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 52/65), afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2005.63.01.193610-4.Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004464-4 - ALDO PINHEIRO NATALI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício do autor pela aplicação do disposto no artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão pela alteração do coeficiente de cálculo para 82%. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 79/103), afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2007.63.01.035199-1.Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão, devendo o mesmo trazer cópia legível da simulação de contagem de tempo de serviço referente ao benefício n.º 42/067.547.591-0, no prazo da contestação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004467-0 - EDMUNDO MENDES FERREIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 70/109 como emenda à inicial.Pela análise dos documentos de fls. 71/109, referentes aos autos n 2003.61.84.025270-7 e 2007.63.01.014350-6, verifico que não há litispendência ou quaisquer

outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004520-0 - OLIMPIA PAVONI RODRIGUES NETA E OUTRO (ADV. SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 20/28: Recebo como emenda a inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de EDSON PAVONI RODRIGUES no pólo ativo da ação.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004557-0 - OSCAR VIANNA NETTO (ADV. SP063291 MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 18/25 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004571-5 - BETANIA LUCIO DUARTE (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 19/22 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004698-7 - FELICIANO XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 77/82 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.

2008.61.83.004707-4 - MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO (ADV. SP217006 DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante às cópias do processo administrativo, mantenho a determinação de fl. 65 (6º parágrafo), tendo em vista que o agendamento para obter tal documentação pode ser realizado em outra agência do INSS.Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão.Intime-se.

2008.61.83.005138-7 - GILVAN MARQUES VIEIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 134/139 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.

2008.61.83.005283-5 - JAIRO PIRES DIAS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição/documentos de fls. 28/53 como emenda à inicial.Pela análise dos documentos de fls. 30/40, referentes aos autos n 2007.63.01.071822-9, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.005594-0 - LUCIA VERONICA DE LIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.

2008.61.83.005596-4 - ALDAIR VIEIRA DE SA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 56/72: Recebo como emenda a inicial.Pela análise dos documentos de fls. 58/72, referentes aos autos nº 2003.61.84.025277-0, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006549-0 - AGERISTO GOMES AMARAL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 97/99: recebo-as como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.007275-5 - APARECIDO ABREU RODRIGUES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Pela análise dos documentos de fls. 14/156, referentes aos autos n 2006.63.01.040081-0, renumerado para 2008.61.83.003323-3, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007454-5 - OTILIA JANUARIA MONTEIRO (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 85/87: recebo-as como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No tocante ao HISCRE, providencie a parte autora a juntada de referido documento até a réplica.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.009091-5 - REYNALDO BARACCHINI (ADV. SP094297 MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009757-0 - AIRTON RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP268453 PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011148-7 - JOSE CARLOS DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP176743 CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação à aplicação da variação da ORTN/OTN na revisão do benefício dos autores JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO e LOURIVAL DA COSTA, e em relação à incidência do IRSM, de fevereiro/94 na reviso do benefício do autor PEDRO LUIZ WEISER, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão pelo IRSM de 02/94 para o autor JOSÉ VANDERLEI CAMPANELLA.Outrossim, tendo em vista que o valor atribuído à causa, promova o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011435-0 - ERNEST LAMAC (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Fl.68: Defiro o prazo requerido, no qual também deverá providenciar a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2004.61.84.413373-0 à verificação de prevenção;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011512-2 - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP179422 MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) demonstrar o efetivo interesse na pedido formulado, tendo em vista que a concessão dos dois benefícios (citados) não abrange o recolhimento do mês de fevereiro/94.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.166014-7, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011549-3 - VILMA CRISTINO (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 2004.61.84.518360-1 e 2007.63.01.021186-0, à verificação de prevenção;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia;-) trazer cópia do prévio pedido e/ou procedimento administrativo, atrelado ao pedido constante do item e, de fl.09 dos autos, a justificar o efetivo interesse.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011551-1 - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e de sua emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) especificar, no pedido, os períodos e empresas em que prestou atividade laborativa que entende especial a ser convertida em comum.Intime-se.

2008.61.83.011696-5 - ALCIDES MOTA DOS SANTOS (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2001.03.99.057998-2 à verificação de prevenção;-) demonstrar, documentalmente, o alegado procedimento administrativo, ora objeto das insurgências constantes da inicial;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção/revisão, objeto da inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011717-9 - HELIO GENEROSO (ADV. SP198907 ADRIANA GERALDO DE PAULA E ADV. SP211150 WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) demonstrar a efetiva pertinência do pedido de revisão pelo índice do IRSM, haja vista que os extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS comprovam que o benefício do autor já foi revisto através de outra ação judicial, inclusive, com pagamento de atrasados; -) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificado às fls. 12 e segts., à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011772-6 - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido inserto no item g, de fl.06, haja vista a competência jurisdicional;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 08/2007;-) trazer cópias da simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, constantes do processo administrativo na fase concessória à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011789-1 - ENOQUE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104781 JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, devidamente, qual o objeto da ação (fl.02 dos autos), bem como qual benefício pretende haja a concessão;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como se esta tem correlação com eventual benefício decorrente de acidente do trabalho e, nesta hipótese, demonstrar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista a competência jurisdicional.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011838-0 - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011840-8 - ROMILDA SOUZA MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, constantes do processo administrativo na fase concessória à verificação judicial;-) especificar, no pedido, em relação a qual o período de trabalho pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011841-0 - EDILSON CESAR DIAS (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo relacionado do pedido de concessão de auxílio acidente;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011967-0 - JOAO LOPES COLLADO (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.140960-8 à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, quais são os dos critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012191-2 - ULYSSES VITTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações distribuídas recentemente (ex: 2008.61.83.012250-3). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012250-3 - ELIAS CARACA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações distribuídas recentemente (ex: 2008.61.83.012191-2);-) demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, haja vista o objeto da pretensão inicial e a data de início do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012398-2 - MARIA SILVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.326720-9 à verificação de prevenção;-) demonstrar o efetivo interesse no pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, tendo em vista a data da concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012458-5 - REINALDO PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) demonstrar a efetiva pertinência do pedido de cobrança de valores em atraso - execução de sentença judicial, haja vista estar vinculada a outra ação judicial;-) trazer certidão atual da mencionada ação em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária, demonstrativa da atual fase procedimental; -) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso no período descrito. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja justificada a razão de não ter sido detectada prevenção também com os autos do processo 2003.61.83.004200-5. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004940-9 - MARCELO MENDES PADULA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/145 e 147/148: Ainda não decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do agendamento (fl. 143), aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001791-4 - JOSUEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/48, 51/53 e 55/56: Ao contrário do alegado pelo autor, este também era maior por ocasião da propositura da ação. Portanto, tendo em vista que a irmã deste, na época do óbito de sua genitora, também era menor, necessário se faz a sua inclusão no pólo ativo da ação. Assim, promova a parte autora a inclusão de JULIANA DA SILVA SANTOS no pólo ativo da ação, trazendo aos autos sua documentação pessoal, procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com cópia para formação de contra fé. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.004251-9 - VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições/documentos de fls. 125/152 e 154/156 como emenda à inicial. Não obstante as alegações de fls. 125/126 referentes aos filhos Luana e Lucas, verifico pelos documentos de fls. 158/159, que os mesmos eram beneficiários da pensão por morte a ser revisada. Assim promova a parte autora a emenda da inicial incluindo-os no pólo ativo da ação, trazendo os documentos necessários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.004475-9 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 79/110 como emenda à inicial. Não obstante a determinação à citação do INSS (fl. 77), remetidos os autos ao SEDI, detectada relação de prevenção. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.165133-0. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.004585-5 - CECILIA PENNA DE MENDONCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial. Não obstante as alegações da petição de fls. 42/44, no tocante ao valor da causa, este não se presta somente à atribuição de competência ou de rito processual, mas, principalmente, deve adequar-se ao benefício econômico pretendido pela parte, nos termos da legislação processual civil. Ademais não é facultado à parte a escolha do órgão jurisdicional para propor a demanda, somente em razão da demora no julgamento das ações. Ainda, não é necessária a intervenção de profissional habilitado para referida atribuição, sendo suficiente mero cálculo aritmético. Assim, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para retificar o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

2008.61.83.005132-6 - IVANILDO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005473-0 - JOSE NAVES GOMES (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 40/57 como emenda à inicial. Pela análise dos documentos de fls. 42/56, referentes aos autos n 2003.61.84.080135-1, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Providencie a parte autora cópia da petição de emenda de fls. 40/41 para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 38, no tocante à cópia integral do processo administrativo concessório, comprobatória do alegado direito, devendo a parte autora, se de interesse for, trazê-la até a apresentação de réplica. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005483-2 - HILDA LEITE DE SA BORGES (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema

informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006501-5 - ARMANDO PUGA RIBEIRO (ADV. SP136186 CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007040-0 - ARISTIDES PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007274-3 - ALCIDES GOMES OTONI (ADV. SP132782 EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial COM CÓPIAS NECESSÁRIAS À CONTRAFÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a adequação do valor dado à causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, bem como o benefício econômico pretendido;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial (NB 42/130.858.060-3 ou 42/135.462.987-3);-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009396-5 - HELIO RAIMUNDO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração com poderes para ajuizamento da presente ação, vez que as constantes dos autos é destinada a ação de revisão de aposentadoria por invalidez. Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer cópia do processo administrativo (item 29 de fl. 12), na medida em que cabe ao interessado a prova documental dos fatos constitutivos do seu direito, trazendo já com a inicial os documentos essenciais à lide ou, aqueles úteis à prova do alegado. Ademais, não comprovado documentalmente, o pedido administrativo de exibição e cópias de tal documento e a recusa do INSS em fornecê-lo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto Revisão - reconhecimento de período especial e recálculo da RMI. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009819-7 - JULIO FERREIRA ARAUJO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Intime-se.

2008.61.83.009869-0 - IRINEU CALIMAN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2001.61.83.005612-3 para análise de prevenção;-) esclarecer por quais índices deseja ver substituídos aqueles a serem afastados pelo pedido formulado no item b de fl. 07. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009944-0 - KLAUS ALBRECHT MULLER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma

situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração com poderes para ajuizamento da presente ação, vez que a constante dos autos é destinada a ação de renúncia de benefício previdenciário;-) juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício a ser revisto.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010072-6 - MARTIN PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer a pertinência do pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, tendo em vista que as alegações constantes da petição inicial levam ao entendimento de que pretende ver implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto de pedido de cancelamento, pelo próprio autor, na via administrativa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010100-7 - DAILVA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o presente feito foi remetido a este Juízo por engano, vez que não houve qualquer determinação neste sentido. Assim, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

2008.61.83.010192-5 - ANA RITA MARTINS (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) promover a adequação de seu pedido aos fatos narrados na petição inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010419-7 - ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de devolução das contribuições previdenciárias pagas a partir de sua aposentadoria, tendo em vista a competência jurisdicional;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2003.61.83.002843-4 para análise de prevenção;-) esclarecer por quais critérios deseja ver revisado seu benefício previdenciário.Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010423-9 - JOSE ANTONIO IVO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2006.63.09.002447-0 para análise de prevenção;-) esclarecer, demonstrando documentalmente, se requereu a revisão pretendida na via administrativa.Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010424-0 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP140957 EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo adequá-la ao

disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, inclusive trazendo os documentos necessários à apreciação da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010564-5 - CARLOS NEY PAUPERIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração com poderes para ajuizamento da presente ação, vez que a constante dos autos é destinada a ação de revisão pela majoração de alíquota. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010590-6 - HELMO GUIMARAES LOPES (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) adequá-la ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil;-) justificar a pertinência da via processual eleita, posto que inadequada à sua pretensão (concessão de benefício previdenciário;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010592-0 - ANGELA APARECIDA SOUZA (ADV. SP142216 DEBORA DE FREITAS MOURAO E ADV. SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer outros documentos hábeis a demonstrar as moléstias que alega possuir (exames, laudos, etc.). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010626-1 - ROBERVAL ALVES DE SOUZA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração atualizada, vez que a constante dos autos data de 04.2006;-) trazer declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) especificar por quais critérios/índices deseja ver revisado o seu benefício previdenciário;-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR IDADE, ao invés de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010675-3 - ADAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 2003.61.84.111503-7, 2005.63.01.353420-0 e 2006.63.01.068951-1 para análise de prevenção;-) demonstrar documentalmente o pedido administrativo da revisão pleiteada, vez que os PPPs trazidos aos autos são posteriores à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010725-3 - APARECIDO TIBERIO DAMASCENO (ADV. SP110390 ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;-) comprovar documentalmente o prévio pedido administrativo do benefício ora pleiteado.Intime-se.

2008.61.83.010739-3 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E ADV. SP147770 ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010747-2 - CLAUDIO NEDIALCOV (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) item 4, fl. 22: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010775-7 - HONORINA FERREIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional.-) item 9, fl. 13: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010878-6 - LAUZEMIRO DE SIQUEIRA DELMONDES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 11/2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010879-8 - LUIS CARLOS MARTINEZ (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Intime-se.

2008.61.83.010947-0 - MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS ou guias de recolhimento de contribuição previdenciária;-) comprovar documentalmente a suspensão do benefício a ser restabelecido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011013-6 - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Intime-se.

2008.61.83.011041-0 - ROBERTO JOSE CARRIERI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Intime-se.

2008.61.83.011048-3 - OEDIO BASILIO LOPES (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) demonstrar o interesse/pertinência na propositura da lide perante este Juízo, tendo em vista que a parte autora tem domicílio pertencente à 26ª Subseção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) fl. 10: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011101-3 - AGENOR COSTA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Intime-se.

2008.61.83.011105-0 - MARIA ROSA DE SOUSA PAZIN (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido - NB 31/560.574.037-3.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011116-5 - LUIZ JOAQUIM INACIO (ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer as simulações de contagem de tempo de contribuição feitas na esfera administrativa à verificação judicial;-) promover a adequação do valor dado à causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) juntar Declaração de hipossuficiência, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011151-7 - BENEDITO PAULINO DA SILVA (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E ADV. SP271315 GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer a pertinência acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial tendo em vista que no processo administrativo, no qual se baseia a controvérsia, fora requerida aposentadoria por tempo de contribuição (comum), modalidade diversa da ora requerida.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011198-0 - ADAO MARQUES DO COUTO (ADV. SP256994 KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também o benefício econômico pretendido;-) especificar, em seu pedido final, as empresas/locais de trabalho, bem como os respectivos períodos que pretende sejam convertidos de período especial em comum;-) trazer aos autos cópia integral de sua(s) CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011210-8 - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ADV. SP046059 JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme documentação trazida às fls. 24/25 e os ora obtidos e acostados, referentes aos autos n. 2004.61.84.001111-3, verifico que não há causa a gerar prejudicialidade entre as lides.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, adequando-a ao disposto no artigo 282 do CPC, bem como:-) especificar, no pedido, quais as empresas/períodos de trabalho que pretende estejam afetos à controvérsia;-) trazer as simulações de contagem de tempo de contribuição feitas na esfera administrativa à verificação judicial;-) providenciar a juntada integral de todas as CTPS do segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas e sem rasuras, fato constatado às fls. 07/12.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011213-3 - AMARA JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.63.01.029794-7 para análise de prevenção.Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011252-2 - DARCI RODRIGUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, em seu pedido final, as

empresas/locais de trabalho, bem como os respectivos períodos que pretende sejam convertidos de período especial em comum, e as propriedades de atividade rural que deseja ver reconhecido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011321-6 - DOUGLAS PAGNARD (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011337-0 - LEANDRO OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP270049 ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS;-) comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo do benefício ora pretendido;-) esclarecer se o acidente sofrido foi em decorrência de atividade laborativa, ocorrido no local de trabalho. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011427-0 - VALDEREDO FAGUNDE PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração com poderes para ajuizamento da presente ação, vez que a constante dos autos é destinada a ação de renúncia de benefício/revisão pela majoração de alíquota. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011437-3 - RAMALHO ROCHA SILVA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a qual processo administrativo - NB - pretende haja controvérsia, tendo em vista anexado aos autos cópias de dois processos administrativos e, nestes termos, também delimitar, no pedido o período final do último vínculo laboral (item 1 de fl.25); -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo atrelado ao pedido de aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011468-3 - ROSANA FERRARETO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, até porque há benefício atrelado a acidente do trabalho;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) trazer documentos pertinentes a justificar o pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011616-3 - ANTONIO CESAR DE SOUSA (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral do processo administrativo, inclusive, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011617-5 - CANDIDO GASQUE PERRETA (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.01.054164-0, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral do processo administrativo, inclusive, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011732-5 - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) promover a regularização da representação processual (procuração). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011776-3 - ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e de sua emenda para formação de contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório. Intime-se.

2008.61.83.011898-6 - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrapé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011949-8 - DURVAL MICHELAN JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia (integral) do RG, vez que incompleto o de fl. 13; Indefiro o requerido no item d, de fl. 10 - pedido de prioridade na tramitação, haja vista não preenchido o quesito étário pelo autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011957-7 - EDMOND NAIM NAIM (ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2003.61.83.011083-7 à verificação de prevenção;-) justificar o título da ação, expresso à fl. 02 dos autos, bem como pedido inserto no item V de fl. 05, acerca da revisão do benefício do falecido marido da autora....., tendo em vista a situação fática retratada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011983-8 - ALVANYR CORREIA LIMA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais são os dos critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção do benefício.-) trazer cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 20/21, à verificação de prevenção, aliás, razão da extinção de outra ação anterior (fl. 19);-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, haja vista que tais documentos constantes dos autos datam de 09.2007; Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja justificado a razão de não ter sido detectada prevenção também com os autos do processo 2007.61.83.007585-5. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012008-7 - LUIZ FAVALI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2000.61.83.004132-4 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012150-0 - JOAO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP275958 VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar a efetiva pertinência do pedido de cobrança de valores em atraso, referentes à revisão pelo índice do IRSM, haja vista que os extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS comprovam que o benefício do autor já foi revisto através de outra ação judicial, inclusive, com pagamento de atrasados. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja justificada a razão de não ter sido detectada prevenção também com os autos do processo 2004.61.84.169386-0. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012167-5 - LUIS ROGERIO DA COSTA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo relacionado do pedido de concessão de auxílio acidente;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.61.83.011609-6 à verificação de prevenção; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005220-3 - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP236890 MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006366-3 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP258660 CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006568-4 - EDEILDA FERREIRA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP263305 TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008303-0 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011587-0 - MERQUIDES RONDINA (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção/revisão, objeto da inicial, bem como demonstrar, documentalmente, o alegado direito.-) item b, de fl.12: indefiro, na medida em que trata-se de ônus da parte autora trazer os documentos necessários à propositura da ação ou, aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque a parte é patrocinada por profissional técnico a quem cabe diligenciar junto à Administração na obtenção de tal documento ou, se for o caso, a prova da recusa ou inércia da mesma em fornecer a documentação solicitada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011626-6 - CARLOS ALBERTO COLASSO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, no caso, elevado, calculado em errôneos critérios, haja vista que, vincula seu pedido ao restabelecimento de um benefício cessado em outubro do corrente ano. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012044-0 - HILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012092-0 - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo documento de fl. 85 e pelo extrato ora obtido junto ao sistema processual - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada no corrente ano perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012129-8 - MENEZES WANDERLEY DA SILVA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia das iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado dos autos dos processos 2005.61.83.002647-1 e 2006.63.01.037441-0 à verificação de prevenção, bem como demonstrar, diante da situação fática delineada, que a cobrança de tais valores não tem relação com tais ações judiciais;-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012241-2 - AUREA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido além de, no caso, vincular ao pedido administrativo feito em 2008, haja vista o ocorrido em 2006, trata-se de mera simulação de contagem de tempo de contribuição e, não pedido de concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026268-6 - LUIZA CORACINI BERALDO E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP035568 SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 432/433, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se

à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0035757-3 - LOURDES APPARECIDA STRINGASCI BARROZO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 258/260 e as informações de fls. 261/262, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

89.0037602-0 - CREUSA NEVES SILVA CARDOSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 192/194. Fls. 188/190: Alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0037943-1 - ANTONIO RODRIGUES PROENCA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0039438-4 - ANTONIO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 462/463, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0716602-8 - ROSA DE SOUZA AMARAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 148/150 e as informações de fls. 152/154, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento referente aos valores dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0080537-0 - PEDRO BONOME FILHO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a parte autora já providenciou a juntada aos autos dos comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 200/202. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0005948-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084334-4) BENTO GOMES FERREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a notícia de depósito de fls. 319/320, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0007945-0 - EDNA CESAR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra no autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 216/217. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0031445-2 - DORIVAL MATHIAS E OUTRO (ADV. SP008427 EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 104/107, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002935-5 - LINEU MARTINS DE SOUZA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003171-8 - ADELAIDE LUIZA VELOSO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos auto o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 147/148. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003626-1 - DEGLEY GARCIA ESCRIBANO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 154/156. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010621-4 - JOCELINO MACHADO SILVA COSTA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 119/121 e as informações de fls. 122/123, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010635-4 - THEREZA CAMPANHA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 155/157 e as informações de fls. 152/153, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011552-5 - IRENE PINTO BARALDI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 142/144 e as informações de fls. 145/146, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.015318-6 - ERVIN PERROUD (ADV. SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 191/192, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 28 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.83.000071-1 - MARIO LUCIO RODRIGUES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 271/272, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0027214-2 - EUVALDO JOAO BOCCATO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 140/142. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0045402-6 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 211/213 e as informações de fls. 214/215, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037967-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0007337-7 - JOSE GERALDO RANDI (ADV. SP049839 VICTOR DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0011955-5 - ABEL NEVES DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0663328-5 - IDALINA GOMES PEREIRA (ADV. SP087110 JORGE CHAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0691208-7 - FRANCISCO CASSIANI FILHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 207/208, intime-se o patrono da parte autora ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0712201-2 - MARLI HENRIETE GONCALVES (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0734404-0 - KARIN MARION INGRID ZIMMERMANN (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a patrona da parte autora já providenciou a juntada aos autos dos comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 219/220. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0032883-0 - JOSE OLIVEIRA MATOS E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0084183-0 - SEBASTIAO BRIGIDO FERREIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0092915-0 - NEUSA ANTONIA DE QUEIROZ (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

93.0020842-0 - IVO MASCARENHAS SILVA (ADV. SP060912 IVO MASCARENHAS SILVA E ADV. SP127957 OLDAQ FONSECA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0020198-2 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 244/245, intime-se a patrona da parte autora ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0051349-8 - MARIA RODRIGUES DA SILVA RIOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.002121-9 - RAIMUNDO SEBASTIAO DAMASCENO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.002590-0 - HAROLDO GARCIA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.002932-6 - MARY CAMPOS SIMOES (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002585-4 - ILSON CANNAZZARO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002660-3 - ALBINO BARZI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002953-7 - LAURO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.004148-3 - CASSIA CAROLINDA LOPES (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003158-5 - FRANCISCO RUJI NAKAHARA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003493-8 - JOAO RODRIGUES NUNES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005808-6 - MARIO POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007071-2 - ALFREDO AUGUSTO PINTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007876-0 - JOAO ANGELO CASARINI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008035-3 - MITSURO KAETSU (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008096-1 - NELSON JOSE DA CRUZ (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008475-9 - CLEIDE MARTINS LOPES (ADV. SP177151 ADÃO PAVONI RODRIGUES E ADV. SP212098 ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008663-0 - MARIA MANUELA FERREIRA REY (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009120-0 - KUNIHITO TSUCHIYA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009212-4 - LUIZ CARLOS CARRAO (ADV. SP161407 MARLI PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010627-5 - JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015725-6 - ALONSO TIZZO E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as notícias de depósitos de fls. 364/367 e 369/371, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Apresente também a patrona dos autores os comprovantes de levantamento referentes aos demais autores, em cumprimento ao 2º parágrafo do r. despacho de fl. 349. Fls. 361/362: Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal do autor DONIZETE RODRIGUES VILARIM, um dos sucessores do autor falecido Jose Rodrigues Vilarim, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

90.0006020-6 - INES MILAN SANCHES E OUTROS (ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes à autora INES MILAN SANCHES e ao seu patrono Rubens Leite da Costa, OAB/SP 103.651 (depósito de fls. 240/242). Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0034116-7 - CONCEICAO DELGADO MANFIO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 152. Tendo em vista que o benefício da autora CONCEIÇÃO DELGADO MANFIO, sucessora do autor falecido Walter Manfio, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pedidos. Int.

91.0068168-7 - OSVALDO ZAGGIA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018333 VILMA WESTMANN ANDERLINI E PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 378/383, à exceção daquele referente à autora DIVA AZEVEDO DE ALMEIDA, o qual deverá ser juntado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, e considerando o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 367 no tocante aos autores

ALCIDES TOLEDO e MOACYR TOLEDO, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0657962-0 - JOSE THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 192/194. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0676531-9 - FLAVIO GOZZO (ADV. SP242258 ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0001729-0 - SILVIA APARECIDA RUBINI (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

93.0013388-8 - CLARICE FILACI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) X NILZA CECILIA REAME LUCINIO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0013426-6 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0050530-8 - VALDECIR ESGANZELI (ADV. SP149393 ALEXANDRE BRESCHI E PROCURAD MARCELLO VERDERAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.008917-9 - MANOEL GONCALVES PIAS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.002233-9 - THOME DOS SANTOS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.004856-0 - LACERDA FELIX DE CASTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 149/151. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.000126-6 - MOACYR PERDIZO FILHO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 161/162 e as informações de fls. 163/164, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003150-0 - SEBASTIAO ROQUE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003169-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006828-6 - NORIVAL MOLEZINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007805-0 - MAURO DIAS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 139/140, intime-se o patrono da parte autora de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, o comprovante de levantamento referente ao valor principal, conforme determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 131, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o

pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009525-3 - MARCOS TAYAH (ADV. SP180430 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010394-8 - SUELI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011402-8 - GERSON CAMARA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 287/281 e as informações de fls. 282/286, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, com exceção daquele referente ao autor ANTONIO PAZOTO, posto que já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012290-6 - ANTONIO PITONDO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012424-1 - CARLOS PINTO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013610-3 - MERCIA APARECIDA CORREA BARTKEVITCH (ADV. SP091779 CARMEN LUCIA ALCANTARA E ADV. SP062955 FRANCISCO JOAO ANDRADE E ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2004.61.83.004995-8 - BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 214/215, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s)

encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0732826-5 - PAULO SERGIO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058799 JOAQUIM DIAS NETO)

Fls.139: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2002.61.83.000144-8 - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP160968 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 217-verso e 222/231:1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 137/190, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região. 2. Após intimação das partes, expeça-se guia para pagamento. 3. Cumprido o item 2, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.003180-2 - YOLANDA TROYANO RODRIGUES (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o feito em diligência. O pedido de desistência só poderá ser apreciado após a habilitação dos substitutos processuais do autor. Reitere-se a determinação contida no despacho de fl. 78, intimando a parte autora para que promova a habilitação de possíveis sucessores de YOLANDA TROYANO RODRIGUES, no prazo de 15(quinze) dias. int.

2004.61.83.005443-7 - JOSE ROBERTO SERRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.313: Aceito a escusa ao encargo apresentada pelo Sr. Perito, e nomeio como perito judicial, em substituição, o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos de fls.241 e 307. Int.

2005.61.83.005769-8 - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 219/221. Desta forma, reconsidero as decisões de fls. 231 e 235, e defiro a produção da prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio como perito judicial o Dr. Luiz Leme dos Santos, CREA 060144914-7, que deverá ser intimado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e o local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito, será aplicada a regra contida na Resolução 440/05 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2005.61.83.005930-0 - MAGALI APARECIDA DE JESUS DIAS MAIA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 44 para dia 29.01.2009 às 10:30 horas. Int.

2005.61.83.005941-5 - SILVIA REGINA BOSCHIERO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a devolução do AR enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço desta atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 114 para dia 05.02.2009 às 10:30 horas. Int.

2006.61.83.000147-8 - LEONARDO DE FREITAS (ADV. SP234153 ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.109: Dê-se ciência ao INSS.Fls.107/109 e 111: Defiro. Intimem-se pessoalmente os herdeiros do autor no endereço apresentado às fls.108, para que promovam a habilitação dos eventuais sucessores de Leonardo de Freitas, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2006.61.83.004944-0 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP102671 CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.161/221: Dê-se ciência às partes.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.62.Int.

2006.61.83.007628-4 - ANEZIO ARAUJO BARRETO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 192, informando a designação de audiência para dia 28.04.2009 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.007849-9 - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.205/221: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informados nos autos.Int.

2006.61.83.008161-9 - GERALDO APARECIDO PROCOPIO (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 140, informando a designação de audiência para dia 19/02/2009 às 15:10 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.002093-3 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (ADV. SP255335 JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 88, informando a designação de audiência para dia 27.01.2009 às 17:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.005867-5 - JOAO DARE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 132/133, informando a designação de audiência para dia 22/01/2009 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2008.61.83.000022-7 - IONE MARIA BELTRAME MAGALHAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo abaixo para que traga aos autos o documento supracitado.2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 27.3. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.000093-8 - NELSON SILVANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.58: Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.57.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000148-7 - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.83: Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.82.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000250-9 - IVETE CATARINA JABOUR KAIRALLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.81/82: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, bem como a expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000383-6 - SERGIO AMANDO DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.53: Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.52. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000451-8 - MILTON DEL RIO BLAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000475-0 - KAZUYA KUOKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.93: Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.92. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000512-2 - ROBERTO WAGNER ROMERA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo abaixo para que traga aos autos o documento supracitado. 2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 27.3. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.000514-6 - VALTER ALENCAR DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo abaixo para que traga aos autos o documento supracitado. 2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 27.3. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.002649-6 - ANA MARIA MAIA FERREIRA (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.47/52: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de menores, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos pela parte autora (fls.46/52), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.83.005926-0 - ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA E ADV. SP250224 MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.63/71: Mantenho a decisão de fls.48/49 por seus próprios fundamentos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.83.011069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001962-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO MOREIRA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI)
Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012422-0 - JOSE GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Fls 488/490: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

2007.61.83.005474-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO (ADV. RS037699 VALERIA GRIEBELER AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 27/01/2008, no período da manhã, na Rua Dep. Vicente Penedo - n.º 255 - Vila Guilherme). Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 39. Int.

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000027-5 - EDUARDO JOSE DE LUNA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 23 de janeiro de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a), mantendo-se no mais o despacho de fl. 158. Int.

2005.61.83.006628-6 - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 30 de janeiro de 2009, às 15:00 (quinze) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a), mantendo-se no mais o despacho de fl. 76. Int.

2006.61.83.000654-3 - GILBERTO HORVATH (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 16 de janeiro de 2009, às 14:00 (quatorze) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a), mantendo-se no mais o despacho de fl. 127. Int.

2006.61.83.002904-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 09 de janeiro de 2009, às 14:00 (quatorze) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a). Int.

2006.61.83.003256-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 16 de janeiro de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a), mantendo-se no mais o despacho de fl. 67. Int.

2006.61.83.003732-1 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a

saber: 09 de janeiro de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a), mantendo-se no mais o despacho de fl. 45.Int.

2006.61.83.008490-6 - WALDEMIR MARQUES (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 23 de janeiro de 2009, às 15:00 (quinze) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a), mantendo-se no mais o despacho de fl. 45.Int.

2006.61.83.008758-0 - JOSE RIBEIRO CARDOSO FILHO (ADV. SP231538 ANA CRISTINA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 16 de janeiro de 2009, às 15:00 (quinze) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a). Int.

2007.61.83.002067-2 - IRENE FILOMENA DE MACEDO (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 30 de janeiro de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a), mantendo-se no mais o despacho de fl. 67.Int.

2007.61.83.006858-9 - JOILSON CARDOSO SILVA (ADV. SP207983 LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 30 de janeiro de 2009, às 14:00 (quatorze) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a), mantendo-se no mais o despacho de fl. 97. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.008373-2 - JOSE LUCIANO PEREIRA (ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retro certificado, cientifiquem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia, a saber: 23 de janeiro de 2009, às 14:00 (quatorze) horas, intimando-se pessoalmente o(a) periciando(a), mantendo-se no mais o despacho de fl. 89. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003811-9 - HELIBOMBAS IND/ E COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 479, no valor de R\$ 3.021,31, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.20.004083-7 - JOAO ALFONSETTI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência ao INSS da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 272.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os cálculos apresentados às fls. 201/211 referem-se ao presente feito.Int.

2003.61.20.001031-3 - MARLY APARECIDA CARNEIRO ARANTES (ADV. SP100944 RICARDO TOFI JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E PROCURAD RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 135/136, no valor de R\$ 601,09 (26/03/08) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.002809-3 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.003004-0 - RAGHI NASSER E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido JOÃO PIRES, quais sejam, seus filhos MARIA APARECIDA PIRES, CPF 741.908.818-72, JOSÉ ANTONIO PIRES, 559.701.338-68 e ARLINDO PIRES, 748.179.068-04.Ao SEDI para os devidos registros.Com a vinda, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003622-3 - IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.004437-2 - JOSE RODRIGUES DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.005842-5 - LEONISSE RODRIGUES PINTO (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl.169 apresentado pelo INSS onde consta que o benefício foi cessado p/sist. de obitos.Int.

2004.61.20.002213-7 - DAMIAO PAULINO DANTAS E OUTROS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista decisão de fls. 241/243, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.Intimem-se.

2004.61.20.004226-4 - JOSE CARLOS BRUNETTI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2004.61.20.006013-8 - JOAO PERLATO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.002553-2 - ANTONIO APPOLINARIO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos).Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos

cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004552-0 - MARIO PICCIN (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.000013-8 - ROSA SBORDONI (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 684,53 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.001026-0 - ERACIL DOS SANTOS (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001776-0 - NELSON CORONADO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 137, requeira a parte interessada o que de direito e para apresentar, querendo, os cálculos dos valores que entende devidos. Int.

2006.61.20.003789-7 - APARECIDO DONIZETE DELLAMURA RAMOS (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003790-3 - IDEILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.004193-1 - ROMEO BATISTINE (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta formulada à fl. 37, intime-se a CEF a depositar os valores, comprovando-se nos autos. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004346-0 - NILTON CABABE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA E ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor às fls. 137/138. Int.

2006.61.20.004539-0 - CARLOS IZILDO BRUNASSI CIGOLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004797-0 - JACSON UMBERTO GODOI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005046-4 - JOSE APARECIDO RESADOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor às fls. 80/82.Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.

2006.61.20.005513-9 - ESCALINO PEREIRA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intimem-se os habilitantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem se há alguém habilitado a receber pensão por morte.2. Indefiro o pedido de conversão do benefício em pensão por morte, por ser via inadequada.Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.

2006.61.20.005645-4 - LUZIA JAFELICE ADORNI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2006.61.20.005984-4 - JOSE VICENTE REINA (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006467-0 - MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006642-3 - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, tendo em vista o requerimento de fl. 116.Int.

2006.61.20.006823-7 - NAIR VALERETTO PINCETTA E OUTRO (ADV. SP067092 DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls. 224/225: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a planilha de cálculos dos valores que entende corretos.Int.

2006.61.20.007805-0 - LUIS CARLOS PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000769-1 - JOSE MAURO PIVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000974-2 - VILMA MARINS PEIXOTO (ADV. SP135602 MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002234-5 - JOSE LUIZ MALGRADI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002654-5 - FRANCISCA LINO MACIEL DE AZEVEDO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002734-3 - DAMIAO CAMPOS DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002735-5 - RUTE DE JESUS BATISTA BONETTI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002851-7 - WALTER NOGUEIRA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003166-8 - APARECIDA VELLO GARDEZANI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003184-0 - CELSO CORTEZI E OUTRO (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos.Int.

2007.61.20.003472-4 - CLEONICE BASILIO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003674-5 - JANETE PAULINA PALOMBO (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003914-0 - RENATO LUIZ MARTINS XAVIER (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA E ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004319-1 - ELIAS CHEDIEK NETO (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte inte-ressada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.004881-4 - MARIA SILVA RODRIGUES JORGE (ADV. SP246980 DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 89/93, oficie-se imediatamente ao INSS, para que promova a imediata revisão do benefício da autora, apresentando, ainda, no prazo de

60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000353-7 - RUBENS DONIZETE FELICIANO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora da conta de liquidação de fls. 41/50, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000613-7 - DELPHO PICKEL (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fls. 168/169 e documentos de fls. 170/173.Int.

2008.61.20.001007-4 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o documento de fl. 154, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001877-2 - JOSE RINALDI (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 137/138: Indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 131 e documentos de fls. 132/135.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004169-1 - JENNY BENEDICTA VIEIRA MACIEL (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.008070-2 - LINA MARTINI TELLAROLI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 115/116, em 01 de setembro de 2008, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.20.000402-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001031-3) MARLY APARECIDA CARNEIRO ARANTES (ADV. SP100944 RICARDO TOFI JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E PROCURAD RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o depósito de fl. 184, requerendo o que de direito..Pa 1,10 Int.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005725-5 - VALDIVINA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 110/115, designo o dia 12/05/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006425-6 - MARIA AUXILIADORA FALCAO - INCAPAZ (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo social de fls. 54/60 e do laudo médico de fls. 84/85, designo o dia 09/06/2009, às

15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000131-7 - SILVANA MARIA MARTINS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/92, designo o dia 24/03/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002177-8 - LUIZA BELISARIO DA SILVA JANKE (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/56, designo o dia ___/___/____, às ____:____ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002269-2 - INES DE FATIMA ALVES (ADV. SP236769 DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 109/113, designo o dia 23/04/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003181-4 - DORISVA DA SILVA LEITE (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/67, designo o dia 24/03/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003235-1 - FRANCISCO JUVINIANO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 158/162, designo o dia 23/04/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003291-0 - JANIMAR FERREIRA MEIRA PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 53/55, designo o dia 14/05/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003297-1 - ODILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 57/59, designo o dia 23/04/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003658-7 - DIRCE GUERRA BATISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 93/99, designo o dia 22/04/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003973-4 - ANTONIA VALENTINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/91, designo o dia 24/03/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004019-0 - GERALDO BORGES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/79, designo o dia 12/05/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004152-2 - ZILDA APARECIDA BALDASSARINI TRONQUINI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 35/39, designo o dia 12/05/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004242-3 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 87/93, designo o dia 26/03/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004359-2 - CARMEN CECILIA SEGURA RABELLO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/75, designo o dia 24/03/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004395-6 - MARCO ANTONIO SANTOS RUAS (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 102/107, designo o dia 23/04/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004565-5 - MARIO LUCIO VERTINI (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 166/169, designo o dia 14/05/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004706-8 - ERIVALDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/61, designo o dia 24/03/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005170-9 - LEONILDE PRODOXIMO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 93/95, designo o dia 26/03/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra

2007.61.20.005224-6 - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO FURTADO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 128/130, designo o dia 26/03/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005255-6 - JOSE CLAUDIO MACHADO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/87, designo o dia 23/04/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005319-6 - MESSIAS APARECIDO LULIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/73, designo o dia 23/04/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006195-8 - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/73, designo o dia 22/04/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006245-8 - ELIDIA MARIANO FUCHS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/78, designo o dia 09/06/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006586-1 - JOSE DA SILVA PEDROSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 47/48, designo o dia ___/___/____, às ____:____ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006712-2 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/89, designo o dia 22/04/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007138-1 - APARECIDA DE FATIMA GANDOLFO PEREIRA (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 199/206, designo o dia 14/05/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007269-5 - JUVELINA ALVES NOLI (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/92, designo o dia 26/03/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007356-0 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/75, designo o dia 24/03/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007485-0 - ARMANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 113/117, designo o dia 14/05/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007649-4 - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/72, designo o dia 23/04/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008042-4 - DIRLENE BELARMINO DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/74, designo o dia 22/04/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008045-0 - FERNANDO SILVA (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/69, designo o dia 12/05/2009, às 17:00 horas, para a realização

de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008336-0 - MARIA EURIDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/60, designo o dia 26/03/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008730-3 - CLEUSA JERONIMO PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/61, designo o dia 14/05/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008839-3 - IZAURA SOARES GAMBA DE FARIA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/69, designo o dia 12/05/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009107-0 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 119/121, designo o dia 26/03/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009108-2 - APARECIDA DE FATIMA FRUTUOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 102/110, designo o dia 22/04/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000458-0 - NELICE MARIA PERINA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 384/391, designo o dia 24/03/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000570-4 - MANOEL JOSE FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/57, designo o dia 14/05/2009, às 15:00 horas, para a realização

de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000860-2 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 67/73, designo o dia 12/05/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001249-6 - SAMUEL COMPRI (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 94/101, designo o dia 12/05/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001995-8 - PEDRO PAULO CONTIERO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/68, designo o dia 23/04/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002037-7 - MARLENE PASSOS GALVAO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/79, designo o dia 26/03/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003634-8 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 112/117, designo o dia 14/05/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007391-0 - TACIMIRA LUCAS FREITAS (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.20.004454-9 - REGINA CELIA SANTANA RAMOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.002214-5 - POLIANA DOS SANTOS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 146/150, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.20.004868-7 - CORNELIO MORAES CAMPOS (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O autor CORNELIO MORAES CAMPOS ajuizou ação ordinária em face da CEF, objetivando a devida correção monetária e juros de suas contas poupança, alegando que seus créditos foram depositados a menor. Citada, a ré apresentou contestação. 1,10 Após a réplica foram os autos levados à conclusão para sentença. A ação foi julgada procedente. Após este breve relato, decido. Conforme têm decidido os Tribunais, se o devedor admite como devida determinada quantia, nada impede o levantamento pelo credor do valor incontroverso. A respeito cito o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Casa Julgadora é uníssona no sentido de que, com relação à parte não embargada, a execução deve prosseguir consoante disposto no artigo 739, 2º, do CPC. Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos embargos, em casos que tais, é providência desnecessária, adiando, ainda mais, o pagamento de quantia de cunho notadamente alimentar. (Proc. 2003.04.01.039215-5. Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon. Fonte DJU - Data de Publicação: 13/07/2005 PG: 463). Em face do exposto, defiro o requerimento do autor e determino a expedição dos alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 110, 111 e 131. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, ou, em sendo a hipótese, apresente nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001681-2 - PEDRO HENRIQUE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 196/202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.20.003533-8 - NADIR FRANCO LOURENCETO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.004303-7 - DEOLINDA RODRIGUES CORTILIO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 43/48, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.20.002515-5 - ELZELINA ALVES MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.005613-9 - ELZA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 243/245, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.20.006503-7 - JORGE LUIZ SABINO DOS REIS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. Int.

2005.61.20.006908-0 - NORBERTO COMAR (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 130/131. Int.

2005.61.20.008351-9 - WILCE APARECIDA MINGHIN (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 155/158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.000174-0 - ADELIA ALVES BARBOSA (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E PROCURAD ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência á parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado.Int.

2006.61.20.001028-4 - EUNICE PEREIRA FADEL (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado.Int.

2006.61.20.002251-1 - ELDA PIZSOLITTO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 107/111 a título de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 115/116, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004216-9 - MAURINDO DA SILVA-INCAPAZ (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 101/110, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.20.006291-0 - VALENTIM SILVA (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 154/161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.20.006360-4 - RENATO HIDEO INADA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O autor RENATO HIDEO INADA ajuizou ação ordinária em face da CEF, objetivando a devida correção monetária e juros de suas contas poupança, alegando que seus créditos foram depositados a menor. Citada, a ré não apresentou contestação. 1,10 Os autos levados à conclusão para sentença. A ação foi julgada procedente. Após este breve relato, decido.Conforme têm decidido os Tribunais, se o devedor admite como devida determinada quantia, nada impede o levantamento pelo credor do valor incontroverso. A respeito cito o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Casa Julgadora é uníssona no sentido de que, com relação à parte não embargada, a execução deve prosseguir consoante disposto no artigo 739, 2º, do CPC. Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos embargos, em casos que tais, é providência desnecessária, adiando, ainda mais, o pagamento de quantia de cunho notadamente alimentar. (Proc. 2003.04.01.039215-5. Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon. Fonte DJU - Data de Publicação: 13/07/2005 PG: 463). Em face do exposto, defiro o requerimento do autor e determino a expedição dos alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 54, 55 e 68. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, ou, em sendo a hipótese, apresente nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007613-1 - VERA LUCIA FERNANDES DE CAMPOS GALATTI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007708-1 - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 62/63, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.001031-8 - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP036719 WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 99/105, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.003639-3 - GUACIRA MARCONDES MACHADO LEITE E OUTROS (ADV. SP080206 TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência á parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.005876-5 - ANTONIO LUIZ CALANCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos de fls. 73/81. Int.

2008.61.20.000341-0 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento, de fls. 131/139. Int.

2008.61.20.000615-0 - ALZIRA JULIANI LOPES E OUTROS (ADV. SP135219 JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 99. Int.

2008.61.20.009095-1 - IZIDORO MORO (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 104/110, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3746

MONITORIA

2004.61.06.007481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE ALVAREZ FILHO (ADV. SP124230 MANOEL EDSON RUEDA)

(...) Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Sérgio Odair Perguer, que deverá responder aos quesitos deste Juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitalizada anualmente? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos. Traslade-se esta decisão para os autos nº 2006.61.20.001010-7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.001990-4 - JERUSA MARIA CONSTANCIO MARCELINO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69/70), pela parte autora (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004405-4 - RAQUEL SALVINO DA SILVA BATISTA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regularização.2. Tendo em vista que não há provas nos autos de que a autora esteja legalmente interditada, intime-a, para que dê cumprimento integral ao determinado na V. decisão de fl. 154, regularizando sua representação processual, nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.4. Após, com a ciência do Parquet, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005252-0 - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...).Int. dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.001010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001009-0) ANDRE ALVAREZ FILHO (ADV. SP124230 MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a diligência a ser realizada nos autos em apenso (Processo nº 2004.61.20.007481-0), baixo o presente feito em Secretaria.Intimem-se.

2006.61.20.005198-5 - MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fl. 56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intimem-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intimem-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intimem-se.

2006.61.20.006632-0 - ANTONIO NATALINO VENTURA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 74, designo o dia 05 /02 / 2008, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Int.

2006.61.20.006641-1 - DONIZETI FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 115/119, designo o dia 19/02/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intimem-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006801-8 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X TATIANA BARBOSA AMANCIO (ADV. SP082865 MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X NATHAN FERREIRA AMANCIO FILHO (ADV. SP198093 ROSIMEIRE MOTTA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 720 e 721, designo o dia 16/04/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 723/724 e considerando que grande parte dos autos referentes ao Processo criminal nº 2003.61.20.001377-6 já se encontra juntado nestes autos, expeça a Secretaria ofício à 2ª Vara Federal de Araraquara requisitando as cópias do referido processo referente a movimentação financeira da conta corrente nº 14.094-5, agência 0082-5 do Banco do Brasil, no período compreendido entre 8 de junho de 1999 e 9 de março de 2000.Outrossim, deixo para analisar oportunamente a necessidade de produção de prova pericial. Int. Cumpra-se.

se.

2006.61.20.007578-3 - REGINA CELIA MONTEIRO ZAVAN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intimem-se as partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais.Int.

2007.61.20.000879-8 - DORACY TADDEI LOURENCO (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as manifestações de fls. 54 e 55, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para realização da perícia médica.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.001598-5 - OLIMPIA APARECIDA PEREIRA RIGO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 34/35) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.001624-2 - SIMONE MOURA PIRES (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 43/54, designo o dia 19/02/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002729-0 - STELLA APARECIDA MARQUES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 29/30), pela parte autora (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.002731-8 - DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que

possua.Intime-se.

2007.61.20.002815-3 - ELIZABETE VIEIRA BISPO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO E ADV. SP135984 CARLOS ALBERTO REGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VALENTINA DE LOURDES FELIPE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do INSS (fls. 68/69) e do Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 91/92) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002818-9 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71/72), pela parte autora (fls. 87/88) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002981-9 - RAIMUNDO CARIRI JULIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 46/47), pelo INSS (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003227-2 - JOSE MANOEL (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 94/95), pela parte autora (fls. 119/120) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da

perícia.Intime-se. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.003241-7 - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72/73), pela parte autora (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.003357-4 - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 388/389: Defiro a expedição de Ofício ao TSE, a fim de obter informações as pessoas SUELEN BRUSK VIEIRA, SUZELAINÉ DA SILVA VIEIRA e SUELI DA SILVA VIEIRA.Outrossim, defiro a intimação da Cooperativa Agropecuária Mista Terranova Ltda, conforme pedido da União Federal às fls. 210.Sem prejuízo, designo o dia 12 / 03 / 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e as que eventualmente forem arroladas pela União Federal.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.003373-2 - CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.003893-6 - IDALINO PEDRO GONCALVES (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 89/91, designo o dia 12/ 02/ 2008, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com o depoimento réu e oitiva das testemunhas a serem arroladas.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Outrossim, deixo para analisar oportunamente a necessidade de produção de prova pericial.Int.

2007.61.20.004050-5 - MARCOS GARCIA GONCALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo

que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004246-0 - ADAIL JOSE ZERBINATTI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004567-9 - REGINA CELIA GASPAS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004624-6 - CREUSA VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004710-0 - JAIR MENDONCA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/72, designo o dia 19/02/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004799-8 - VALDINEI MAURICIO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004951-0 - NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e

local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004956-9 - VALDEVINO FERREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70/71), pela parte autora (fls. 86/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005226-0 - LUCELENA PALOMBO MALTA (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/01/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005234-9 - MARGARIDA LEITE BARBOSA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005310-0 - NELSON FERRE JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 35/36), pela parte autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005544-2 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 169/171: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca da doença do autor, respondendo a todas as indagações e aos quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 69. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005791-8 - RONALDO TELES DA ROCHA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/69, designo o dia 17/02/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005801-7 - LUCIMARA KONIG GARCIA ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/70, designo o dia 17/02/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005806-6 - VERA LUCIA CORREA DO AMARAL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a alegação do INSS de que a revisão pleiteada pelo autor neste feito já foi realizada administrativamente (fl. 26), converto o julgamento em diligência para determinar ao Instituto-réu que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos demonstrativo da memória de cálculo completo da revisão efetuada, bem como comprove os pagamentos a partir de junho de 1992 a dezembro de 1995. Após, ao Contador Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conferência. Int.

2007.61.20.005865-0 - ANTONIO ROQUE VICENTE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 102/107, designo o dia 17/02/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005879-0 - VERGILIO LOURENCO (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2009 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006221-5 - GERALDA MARIA DE JESUS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 57, designo o dia 12 / 02 / 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.006243-4 - MANOEL ALIPIO DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 122/128, designo o dia 17/02/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006415-7 - ANTONIO RODRIGO SANCHEZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/58, designo o dia 19/02/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006593-9 - ORLANDO FRANZOLINI DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006639-7 - MARCOS APARECIDO JORGE (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006678-6 - BENEDITO APARECIDO PEDRO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/01/2009 às 11h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006915-5 - VALDIR VIEIRA FRANCA (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 53/54, designo o dia 12 /02/ 2008, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e a serem arroladas pelo INCRA. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.007417-5 - KARINA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007481-3 - ILTON GARCIA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor ILTON GARCIA (NB 31/123.332.602-0), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fl. 49). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007524-6 - CLAUDIA MARIA ANTONIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007562-3 - GERALDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 56/57, designo o dia 17/03/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e as que forem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.007797-8 - SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ante a informação de fl. 201, segundo a qual o pedido de parcelamento de débitos da parte autora para com o FGTS foi deferido, trazendo consigo, inclusive, a suspensão de execuções fiscais em trâmite, intime-se a demandante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça fundamentadamente se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso de resposta positiva, indique eventuais pontos ainda controvertidos/pendentes, atentando-se, obviamente, para a delimitação da presente lide. 2. No mesmo prazo, apresente a CEF todos os débitos em nome da parte autora que foram incluídos no parcelamento assinado em 07/02/2008, devendo ainda juntar aos autos cópia do aludido termo. 3. Expirado o prazo comum, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.008026-6 - IVONE DE ALMEIDA ZANONI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 38, designo o dia 03 / 03 / 2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10 e as que eventualmente forem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.008169-6 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, cumpra a Secretaria deste Juízo o determinado no item 2 do despacho de fl. 18, citando a requerida para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.008330-9 - VERA LUCIA VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/01/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da

realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008436-3 - IVO MONTECINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008706-6 - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 64, designo o dia 17 / 03 / 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.008809-5 - LUIZ CARLOS POLTRONIERI (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008936-1 - NEIDE DONATO ALVES DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/70, designo o dia 19/02/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008996-8 - JOAO CARDOSO LIMA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.009112-4 - EURIDES APARECIDA ZANCHIN (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 78/79, designo o dia 05/05/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.009129-0 - TERESA CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 46, designo o dia 12 / 03 / 2008, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.009158-6 - ANTONIO FRANCISCO MOTTA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 257/258, designo o dia 17/03/2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.009187-2 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/77, designo o dia 19/02/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000369-0 - MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000529-7 - CELSO PALOMO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 14, para atribuir à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 27, trazendo à cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação. 4. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para resposta. 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000556-0 - ADENIR MARIA LAUBE (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001081-5 - LOURIVAL DE PAULA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 284/286, designo o dia 12/03/2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e as que forem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.001083-9 - EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 335/337, designo o dia 12/03/2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e as que forem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de

10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.001085-2 - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro a juntada dos documentos de fls. 301/306. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de exibição de fita de vídeo, conforme pedido de fl. 298. Sem prejuízo, designo o dia 12 / 02 /2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 297 e as que eventualmente forem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.001095-5 - CLAUDEMIR DE SOUZA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 75, oficie-se a Agência da Previdência Social de Itápolis, solicitando cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 31/504.094.335-7, inclusive na parte referente aos descontos que estão sendo feitos no benefício em tela. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.20.001117-0 - OZITA CATUREBA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 110/111) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001131-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/01/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001789-5 - MARIA APARECIDA BORGES ZANINI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 47, designo o dia 16/04/2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das a serem arroladas pelas partes. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.002189-8 - JOAO PALA NETO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 228/229), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003764-0 - IVANETE FERNANDES CREMON (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 112/113), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003766-3 - ALVIMAR RODRIGUES (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003961-1 - WILSON PIRATININGA DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.3. Em mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à sua aposentadoria, sob pena de implicações negativas no tocante ao onus probandi. Ressalte-se, desde já, que eventual recusa pelo INSS quanto à disponibilidade do referido documento para extração de cópia deverá ser devidamente comprovada pelo requerente. Int.

2008.61.20.004158-7 - JOAO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004194-0 - MARIA HELENA DE SOUZA LEOPOLDINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/37 e documentos de fls. 38/43.Int.

2008.61.20.004710-3 - JULY JACKELLYN FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 64, designo o dia 05/05/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.004799-1 - BENEDITO CARLOS MIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005104-0 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 15.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a

parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005128-3 - LUIZ ANTONIO ALBERTO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 32/34: Tendo em vista o cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fl. 31, determino o prosseguimento do feito.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005593-8 - MILTON FREIRE DE SOUZA (ADV. SP238302 ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 74: Intime-se o requerente para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 73, substituindo a declaração de hipossuficiência de fl. 76, por outro subscrito, sob a pena já consignada.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005757-1 - RUTI APARECIDA BARBERINI (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a Ré arguiu a falta de interesse de agir da parte autora alegando assinatura do Termo de Adesão (fls. 36/37), intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de dez dias, o documento eventualmente assinado pela autora.3. Com a vinda dos documentos, vista à autora para manifestação, em cinco dias. Após, conclusos.4. Expirado o prazo para a CEF apresentar a documentação referida no item 2, tornem de imediato conclusos os autos.Int.

2008.61.20.005842-3 - OSMAR RIZZO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

2008.61.20.005865-4 - AMARO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 117/118), pela parte autora (fl. 24) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005916-6 - ALESSANDRO GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a existência e titularidade da poupança nº 2641-9 ou demonstre a resistência da ré em fornecê-los.Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

2008.61.20.006367-4 - APARECIDO ANTONIO GALUPPI (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.3. Na oportunidade, fica desde já ressaltado que a inversão do ônus da prova, por constituir regra de julgamento, será analisada e eventualmente aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando tal postura cerceamento de defesa.Relevante, a propósito, a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). Int.

2008.61.20.007443-0 - DOLORES FRANCO MENDES (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.007970-0 - EURIPES SOARES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.007990-6 - EDSON BEZERRA FERREIRA (ADV. SP272577 ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E ADV. SP271740 GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. 3. Assim sendo, citem-se os requeridos para resposta. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008130-5 - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ ALTIVO MARTINS CARDOSO(NB 31/504.030.110-0), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008223-1 - SUELI RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP272577 ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E ADV. SP276416 FILIPE DE AQUINO VITALLI E ADV. SP271740 GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S A

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. 3. Assim sendo, citem-se os requeridos para resposta. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008299-1 - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA (ADV. SP268087 KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor CLAUDINEI MANOEL MIRANDA (NB 31/5162266821), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008547-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007234-1) IRMAOS MALOSSO LTDA (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI E ADV. SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique-se nos autos da Medida Cautelar de Inominada sob nº 2008.61.20.007234-1 a interposição desta ação, apensando-se. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008639-0 - JORGE AFFONSO (ADV. SP107271 GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que o requerente atingiu a idade prevista na

referida norma, conforme documento de fl. 11.2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) complementando o requerente o valor devido às custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição; b) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2001.61.20.003749-8, comprovando sua inoportunidade com cópias da petição inicial e julgados, se houver, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 13. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008890-7 - DERCIO BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2006.61.20.005244-8, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 39.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008898-1 - APPARECIDA BORGES PINTO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações.4. Intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2008.63.01.045291-0, que tramitou no Juizado Especial Cível em São Paulo, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 16. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008957-2 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA (NB 516.031.385-7), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008966-3 - ANA MARINA LIA BACARO (ADV. SP219657 ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de seu rendimento (última Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) trazendo documento que comprove a inscrição do seu nome e de seu fiador nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme notícia no item 3 da fl. 38; b) incluindo no pólo ativo desta ação, todos os litisconsortes necessários, nos termos do art. 47, caput, da norma supracitada; c) trazendo à cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009375-7 - IZAURA AUGUSTO MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovante atualizado de seus rendimentos, bem como declaração de hipossuficiência, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril

de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009383-6 - ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovante atualizado de seus rendimentos, bem como declaração de hipossuficiência, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009401-4 - PAULO CAETANO LOPES (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor PAULO CAETANO LOPES (NB 31/506.831.079-0), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009607-2 - DORIVAL MARQUES DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovante atualizado de seus rendimentos, bem como declaração de hipossuficiência, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009633-3 - BENTO DE FREITAS BONIFACIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovante atualizado de seus rendimentos, bem como declaração de hipossuficiência, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009643-6 - LUCIANA PENHALBER CAETANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovante atualizado de seus rendimentos, bem como declaração de hipossuficiência, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009645-0 - ESTHER WIGGERT ALMEIDA MORAES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovante atualizado de seus rendimentos, bem como declaração de hipossuficiência, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009742-8 - GLORIA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2008.61.20.000559-5, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 58;b) trazendo aos autos pedido administrativo contemporâneo do

benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009937-1 - MARIA DIRCE SIMOES FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefícios de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de junho de 2.009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.20.001009-0 - ANDRE ALVAREZ FILHO (ADV. SP124230 MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a diligência a ser realizada nos autos em apenso (Processo nº 2004.61.20.007481-0), baixo o presente feito em Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004331-0 - JURDESIO JOSE PEREIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.005507-5 - PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA (ADV. SP131034 NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI E ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034319-2. Int.

2001.61.20.007089-1 - BENEDITA MESSIAS MARCONI E OUTROS (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP231245 NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)
... Cumprida tal determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.20.003550-0 - MERCEDES BRONDINO GEA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que a interposição do Agravo de Instrumento (fl.168) não suspende o curso do processo, intime-se o INSS, para que promova a imediata implantação do benefício da autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2003.61.02.009317-4 - IDA FILIE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.000028-9 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a compensação de honorários advocatícios, conforme decisão dos Embargos à Execução, transitado em julgado (fls. 133/135). Outrossim, o documento de fl. 115 comprova o crédito efetuado pela CEF. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora

deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000306-0 - FRANCISCO GUGLIOTTI (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
... dando-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.000566-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.001527-0 - MILTON GAUDENCIO SANCHES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.002534-1 - ARACYARA PICCIOLI PENTEADO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2007.03.00.056267-5.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002716-7 - PAULO PICININ E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
... Com a vinda, dê-se vista à interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.004751-8 - TERCIO NOGUEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.004799-3 - ETWALD BUENO DE MORAES (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.005308-7 - LUIZ LUCCA E OUTRO (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006275-1 - PAULO AFONSO MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.007283-5 - SEBASTIAO NUNES DA MOTA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.007552-6 - GERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

2004.61.20.004841-2 - MARIA JOSE FARIA (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E PROCURAD RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.005587-8 - ALESSANDRA CRIASTIANE DE ALMEIDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E PROCURAD VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.20.006012-6 - AMELIA AUGUSTA DIAS (ADV. SP175147 MARCELO HENRIQUE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.004171-9 - THEREZA SCALSONE BERGO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.004611-0 - CLEMENTINA BELARDO DE ALMEIDA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.004901-9 - RUTH ANGELA NEHREBECKI CANALI (PROCURAD MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E PROCURAD CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.005745-4 - DALVA ANDRE BUENO BRANDAO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E ADV. SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.007571-7 - ERCILIA DA SILVA VOLLET COLOMBO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.008205-9 - MARIA NADIR DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002485-4 - SUSETE CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.004835-4 - ANTONIO PORTERO (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 208/210, concedo nova oportunidade para que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005378-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005613-2 - GERALDO DESTEFANI (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 90, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 75/83. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/71. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 73, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005620-0 - CECILIA GUBBIOTTI (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o pedido de fls. 74/75, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

2006.61.20.005631-4 - RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.006022-6 - MARIA LUCILLA JARDIM (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.007737-8 - LUCIA INACIA DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000406-9 - MIGUEL ARCANGELO NATO (ADV. SP245369 ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 71/72.Int.

2007.61.20.002170-5 - MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.
Int.

2007.61.20.002797-5 - ADAO LUIZ GIACOMINE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 70/72.Int.

2007.61.20.003706-3 - LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003847-0 - DIRCE FRANCISCHETTI PETRONI (ADV. SP104469 GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003915-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da CEF às fls. 84/85.Int.

2007.61.20.004561-8 - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Em face da certidão de fl. 82-verso, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.20.004690-8 - ANTONIO CARLOS NAKADA E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Fl. 172: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme o Provimento Coge nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004899-1 - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005904-6 - EDUARDO GUEDES PEREIRA (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006686-5 - OVIDIO TELLAROLI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre habilitação dos herdeiros.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.20.001116-9 - OSWALDO GRANELLA E OUTRO (ADV. SP245659 NATALIA MACHADO GRANELLA E ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança do autor Oswaldo Granella (nº 000002-8) e da autora Sonia Aparecida Machado Granella (nº 000100-8), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito

integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2008.61.20.008636-4 - FERNANDO CAMACHO (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANILOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, em 18 de setembro de 2008 (fl. 107), intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009242-0 - EUDORICO DE NOBILE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 90, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.009245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.009242-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUDORICO DE NOBILE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3758

MONITORIA

2007.61.20.008060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2009, às 15h00min, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se, com urgência, as partes e seus procuradores, devendo a CEF enviar preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.019408-3 - FLORIPES BUENO DE MOARES IZIDORO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 78/84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.20.000064-5 - CID PEREIRA CALDAS MESQUITA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido CID PEREIRA CALDAS MESQUITA, quais sejam, seus filhos ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA e CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003882-0 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento do depósito de fl. 158, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.002904-4 - VALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a

expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.20.004592-3 - MARIA AQUINO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006140-0 - CLESO MENDONCA JORDAO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006950-2 - CLAUDIO MANOEL LOURENCO (ADV. SP083229 AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.09.000541-2 - MARINA BLANDINA MARASCA PIERRI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003692-6 - APARECIDA THEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005907-0 - JAYME DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006138-6 - JOSE BRAS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006803-4 - IRMA PINOTTI DE MORAES (PROCURAD MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E PROCURAD CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000403-6 - CLEONICE ROSA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001249-5 - ANTONIA ZURDO SANCHES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004065-0 - DALCI CAMPANI BRAGA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000881-2 - LURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003873-7 - MARILENE RAMOS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004912-7 - DEODATO JOSE RIZZO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006824-9 - JOAO JACO DE LIMA (ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002511-5 - APARECIDO SEBASTIAO TOBIAS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003130-9 - JOSE JARDIM (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003704-0 - SETTEMBRIMA ELEONORA ROSSI (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004047-5 - OFELIA VALERIO PICOLO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004292-7 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008598-7 - MERCEDES ALVES (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3761

ACAO PENAL

2006.61.20.002984-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X KLEBER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146540 ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Fl. 342: Oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, com cópia de fl. 58 e 65, solicitando que:a) deduza da conta nº 826-6, o valor de R\$ 536,74 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente às custas processuais devidas pelo condenado Kleber Ferreira da Silva (fl. 331), e efetue a conversão deste valor em renda da União Federal, sob o código nº 5762;b) informe o valor atualizado do saldo remanescente da conta nº 826-6;c) devolva em Secretaria o envelope com a quantia de U\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis dólares americanos), conforme termo de entrega de fl. 65.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente da conta nº 826-6, e intime-se o interessado para retirá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para retirar o envelope com a quantia de U\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis dólares americanos), lavrando-se termo de entrega.Intime-se a defensora do réu.Cumpra-se.

Expediente Nº 3762

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.008665-0 - JOAO BATTAUS NETO (ADV. SP208128 MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Em face de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR VINDICADA para suspender a exigibilidade d tributo objeto deste feito, nos termos do artigo 151, Inciso II, do CTN, até ulterior manifestação deste juízo. Notifique-se a autoridade impetrada par apresentar infor- mações, após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se, observando o disposto no art. 3 da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, em relação à União Federal. (...)

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000074-8 - ALZIRA GUIDOLIN E OUTROS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP105218E MARINA SCANDINARI MANZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2001.61.20.004339-5 - MARCELO NEVES DE CASTRO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2001.61.20.006570-6 - GIDALIA DE CAMARGO POLEZZE (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.180, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.006841-0 - JOAO VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto/2007, sendo R\$ 23.597,04 para JOÃO VIANA DO NASCIMENTO e R\$ 2.706,04 de honorários sucumbenciais, nos termos da Res. n. 559/07, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.007264-4 - MARIA APARECIDA TESTAE VIEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.000981-1 - SEBASTIAO MOREIRA ROCHA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.003291-2 - MARISA APARECIDA FERRARI DELARISSE (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.001618-2 - MARIA DO ROSARIO LEONARDI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da autora ANGELICA TEREZA CHAMBRONE RODRIGUES, conforme consta nos documentos de fl. 14. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência 08/2007, sendo R\$ 8.906,96 para Angélica Tereza Chambrone Rodrigues, R\$ 47.207,75 para Deise Terezinha Portari, R\$ 17.332,31 para Aparecida Maria Abílio da Costa e R\$ 7.699,14 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07, do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. n.º 559/07, CJF). Providencie-se a devolução dos autos do Processo Administrativo em apenso. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.001620-0 - JOAO GUERRERA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fls. 240/241 - Manifeste-se o INSS. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto/2008, sendo R\$ 8.786,57 para JOÃO GUERRERA, R\$ 5.192,34 para FRANCISCO NOBREGA SOARES, R\$ 21.602,35 para ANISIO SOTOVANI e R\$ 42.391,96 para OVIDIO SALVADOR, além de R\$ 5.767,70 a título de honorários de sucumbência, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art.2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.002273-0 - JOSE ADEMAR TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 165/170 Considerando a informação do contador deste Juízo, expeçam-se Alvarás de Levantamento referente ao depósito de fls. 131 em favor dos autores José Ademar Teixeira, Lourdes Aparecida Maruca Teixeira e do advogado. Quanto ao depósito de fls. 158/159 expeçam-se Alvarás sendo um em favor do autor Nicola Maruca e outro em favor da CEF, tendo em vista a duplicidade de pagamento referente aos honorários.

2003.61.20.002770-2 - LUIZ ROBERTO VERONEZI (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.004567-4 - EURIDICE LEVADA PERES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.005355-5 - OLINTO ZAMPIERI (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.005478-0 - VICTORIO HUMBERTO MARCELINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 130. Defiro. Expeça-se novo Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 111, nos termos da resolução vigente.

2003.61.20.005829-2 - MILTON COLOMBO (ADV. SP034794 SIDNEY BOMBARDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.006043-2 - ARMANDO FERNANDES FRADE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006120-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.006141-2 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006146-1 - ARLINDO CICOGNA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente.

2003.61.20.006186-2 - EDELICE DOS PASSOS SIQUEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto/2008, no valor de R\$ 23.393,15 para EDELICE DOS PASSOS SIQUEIRA, e de R\$ 3.508,97 (honorários sucumbenciais) nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.006396-2 - MOACIR CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 170/178 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do nome do autor ODILO JOÃO ANTONIOLI, conforme consta nos documentos de fl. 22. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência abril/2008, sendo R\$ 9.616,10 para Tihiro Yamamoto Mucio, R\$ 7.788,47 para Remoaldo Morales, R\$ 4.622,76 para Odilo João Antonioli, R\$ 9.440,29 (hon. contratuais) e R\$ 2.602,15 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07, do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. n.º 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.006487-5 - NELSON FIORI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.006991-5 - SONIA NADIR VALENTIM DA CRUZ (ADV. SP089917 AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANDRE LUIS DA SILVA COSTA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.006997-6 - SIDNEY LAROCCA (ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.007100-4 - JOSE PEDRO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.007184-3 - CARLOS ALBERTO BAMBOZZI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.007600-2 - GUERINO BERTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000988-1 - NAIR COUTO DOS SANTOS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2004.61.20.001645-9 - NEUZA DA PENHA PREVATO GORLA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001647-2 - MERCEDES CABRERA CORTEZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001652-6 - MILTON TEIXEIRA DE MENDONCA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV.

SP127938E GABRIELA OFICIATI DINIZ)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006142-8 - HELIA MARQUES JARDIM (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006988-9 - FELICIANA APARECIDA SANCHES FERRARI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fl.118. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

2005.61.20.003662-1 - ANTONIO EDGAR DE RIZZO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005951-7 - ELIETE APARECIDA BELUCCI E OUTRO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006677-7 - SEBASTIAO ANTONIO CALZOTTO VALZONI (ADV. SP170937 FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 102/103, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003046-5 - ROBERTO AIELO ABIMORAD (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 112/117: Intime-se o autor/credor para que apresente, nos termos do artigo 475-B, do CPC, planilha atualizada com contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo rigorosamente o que foi concedido no v. acórdão de fls. 100.

2006.61.20.004910-3 - OSMAR CARLOS GALLUCCI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005601-6 - MARIA RITA DE MENDONCA SARTI E CORTES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005626-0 - WALDEMAR POMPEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007231-9 - MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl.217: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência fevereiro /2007, sendo R\$ 30.467,43 (para o autor) e R\$ 3.046,74 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) //requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000443-4 - MARIA CELESTE MONTEIRO LIMA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1,10 Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 100/101, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001861-5 - JORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2007.61.20.002866-9 - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1,10 Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 83/84, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005704-9 - EROTHILDES COIMBRA FERREIRA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2007.61.20.008350-4 - FATIMA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 180/181: Manifeste-se o INSS. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto/2008, sendo R\$ 11.357,44 para Fátima Sampaio e R\$ 11.357,44 para Samni Sampaio, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.010111-0 - ENGECE LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E ADV. SP259198 LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI E ADV. SP276788 HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.001168-8 - SEBASTIAO POLVINO PEREIRA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 224: defiro. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de março de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001967-5 - FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 17h00min. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, as partes deverão se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias acerca do laudo médico pericial juntado aos autos. Intimem-se.

2007.61.24.001234-0 - OLGA CALVO SARDINHA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de março de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001313-6 - PAULO CAVENAGHI FILHO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001435-9 - MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001512-1 - ROBERTO STAFUSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001631-9 - MARIA RITA SANTANA DOMINICI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001669-1 - MARIA CEBIN (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001698-8 - JOSE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001729-4 - ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001732-4 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MANCEGOZO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de março de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001782-8 - VALDETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE E ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001839-0 - ROSA CAMPESTRIN COSTA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001863-8 - TERCILIA FUZATTI MEDEIROS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002031-1 - APARECIDA PINATI POIATI (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002085-2 - MARIA SEDENIS ABRA PRETTO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000015-8 - JOSE PORTO SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000061-4 - ALCIDES NATAL FRANCISQUETE (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000115-1 - APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos,

para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000137-0 - ISABEL TELES DA SILVA (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO E ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000245-3 - ANEZIA DE OLIVEIRA BRIGO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000377-9 - HELENA MATEUS MEDINA (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000442-5 - LEONILDO FACIONE (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de março de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.000513-4 - IVANA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001826-2 - MARIA CASSIMIRA DOS SANTOS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.113927-0 - LAURA IZAIAS MOREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000156-9 - DERVITA LUIZA DE MOURA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000191-0 - EUFLOZINA CAETANO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002249-4 - JOSE RODRIGUES DE MENEZES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002369-3 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003122-7 - APARECIDA MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003349-2 - JULIO CESAR SACIENTE E OUTROS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e aos peritos do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000108-2 - TELMA RAIMUNDO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000690-0 - REMALIA DE SOUZA PRADO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000273-0 - CLARICE ZANETONI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001357-0 - APARECIDA MIRANDA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001392-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001671-5 - LOURDES DE LIMA CAVALCANTE VENDIT E OUTROS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 417 e 421. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001687-9 - KATAYAMA MASSUMI AKIMOTO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000026-8 - MARIA JOSE ROCHA ALVES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000668-4 - MERCEDES QUILES CATELANI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000728-7 - CLEUSA SERRA LOPES LUIZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001014-6 - PEDRO JACOMELI (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000216-6 - APARECIDO BARTOLOMEI (ADV. SP113118 NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000494-1 - JOSEMARA DE JESUS TRAUSI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001612-8 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000008-3 - NAIR GUARNIERE MONTIJO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000241-9 - JOAO MAGNANI (ADV. SP109073 NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000291-2 - ERNO DA SILVA HERTER (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000313-8 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a

extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000392-8 - IDELINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000671-1 - LOURDES APARECIDA DE PAULA ZAMBOM (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000791-0 - TITO BELOTI (ADV. SP231878 CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000985-2 - WALDEMAR NEVES CARDOSO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001617-0 - ALZIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL

2008.61.25.000150-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E PROCURAD MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA (ADV. PR012828 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E ADV. PR016214 JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E ADV. PR045720 CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO E OUTRO (ADV. SP247125 PAULA

LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP245933B RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X EDUARDO CESAR DITAO (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES)
Fls. 2029-2031: providencie a Secretaria as anotações pertinentes, republicando a decisão das f. 1892-1894.SEGUE TÓPICO FINAL DA DECISÃO DAS F. 1892-1894:(...).Pelo exposto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, e INDEFIRO o pedido do requerente. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001930-6 - CREUSA DE ARAUJO CORREIA (ADV. SP028410 MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes da designação de audiência para o dia 13/01/2009, às 13:30 horas, no juízo deprecado de Casa Branca-SP. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 5

HABEAS CORPUS

2008.67.01.000007-1 - LUPERCIO COLOSIO FILHO (ADV. SP254690 LUPÉRCIO COLOSIO FILHO E ADV. SP228339 DENILSO RODRIGUES) X JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no qual tramita os autos nº 2008.61.81.004095-5, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal.(...)Como se depreende dos autos, em ofício encaminhado a esta Turma Recursal, a autoridade apontada como coatora informou que em 19 de novembro de 2008 foi homologada a transação penal proposta pelo Ministério Público Federal, consistente no pagamento de prestação pecuniária de 02 salários mínimos a entidade com destinação legal, e aceita pela paciente e por seus defensores.Ora, com a homologação da transação penal aceita pela paciente não mais subsiste interesse do impetrante no trancamento do termo circunstanciado, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal.Neste sentido, já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:HC 21064 / SPHABEAS CORPUS 2002/0024269-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento 17/12/2002Data da Publicação/Fonte DJ 10/03/2003 p. 257 Ementa: CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI N.º 9.099/95. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO NO CURSO DO FEITO ACEITA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. PEDIDO PREJUDICADO. WRIT PREJUDICADO.Evidenciado nos autos a ocorrência de proposta de transação, que foi aceita pelo réu e homologada pelo Juiz, nos moldes da Lei n.º 9.099/95, considera-se prejudicada a impetração que visava ao trancamento da ação penal correspondente. Precedentes.Pedido julgado prejudicado.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intimem-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0009341-6 - JOAO ESTEVES DE LACERDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os beneficiários dos depósitos efetivados às f. 259-260, os quais poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF. Intime-se a adogada do autor pela imprensa, devendo a mesma informar o autor para que proceda nos termos deste despacho. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, os autos deverão ser arquivados.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 225

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.009157-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARTA VELOSO DE MENEZES (ADV. RN005432 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR) X ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO (ADV. BA008296 ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SARAH F. MONTE ALEGRE DE A. SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Em face do exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC):a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, movido pelo MPF em face do Estado do Mato Grosso do sul, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 18, da Lei nº 7.347/85).b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, movido pelo MPF em face dos demais réus, por falta de interesse processual superveniente da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Revogo as tutelas antecipadas concedidas às fls. 81/85 e 329/332. Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Condono a ré UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do fundo previsto no art. 13, da Lei nº 7.347/85, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC - .Oficie-se ao em. Relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 329/332, comunicando-o acerca da prolação de sentença neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.011360-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

2008.60.00.012619-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788)

ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0002590-0 - RICARDO FORTES CORREA MEYER (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

98.0000152-2 - MARLENE SPINARDI VALENTE GOMES (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2006.60.00.001552-1 - PATRICIA AVALOS ANUNCIATO (ADV. MS010378 WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Na petição de f. 157 o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, com concordância do requerido. Em face do exposto, homologo o pedido de renúncia de f. 157, e, por decorrência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores que foram depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

ACAO DE DESPEJO

90.0002937-6 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS002232 PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO) X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUNAI) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

MONITORIA

2002.60.00.000212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005763 MARLEY JARA) X MARCIO DA SILVA BERSANETI (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2003.60.00.007076-2 - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA E ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X BNB - BANCO NORDESTE DO BRASIL SA (ADV. CE010978 ADRIANO LEITE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 139, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2004.60.00.003670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X DIONIZIA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. MS005835 TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA)
AUDIÊNCIA REALIZADA DIA 03/12/2008: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2005.60.00.002625-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI E OUTRO (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 172.

2005.60.00.003597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HELIO DE MATOS OLIVEIRA (ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.60.00.003354-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DOS SANTOS RODI (ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA)

AUDIENCIA REALIZADA EM 03/12/2008.PÁ 0,10 Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

2007.60.00.008711-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ELIZANGELA MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 55 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente data, não se manifestaram nos autos. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 55, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2008.60.00.003236-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES E ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.004047-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 72/73 e documentos seguintes.

2008.60.00.008699-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X KLEBER PADOVANI DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 42 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente data, não se manifestaram. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 42, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2008.60.00.010034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA: ... Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal à f.39-40, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Desentranham-se os contratos e aditivos que instruem a inicial, entregando-os à CEF.Custas

2008.60.00.010459-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Assim, estende-se à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles a isenção de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. De modo que, declaro isenta a parte autora do pagamento das custas processuais devidas neste feito, ressalvada a hipótese de condenação ao reembolso em caso de sucumbência (art. 4º, p. único, da Lei nº 9.289/96).No mais, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c).Citem-se e intimem-se.

2008.60.00.010895-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. PR039129 MARCOS HENRIQUE BOZA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Assim, estende-se à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles a isenção de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. De modo que, declaro isenta a parte autora do pagamento das custas processuais devidas neste feito, ressalvada a hipótese de condenação ao reembolso em caso de sucumbência (art. 4º, p. único, da Lei nº 9.289/96).No mais, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.Conste, ainda, do

mandado, que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). Citem-se e intemem-se.

2008.60.00.011027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X WAGNER ORTIGOSA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 49 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 49, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.011074-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANA LUCIA MORAES COINETE E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que ainda não houve citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, par. ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.012034-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA GABRIELA FONTES CASTELLI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal à f.59 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Desentranham-se os contratos e aditivos que instruem a inicial, entregando-os à CEF. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000507-1 - LUTFALLA GALLES (ADV. MS004171 FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se

92.0005563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. PR016531 RICARDO ZANELLO E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X RITA MATOS NASCIMENTO (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X PEDRO NASCIMENTO FILHO (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X CATARINA SAKATE BERNEGOZZI (ADV. MS007140 WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR E ADV. MS005679 LUIZ CLAUDIO LIMA) X WALTER APARECIDO BERNEGOZZI (ADV. MS007140 WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR E ADV. MS005679 LUIZ CLAUDIO LIMA) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

93.0004582-2 - GILSON MAIDANA (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

96.0007985-4 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. MS003072 JOSELIO SILVEIRA DE BARROS) X ADRIANA BARROS VERRUCK (ADV. MS003072 JOSELIO SILVEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

96.0008626-5 - MARCO ANTONIO VACCHIANO (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO E ADV. MS006875 MARIZA HADDAD) X INACIO VACCHIANO (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO E ADV. MS006875 MARIZA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo

de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

97.0006281-3 - UILSON AMERICO (ADV. MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

98.0001511-6 - PERICLES FRISON (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

98.0003371-8 - MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X JANILDA DOMINGAS MOACCAR ORRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X MIGUEL ALVES BASTOS NETO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. SP224430 GUSTAVO GUERRA BATISTA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o mencionado na petição de f. 640 de que os honorários periciais foram pagos em sua integralidade, haja vista que comprovou o depósito de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e o valor fixado foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Tendo em vista que, de qualquer forma, no mínimo a quantia de honorários já depositada corresponde a mais da metade do valor, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

98.0004392-6 - SERGIO CONTAR (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, sobre o laudo pericial de fls. 518/544.

1999.60.00.000121-7 - ARACY PAUFERRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para condenar a ré a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere:(a) aos reajustes das prestações, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva evolução do salário da categoria profissional a que está vinculado o segundo autor, inclusive em relação à parcela da prestação mensal relativa ao seguro; e (b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 197-207, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor.Condeno, ainda, a requerida a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Fica, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil.Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.001651-8 - JOSE MAURO OLIVEIRA FREITAS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUDIÊNCIA REALIZADA DIA 03/12/2008: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Determino ainda a expedição de alvará em favor do perito judicial dos valores depositados. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

1999.60.00.001885-0 - CRISTINA DE SOUZA DIAS (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785

AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 897/915.

1999.60.00.002735-8 - MARIZA BRUNET BARRETO (ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X DEOCLECIO ALMEIDA FILHO (ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE E ADV. MS003665 ALVARO SCRIPTORE FILHO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1999.60.00.004379-0 - DILVO GLUSTAK (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269,III, do CPC. O presente termo funcionará como alvará judicial para o levantamento dos depósitos judiciais da conta nº 3953.005.302573-0, a ser feito pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

1999.60.00.008161-4 - JOAO JOSE MARQUESAN DA CUNHA (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA) X ED DE OLIVEIRA (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA) X EDIONE APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

.PA 0,10 Considerando que os autores da presente demanda foram regularmente intimados para regularizarem a representação pessoal nos autos, sob pena de extinção do feito, e quedaram-se inertes, conforme demonstram as certidões de ff. 522 e 527, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (f. 140).Por serem beneficiários da justiça gratuita, deixo de condená-los em custas e honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2000.60.00.004716-7 - FLAVIO LECHUGA CAPRIATA (ADV. MS002017 VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E ADV. MS006784 AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a transação feita pela CEF com os autos às fls. 192/193, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Eventuais custas pelos autores.Expeça-se alvará para levantamento, em face do autor, das quantias depositadas à fl.188.em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

2000.60.00.006685-0 - MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e os credores (CEF e APEMAT) para, no prazo de dez dias, requererEM, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2001.60.00.001161-0 - JOAO DA SILVA (ADV. MS005470 ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

2001.60.00.004343-9 - MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES E OUTROS (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento por não vislumbrar qualquer das hipóteses que autorizam o seu manejo.Intimem-se.

2001.60.00.005389-5 - DARLAN GRACA DA CRUZ (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Audiencia realizada em 02/12/08 (SEMANA DA CONCILIAÇÃO)Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Determino ainda a expedição de alvará em favor da perita judicial dos valores depositados à f. 158. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

2001.60.00.005831-5 - TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA - FILIAL (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TERRA COMUNICACAO LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO MORENA LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. MA000435 JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. MS008175 JANIO HEDER SECCO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. MS006228 JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e os credores (réus) para, no prazo de dez dias, requererem, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

2002.60.00.007440-4 - HELDE LIMA GONCALVES (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2003.60.00.005355-7 - TIBIRICA ALVES PEREIRA (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2003.60.00.005569-4 - JOAO PRADO LIMA (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA E ADV. MS008925 RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Indefiro o pedido de f. 221/223, haja vista que o substabelecimento foi protocolado apenas em 20/11/2008, de forma que o advogado detentor da procuração de f. 21 patrocinará os interesses do autor até os posteriores 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.60.00.007136-5 - ZUMA ANA COTARELLI E OUTROS (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2003.60.00.010241-6 - BENEDITO ANDRE (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Mundo Novo - MS, para o dia 28 de maio de 2009, às 10:40 horas.

2003.60.00.012252-0 - VANTUIR ARAUJO MARTINS E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 05/12/2008: Tendo em vista os acordos implementados pelas partes em audiência, bem

como o de ff. 278-279 homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Os pagamentos dos valores acordados serão feitos mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Intime-se o procurador constituído dos autores acerca do acordo aqui homologado. Diante da ausência dos autores Vantuir Araújo Martins e Gilberto Barbosa da Cruz, voltem-me os autos conclusos para redesignação de nova audiência de conciliação.

2004.60.00.001015-0 - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Tendo em vista que não houve antecipação de tutela nos presentes autos, bem como que foi interposto Recurso de Apelação em relação à sentença de f. 123/131, tendo-se exaurida a atuação deste primeiro grau de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de f. 157.

2004.60.00.004831-1 - LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2005.60.00.003157-1 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme informado à f. 566/567. Considerando, ainda, que os autores renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.004484-0 - JOSE ANTERO CORDEIRO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2005.60.00.005740-7 - LUIZ THEODORO BASSANI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, em face da falta de comprovação da qualidade de segurado por parte do autor, com fundamento no artigo 24 da Lei n. 8.213/91. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. P.R.I.

2005.60.00.008908-1 - MAURO LUCIO ABDALA (ADV. MS002299 ANTONIO DE JESUS BICHOFE E ADV. MS004492 ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimação das partes sobre o Ofício da Enersul de f. 260/267.

2006.60.00.004070-9 - OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recolha a autora (recorrente), no prazo de dez dias a guia de porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

2006.60.00.004847-2 - DANILO GORDIN FREIRE E OUTROS (ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade parcial das cláusulas 11 e 12, do contrato juntado às fls. 90/93 e 10 e 13, do contrato juntado às fls. 119/123, DETERMINANDO à ré CEF que proceda à revisão dos pactos firmados com os autores, notadamente no que se referem aos encargos decorrentes da inadimplência (mora), cobrando, única e exclusivamente, a comissão de permanência, sem incidência de qualquer outro encargo (juros moratórios, multa moratória, taxa de rentabilidade, honorários advocatícios e outros porventura incidentes). Outrossim, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 60/61. Em face da sucumbência recíproca, cada um dos litigantes arcará com metade da

custas processuais e com a verba honorária de seu próprio advogado, que fixo em 10% do valor resultante da diferença entre o débito atualmente devido e aquele decorrente da revisão contratual ora determinada, nos termos do artigo 20, §3º c/c 21 do CPC, ressaltando que os autores estão isentos do pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n. 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.007486-0 - DIMAS MIRANDA MARINIELO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2006.60.00.010335-5 - ANTONIO MARIA PARRON E OUTRO (ADV. MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré UNIÃO ao pagamento aos autores dos valores nominais especificados na Portaria nº 35, de 14/03/2005, da Delegada Regional do Trabalho do MS (fl. 223), devidamente corrigidos monetariamente, a partir desta data, com base no índice do INPC/IBGE, acrescidos de juros de ora de 0,5% ao mês, a partir da citação da UNIÃO no presente feito (22/02/2007 - fl. 237), nos termos da fundamentação supra. Recíproca a sucumbência, mas não na mesma proporção, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Condeno a União Federal a pagar 2/3 da condenação em honorários em favor dos autores, e estes a pagar 1/3 dos honorários em favor da União Federal. Os honorários ficam compensados, restando a executar 1/3 da condenação em honorários em favor dos autores. As custas serão suportadas na mesma proporção, ou seja, 2/3 pela União Federal e 1/3 pelos autores. A sucumbência foi fixada com base nos arts. 20, 3º e 4º, e 21, ambos do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.010754-3 - MARIA APARECIDA PEDROSA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Na petição de f. 840/842 a autora requereu a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, tendo a requerida concordado com o pedido à f. 844/845.0,10 Em face do exposto, homologo o pedido de renúncia de f. 840/842, e, por decorrência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condená-la nos honorários sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.000695-0 - ALVARO TORRES ERASO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração propostos, e julgo-os procedentes, afastando a contradição havida, consignando que a parte final da decisão passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ficando tal condenação suspensa, bem como a sua eventual execução, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, processuais face à isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.001828-9 - ALEXANDRE DANIEL SANTOS ROCHA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a Ré a restituir à parte autora os valores que excederam à alíquota de 3% sobre os proventos, a título de contribuição ao FUSMA, permanecendo devidos apenas os valores recolhidos nos moldes previstos nas normas anteriores, ou seja, artigo 81 da Lei n. 5.787/72 e artigo 14 do Decreto n. 95.512/86. Tais valores (a ser restituídos) referem-se ao período de 22.03.1997 (conforme prescrição decenal) até 30/03/2001 (consoante data de vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000), respeitando-se o prazo de noventa dias previsto no artigo 150, inciso III, alínea C, da Constituição Federal, ou seja, a Líquota majorada deve ser exigida somente a partir de 01/04/2001. Deve a Ré, ainda, pagar os valores a ser devolvidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4, da Lei n. 9.250/95, sendo que referida taxa SELIC deve ser aplicada, sem qualquer outro índice de correção ou de juros, a partir de 01/01/1996. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil.

2007.60.00.002198-7 - LUIZ DA SILVA MIRANDA FILHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Deve a Ré, ainda, pagar os valores a serem devolvidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39,

4, da Lei n 9.250/95, sendo que referida taxa SELIC deve ser aplicada, sem qualquer outro índice de correção ou de juros, a partir de 01/01/1996. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.60.00.002507-5 - HERNANDES RAMOS E OUTROS (ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA E ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: Diante do exposto, tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso nas provas dos autos, julgo extinto o processo, em relação aos autores HERNANDES RAMOS, HOMERO PEREIRA, HOZANO SEBASTIÃO TENORIO, IRACEMA AFONSO DE SOUSA, IVAN PAES DE OLIVEIRA, IVANIRDO ALVES ASSUMPÇÃO, JAIR PIRES DE OLIVEIRA, JAIRO MORETTINI, JANETE RIBEIRO LOPES, JOÃO ELIAS FRANCO, referente à correção pelo IPC de fevereiro de 1989, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, em custas e, ainda, honorários advocatícios, dado que são beneficiários de Justiça gratuita. P.R.I.

2007.60.00.003763-6 - YARA CORREA DE ASSUMPCAO (ADV. MS005989 ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição dos valores pretendidos na inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado (fl. 08), razão pela qual deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.60.00.004484-7 - JOSE EVERALDO MALPICI DA SILVA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 22). P.R.I.

2007.60.00.005940-1 - SONIA CRISTINA CONSTANTINO DE FREITAS CRUZ (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 98/101, juntada pela ré.

2007.60.00.006444-5 - NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. MS005901 ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.009921-6 - ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO E OUTROS (ADV. MS005901 ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.012173-8 - THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS E ADV. MS006547 SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LEANDRO RODRIGO ACOSTA (ADV. MS008798 ARTHUR MITSUGI KOGA)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, visto que irá trazer aos autos elementos para formação do convencimento deste julgador. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:00h, incumbindo às partes, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com o depósito, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada. Nada obstante, digam os réus acerca da petição de fls. 107/112/. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.60.00.001354-5 - MARILI CRISTOVAM DA SILVA BATISTA (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.002156-6 - IVONETE SUZANA BEAL (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, indicando as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.00.004672-1 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. MS011478

GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os nomes das autoras dos cadastros de inadimplentes descritos na inicial (SPC e SERASA), caso a inclusão tenha relação com o débito do contrato objeto desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. Defiro o pedido de depósito mensal do valor de R\$ 154,25 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser feito sucessivamente, sob pena de revogação desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para a ação monitória em apenso, a qual fica suspensa até o julgamento final desta ação ordinária.

2008.60.00.004877-8 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.005308-7 - NELSON DA SILVA FEITOSA (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E ADV. MS009993 GERSON CLARO DINO) X MASTERCARD S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson da Silva Feitosa em face da Caixa Econômica Federal e da Mastercard S/A, em que busca, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, Serasa etc). Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.877,00 (sete mil oitocentos e setenta e sete reais). O artigo 3º da Lei nº 10259/2001 deixa claro que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, no foro em que estiver instalada Vara de Juizado Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10259/2001). Outrossim, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal desta Capital, passando este a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10259/2001. Destarte, considerando que o valor atribuído pela parte autora à causa é inferior ao anteriormente mencionado, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10259/2001, verifico que este feito é incompatível com a competência deste Juízo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

2008.60.00.005316-6 - OCLECIO MERELES DE MORAES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.006100-0 - NEY DE BARROS LIMA (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da inexistência de identificação do processo do qual foi extraída a sentença de f. 227/235, comprove o autor que aquela é um dos documentos solicitados à f. 82. Ademais, considerando que a referida sentença menciona a extinção, sem julgamento do mérito, em relação a uma parcela dos substituídos, faz-se necessário colacionar aos autos folhas que permitam efetuar esta distinção. Intime-se.

2008.60.00.006366-4 - VALDINEIA DIAS NOGUEIRA (ADV. MS011237 LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela CEF, bem como, no mesmo prazo, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006396-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004265-6) CARLOS HENRIQUE KATAYAMA (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique o autor as provas que ainda, pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.006446-2 - BALDOMERO BEZERRA DA SILVA (ADV. MS008977 DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Manifeste ainda, querendo, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir, especificando-as.

2008.60.00.006497-8 - ALISIO FRANCO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo especificuem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.006901-0 - MTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto ao alegado pelo autor à f. 76/78. Ademais, verifico que nos presentes autos não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Intimação do autor sobre a petição da União de f. 82/92.

2008.60.00.007302-5 - ANDREA GOELZER (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a União para manifestar o seu interesse na composição do pólo passivo da presente demanda. Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.00.007464-9 - PAULO BRITTO - ME (ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, em virtude da ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.60.00.008303-1 - NORBERTA CANDIDA DA SILVA (ADV. MS011801 ALEXANDRE MARQUES BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.00.010051-0 - SISTEMA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME (ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na petição de f. 73 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O réu, até a presente data, não foi citado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 73, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.010348-0 - SEBASTIAO FELICIO DA COSTA (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Ante o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo requerido, bem como para indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.00.011367-9 - JOELTON BOBADILHA DA SILVA (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante das constatações acima, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Por outro lado, pelas mesmas razões expostas acima, antecipo a produção de prova pericial médica. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Otorrinolaringologista Dr. Milton Nakau, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: (1) O autor é portador de alguma moléstia, qual? (2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? (3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o serviço militar? (4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o todo e qualquer serviço? (5) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame?

2008.60.00.011391-6 - JOSE MILTON TOMAZINE (ADV. MS006695 ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos sua Carteira de Trabalho original e demais documentos necessários à comprovação da sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos

do art. 284, p.º, c/c art. 283, ambos do CPC. Intime-se.

2008.60.00.011429-5 - WELLINGTON ELIAS DE SOUZA (ADV. SP224236 JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

P.A 0,10 Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.012006-4 - ROSELY DOS REIS ALVES E OUTRO (ADV. MS006259 JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E ADV. MS012868 JOANICE VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, tendo em vista que a autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 6.797,40 (seis mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), inferior, portanto, aos 60 (sessenta salários mínimos que definem a competência do Juizado Especial Federal Cível, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

2008.60.00.012054-4 - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro ao autor o pedido de Justiça Gratuita.

2008.60.00.012056-8 - MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, diante da não existência da plausibilidade do direito invocado pela autora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.012182-2 - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do mesmo código. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

ACAO POPULAR

2008.60.00.002434-8 - PAULO MAGALHAES ARAUJO (ADV. MS010761 PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X MATILDE RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro a petição inicial e, por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.008905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 2.841,04 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ainda em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.60.00.006084-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TUPINAMBAS, já que tempestivos, e dou-lhe provimento para que o 1º parágrafo de f. 125 e o 1º parágrafo de f. 135, passe a ter a redação abaixo, permanecendo inalterada quanto ao demais: Trata-se de Ação Sumária ajuizada pelo CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBÁS em desfavor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA, na qual pleiteia o pagamento, por parte da ré, dos valores referentes às taxas de condomínio vencidas em 12.11.2003, 12.01.2004 a 12.07.2004, 12.10.2004 a 12.11.2004, 12.01.2005 a 12.02.2005, 12.04.2005 a 12.09.2005, 12.12.2005 e 12.04.2006 a 12.07.2006, no total de R\$ 3.736,00 (três mil, setecentos e trinta e seis reais), bem como as vencidas no decorrer da lide, acrescidas dos encargos legais.....Ante ao exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas em 12.11.2003, 12.01.2004 a 12.07.2004, 12.10.2004 a 12.11.2004, 12.01.2005 a 12.02.2005, 12.04.2005 a 12.09.2005, 12.12.2005 e 12.04.2006 a 12.07.2006, no total de R\$ 3.736,00 (três mil, setecentos e trinta e seis reais), bem como as vencidas no decorrer da lide, enquanto permanecer na propriedade do imóvel em questão, conforme o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, acrescidas dos encargos legais, devidamente corrigidas pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1%

ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Finalmente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

2008.60.00.002812-3 - WANIA DOS SANTOS WEINGARTNER MATOS (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO E ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF11/MS-MT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Determino o cancelamento da audiência de conciliação que estava designada para o dia 11/11/08, às 14h00min.Sem custas, por ter a autora requerido os benefícios da justiça gratuita, o que fica aqui deferido.Sem honoráriosOportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2008.60.00.006478-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a existência dos bens arrolados pela autora nas bagagens despachadas pelo militar Alexandre da Costa Cunha, junto à requerida.Diante disso, admito a produção de prova testemunhal. Designo audiência de Instrução para o dia 10/02/2009,às 14 horas e 00 minutos, para a oitiva da testemunha Diego Henrique de Brito. Expeça-se Carta Precatória para a inquirição da testemunha Alexandre da Costa Cunha, no endereço declinado pela autora na inicial.No mais, encaminhe-se os presentes autos para o SEDI para a retificação do pólo passivo do presente feito, que devera constar GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.Intimem-se.

2008.60.00.007511-3 - EDIMO JOSE DOMINGOS (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as e ainda ficar ciente da decisão de fls.167/175 .

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.007930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000272-0) TANIA APARECIDA MARQUES POLLEFRONE E OUTRO (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

SENTENÇA: Tendo as partes transigido e considerando o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso às f. 83-85 do autos em apenso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2007.60.00.010427-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012937-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X LOURIVAL ROSA GUIMARAES E OUTRO (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

2008.60.00.011356-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006046-8) LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA)

presentes embargos foram ajuizados por dependência à Execução Diversa n. 2008.60.00.06046-8. Conforme petição da exequente juntada às 38, nos autos em apenso, houve o pagamento do débito, com a conseqüente extinção daqueles autos.Com a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do CPC, já não há interesse de agir por parte da embargante.Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal nos autos da Execução n. 2008.60.00.0060468, publicada esta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0002511-6 - NEI PINTO VIANNA FILHO (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X MARIA ANTONIETA TEIXEIRA ALBANEZE (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X ADRIANA ALBANEZE VIANNA (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X RICARDO TEIXEIRA ALBANEZE (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X ANDREA TEIXEIRA ALBANEZE ROSTEY (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X DOMINGOS HENRIQUE MEDEIROS ROSTEY (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X SILVIA COLETTI ALBANEZE (ADV. MS001841 JESUS

CUNHA) X LUIZ WALTER ALBANEZE (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

98.0005340-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SOLANGE CRISTINA FRACALLOSSI GIMENEZ (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X LAURO GIMENEZ (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente BACEN interesse em executá-la, conforme informa à f. 99/100, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.60.00.011354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008611-1) VALDINEIA DIAS NOGUEIRA (ADV. MS011237 LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III e V do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do mesmo Código. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.001911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007486-0) DIMAS MIRANDA MARINIELO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2008.60.00.011359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008334-1) ALDENICE GARCIA RODRIGUES (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida nos autos em apenso. Citem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.00.010887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007940-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA (ADV. MS009084 THAIS PEREIRA RIHL)

Apensem-se aos autos principais (2008.60.00.007940-4). Após, manifeste o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.00.007207-6 - CONCEL ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONCEL ENGENHARIA LTDA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS007553 MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da Execução de Sentença formulado pela exequente (CEF) às f. 373, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, c/c art. 569, caput, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0005194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDILMAR DE SOUZA LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PADRAO OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 35, para fins do artigo 569 o CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

95.0006236-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NOHEMIA LEMES SCAFF (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES) X JORGE SCAFF (espólio) (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES)

Tendo em vista a petição juntada às f. 77/78, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução. Havendo registro de penhora, levanta-se. Comunique-se ao relator dos autos n. 2006.03.99.046015-0 - TRF3(Embargos a Execução n.96.0005786-9). Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivam-se os autos.

98.0002258-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUIZ ANTONIO COSTA (ADV. MS005529 ANTONIO CASTELANI NETO)

Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Determino o levantamento das penhoras existentes nos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

98.0004601-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X WANDERLEI BARBOSA ALCE E OUTRO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o bloqueio de f. 230, intimem-se os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do CPC. Havendo concordância com o bloqueio, ou não sendo o caso de impenhorabilidade, oficie-se a instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, e intimem-se os executados acerca do reforça da penhora.

2000.60.00.001833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X SOLANGE BONATTI (ADV. MS003088 ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA E ADV. MS001856 DIRCE M. G. DO NASCIMENTO) X REGINA APARECIDA MEDEIROS DORNELES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2003.60.00.000272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X TANIA APARECIDA MARQUES POLLEFRONE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, às f. 83-85, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.60.00.005785-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MOVITEL TELECOMUNICACOES CENTRO OESTE LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2006.60.00.007499-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ELY FIORIO CALZA (ADV. MS007953 SINGEFREDO SA JUNIOR) X MARIA ERCILIA MADRUGA CALZA (ADV. MS007953 SINGEFREDO SA JUNIOR)

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, e inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.60.00.012222-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAZIRA TERESINHA SFFAIR GENEROSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.60.00.012433-8 - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.005707-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DALVA REGINA DE ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2008.60.00.005979-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALFREDO ALVES BOBADILHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.006052-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCINO MELGAREJO RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.007985-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIAO COELHO PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2008.60.00.010472-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JEUBER MENDES - ME (JM CONSULTORIA RURAL) E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 28, para fins do artigo 569 o CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.00.008802-4 - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON E ADV. MS009560 JOSE EDUARDO CHEMIN CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração para o fim de dar-lhes provimento e alterar o último parágrafo da fundamentação da sentença proferida nestes autos, que passa a ter a seguinte redação. Contudo, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa - que deu origem à certidão positiva de débito cora acatado - é ato uno, englobando o valor total apurado como devido a título de IPI em 1999, outra solução não há a não ser afastar a referida inscrição, tornando insubsistente a Certidão Positiva de Débito expedida, mas resguardando, é claro, o direito do Fisco de - consoante as diretrizes firmadas acima - proceder à nova inscrição dos débitos remanescentes. P.R.I.

2008.60.00.001594-3 - AGROPECUARIA NOSSO VALE E OUTROS (ADV. MS005652 MARCIO SALES PALMEIRA E ADV. MS009408 ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, comprovada a ilegalidade na demora da apreciação do pedido administrativo da impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada julgue o pedido administrativo da impetrante (Processos Administrativos nº 002842/2006-19 e 002902/2006-95), no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta sentença. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

2008.60.00.003367-2 - CARLENE LOPES LIOGGI (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de, CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA

POSTULADA, nos termos da fundamentação supra.Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.003938-8 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. MS007600 LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN E ADV. MS010379 MARIA SERRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC isento, nos termos do disposto no art. 195, 7º da Carta, do pagamento das contribuições para a seguridade social em questão. Conseqüentemente, deverá a autoridade impetrada fornecer, se instada a tanto, a respectiva certidão negativa de débitos previdenciários. Sem custas, face à isenção legal.Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

2008.60.00.004035-4 - PORFIRIO MARTINS VILELA (ADV. MS010808 SEBASTIAO PAIS VILELA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de, CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra.Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.004100-0 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Baixa em diligência. Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no A.I. n. 2008.03.00.016918-0, interposto pela FUFMS, que defere o efeito suspensivo pleiteado. Após, cls.

2008.60.00.005480-8 - MONICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, ausente a prova de ilegalidade do ato coator e, conseqüentemente, de direito líquido e certo por parte das impetrantes, DENEGO a segurança. Custas pelas impetrantes.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

2008.60.00.005746-9 - METODO INFORMATICA LTDA (ADV. MS009251 ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E ADV. MS010636 CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, dada a ilegalidade do ato coator descrito na inicial, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de anular o ato de exclusão da impetrante do REFIS, perpetrado pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 1.830, de 27.02.2008, determinando, conseqüentemente, a re-inclusão definitiva da impetrante no programa REFIS. Sem custas face à isenção legal.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

2008.60.00.006732-3 - DENISE VENRAMI PARRA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

2008.60.00.007384-0 - RAIMUNDA PESSOA DE ALMEIDA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero, em parte, o despacho proferido às f. 260. Mantenho a sentença recorrida.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Procuradoria Federal), para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se ao TRF3, com as cautelas legais.

2008.60.00.008719-0 - PAULA DAIHANE DOS SANTOS SANCHES (ADV. MS010601 PATRICIA VAZ VILELA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, sem resolução do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e da motivação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (súmula 105, do STJ; súmula 512, do STF).Transitada

em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos procedendo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.010395-9 - RAGHIAN & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CONAB/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 95/96, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.011814-8 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, especificamente do perigo da demora, indefiro a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.012826-9 - SIDNEY GOTTHILF MESSA (ADV. MS006617 ALMIR PEREIRA BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que suspenda a cobrança da multa imposta ao impetrante, bem assim, a respectiva inscrição na dívida ativa do CADIN, até o julgamento final do presente feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.006368-8 - EVANILDA AYALA VAEZ (ADV. MS009649 LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO VINICIUS TORRES SERAFIM (ADV. MS004684 LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Diante do exposto, pela ausência de um dos requisitos essenciais à propositura desta demanda, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, todos do Código de Processo Civil Brasileiro. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2008.60.00.006770-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENERPREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL (ADV. MS006125 JOSE RISKALLAH JUNIOR E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Extingo a presente Execução, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469, de 10/07/1997, bem como do artigo 1º da Instrução Normativa nº 03, de 25/06/1997, da Advocacia Geral da União, face tratar-se de Execução de Honorários advocatícios, cujo montante é inferior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme consta da petição de f. 143. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.010474-5 - LUCIMAR FANCELLI MARTINS E OUTROS (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, não vejo presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, especialmente quanto à relevância da tese aventada pelos requerentes, de forma que INDEFIRO a LIMINAR PLEITEADA. PA 0,10 Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.008384-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMILY DANIELY BENEDETTI FORMIGUIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 76/98 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O ré, até a presente data não se manifestou. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 76/98, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.008611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os argumentos de fl. 103, especialmente o fato de a requerida possuir duas filhas menores - uma com menos de um ano - e a atual ausência de seu esposo a trabalho, defiro em parte o pedido de fl. 103/104, para o fim de

conceder o prazo improrrogável de quinze dias, a partir desta data, para que a requerida proceda à desocupação do imóvel em questão. Certifique, a Secretaria, a eventual existência de contestação a ser juntada e, em não havendo, o decurso do prazo para oferecer defesa. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.00.012103-2 - EDNA HOLOSBAKC ALBUQUERQUE BARBOSA (ADV. MS004536 EDECIO FERNANDES COIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Na petição de f. 17 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O ré, até a presente data não se manifestou. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 17, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo a procuração. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.010097-1 - REINALDO DE ASSIS SPINDOLA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Proceda o auto emenda à inicial, em dez dias, adequando o valor da causa à vantagem patrimonial almejada, a fim de que seja apreciada a competência deste Juízo. Int.

2008.60.00.011003-4 - EDUARDO ALVES GUILHERME (ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E ADV. MS010460 DANIELE ALVES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.011843-4 - ADMIR DA SILVA COSTA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Esclareça o autor se o levantamento pretendido refere-se apenas aos valores que resultarão da aplicação dos índices de correção aludidos na inicial.

2008.60.00.012124-0 - LIOMAR DIAS TEIXEIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Esclareça o autor se o levantamento pretendido refere-se apenas aos valores que resultarão da aplicação dos índices de correção aludidos na inicial.

2008.60.00.012183-4 - EMILIO DEMCZUK (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para fins de análise da ocorrência de prevenção, intime-se o autor para trazer cópia da inicial e da sentença proferida nos autos n. 2008.60.06.001097-4.

Expediente Nº 873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.012127-5 - EDUARDO LUIZ PAITL (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005071 ARLETHE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no prazo de trinta dias.

2008.60.00.012874-9 - PAULO SERGIO ARCE (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para colocá-lo na situação de agregado ou de adido, a fim de receber tratamento médico. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor e sua relação com o acidente sofrido. Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção

de prova pericial.2- Nomeio como perito o Dr. CELSO JORGE CÓRDOBA MENDONÇA, ortopedista, com endereço na Rua 26 de Agosto, 663, Clínica Naim Dibo, telefone 3383-2546.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001430-9 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - incapaz (ADV. MS009571 RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se as autora sobre o pagamento efetuado às fls. 461, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

94.0006346-6 - JOAO GOIS MACIEL NETO (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para regularizar seu CPF junto à Receita Federal, em dez dias, sob pena de inviabilizar a expedição do ofício requisitório

1999.60.00.004025-9 - ALZIRA DE SOUZA (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se as autora sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2007.60.00.003442-8 - PARISIO DE SOUZA MENDES (ADV. MS010333 MUNIR CARAM ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2007.60.00.004026-0 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Registre-se para sentença. Intimem-se.

2007.60.00.004067-2 - IZABEL BITTENCOURT MARQUES (espolio) (ADV. MS011283 RODRIGO KOEI MARQUES INOUE E ADV. MS011932 SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 147-8. Defiro. Intimem-se.

2007.60.00.004495-1 - ONOFRE DE AMORIM (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS005407 GUYNEMER JUNIOR CUNHA E ADV. MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 131. Defiro. Dê-se vista a CEF para que cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de f. 86. Intime-se.

2007.60.00.005339-3 - DEODATO CUNHA DA ROCHA (ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Registrem-se para sentença. Intimem-se.

2007.60.00.007675-7 - ZULEIKA FERREIRA LIMA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS012659 DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa da União. Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre a execução da sentença

2007.60.00.011412-6 - ERMES PAIVA MAIDANA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
F. 167. Defiro.Intime-se.

2008.60.00.010464-2 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.010608-0 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.011466-0 - RITA SETUKO ONOZATO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência da autora. Intime-se a autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias. Havendo o recolhimento, cite-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.010468-0 - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO (ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.00.007970-9 - SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, no prazo de dez dias

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.003898-9 - MAC LANE PACHECO (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X KATHYA REGINA MARTINS DE SOUZA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X JOSE ANTONIO DOS REIS (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X KEYLA CRISTINA MARTINS DE SOUZA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X JOSE ABEL GOMES (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Abel Gomes e Mac Lane Pacheco. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Keyla Cristina Martins de Souza. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Intimem-se os autores José Antônio dos Reis e Káthya Regina Martins de Souza para manifestação sobre a petição de f. 92, no prazo de dez dias.

2008.60.00.008650-0 - SIDNEI DI MARTINI E OUTRO (ADV. MS011751 JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E ADV. MS010637 ANDRE STUART SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Cite-se.2- Indefiro o pedido de depósito e de antecipação da tutela, dado que o autor não atendeu ao despacho de f. 49-verso.

2008.60.00.013126-8 - OSMAR AJALA DA COSTA (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60

salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013127-0 - SALES DE ARRUDA BRAGA (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013128-1 - RAUL AJALA DO SANTOS (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013129-3 - GERSON LEAL DE FRANCA (ADV. MS010238 CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013130-0 - JEFERSON LEAL DE FRANCA (ADV. MS010238 CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013149-9 - MARIA DO CARMO ORMUNDO (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013152-9 - EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013154-2 - EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013156-6 - LODEMIR CANEPA PENAJÓ (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 445

ACAO PENAL

2008.60.00.002992-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA ARRUDA FILHO (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CELSO RODRIGUES (ADV. MS009348 JOSE GONDIM DOS SANTOS) X LUCIMAR CIXESQUI (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 747/761 para a acusação, expeçam-se as competentes guias de recolhimentos provisórios em relação ao acusados MANOEL DE SOUZA ARRUDA FILHO e CELSO RODRIGUES. À SEDI para a anotação da absolvição de LUCIMAR CIXESQUI. Por outro vértice, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus MANOEL DE SOUZA ARRUDA FILHO e CELSO RODRIGUES, às f. 770, 773 e 782, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as defesas dos referidos acusados para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões dos recursos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.00.004255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006273-4) OLIMPIO PERONDI (ADV. SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o embargante para que acoste aos autos cópia do auto de penhora e depósito, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Outrossim, já está pacificado junto ao e. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a matéria atinente ao valor da causa é de ordem pública (RESP 55288-GO), devendo a toda ação, ainda que declaratória, ser atribuído valor em consonância com seu conteúdo econômico. Diante disto, promova o(a) embargante o aditamento da inicial para adequar o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação (STJ-RESP 445583/RS), cumprindo os termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá o embargante autenticar todos os documentos que instruem a inicial (CPC, art. 365, IV). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 946

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.003141-3 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E OUTROS (ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS E ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS E ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Junte-se aos autos a declaração apresentada pelo proprietário da empresa Tranloss Transportes LTDA. Redesigno a presente audiência para o dia 04.02.2009, às 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal..

ACAO PENAL

2008.60.02.000434-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X CLAUDIO DIAS DE JESUS (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EBERSON ALVES MOREIRA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) Ainda, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 303, referentes às sentenças de fls. 247/258 e 275/276, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus; 2) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor das referidas sentenças e seu trânsito em julgado;3) Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.4) Quanto ao item 3 do despacho de fl. 305, oficie-se.Intime-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000881-6 - MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO E ADV. MS005386 GILDO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 229/236. Aguarde-se o trânsito em julgado(fl. 223).

1999.60.02.000919-2 - GERALDO NASCIMENTO. (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Fls. 183/184: defiro. Anote-se.

2002.60.02.000212-5 - MARIA LUCIA ARECO (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.60.02.001765-7 - EVALDO ADAIR DA SILVA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA E ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X EDSON SENA DOS SANTOS (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA E ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA E ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Tendo em vista a decisão de fl. 118, remetam-se os autos à Sedi para exclusão dos autores ELIAS APARECIDO JORGE, ERCIDE CARDOSO e CLAUDIONOR AMARO.Após, manifestem-se os autores remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado às fls. 131/143 pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquivem-se estes autos.

2003.60.02.001755-8 - SONIA SOLANGE FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS007099 JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, I, CPC) os pedidos formulados na petição inicial.Condenado a parte

autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, e custas, sendo certo que ambos somente poderão ser cobrados se não estiverem mais presentes as razões que justificaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (folha 118). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002632-8 - ANDRE REGINATTO (ADV. MS001203 ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS007700 JOSE MAURO NAGIB JORGE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (PROCURAD JULIO VERBICARIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional). Após, venham os autos conclusos.

2004.60.02.000111-7 - MANOEL FERREIRA DE MACEDO (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.60.02.001869-5 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERMES (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. MS010389 TATIANE OLIVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2004.60.02.003526-7 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela União às fls. 194/208. Intimem-se.

2004.60.02.003829-3 - TEREZINHA DA SILVA MARQUES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.60.02.004157-7 - OTAVIO SERAFIM SANTANA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro a cota ministerial de fls. 126/130, para que não mais seja feita sua intimação quanto aos próximos atos a serem praticados no presente feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para eventual oferta de contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos ao TRF da 3ª Região/SP. Intimem-se.

2004.60.02.004572-8 - ADENIR MARQUES ALVES (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 99999999)

Recebo o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.60.02.004573-0 - SEBASTIAO DE SOUZA NEVES (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 99999999)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela União às fls. 96/99. Intimem-se.

2005.60.02.001931-0 - ANALIA ROSA DE LIMA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que às fls. 163/167 encontram-se as contra-razões da Autarquia Federal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.003839-3 - IRENEU ORTH (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União. Sem prejuízo, apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-

as.

2006.60.02.005280-8 - FLAVIO FERREIRA FAGUNDES (ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.001048-0 - MARIA AUXILIADORA BRITO (ADV. MS007857 WALLAS GONCALVES MILFONT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002658-9 - ELIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.004357-5 - DERLI DE MELO CALISTRO ROMEIRO (ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO E ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.004784-2 - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.005074-9 - AMILTON CASSIANO DOS SANTOS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.005474-3 - SEBASTIAO MOURA DA SILVA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA E ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.000255-3 - ORLANDO OTO NAGEL (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.000277-2 - VERA PANIZ KNIPPELBERG (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.000722-8 - OSWALDO GHIRALDINI (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-

as.

2008.60.02.000779-4 - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP047491 SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do óbito de 39 (trinta e nove) autores, suspendo o curso do processo em relação a esses, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC e determino a intimação do Senhor Advogado para promover as habilitações. Intime-se os Autores remanescentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem memória discriminada dos valores que entendem corretos.

2008.60.02.001459-2 - JOSE MANOEL WERLANG (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela CEF à fl. 96. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2008.60.02.001541-9 - SEBASTIAO TAVARES PEREIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS006300 WALTER GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.001891-3 - CONCEICAO FLORINDA SANTIAGO RIBEIRO (ADV. MS006861 PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.002440-8 - AVELINA MARIA PAZINI (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham conclusos para designação de perícia.

2008.60.02.003926-6 - ITOSHI IWASSA (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga o Autor qual reajuste ou revisão pretende, especificando os motivos de fato e de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2008.60.02.004197-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA BELMONTE (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004198-4 - CLAUDIONOR DO PRADO GUIMARAES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004201-0 - LUCIA SILVEIRA NOLASCO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004202-2 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004205-8 - BRAZILIA ROQUE FORTUNATO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004207-1 - ANTONIO LOPES ZANQUINI (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004210-1 - JOSE GONCALVES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004212-5 - EXPEDITO FERRAZ (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004213-7 - ALCIL DE SOUZA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004217-4 - SOELY SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004218-6 - JAZIEL SILVEIRA PIRES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004221-6 - MARINA BARBOSA SAYAO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004222-8 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004226-5 - ORTAMIRA MARIA DE LURDE TIBURCIO DA CUNHA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004228-9 - EDINALVA CARNEIRO ALVES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004229-0 - DILSON PERES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.002247-5 - FRANCISCA BEZERRA VANSAN (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a comunicação do depósito dos valores referentes aos atrasados à fl. 264, tenho que o julgado foi integralmente cumprido.Dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.Intimem-se.

2005.60.02.000119-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, nas pessoas de seus procuradores, do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.60.02.000147-0 - HERMES DE ALMEIDA LARA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que às fls. 202/205 encontram-se as contra-razões da Autarquia Federal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.001336-7 - ADAILTON JOSE DE SANTANA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.004047-4 - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 284/301 do Autor e de fls. 303/313 do INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.001253-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X JENI DA SILVA GARCIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALDECI ALVES FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.003160-0 - IRENE PANAGE LOPES HARB (ADV. MS010298 NIUZA MARIA DUARTE LEITE E ADV. MS010435 WILSON DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade para a demandante, a partir de 01.12.2008, cessando conseqüente e concomitantemente o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/515.214.210-0). Não são devidos valores anteriores a 01.12.2008. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 212), bem como a isenção da Autarquia Federal. Ponderando que não são devidos valores atrasados, esta decisão não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por idade para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2008 (lembrando que o benefício de auxílio-doença NB n. 31/515.214.210-0 deve ser cessado concomitantemente a implantação da aposentadoria).

2006.60.02.003399-1 - ADEMIR TINEU (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Deste modo, presentes os requisitos necessários, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/514.004.749-3). Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 31/514.004.749-3), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.01.2009. Eventuais valores atrasados, anteriores a 01.01.2009, serão objeto de pagamento em juízo. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de folhas 83/91. Intime-se o Sr. Perito, para que complemente o laudo pericial de folha 64, respondendo aos quesitos elaborados pelas partes. Na intimação do Sr. Experto deve ser esclarecido que já houve intimação anterior (folha 78) - para a mesma finalidade - efetivada aos 20.05.2008 e que o Sr. Perito não a atendeu. Esclareça-se, ainda, ao Sr. Experto que a ausência de resposta, acarretará o não-pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União, e a expedição de ofício para o órgão de classe do Sr. Perito, nos moldes do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.60.02.005230-4 - ABDON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida aos 31.01.2006 (NB 42/138.234.455-1). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.234.455-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas (folha 368). Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível saber de antemão o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/138.234.455-1) para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º/01/2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2007.60.02.004416-6 - SONIA FLISRT DANTAS (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 21/141.305.294-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 66), e a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista o valor dos salários-de-contribuição do segurado (folhas 42/44), esta decisão não se sujeita ao reexame necessário, com espeque no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.01.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB do benefício e a data de início do pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.02.003971-0 - FRANCISCA APARECIDA PAULINO RONQUIGALI (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte a parte autora desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 78), e a isenção da Autarquia Federal. Ponderando que a DIB foi fixada aos 01.04.2008, esta decisão não resta sujeita ao reexame necessário, com espeque no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.01.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB do benefício e a data de início do pagamento na seara administrativa do benefício serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.02.005194-1 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DUAS BARRAS ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

2008.60.02.005559-4 - ZENAIDE PEREIRA LOPES (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista que o documento juntado na folha 19 refere-se ao benefício de amparo assistencial, determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, perante o INSS, no prazo de 10(dez) dias, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I c/c art. 295, III, ambos do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.001896-4 - MARIA CANDIDA DA ROSA TOLEDO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o art. 143, da LBPS, para a autora, a partir da data da citação (23.10.2003). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 16), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.01.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara

administrativa serão objeto de pagamento em juízo, com o abatimento dos valores recebidos através do NB n. 12/051.409.984-4.

Expediente Nº 1270

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005779-7 - VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP260465 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o princípio basilar do contraditório, disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações que julgar pertinentes. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 950

EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.000577-7 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD LUIZA CONCI) X IZILDA APARECIDA BEZERRA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 951

ACAO PENAL

2000.60.00.006033-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X VALFREDO COELHO (ADV. MS003537 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. MS008933 LEANDRO DE CARVALHO FEDERICI) X WILIA INACIO RODRIGUES (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DOUGLAS PINA CARDOSO (ADV. MS010203 JOSE AFONSO ANDRADE NETO)
Intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal. Encerrada a fase de requerimento de diligências, intime-se para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 500 do mesmo diploma legal. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1157

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001162-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO AMBRUST RODRIGUES (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ANDERSON SILVA DE MORAES (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos etc. Apresentaram os acusados PAULO AMBRUST RODRIGUES e ANDERSON SILVA DE MORAES suas

defesas preliminares (fl.66/69) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observe, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de PAULO AMBRUST RODRIGUES e ANERSON SILVA DE MORAES e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 05/02/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência.Requisitem-se os presos.Intime-se a defesa. Requisitem-se as testemunhas de acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 69. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1158

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000399-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WESLEY HENRIQUE DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu WESLEY HENRIQUE DOS REIS como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I e V, da Lei n. 11.343/96. Passo à dosimetria da pena.Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei n. 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifica-se que os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social.A conduta social do réu é desabonadora, uma vez que, mesmo condenado definitivamente pela Justiça pelo crime de tráfico de drogas, o mesmo voltou a delinquir, demonstrando, também, uma personalidade voltada para atividade delituosa. Ademais, foram apreendidos 125 gramas de cocaína (f. 11). Portanto, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, inexistente causa atenuante da pena. No entanto, há presença da agravante estabelecida no art. 61, inc. I, e art. 63, do CP, reincidência. Ora, o réu possui duas condenações com o trânsito em julgado antes da prática do fato apreciado na presente demanda (fl. 82 e 87). Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e tráfico entre Estados da Federação (art. 49, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 09 anos 07 meses e 06 dias de reclusão e 960 dias-multa.Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa.A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu não preenche os requisitos legais, pois é reincidente. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 09 anos 07 meses e 06 dias de reclusão e 960 dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, diante da alegação do réu, em interrogatório, que estava auferindo, mensalmente, o valor de R\$ 550,00 (fl. 115). Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito.DOS BENS APREENDIDOSobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que:Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substânciasNo plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que:Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a

execução de tais delitos. No caso concreto, diante das provas produzidas nos autos, não vislumbro vinculação do bens apreendidos à fl. 11 (a saber, 01 cartão de poupança Caixa, 02 cartões telefônicos da Brasiltelecom, 04 cartões de visitas e 02 papéis) com a prática delitativa. Portanto, deixo de decretar o perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) proceda a devolução ao réu do bem apreendido e que não foi decretado perdido em favor da União; e, d) expeça-se o pagamento do defensor dativo. P.R.I. Corumbá, 15 de dezembro de 2008. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

2008.60.04.000371-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALERIA XAVIER DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a ré VALÉRIA XAVIER DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, III e V, todos da Lei 11.343/96. ABSOLVO a ré VALÉRIA XAVIER DA SILVA em relação ao delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 1.185 gramas de cocaína (fl. 10). Portanto, fixo a pena-base em 6 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. Por outro lado, reconheço a causa atenuante da pena estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP. Ora, a ré confessou a prática delitativa auxiliando na instrução. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitativa utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade em 06 anos 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista que a ré declarou em seu interrogatório auferir, mensalmente, o valor de R\$ 350,00 (fl. 98). Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito a ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. **DOS BENS APREENDIDOS** Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual

do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexos de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, ficou demonstrado que o dinheiro apreendido (06 moedas da República da Bolívia) está vinculado com a prática delituosa, pois a ré declarou que o dinheiro apreendido seria para o pagamento das despesas com a viagem. Assim, DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06, dos bens acima mencionados. O mesmo é aplicável para o bilhete de passagem rodoviária n. 161777 e ficha individual de identificação apreendidos, tendo em vista que a ré foi flagrada na qualidade de passageira do ônibus da empresa Andorinha. Assim, DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06, dos bens acima mencionados. No entanto, não há provas nos autos da vinculação dos demais bens apreendidos (01 aparelho celular, 01 chip da operadora TIM, 01 pedaço de papel contendo vários números, 01 cartão de telefone e 01 pedaço de papel contendo escritos Carolina) com a prática do delito, razão pela qual deixo de decretar o perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; c) expeça-se ofício, solicitando o pagamento do advogado dativo; e, d) proceda a devolução a ré dos demais bens apreendidos que não foram declarados perdidos em favor da União. P.R.I. Corumbá, 16 de dezembro de 2008. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2005.60.04.000411-6 - OSVALDINO DE ALMEIDA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, a saber, 10.05.2005. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da presença (nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no art. 461 do CPC, determino a intimação da gerente de benefícios do INSS, em Campo Grande, por mandado, via Carta Precatória, para que promova a implantação do benefício a que faz jus ao autor, no prazo de 45 dias, em razão do caráter alimentar da demanda. Determino ao INSS que comprove, nos autos, o cumprimento da presente decisão. Tendo em vista a impossibilidade, por ora, de quantificar o valor da condenação, para a aplicação do art. 475, par. 2º, CPC, a presente decisão fica sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000570-4 - IVAN ALEXANDRE DA SILVA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, tornado definitivos os efeitos da liminar concedida, e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - promova o restabelecimento do benefício auxílio doença desde sua cessação indevida, a saber, 09/06/2004, e converta em aposentadoria por invalidez desde a mencionada data. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde 09/06/2004 até a data em que o benefício foi restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez em decorrência do deferimento do pedido liminar (fl. 65). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do seu pedido, isto é, início do restabelecimento do benefício, arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ), devidamente atualizada de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da Lei 8.620/93. Com fundamento no art. 461 do CPC, determino a expedição de Ofício ao gerente de benefícios do INSS, em Campo Grande, para que promova a implantação do benefício a que faz jus o autor, no prazo de 45 dias, em razão do caráter alimentar da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000651-4 - CELINA CAMPOS (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar a autora o benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, a saber, 23.08.2004, devendo o valor do benefício ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a implantação do benefício a que faz jus a autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Determino que seja expedido Ofício ao gerente de benefícios do INSS, em Campo Grande-MS. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o par. 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório. Condene o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8620/93. Tendo em vista a impossibilidade, por ora, de quantificar o valor da condenação, para a aplicação do art. 475, par. 2º, CPC, a presente decisão fica sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, CPC.P.R.I.

2005.60.04.000904-7 - VILAZIO DIAS DOS SANTOS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ao pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, a saber, 15/07/2003. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da Lei 8.620/93. Com fundamento no art. 461 do CPC, determino a expedição de Ofício ao gerente de benefícios do INSS, em Campo Grande, para que promova a implantação do benefício a que faz jus o autor, no prazo de 45 dias, em razão do caráter alimentar da demanda. Tendo em vista a impossibilidade, por ora, de quantificar o valor da condenação, para a aplicação do art. 475, par. 2º, CPC, a presente decisão fica sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, CPC. Fixo os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado à fl. 10 no valor máximo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000984-9 - MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Fixo os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado à fl. 08 no valor máximo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.001069-4 - ANA MARIA ARGARANHAO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000407-8 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, por reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, declino a competência para a Justiça Estadual local. Intimem-se.

2006.60.04.000443-1 - SALUSTIANO MANOEL DIVINO GOMES (ADV. MS005322 JOSE ARMANDO URDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, por reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, declino a competência para a Justiça Estadual local. Intimem-se.

2007.60.04.000079-0 - ODILZA SOARES DE SOUZA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar a Odilza Soares de Souza o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação inicial, a saber, 05.09.2007. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença (nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC). P.R.I.

2007.60.04.000931-7 - ROSIMEIRE MACHADO ALVES (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência da oitava de testemunhas arroladas pela autora, para o dia 05/03/2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

2007.60.04.001080-0 - MAXIMA SOARES DE ARRUDA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência da oitava de testemunhas arroladas pela autora, para o dia 05/03/2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

2008.60.04.000309-5 - SERGIO LUIS BRUNO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação supra, complemento o r. despacho de fl. 78, informando que deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

2008.60.04.001412-3 - LUCY ROCHA ALBANEZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2008.60.04.001414-7 - SIMEAO FRANCELLINO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.60.04.001416-0 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que tragam aos autos a declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001429-9 - ASA ROY SHIMIDT (ADV. MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o IBAMA.

2008.60.04.001433-0 - CLARINDO CONCEICAO DE JESUS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Demonstre o autor sua qualidade de hipossuficiente para ser concedido o benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.60.04.001435-4 - HERMELINDO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para justificar o pedido de justiça gratuita ou providenciar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000880-9 - CLAUDETE TAVARES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, e DENEGO a ordem pleiteada, julgando improcedente o pedido.Deixo de condenar em honorários advocatícios, conforme dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região comunicando quanto ao teor da presente decisão, tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 66/74).P.R.I.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000009-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X SANTIAGO PEREZ CANTERO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)
Fl. 286: razão assiste ao Ministério Público Federal, assim, reconheço erro no cálculo da pena fixada na sentença (fls. 261/277). Substituo o parágrafo: In casu, o réu preenche os requisitos legais, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 09 anos 04 meses e 15 dias de reclusão e 937 dias-multa., passando a constar:In casu, o réu preenche os requisitos legais, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 7 anos 09 meses e 22 dias de reclusão e 781 dias-multa..Noutro giro, venho fixar os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício solicitando o pagamento.Intimem-se.Corumbá, 15 de dezembro de 2008.FERNANDA CARONE SBORGIAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 1163

USUCAPIAO

2008.60.04.001415-9 - BELMIRO ZAMECKI (ADV. MS008476 JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI (ADV. MS008476 JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Portanto, feitas as considerações necessárias, DECLARO COMPETENTE este juízo para apreciar o presente feito.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo à Justiça Federal. Outrossim, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento das custas processuais devidas.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000404-2 - FLAVIO KAVANO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim, conheço os Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento.Por outro lado, o INSS interpôs recurso de Apelação às f. 123/125, o qual recebo em seu efeito meramente devolutivo, visto que foi antecipada a tutela na sentença.Intimem-se as partes da presente decisão.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001091-9 - BERNARDO CORTEZ ANGULO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para que seja entregue ao impetante o veículo Toyota, ano 1996, chassi AE 110-7012428, Placa PQA 0756, Bolívia. Expeça-se o necessário.Providencie, a Secretaria, a intimação pessoal do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1509

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002340-6 - OLGA PEIXOTO BOEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CHEFE DA SRD/BENEF/GEXDOU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir as autoridades impetradas.2) Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 528

ACAO PENAL

2008.60.06.000363-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN)
Chamo o feito à ordem.Cumpra-se o disposto no quarto parágrafo da decisão de f. 270.Considerando a urgência da realização da perícia solicitada pela defesa às fls. 243/244, já que o denunciado encontra-se preso, indefiro o requerido à f. 291. Explico: segundo o art. 159, parágrafo 1º, c/c art. 149 e ss, ambos do CPP, aplicáveis ao procedimento dos crimes de tráfico de drogas, em razão do disposto no art. 48, caput, da Lei nº. 11.343/2006, os laudos periciais, quando realizados por peritos não oficiais, devem ser subscritos por dois peritos. Apesar de o médico, Dr. Ronaldo Alexandre, não ser especialista, está ele habilitado, como clínico geral, a fazer o exame juntamente com o outro perito, Dr. Raul Grigoletti. Deve-se ter em conta, ainda, que o Dr. Ronaldo Alexandre presta serviço como perito neste Juízo em diversas áreas, estando, por isso, apto à realização do trabalho pericial, razão pela qual os argumentos da defesa não devem prosperar.Fixo os honorários de cada perito em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que devem ser depositados em 10 (dez) dias pela parte ré, sob pena de preclusão.Aceita a incumbência pelos peritos e depositado o valor dos honorários, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa para que apresentem quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Intimem-se.